

**ISSN 16795547**



**JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**Revista de**  
**JURISPRUDÊNCIA**  
**JURISPRUDÊNCIA**

**Manaus - N.º 10 - 2009**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO AMAZONAS**

**ISSN 16795547**

© 2000 Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

**Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**  
**Av. André Araújo s/n**  
**Aleixo**  
**CEP.: 69060-000 Manaus – AM**  
**Telefones:**           **(92) 3663-0860**  
                         **(92) 3663-5101 Ramal 333**  
**site:** [www.tre-am.gov.br](http://www.tre-am.gov.br)

**Diretor Geral:** Pedro César da Silva Batista  
**Diretor da Secretaria Judiciária:** Leland Barroso de Souza  
**Coordenador de Jurisprudência e Documentação:** Isaías Araújo Lima Filho

**Setor responsável pela publicação:** Seção de Biblioteca, Arquivo e Editoração  
[sebib@tre-am.gov.br](mailto:sebib@tre-am.gov.br)

Seleção e Indexação dos Acórdãos  
**Seção de Jurisprudência e Legislação:** Gisleina Melo de Oliveira

Organização e Normalização  
**Seção de Biblioteca, Arquivo e Editoração:** Marilza Moreira da Silva

Capa: **Herbert Van Ferreira**

**Ano publicação: 2010**

Os conceitos e opiniões emitidas em trabalhos publicados pela revista são de inteira responsabilidade de seus autores.

---

**Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. \_\_\_\_**  
**N. 1 (jan/dez 2000)- .\_\_\_\_Manaus : TRE-AM, 2000 -**

**Anual**  
**ISSN 1679-5547**

**1.Direito Eleitoral – Periódicos 2. Jurisprudência – Amazonas – Brasil I.**  
**Amazonas. Tribunal Regional Eleitoral.**

**CDD 341.2805**

---

## **COMPOSIÇÃO ATUAL DO PLENO**

Desdora. Maria das Graças Pessoa Figueiredo  
***Presidente***

Desdor. Flávio Humberto Pascarreli Lopes  
***Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral***

Dr. Victor André Liuzzi Gomes  
***Magistrado***

Dra. Joana dos Santos Meirelles  
***Magistrada***

Dr. Márcio Luiz Coelho de Freitas  
***Juiz Federal***

Dr. Márcio Luiz Coelho de Freitas  
***Jurista***

Dr. Francisco Maciel do Nascimento  
***Jurista***

## **COMPOSIÇÃO DA SECRETARIA**

Pedro César da Silva Batista  
***Diretor Geral***

Jander Assis Valente  
**Secretário de Tecnologia da Informação**

Cyntia Edwards Mouta  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

Rosinele Saraiva Soares  
**Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças**

Leland Barroso de Souza  
**Diretor da Secretaria Judiciária**

## **SUMÁRIO**

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>ARTIGOS</b>	
O acesso à justiça, a duração razoável do processo e a brevidade da vida <b>Leland Barroso de Souza .....</b>	<b>11</b>
O contributo das eleições para aferição da responsabilidade política em diferentes sistemas de governo. <b>Nayana Shirado .....</b>	<b>21</b>
Anterioridade da Lei Eleitoral <b>Paulo Fernando de Britto Feitoza.....</b>	<b>49</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA</b>	
<b>Acórdãos .....</b>	<b>67</b>
<b>PARECER MPE .....</b>	<b>201</b>
<b>ÍNDICE ALFABÉTICO.....</b>	<b>246</b>
<b>ÍNDICE NUMÉRICO.....</b>	<b>251</b>

## **APRESENTAÇÃO**

Honra-me apresentar a Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que alcança sua décima edição, haja vista a importância de que se revestem os julgados das Cortes Eleitorais para a consolidação da democracia.

A Justiça Eleitoral, constituída guardiã da vontade do eleitor por mandato constitucional, revela-se possuidora de eminente e indubitável interesse social. Ademais, ao aplicar as normas eleitorais aos casos concretos, balizando-as no ordenamento jurídico, os julgados do Órgão Colegiado Eleitoral Amazonense tornam-se um vetor para os operadores do Direito Eleitoral. Adquirem, assim, uma função “criadora”, não no sentido da elaboração das leis - competência do Poder Legislativo, mas na medida em que determinam a abrangência das normas jurídicas e explicitam seu conteúdo.

Além da jurisprudência selecionada entre os julgados proferidos no ano de 2009, a Revista, como já é tradição, traz três trabalhos doutrinários de autoria de servidores e de magistrados que atuam nesta Casa: o primeiro artigo aborda a duração razoável do processo como garantia de especial proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana; o segundo trata das eleições como mecanismo jurídico de aferição da responsabilidade política perante o corpo eleitoral; e o terceiro analisa a anterioridade da lei eleitoral em sua função de resguardar o primado da lei e do regular exercício da democracia.

A presente publicação revela-se, dessa forma, precioso instrumento para o fortalecimento tanto da cidadania quanto do Estado Democrático de Direito, e espera contribuir para o aprofundamento desse ramo da Justiça Pátria, entregando aos estudiosos e militantes da seara eleitoral mais uma fonte qualificada de consulta e saber.

**Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO  
Presidenta – TRE/AM**

## **DOUTRINA**

### **O ACESSO À JUSTIÇA, A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A BREVIDADE DA VIDA**

Leland Barroso de Souza\*

#### **RESUMO**

O artigo trata da garantias fundamentais do acesso à justiça e à duração razoável do processo, indispensáveis a concretização dos direitos fundamentais. A redução do acesso à justiça ao mero direito de protocolar uma ação perante órgão do Poder Judiciário conduz a uma visão simplista e desfocada daquele direito fundamental, cuja concretização está relacionada com a de todos os outros. Ao seu turno, a duração razoável do processo apresenta-se como garantia necessária a conferir especial proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerando que a pessoa humana já nasce com a perspectiva de uma curta existência e os anos que lhe são dados transcorrem rápida e velozmente.

**Palavras-chave:** JUSTIÇA; PROCESSO; VIDA.

**Sumário:** Introdução; 1 – Acesso à Justiça, seu significado; 2 - Importância do procedimento; 3 – Efetividade constitucional; 4 – A razoável duração do processo; Conclusões; Referências.

#### **INTRODUÇÃO**

Ao iniciar seu livro “Sobre a Brevidade da Vida”, Sêneca chama a atenção de Paulino para o fato de que a maior parte dos mortais lamenta a maldade da Natureza, porque já nascem com a perspectiva de uma curta existência e porque os anos que lhes são dados transcorrem rápida e velozmente. De modo que, com a exceção de uns poucos, para os demais, em pleno esplendor da vida é que justamente esta os abandona. No entanto, como se imagina, não apenas o comum dos mortais ou a massa ignorante sofre desse mal, pois, ao afetar também os homens cultos, seus efeitos geram muitos lamentos.<sup>2</sup>

\*<sup>1</sup> Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

<sup>2</sup> SÊNECA, **Sobre a brevidade da vida**. Porto Alegre: L&PM. 2009, p. 25.

Neste aspecto, frente à efemeridade da vida, as garantias do acesso à Justiça e à duração razoável do processo têm sido progressivamente reconhecidos como sendo de importância capital.

Tratando especificamente do acesso à Justiça, diz Cappelletti ser este “o mais básico dos requisitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.<sup>3</sup>

Com a Emenda Constitucional n. 45/2004, introduziu-se na Carta da República de 1988, a garantia constitucional da razoável duração do processo judicial e administrativo, positivando-se, assim, orientação de há muito acolhida nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideravam implícita na idéia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana.<sup>4</sup>

## **ACESSO À JUSTIÇA, SEU SIGNIFICADO**

Já não mais se pode conceber o acesso à Justiça como o mero direito de protocolar uma ação perante o Poder Judiciário, sob pena de se amesquinharm um direito constitucional fundamental, cuja concretização está relacionada com a de todos os outros.

Nesse contexto, afirma Martins, o direito fundamental do acesso à Justiça manifesta-se como derivado do princípio democrático, de exigir a efetividade dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição, através de todos os meios legítimos, institucionais ou não, tendentes à consolidação da cidadania, que demanda a participação popular no processo político decisório.<sup>5</sup>

Em sua evolução histórica, o conceito de acesso à Justiça tem sofrido uma importante transformação. De se observar que nos estados liberais dos séculos XVIII e XIX, os procedimentos adotados para a solução dos litígios refletiam a filosofia primordialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo ofendido de propor ou contestar uma ação.

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 12.

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 499.

<sup>5</sup> MARTINS, Leonardo Resende. **Acesso à justiça e efetividade constitucional**. A Expansão do direito: estudos de direito constitucional e filosofia do direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 301.

Prevalecia o entendimento de que, nada obstante o acesso à Justiça pudesse ser um direito natural, os direitos naturais não careciam de uma ação do Estado para sua proteção. Por se tratar de direitos anteriores ao próprio Estado, sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que os mesmos fossem infringidos por outros.

Até este momento, o Estado permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.

Na lição de Cappelletti, “Afastar a ‘pobreza no sentido legal’ – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado”.<sup>6</sup>

Contudo, à medida que as sociedades tornavam-se mais complexas, o conceito de direitos humanos começou a sofrer substancial transformação. A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, típica dos séculos XVIII e XIX. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos.

De fato, com a crise do Estado Liberal moderno, observou-se que a atuação positiva do Estado era necessária para garantir o gozo de todos os direitos sociais básicos.

Observa-se, portanto, que o direito ao acesso efetivo à Justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais.

Ensina Marmelstein: “Nesse ponto, o constituinte percebeu que a concretização dos direitos fundamentais pressupõe o acesso à Justiça”.<sup>7</sup>

Tratando da temática específica do significado de um direito ao acesso efetivo à Justiça, escreveu Cappelletti:

Embora o acesso efetivo à Justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com

---

<sup>6</sup> Op. cit. p. 9.

<sup>7</sup> Marmelstein, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 151.

diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos<sup>8</sup>.

Reconhece o Pensador, não obstante, ser essa perfeita igualdade utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão que remanesce é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. É dizer, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à Justiça podem e devem ser atacados.

Neste ponto, fundamental o exame da importância do procedimento, a indicar possíveis soluções, uma vez que este incide de igual modo sobre o legislador, obrigando-o prevê órgãos jurisdicionais e procedimentos diferenciados para permitir o efetivo acesso de todos ao Poder Judiciário, como sobre o juiz, atribuindo-lhe o dever de compreender as regras processuais à luz do direito de acesso à justiça.

## **IMPORTÂNCIA DO PROCEDIMENTO**

Para Marinoni, “O direito de acesso à Justiça é um direito básico, certamente um dos mais relevantes direitos fundamentais, na medida da sua importância para a tutela de todos os demais direitos”.<sup>9</sup>

Para este autor, tal direito nada mais é do que a manifestação do direito à tutela jurisdicional efetiva, constante do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal que, além de garantir ao cidadão o direito à técnica processual adequada à tutela do direito material, igualmente confere a todos o direito de pedir ao Poder Judiciário a tutela dos seus direitos.

De fácil percepção, que o direito à técnica processual adequada constitui uma preocupação mais avançada em relação ao direito de pedir a tutela jurisdicional, mesmo porque, só pode se preocupar com técnica processual idônea quem pode pedir a tutela jurisdicional.

O direito de pleitear a tutela jurisdicional, quando qualificado como direito de acesso à Justiça, adquire uma outra dimensão, em que importa a efetiva possibilidade de o cidadão bater às portas do Poder Judiciário e realmente poder participar do processo, exercendo o seu direito à tutela jurisdicional.

De todo evidente, que o direito de acesso à Justiça não depende apenas da eliminação dos impedimentos econômicos e sociais que obstam ou dificultam o acesso. Ele

---

<sup>8</sup> Op. ct. p. 15.

põe em evidência sua existência, buscando sua superação, mas constitui apenas uma das faces do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Examinando os obstáculos a serem transpostos, a fim de garantir o efetivo direito de acesso à justiça, Cappelletti relaciona entre estes as custas judiciais, afirmando ser a solução formal de litígios, particularmente nos tribunais, muito dispendiosa na maioria das sociedades modernas; a possibilidade das partes, ponto central quando se cogita da denegação ou da garantia de acesso efetivo. Citando Marc Galanter, diz o Professor italiano, algumas espécies de litigantes gozam de uma gama de vantagens estratégicas<sup>10</sup>.

De fato, o direito à tutela jurisdicional efetiva possui vários aspectos, garantindo entre outros, o direito de pedir a tutela jurisdicional (o conhecido direito de ação), o direito de acesso à Justiça e o direito ao uso da técnica processual adequada às necessidades do direito material.

Observa-se assim, que o direito de acesso à Justiça, além de garantir o acesso ao Poder Judiciário a todos, independentemente de suas condições econômicas, de igual modo garante a técnica processual idônea à tutela do direito material.

Na lição de Marinoni, o direito de acesso à Justiça não se restringe a mero meio necessário a possibilitar a tutela dos demais direitos, mas apresenta-se como imprescindível para uma organização justa e democrática. Não é democrático um Estado que não é capaz de assegurar o acesso à Justiça. Sem a observância desse direito um Estado não tem a mínima possibilidade de assegurar a democracia<sup>11</sup>.

Esta a razão por que o direito de acesso à Justiça incide sobre o legislador, obrigando-o a traçar “formas de justiça”, isto é, órgãos jurisdicionais diferenciados e procedimentos diferenciados para permitir o efetivo acesso ao Poder Judiciário das camadas da população economicamente menos favorecidas, bem como sobre o juiz, atribuindo-lhe o dever de compreender as regras processuais à luz do direito de acesso à justiça.

Exemplo do acima dito, são as leis que tratam dos Juizados Especiais – Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e Lei 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais) -, que devem ser vistas como resposta do legislador ao seu dever de instruir órgãos judiciais e procedimentos capazes de permitir o efetivo acesso ao Poder Judiciário.

---

<sup>9</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: RT, 2007, p. 473.

<sup>10</sup> Op. cit. pp. 15-21.

<sup>11</sup> Op. cit. p. 474.

Ao seu turno, é evidente que os juízes devem compreender as regras processuais pertinentes a tais procedimentos, assim com o ambiente da justiça e a sua própria função diante das causas relativas aos Juizados, de acordo com o valor ínsito no direito de acesso à Justiça, que inspirou ditas leis especiais.

Ademais, como bem lembra Cappelletti, Embora a atenção dos modernos reformadores tenha se voltado para alternativas ao sistema judiciário regular, muitos conflitos básicos envolvendo os direitos de indivíduos ou grupos, necessariamente continuarão a ser submetidos aos tribunais regulares<sup>12</sup>.

Há de se reconhecer os esforços importantes no sentido de melhorar e modernizar o Poder Judiciário e seus procedimentos. Cappelletti mesmo aponta os bem conhecidos movimentos de reforma que foram agrupados sob a designação de “oralidade”, “a livre apreciação da prova”, a “concentração” do procedimento e o contato “imediato” entre juízes, partes e testemunhas, bem como, no continente europeu, com a utilização dos juízos de instrução para investigar a verdade e auxiliar a colocar as partes em pé de igualdade.

Admitindo-se as limitações das reformas do Poder Judiciário, aponta o pensador italiano, métodos alternativos para decidir causas judiciais. Entre estes, a utilização de procedimentos mais simples e/ou julgadores mais informais. A utilização com maior freqüência do juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais.

Ainda assim, malgrado todo o avanço já conseguido, forçoso é se reconhecer que, no campo dos direitos fundamentais, principalmente em relação aos direitos que exigem uma prestação positiva do Estado, ou seja, que lhe imponha a intervenção na ordem social e econômica, a Lei Fundamental brasileira, vigente há mais de duas décadas, ainda clama por efetividade.

## **EFETIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO**

Na lição de Martins, o princípio da efetividade constitucional, da eficiência ou interpretação efetiva, é o meio pelo qual a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que lhe outorgue maior eficácia. Havendo duas soluções razoáveis, deve o intérprete optar por aquela que traga maior efetividade ao comando constitucional,

---

<sup>12</sup> Op. Cit. P. 76.

notadamente quando se tratar de direito ou garantia fundamental, favorecendo especialmente o elemento teleológico<sup>13</sup>.

Como já mencionado anteriormente, o acesso à Justiça não se confunde com o simples ato de protocolar uma petição ao Poder Judiciário, em busca da satisfação de um direito subjetivo. Ao contrário, envolve uma extensa gama de situações objetivas, que alcançam desde momentos anteriores ao processo, ou fora dele, até o seu término em sede executiva.

O fim do direito, diz Ihering, é a paz, o meio de atingi-lo a luta<sup>14</sup>. Para lutar pela concreção dos direitos, isto é, pela efetividade da constituição, é preciso antes que a pessoa tenha consciência de que possui direitos. Proposição que, conquanto obvia, não tem merecido uma análise mais profunda dos operadores do direito. De fato, o primeiro momento do acesso a Justiça é o conhecimento por parte do cidadão de que é sujeito de direitos fundamentais, fator este que condiciona a efetividade de toda ordem jurídica constitucional e, principalmente, do princípio democrático.

Por esta razão, o acesso à Justiça pode ser entendido como o pressuposto basilar – o mais fundamental dos direitos humanos – do Estado Democrático de Direito Constitucional, que pretenda garantir eficazmente, e não apenas proclamar os direitos de todos. Daí a necessidade de se compreender o acesso à Justiça como direito fundamental, cujo conteúdo se identifica com o princípio de que os outros direitos fundamentais, em suas diversas dimensões, não são meras exortações morais.

Mas, de muito pouco adiantaria garantir-se o acesso à Justiça, se tal garantia não estivesse acompanhada da razoável duração do processo.

## A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a idéia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> Martins. Op. Cit. P. 305.

<sup>14</sup> IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1983, p. 15.

<sup>15</sup> Gilmar Mendes, op. Cit. P. 500.

O reconhecimento pela Constituição de um direito subjetivo a um processo célere, isto é, com duração razoável, impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas a realizar esse objetivo.

O direito constitucional a razoável duração do processo, não obstante sua complexa implementação, pode ter efeitos imediatos sobre situações individuais, impondo o relaxamento da prisão que tenha ultrapassado determinado prazo, legitimando a adoção de medidas antecipatórias, ou até o reconhecimento da consolidação de uma dada situação com fundamento na segurança jurídica.

Firme no entendimento acima referido, o Supremo Tribunal Federal tem concedido *habeas corpus* em razão do excesso de prazo da prisão cautelar, ainda que se trate de delito hediondo, não se devendo tal excesso a defesa, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Como mecanismos a efetivarem a celeridade para concretização do direito a razoável duração do processo, Moraes indica a vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, a proporcionalidade do número de juízes à efetiva demanda judicial e à respectiva população, a distribuição imediata dos processos, em todos os graus de jurisdição, a possibilidade de delegação aos servidores do Judiciário para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, a necessidade de demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso para fins de conhecimento do recurso extraordinário, a instalação da Justiça itinerante, e, as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal<sup>16</sup>.

A realçar a importância de tal direito fundamental, explica Marinoni que, a ausência de um “pressuposto processual” só tem relevância quando constatado em momento processual em que o juiz não tem condições de definir o mérito, pois é apenas nessa hipótese que surge racionalidade para a extinção do processo. Em caso contrário, isto é, quando se verifica que o direito material pertence à parte protegida pelo pressuposto omitido, o juiz tem o dever de proferir sentença de mérito, seja de procedência ou de improcedência. É que, em caso contrário, a jurisdição estará indisfarçavelmente negando o direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF)<sup>17</sup>.

## CONCLUSÕES

---

<sup>16</sup> Moraes. op. cit. p. 310.

Pode parecer que a questão da brevidade da vida ficou à margem do presente trabalho. Ledo engano. Sêneca ao discorrer *Sobre a brevidade da vida*, não se referia apenas à morte biológica, mas, em especial, ao desperdício do tempo, a única coisa que justificaria a avareza<sup>18</sup>.

Para aquele pensador, não temos exatamente uma vida curta, mas desperdiçamos uma boa parte dela. A vida, se bem empregada, é suficientemente longa e nos foi dada com muita generosidade para a realização de importantes tarefas, no entanto, se não respeitamos nenhum valor, não realizamos aquilo que deveríamos realizar, sentimos que ela realmente se esvai.

Ao refletirmos sobre os direitos fundamentais do acesso à Justiça e à razoável duração do processo, não podemos deixar de pensar sobre o acima afirmado por Sêneca, e, interessante passagem de seu livro nos chama atenção: “Este advoga, aquele assiste, um é acusado, outro defende, aquele outro julga; ninguém pede nada por si, uns nos outros se consomem”.<sup>19</sup>

A longa duração de uma demanda judicial, não prestigia o tempo das pessoas, sobre o que diz Sêneca, ninguém valoriza o tempo, faz-se uso dele muito largamente como se fosse gratuito. Deve-se administrar com muito cuidado o que não se pode saber quando acabará.

Ao permitir que se alongue uma lide em juízo, aqueles que a podem por termo, ignoram o fato de estarem desperdiçando os anos das partes, já que lhes é tolerável a perda de um bem que não se percebe. Ninguém lhes devolverá aquele tempo, ninguém lhes fará voltar a eles próprios. Uma vez lançada, a vida segue o seu curso e não o reverterá nem o interromperá, não o elevará, não lhes avisará de sua velocidade, transcorrerá silenciosamente. Ela não se prolongará por ordem de um poderoso, nem pelo desejo do povo. Correrá tal como foi impulsionada no primeiro dia, nunca sairá de seu curso, nem o retardará. O que acontecerá? Tu estás ocupado e a vida se apressa. Por seu turno, a morte virá e a ela deverás te entregar, querendo ou não.

---

<sup>17</sup> Marinoni. op. cit. P. 492.

<sup>18</sup> Sêneca. op. cit. p. 30.

<sup>19</sup> Op. Cit. p. 29.

O longo tempo de espera pela solução da lide é prejudicial para a vida, já que tira das partes o dia-a-dia, rouba o presente comprometendo o futuro. A expectativa é o maior impedimento para viver: leva-nos para o amanhã e faz com que se perca o presente<sup>20</sup>.

É preciso combater a celeridade do tempo usando a velocidade, tal como de uma rápida corrente, que não fluirá para sempre, se deve beber depressa.

Assim como de nada serve encher com líquido uma vasilha sem fundo, nada pode trazer de volta o tempo, não importa quanto ele foi dado, se não há onde retê-lo. O tempo presente é brevíssimo, ao ponto de, na verdade, não ser percebido por alguns. De fato, ele está sempre em curso, flui e se precipita; deixa de existir antes de chegar; não pode ser detido do mesmo modo que o mundo ou as estrelas, cujo incansável movimento não permite que se mantenham no mesmo lugar. Não existe nada que a passagem do tempo não arruine ou ponha em desordem.

Deveria chamar a atenção do julgador que procrastina o termo de uma demanda judicial, o que ensina Sêneca referindo-se a Xerxes: “O mais insolente rei dos persas, quando, por grande espaço de campos, estendia seu exército, o qual não podia medir pelo número, mas sim pela extensão, verteu lágrimas, porque, em cem anos, ninguém desta multidão de jovens haveria de estar vivo”<sup>21</sup>

Oportuno o que diz Boff, “a morte não vem de fora ou no final da vida biológica. Ela coincide com a vida. O homem vai morrendo em prestações. Cada segundo e cada momento representam vida desgastada”.<sup>22</sup>

## REFERÊNCIAS

BOFF, Leonardo. **Vida para além da morte**. 22. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto alegre: Fabris. 1988.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. Tradução de Richard Paul Neto. 4. ed. Rio de Janeiro: ed. Rio, 1983.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

<sup>20</sup> Ibidem. P.46.

<sup>21</sup> Ibidem. P.72.

<sup>22</sup> Boff, Leonardo. **Vida para além da morte**. Rio de Janeiro: Vozes, 2002. p. 35.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Leonardo Resende. Acesso à justiça e efetividade constitucional. In: TORRES, Haradja Leite; ALCOFORADO, Mario Sawatani Guedes. **A expansão do direito**: estudos de directo constitucional e filosofia do direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**: 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ORIDES, Mezzaroba; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PASOLD, César Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 11. ed. Florianópolis: Conceito editorial; Millenium, 2008.

SÊNECA, Lúcio Anneo. **Sobre a brevidade da vida**. Tradução de Lúcia Sá Rebello. Ellen Itanajara Neves Vranas, Gabriel Nocchi Macedo. Rio Grande do Sul: L&PM, 2009.

# O CONTRIBUTO DAS ELEIÇÕES PARA AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE POLÍTICA EM DIFERENTES SISTEMAS DE GOVERNO

Nayana Shirado\*

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Responsabilidade política. 2.1 Nota introdutória. 2.2 Tipologias de formas de governo: monárquica e republicana. 2.3. Tipologias de sistemas de governo: parlamentar e presidencial. 3 Eleição. 4 Considerações finais. 5 Referências bibliográficas.

**Resumo:** Em cada época, há certas palavras às quais se vincula mais intimamente o espírito objetivo de uma sociedade, perceptível ao cidadão não apenas pelo uso freqüente desses vocábulos no cotidiano, mas também pelo conteúdo valorativo que neles subjaz. Atualmente o termo *responsabilidade* parece desempenhar esse papel no contexto político. Sob tal ordem de idéias, o escopo deste trabalho é destacar o contributo da eleição para aferição da responsabilidade política e consequente assepsia do quadro representativo nas democracias parlamentares e presidenciais, à revelia do postulado da irresponsabilidade -- “*The King can do no wrong*” -- projetado no regime absolutista. Partindo desse ponto, duas precauções metodológicas aclararam nosso caminho: a primeira, a responsabilidade política voltada para o comprometimento do agente em responder por um ato/comportamento político desvalorado na esfera democrática e a segunda, a formatação da responsabilidade política em diferentes tipologias de formas e de sistemas de governo. Em conclusão, o estudo remete à aferição da responsabilidade política perante o corpo eleitoral por meio de um mecanismo jurídico de controle externo direto da atividade política - a eleição - um termômetro da relação de confiança entre governante e governados, na medida em que por meio de um ato de vontade dos cidadãos, os representantes políticos são reconduzidos ao cargo ocupado ou substituídos conforme a preferência emanada das urnas. É certo, porém que a eficácia desse mecanismo requer a existência de um público atento aos acontecimentos políticos e capaz de influir nesse processo.

**Palavras-chave:** Eleição. Representação. Responsabilidade. Democracia.

**Abstract:** In every age, there are certain words which is linked more closely the objective spirit of a society, perceived the citizen not only to use these words in normal communication, but also the evaluative content that underlies them. Currently the word responsibility seems to play this role in the political context. Under this line of thought, the scope of this paper is to highlight the contribution of the election for the realization of political and consequent aseptic representative picture of the presidential and parliamentary democracies, against the assumption of irresponsibility “The King can do no wrong” - designed in absolutist tradition. From this point, three methodological precautions

---

\* Pós-graduada em Direito do Estado e das Relações Sociais, Direito Eleitoral, Direito Civil e Processual Civil e Docência do Ensino Superior. E-mail: nshirado@tre-am.gov.br

enlightened, our way: first, the political commitment toward the agent to respond by an act / behavior in the political sphere democratic unworthiness, and the second, formatting of political responsibility in different types of forms and systems of government. In conclusion, the study refers to the measurement of political accountability to the electorate through a legal vehicle for foreign direct control of political activity - the election - a thermometer of trust between ruler and ruled, in that through an act of will of citizens, political representatives are brought back to the position held or replaced according to the issued preference polls. Admittedly, however, that the effectiveness of this mechanism requires the existence of a public awareness of the political events and able to influence this process.

**Keywords:** Election. Representation. Responsibility. Democracy.

## 1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da organização política do Estado, a questão que se põe e que sói ser revisitada em todos os tempos e em diversas latitudes é a escolha da melhor fórmula política de prover à organização da sociedade, assim considerada aquela que melhor articula a responsabilidade aos poderes políticos eleitos do Estado, na medida em que poder político e responsabilidade convivem como grandezas diretamente proporcionais, o que significa dizer que tanto maior o nível de poder exercido pelo agente político, maior será o nível de responsabilização tributado.

Nesse diapasão, ao estudo importa ressaltar que, diferentemente da responsabilidade do cidadão comum, que diz com sua esfera individual, sua profissão, seus negócios, respondendo por eles na seara jurídica, dentre as quais civil, penal, fiscal, administrativa, outra realidade é a do agente político, cuja responsabilidade desborda a comum, na medida em que exerce uma atividade de representação, outorgada em processo democrático, que lhe autoriza a definir os rumos dos negócios do Estado e a influir, dessa maneira, na vida dos representados.

Sob tal ordem de idéias, o escopo deste trabalho é pontuar o estudo da responsabilização política imbricado aos sistemas de governo, a fim de soerguer o tratamento da idéia de responsabilidade política que se finca no regime democrático, traduzida no postulado de que o agente estatal que trabalha em nome e no lugar da coletividade, deve prestar contas de seus atos ante aqueles em cuja representação atua<sup>23</sup>.

Pensar em tipologias de sistemas de governo de fundo democrático, que dizem com o modo como se dispõem os órgãos do poder e como articulam tarefas entre si, é

pensar na responsabilidade política como trave mestra desse mecanismo, considerando que “*es una necesidad ético-política que quienes ejercen funciones públicas respondan por las decisiones tomadas, por los errores en el ejercicio de sus cargos, por los abusos de poder, por sus oposiciones, por los errores o fallas cometidos y, en general, por todo lo atinente al desempeño de sus funciones públicas.*”<sup>24</sup>

Por derradeiro, à revelia do postulado da irresponsabilidade -- “*The King can do no wrong*” -- projetado na tradição monárquica do Estado Absolutista, estudaremos sistemas de governo de separação “flexível” de poderes com dependência mútua entre Executivo e Legislativo, -- receita de governo parlamentar --, e de separação “rígida” com independência recíproca entre esses dois poderes, segundo a mecânica de *checks and balances* -- receita de governo presidencial, considerando que nos regimes autoritários nas latitudes européia e latino-americana, era risível<sup>25</sup> a idéia de responsabilização.

## 2 RESPONSABILIDADE POLÍTICA

### 2.1 NOTA INTRODUTÓRIA

O termo *responsabilidade* e sua significação<sup>26</sup> datam de 1787 -- em língua inglesa nos artigos federalistas, sendo que o primeiro significado do termo foi político, em expressões como *governo responsável* ou *responsabilidade do governo*, indicativas do caráter do governo constitucional que age sob controle dos cidadãos e em função desse

---

<sup>23</sup> BORJA, Rodrigo. *Derecho político y constitucional*. México: FCE, 1992, p. 137.

<sup>24</sup> BORJA, Rodrigo. *Enciclopedia de la política. Responsabilidad*. México: FCE, 2003, p. 1210.

<sup>25</sup> “*Dictators, of course, always claim to act for people, or in their interest; but none professes to act in a relation of responsibility to the people. They are responsible either to themselves alone or to some class or person not identifiable as the people.*” Cf. DYKSTRA, Clarence A. The Quest of Responsibility. In *The American Political Science Review*, v. 33. n. 1. fev. 1939, p. 5.

<sup>26</sup> Em sentido amplo, *responder* significa “obrigar-se em reciprocidade”, “constituir-se garante de alguém ou alguma coisa”, ou ainda “dar resposta”; o termo *responsável* está associado ao dever de responder por algo ou alguém, ou pelas consequências de seus atos ou dos atos daqueles pelos quais responde, e o vocábulo *responsabilidade* está vinculado à obrigação de responder pelo cumprimento dos deveres cometidos. Na tradição romana, o vocábulo remonta à *sponsio* religiosa, considerada um ato de libação, uma oferenda coletiva seguida de uma promessa solene perante os deuses, cujo não cumprimento importava sanções de caráter divino. Não sem razão, a *stipulatio* clássica – o contrato verbal de maior âmbito de aplicação do direito romano – celebrava-se com a prolação de perguntas e respostas orais: “*Dare mihi spondes?*”, era a pergunta formulada àquele que se responsabilizava pela obrigação, e “*Spondeo*”, era a resposta que selava a *stipulatio*.

controle<sup>27</sup>. Todavia, o nascedouro do instituto remonta ao modelo de governo inglês, como arremata Rodrigo Borja:

Como ha ocurrido con las más importantes instituciones políticas, los antecedentes fueron ingleses, la lucubración doctrinaria fue francesa y la aplicación práctica fue norteamericana. Así, el el caso de la responsabilidad, la costumbre constitucional de Inglaterra, prolíjamente observada por los filósofos políticos de su tiempo, se convirtió en texto constitucional en los Estados Unidos al momento de asumir la forma federal de Estado en 1787 y se reprodujo en Francia a la hora de plasmar los ideales de la Revolución de 1789, desde donde se ha expandido por el mundo democrático. El principio de la responsabilidad proviene, por tanto, de viejas tradiciones políticas y jurídicas de Inglaterra que demandaban a los funcionarios públicos no solamente responder de sus actos sino también de los de sus subordinados.<sup>28</sup>

Em nossa perspectiva, a lição de Rodrigo Borja, para além de um breve escorço histórico acerca da construção política desse instituto na seara inglesa, francesa e norte-americana, acrescenta à receita de governo responsável, o ingrediente da subordinação que impinge ao agente político a responsabilidade pela prática de condutas perpetradas por aqueles que lhe são subordinados.

A busca em assegurar a responsabilização dos agentes políticos é o objetivo central dos distintos esquemas de representação, transformando a idéia de responsabilidade na pedra angular da ordem jurídica<sup>29</sup>, não só como meio de fiscalização da atividade política inerente aos ocupantes do poder, mas também como instrumento de fixação de regras jurídicas para debelar a impunidade<sup>30</sup> da cena política, sobretudo no panorama doméstico.

Nesse mesmo diapasão, se afigura de extrema relevância e atualidade a prenotação do constitucionalista Federico Fernández Fariña -- “*La responsabilidad política ha sido talvez uno de los temas más debatidos y que mayores discusiones ha suscitado a lo largo de la historia del hombre, en su lucha por lograr el império de la legalidad y la justicia*”

<sup>27</sup> Cf. ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. *Responsabilidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 1009.

<sup>28</sup> BORJA, Rodrigo. *Enciclopedia de la política*. Responsabilidad. México: FCE, 2003, p. 1211.

<sup>29</sup> VILLEY, Michel. Esboço histórico sobre o termo responsável (1977). Trad. André Rodrigues Corrêa. *Revista Direito GV*. v.1, n.1, p.135-148, maio, 2005.

<sup>30</sup> A esse respeito, é preciso revisitar as notas de Oliveira Vianna sobre o que denominou de “hábito da impunidade”: “Hoje estamos ainda, sob este aspecto, na mesma condição em que estávamos em 1843, quando Nabuco de Araújo, discutindo a Reforma Judiciária, nos punha em face do mesmo dilema: -- ‘Ou organizais a justiça pública, verdadeira, real, completa – ou legitimais a vindita popular. Não tendes pois, escolha: é preciso organizar a justiça pública. Mas como ? Olhai para a sociedade: o que vedes ? *Um longo hábito de impunidade*. É exato e é justo o conceito de Nabuco, pai. O problema da liberdade individual e civil no Brasil – problema que é preliminar a toda e qualquer liberdade política – é justamente eliminar este “longo hábito de impunidade”. Esta certeza da impunidade, que os nossos costumes asseguram ao arbítrio, corrompe tudo; mata no seu berço o cidadão e impede a formação do verdadeiro espírito público. Eliminado que seja dos costumes esta certeza da impunidade, as liberdades civis estarão asseguradas.” Cf. OLIVEIRA VIANA, Francisco José. *Instituições políticas brasileiras*. v. II. 3.ed. Rio de Janeiro: Record, 1974, p. 174-175.

<sup>31</sup> -- posto que a busca em assegurar a responsabilidade política é o objetivo central de diversos esquemas de representação sob diversas tipologias de formas e de sistemas de governo experimentadas pela civilização política desde a organização em sociedade.

Debruçado sobre o conceito de responsabilidade, o italiano Norberto Bobbio<sup>32</sup> preconizou duas dimensões de aplicação desse instituto para o detentor do poder político: a primeira, como obrigação de avaliar as consequências dos próprios atos antes de agir, e a segunda, como a obrigação de responder pelas consequências de tais atos:

Reconhece-se como uma pessoa responsável, ou, melhor dizendo, que tem senso de responsabilidade, aquela que antes de agir preocupa-se em prever os efeitos de sua ação; por antítese, chama-se irresponsável àquele que age em benefício próprio, ou obedecendo a princípios em que acredita firmemente, sem se deter no que seus atos podem ter de bom ou ruim.<sup>33</sup>

[...] devemos nos preocupar com as consequências de nossos atos porque temos de responder perante alguém. Perante quem? A este segundo aspecto corresponde também um significado diferente – e sumamente conhecido – de irresponsabilidade: é o sentido em que é falada irresponsabilidade, por exemplo, do princípio absoluto, que não responde por seus atos perante ninguém, exceto ele mesmo e Deus.<sup>34</sup>

Conquanto o vocábulo encerre acepções múltiplas<sup>35</sup>, sobretudo porque em torno do conceito de responsabilidade gravitam alguns termos<sup>36</sup> vinculados à idéia de prestação de contas, estudados em minúcia pela ciência política contemporânea, embora pouco conhecidos entre nós<sup>37</sup>, o sentido da locução *responsabilidade política* que interessa ao

<sup>31</sup> Cf. CABRERA VÁSQUEZ, Marco Antonio. Reflexiones sobre la responsabilidad en el desempeño de la función pública. *Revista de Derecho y Ciencias Políticas*. Lima. v.57. n.2. p.21-51. 2000; Cf. FERNÁNDEZ FARIÑA, Federico. Responsabilidad política. *Revista Mexicana de Justicia*. v.5. n.3. jul./sept. 1987, p. 149.

<sup>32</sup> Norberto Bobbio traça um lampejo da teoria da ética da responsabilidade desenvolvida pelo alemão Max Weber, que distingue entre a idéia do comportamento pautado por princípios, normas ou critérios, e o comportamento orientado para as consequências ou resultados. Enquanto a primeira trata da ética da convicção, ou da intenção pura, a segunda se volta para a ética da responsabilidade. Conclui o italiano que ao homem de fé cabe comportar-se de acordo com a ética da convicção; ao político, com base na ética da responsabilidade. Cf. BOBBIO, Norberto. *Norberto Bobbio: o filósofo e a política*. Trad. Cesar Benjamim; Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003, reimpr. 2007, p. 492.

<sup>33</sup> BOBBIO, Norberto. *Norberto Bobbio: o filósofo e a política*. Trad. Cesar Benjamim; Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003, reimpr. 2007, p. 491-492.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 497.

<sup>35</sup> No magistério do professor português Pedro Lomba, "a definição de responsabilidade política é um terreno caracterizado por uma assinalável diversidade terminológica, bem como pela incapacidade de enquadrar as múltiplas acepções de responsabilidade num único sentido". Cf. LOMBA, Pedro. *Teoria da responsabilidade política*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 103.

<sup>36</sup> Referimo-nos aos termos *responsiveness* -- que se traduz na capacidade de correspondência do governo com as preferências de seus cidadãos, considerados politicamente iguais; *accountability* -- que se aproxima da obrigação de prestar contas e *liability*, que diz com a obrigação de suportar as consequências legais decorrentes da transgressão a uma norma. Cf. DAHL, Robert A. *Who governs? Democracy and Power in an American city*. 2.ed. Yale: Yale University Press, 2005.

<sup>37</sup> Nessa perspectiva, podemos encontrar nas lições de Philippe Segur severa crítica quanto à utilização jurídica do termo *accountability*: "mot qui n'a pas d'équivalent dans notre langue et qui peut se traduire par la périphrase <<fait de devoir rendre compte et tenir compte>>. Ce terme est souvent utilisé par les spécialistes de la science politique pour décrire le champ flou des processus de responsabilité qui concernent à des titres très divers les acteurs politiques et qui incluent, par conséquent, les procédures constitutionnelles. Cette notion n'est pas reprise explicitement par les constitutionnalistes, mais elle affleure de manière implicite dans une analyse qui tolère des déplacements continuels du sens du terme responsabilité hors des zones frontières du droit". Cf. SEGUR, Philippe. Qu'est-ce que la responsabilité politique? *Revue du Droit Public et*

presente estudo, se prende aos atos praticados por altos funcionários<sup>38</sup> do Estado ou por seus subordinados, no desempenho de cargos políticos, assim definidos na Constituição ou lei específica, ou ainda aos atos e omissões graves que afetam os interesses públicos fundamentais e seu bom andamento, e cujo processamento se faz por meio da instauração de *juicio político* a sancionar *la remoción del cargo o destitución, así como la inhabilitación para ocupar otro*.<sup>39</sup> Temos, pois, que o foco da responsabilidade política é remover o agente político em decorrência de manifesta violação à confiança dos cidadãos nele depositada.

Nas lições do professor Canotilho, a “responsabilidade política é um mecanismo jurídico-constitucional que incide sobre o desvalor jurídico e político constitucional dos actos dos titulares do poder político”<sup>40</sup>. Aproxima-se, dessa forma, a responsabilidade política com o dever de prestação de contas não só pelas decisões oriundas de atos como também de omissões que os titulares de funções políticas ou seus subordinados praticam no exercício do múnus público, decorrentes do princípio da imputação da responsabilidade, que permite a identificação inequívoca do responsável pela emanação da decisão ou da conduta guisada.

Nesse contexto, importa fazermos um comparativo entre a responsabilidade do cidadão comum e a do agente político. Enquanto a primeira cinge-se aos resultados produzidos na vida do cidadão comum em sociedade, compreendendo sua esfera individual, sua profissão, seus negócios, respondendo por eles na esfera jurídica (civil, penal, fiscal, trabalhista etc), outra realidade é a do agente político, cuja responsabilidade está acima daquela a que o cidadão comum está sujeito, na medida em que exerce uma atividade de representação, outorgada em processo democrático, que lhe autoriza a definir os rumos dos negócios do Estado e a influir, dessa maneira, na vida dos demais cidadãos.

Nesse diapasão, a responsabilidade política emerge como consequência natural e necessária do elo entre governantes e governados -- representação política --, plasmada na relação de confiança<sup>41</sup> depositada nos agentes políticos, sejam representantes eleitos ou

---

*de la Science Politique en France et l'Etranger*. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence. n.6. p.1599-1623. nov./dec. 1999, p. 1603.

<sup>38</sup> Cf. CABRERA VÁSQUEZ, Marco Antonio. Reflexiones sobre la responsabilidad en el desempeño de la función pública. *Revista de Derecho y Ciencias Políticas*. Lima. v.57. n.2. p.21-51. 2000; Cf. FERNÁNDEZ FARÍÑA, Federico. Responsabilidad política. *Revista Mexicana de Justicia*. v.5. n.3. jul./sept. 1987, p. 149.

<sup>39</sup> Cf. FERNÁNDEZ FARÍÑA, Federico. Responsabilidad política. *Revista Mexicana de Justicia*. v.5. n.3. jul./sept. 1987, p. 153.

<sup>40</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Editora Almedina, 2006, p. 544.

<sup>41</sup> É a doutrina portuguesa que destaca com maior detença o papel da relação de confiança na composição do conceito de responsabilidade política: “relação de confiança do controlante e que perante este responda pelos efeitos e pelas

designados, de modo que subsistirá a responsabilização política enquanto o titular do órgão responsável (controlado) possuir a confiança política do órgão responsabilizador<sup>42</sup> (controlador), tal como numa relação encadeada, os ministros de governo são responsáveis frente ao presidente, este, frente ao congresso, e os membros deste frente aos eleitores<sup>43</sup>, idéias fundadas na legitimidade democrática dos agentes políticos decorrente de eleição, que retomaremos avante.

Feita essa incursão introdutória, estudaremos avante que, de acordo com a forma e o sistema de governo vigorantes em cada país, os agentes políticos do Estado se sujeitam a diferentes regimes de responsabilização política.

## 2.2 TIPOLOGIAS DE FORMAS DE GOVERNO: MONÁRQUICA E REPUBLICANA

Inicialmente, para fiel cumprimento do nosso desiderato, impende definirmos a terminologia que será adotada ao longo deste trabalho quanto às tipologias de formas e de sistemas de governo. A primeira, tipologia de formas de governo diz com o modo como se estruturam as relações entre comunidade e poder -- enquanto a segunda, tipologia de sistemas de governo está fincada ao modo como se dispõem os órgãos de poder e como se articulam entre si.<sup>44</sup>

Partindo da diferenciação entre as tipologias de governo que nos ensina Jorge Miranda, observando exemplos bem conhecidos -- “monarquia absoluta e democracia representativa são formas de governo”, e “parlamentarismo e presidencialismo são sistemas

---

orientações políticas da sua actividade”. Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 578.

<sup>42</sup> No âmbito de organismos políticos internacionais, que tal a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a responsabilidade política foi discutida em artigo de Howard Lentner (1965, p. 844), cujo excerto merece ser aqui transcrito por cuidar da responsabilidade política do Secretário-Geral da ONU, cujo papel político fora deveras ampliado na década de 1950, perante os membros daquela organização, aos moldes da responsabilidade do Primeiro-Ministro nos governos de matiz parlamentar. O estudo conclui que embora a experiência parlamentar não seja totalmente relevante para o sistema político da ONU, o conceito de responsabilidade do executivo em relação aos órgãos de decisão política é de extrema relevância, embora não haja instituições e mecanismos próprios para contemplar a situação particular da ONU: “O Secretário-Geral não é um primeiro-ministro, e os principais órgãos deliberativos não integram um parlamento. A previsão e tornar um funcionário eleito responsável perante seus eleitores e responsável a uma instituição autoritativa, no entanto, é um princípio da teoria parlamentar que é relevante para a situação considerada. O Secretário-Geral é indicado pela maioria da Assembléia Geral sob recomendação do Conselho de Segurança pronunciada pelo voto de sete membros incluindo os cinco membros permanentes. A implementação do princípio da responsabilidade e responsividade requer que os eleitores tenham a oportunidade de influir nas decisões do Secretário-Geral e que possam recorrer a sanções no caso de o Secretário não seguir as orientações dadas” (Tradução nossa). Cf. LENTNER, Howard H. The Political Responsibility and Accountability of the United Nations Secretary-General In *The Journal of Politics*, v. 27, n. 4 (Nov., 1965), pp. 839-860. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2128122>. Acesso em: 09 set. 2009.

<sup>43</sup> GARCÍA MORILLO, Joaquín. Responsabilidad política y responsabilidad penal. *Revista Española de Derecho Constitucional*. Madri. v.18. n.52. ene./abr. 1998, p. 85-88.

de governo” --, optamos pelo uso indistinto<sup>45</sup> dos termos *sistema*, *regime* e *governo*, justapostos aos respectivos predicativos parlamentar ou presidencial para designar as fórmulas políticas ou receitas de governo de matriz parlamentar e presidencial.

Contudo, no tocante às formas de governo, ousamos destoar da tipologia adotada pelo mestre português -- monarquia absoluta e democracia representativa --, para acolher a distinção clássica<sup>46</sup> entre monarquia e república, preconizada pelo italiano Paolo Biscaretti di Ruffia<sup>47</sup>, de maior aceitação doutrinária e que remonta à tradicional tripartição aristotélica -- monarquia, aristocracia, democracia (governo de um, de poucos, de muitos), com suas formas degeneradas -- tirania, oligarquia e demagogia --, que mais tarde se reproduziu em Maquiavel, numa oposição mais simples entre monarquia e república, cujo critério de distinção consiste na formação da vontade estatal:

Tendo como campo de observação a Europa da passagem do século XV ao XVI, o florentino funde os conceitos aristotélicos de aristocracia e politéia e estabelece ser a república a forma de governo em que poucos (aristocracia) ou muitos, senão todos (democracia) governam, em contraposição à monarquia, caracterizada pelo governo e um só. [...] Dessa forma, o conceito de república assente na Teoria Geral do Estado, hoje, é tão somente o de forma de governo em que a chefia do Estado é exercida por um representante eleito direta ou indiretamente para um mandato temporário, em contraposição à forma monárquica, em que o Chefe de Estado é o representante vitalício da nação por direito hereditário.<sup>48</sup>

O estudo das formas de governo não poderia prosperar sem antes investigarmos o quantitativo de países que adotam monarquia ou república como formas de governo no mundo contemporâneo. O gráfico a seguir retrata os percentuais de 21% e 79% correspondentes ao panorama mundial quanto à adoção da monarquia ou república como forma de governo, respectivamente, dentre o universo investigado de 208 países, trazendo à tona, a partir da tabulação dos dados que a idéia de república é a que mais tem prosperado no contexto político mundial.

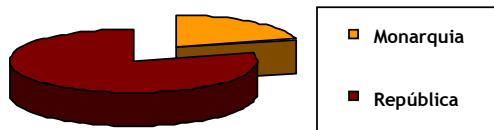
#### Formas de Governo: Panorama mundial

<sup>44</sup> MIRANDA, Jorge. *Formas e sistemas de governo*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 4.

<sup>45</sup> HAMON, Francis; TROPER, Michel; BURDEAU, Georges. *Direito Constitucional*. Trad. Carlos Souza. 27. ed. Barueri: Manole, 2005, p. 96.

<sup>46</sup> Cf. MORAES, Alexandre de. *Presidencialismo*. São Paulo: Atlas, 2004. Cf. MIRANDA, Jorge. *Formas e sistemas de governo*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

<sup>47</sup> Cf. RUFFIA, Paolo Biscaretti di. *Introducción al derecho constitucional comparado*. Trad. Héctor Fix-Zamudio. México: FCE, 2006, p. 153.



Fonte: Organização Transparência Internacional

Seguindo essa linha de raciocínio, duas idéias mestras se fincam na compreensão do panorama da responsabilização política segundo as formas de governo monárquica e republicana.

1<sup>a)</sup>) Na primeira -- monárquica --, o rei não tem responsabilidade política<sup>49</sup>, isto é, “não deve explicações ao povo ou a qualquer órgão sobre os motivos pelos quais adotou certa orientação política”<sup>50</sup> -- considerando a regra “*The King can do no wrong*” --, sendo certo que apenas o Primeiro-Ministro e os demais integrantes do gabinete<sup>51</sup> são, politicamente, responsabilizados perante o parlamento, e sujeitos ao regime geral de responsabilidades civis e penais, comum a todos os cidadãos.

2<sup>a)</sup>) Na segunda -- republicana --, o Chefe de Governo “é politicamente responsável, o que quer dizer que ele deve prestar contas de sua orientação política, ou ao povo diretamente, ou a um órgão de representação popular”<sup>52</sup>. Nessa forma de governo, restam avivados dois traços precípios do republicanismo -- a renovação periódica<sup>53</sup> da

<sup>48</sup> RENAULT, Christiana Noronha. *Os sistemas de governo na república*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 32-33.

<sup>49</sup> Para justificar a irresponsabilidade jurídica e política do Chefe de Estado no regime monárquico, argumenta-se que a honra da Coroa e o interesse público não podem tolerar o escândalo de um processo contra o monarca -- fenômeno que perturbaria enormemente a tranquilidade pública. Cf. BORJA, Rodrigo, *op.cit.*, 1992, p. 139.

<sup>50</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 227-229.

<sup>51</sup> Anota o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho que o uso do termo *gabinete* no lugar de *ministério* tinha, na origem, uma conotação pejorativa que com o tempo se perdeu. Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O parlamentarismo*. São Paulo: Saraiva, 1993, p.6.

<sup>52</sup> Ibidem.

<sup>53</sup> A idéia de alternância no poder é o eixo de construção política dessa forma de governo, de modo que, para evitar que eleições reiteradas do mesmo indivíduo criem nefasto paralelismo com a imutabilidade no poder, característica do regime monárquico, surgiu na cena política a regra de vedação a reeleições sucessivas. A esse respeito, leciona o professor Dalmo Dallari (2001, p. 243) que “no sistema norte-americano não se estabeleceu, de início, a proibição de reeleições para períodos imediatos. Contra essa omissão houve expressa manifestação de JEFFERSON, que observou que a possibilidade ilimitada de reeleições daria caráter vitalício à investidura, e daí seria fatal que se passasse à hereditariedade. Mantido o silêncio constitucional, criou-se a praxe de um máximo de dois períodos consecutivos para cada presidente, o que foi respeitado até o período de Franklin Roosevelt, que, valendo-se das circunstâncias da guerra, foi eleito para um terceiro período consecutivo. Esse fato despertou reação e fez com que se aprovasse uma emenda constitucional, incorporada à Constituição em 27 de fevereiro de 1951, estabelecendo o limite máximo de dois períodos consecutivos.” Ao comentar a cena política brasileira da década de 30, Oliveira Vianna (1939, p. 273-274) rechaça a idéia de reeleição para os cargos do Poder Legislativo, como se observa no excerto a seguir, na grafia original: “Para assegurar à política nacional uma elite numerosa, para torná-la centro de convergência das intelligencias mais fortes e cultas do Paiz, faz-se preciso a renovação continua da representação política, faz-se preciso reagir contra esta tendência à perpetuação dos deputados nas suas cadeiras – e isto só seria possível impedindo a reeleição. Em vez desta prescrição prohibitiva ser uma violência à vontade do povo, é, ao contrario, o meio mais seguro, de acordo com a nossa experienzia, de assegurar-lhe uma representação efficiente.” Para uma compreensão atual do instituto da reeleição presidencial nos diferentes sistemas

representação política e a idéia de legitimidade democrática<sup>54</sup>, a que nos referimos atrás, que em conjunto afastam, em definitivo, a concepção de governo irresponsável:

A irresponsabilidade de quem detém o poder é um dos traços característicos do governo autocrático, ao passo que a democracia, na qual vivemos e pretendemos continuar a viver, caracteriza-se, pelo menos teoricamente (na verdade, numa democracia desalinhada como a nossa, as coisas funcionam de outra maneira), pelo princípio da responsabilidade política e jurídica dos principais órgãos do Estado. Na democracia, ninguém é – ou ninguém deverá ser – irresponsável.<sup>55</sup>

### 3.3. TIPOLOGIAS DE SISTEMAS DE GOVERNO: PARLAMENTAR E PRESIDENCIAL

Neste tópico, veremos padronagens de responsabilização política em outras latitudes, conforme a tipologia de sistemas de governo<sup>56</sup> -- presidencial e parlamentar<sup>57</sup> -- que enleia um arco variado de sistemas eleitorais e de fórmulas políticas tradicionalmente adotadas. Nesse contexto, não é necessário passar em revista às modalidades de escrutínio e dissecá-las uma a uma para concluir que os sistemas eleitorais<sup>58</sup> influenciam,

---

eleitorais da América ibérica, confira o nosso trabalho “A reeleição presidencial sucessiva à luz do direito estrangeiro: América Latina em perspectiva comparada”. *Consulex*, n. 296. Brasília, 2009.

<sup>54</sup> MATTEUCCI, Nicola. *República*. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 13. ed. v.2. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007, p. 1108-1109.

<sup>55</sup> BOBBIO, Norberto, *op.cit.*, p. 497.

<sup>56</sup> Em que pese a aceitação da distinção entre monarquia e república como formas de governo, Paolo Biscaretti di Ruffía, afastando a idéia de governo de um, de poucos e de muitos, identifica outro critério para definir a forma de governo: o caráter representativo ou não do Chefe de Estado: “O critério de classificação mais oportuno na tempo presente constitui-se na determinação do órgão competente para traçar a direção política geral. [...] Dessa forma, são obtidas três formas de governo: A) *constitucional pura*, seja monárquica ou republicana – esta última denominada também presidencial --, na qual o chefe de Estado, rei ou presidente da República que traça a direção política geral, servindo-se de ministros de ministros, que ele designa e que unicamente são responsáveis politicamente ante o próprio chefe de Estado; B) *constitucional parlamentar*, que também pode ser indistintamente monárquica ou republicana e na qual a referida competência não corresponde ao chefe de Estado, senão aos ministros que resultam, por outra parte, politicamente responsáveis somente frente ao parlamento, que é chamado em última instância a aprovar a direção delineada pelo governo; C) *constitucional direutivo*, que necessariamente é só republicana na medida em que constitui uma fórmula intermediária entre as precedentes e que se relaciona com a experiência do Diretório francês de 1795; este se caracteriza pela presença, sob a direção do órgão direutivo, de vários ministros, mas agora são os mesmos ministros que reunidos em colegiado, exercitam também as funções de chefe de Estado, mesmo quando são eleitos pelo parlamento por um período determinado de tempo, pelo que falta uma responsabilidade política permanente em face do mesmo órgão legislativo”. (Tradução nossa). Cf. RUFFÍA, Paolo Biscaretti di. *Introducción al derecho constitucional comparado*. Trad. Héctor Fix-Zamudio. México: FCE, 2006, p. 155.

<sup>57</sup> “El hecho es que la palabra ‘parlamentarismo’ no designa a un solo sistema. Si el funcionamiento de los sistemas parlamentarios es en realidad tan diferente, esto se debe a que se vinculan con clases muy distintas de relaciones entre el Ejecutivo y el Legislativo, de las que son a la vez resultado. En realidad, hay por lo menos tres variedades principales de sistemas parlamentarios: en un extremo está el sistema de primer ministro o de gabinete, de tipo inglés, en que el Ejecutivo forzosamente prevalece sobre el Parlamento; en el otro extremo está el tipo francés de gobierno por asamblea (Tercera y Cuarta Repúblicas) que casi impide gobernar; y a la mitad del camino entre ellos encontramos la fórmula del parlamentarismo controlado por los partidos.” (SARTORI, 1996, p. 116)

<sup>58</sup> No limiar entre a ciência política e o direito político, o estudo das técnicas de escrutínio majoritárias, proporcionais e mistas, que traduzem votos em cadeiras parlamentares (no caso de eleições parlamentares) ou em cargos de governo (no caso de eleições presidenciais) corresponde a um mecanismo sofisticado e complexo de equações eleitorais denominado sistema eleitoral. Cf. NOHLEN, Dieter. Sistemas electorales presidenciales y parlamentarios. In NOHLEN, Dieter; ZOVATTO, Daniel; OROZCO, Jesús; THOMPSON, José. *Tratado de derecho electoral comparado de América Latina*. México: FCE, 2007, p. 294.

sobremaneira, os sistemas de governo<sup>59</sup> e os sistemas de partidos<sup>60</sup>, na medida em que determinam a formatação do quadro de alianças partidárias para a disputa do poder, assim repercutindo na construção de governos robustos e estáveis e na coalizão de forças políticas. Basta lembrarmos que o bipartidarismo inglês, alicerçado segundo a regra majoritária do FPTP (*first past the post*)<sup>61</sup>, nota característica daquela receita de governo parlamentar, é marcado pela estabilidade de partidos, tal como na vertente ianque<sup>62</sup>, não ocorrendo situação semelhante, por exemplo, no parlamento polonês<sup>63</sup>, assomado por partidos acrônimos que se misturam como letras num caleidoscópio.

Pois bem, feitas essas considerações iniciais, adentremos no contexto histórico político que deu alicerce ao governo de matriz parlamentar: o Estado Medieval, destacada a precedência de Simon de Montfort em convocar cavaleiros, cidadãos e burgueses para tomar assento numa assembléia política. A partir da Revolução Inglesa em 1688, desponta a força política do Parlamento e o hábito de convocação pelo soberano de um “Conselho de Gabinete”, que era um corpo restrito de conselheiros privados, ouvidos regularmente sobre

<sup>59</sup> “Os sistemas eleitorais, contudo, detêm influência direta sobre o sistema de partidos. Daí seus projetados efeitos sobre o campo político, até porque, por intermédio do binômio sistema eleitoral/sistema de partidos, é que serão apontados os atores a desempenhar os principais papéis no âmbito desse cenário”. (CAGGIANO, 1990, p. 188) Cf. CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Sistemas eleitorais x representação política*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1990.

<sup>60</sup> O clássico “Os Partidos políticos” de Maurice Duverger (1970, p. 241) dá conta dessa relação entre sistemas eleitorais e sistemas de partidos, formulada em três pontos principais: 1) o sistema eleitoral majoritário em um único turno leva à formação de um bipartidarismo, com alternância de grandes partidos independentes; 2) o majoritário em dois turnos tende a estabelecer uma multiplicidade de partidos, flexíveis, relativamente estáveis e dependentes; 3) o sistema eleitoral proporcional provoca a multiplicidade de partidos independentes, rígidos e estáveis. Cf. DUVERGER, Maurice. *Os Partidos políticos*. Trad. Cristiano Monteiro Oiticica. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970.

<sup>61</sup> Ensina Robert A. Dahl (2001, p. 109; 148-149) que a sigla **FPTP** responde por *First-Past-The-Post* expressão usada na Inglaterra em corridas de cavalos para designar o primeiro a cruzar a linha de chegada. Transposto o termo para a casuística eleitoral, a expressão identifica o vencedor do pleito com o maior número de votos.

<sup>62</sup> Sobre a estabilidade política do governo presidencial ianque, colhemos de Karl Loewenstein (1949, p. 452) a seguinte lição: “Que o sistema americano de governo tenha funcionado e resistido às tempestades de uma guerra civil, às crises econômicas e a duas guerras mundiais, constitui um dos maiores milagres da história constitucional. Lento e desajeitado, pesado e, como diz Bryce, desenhado mais para ter segurança do que para desenvolver velocidade, foi capaz de prover, com a alternância de partidos em longos períodos, notável grau de estabilidade política.” Cf. LOEWENSTEIN, Karl. *The presidency outside the United States: a study in comparative political institutions*. In *Journal of Politics*, v. XI, n. 3, agosto, 1949.

<sup>63</sup> À semelhança do que fora experimentado nos países pós-comunistas, que tais Hungria e República Tcheca, a política polaca se ressentiu de consolidar siglas duradouras e de maior visibilidade, tornando premente, na cena política, grande volatilidade partidária, como dá conta o excerto seguinte acerca da realização de eleições gerais diretas para escolha do parlamento daquele país em 2007: “Para países como Gran Bretaña y Estados Unidos, que aguantan impasibles desde hace tiempo con los dos o tres mismos partidos, todo esto puede parecer una serie de mareantes danzas latinas y eslavas. Perder un partido político es comprensible, perderlos todos parece una auténtica dejadez. Por su parte, los politólogos disponen de complejos argumentos sobre la relación entre los sistemas electorales u los sistemas de partidos (por ejemplo, que las elecciones de tipo británico, en las que el ganador se queda con todo, son seguramente las que más favorecen un sistema de dos partidos. [...] En Gran Bretaña, laboristas y conservadores cruzan las líneas sin cesar en su lucha por ganarse el afecto de una (pequeña) clase media más o menos liberal. En la conferencia del Partido Laborista, el primer ministro, Gordon Brown, pronuncia un discurso propagandístico sobre la identidad británica, la ley y el orden, frente a un fondo azul y conservador; el líder conservador, David Cameron, se muestra descorbatado y progresista, aunque luego vuelve a arreglarse. [...] No obstante, tener un sistema de partidos estable sigue ofreciendo muchas ventajas.” Cf. ASH, Garton Timonthy. En busca de partidos estables. Trad. María Luisa Rodríguez Tapia. In *El País. Opinión*. Madri, 28 out. 2007, p. 10.

assuntos de relações exteriores.<sup>64</sup> No reinado de Jorge I e Jorge II na Inglaterra do século XVIII, o Gabinete passou a se reunir e tomar decisões sem a presença do rei, com destaque para o ministro Robert Walpole, chamado, por ironia, Primeiro-Ministro, imprimindo a distinção entre Chefe de Governo e Chefe de Estado. Sob o prisma sociológico, o parlamento contempla o *locus* de discussão política, a crença de realizar-se um debate verdadeiramente criador e construtivo entre multiplicidades ideológicas e partidárias, de parcelas da sociedade, sobre as grandes questões do país, como nos dá conta Gerhard Leibholz:

A idéia básica de uma discussão consiste em que os contendores, deixando-se dirigir pela razão, são acessíveis a considerações razoáveis e, portanto, se deixam convencer por argumentos razoáveis. Desta forma, a discussão conduz a um compromisso construtivo o qual contém a solução mais razoável nas circunstâncias reinantes. Foi essa crença no mútuo debate arrazoado que proporcionou ao parlamentarismo o seu princípio histórico-cultural e, outrora, ao parlamentarismo inglês a sua grandeza.<sup>65</sup>

É, sobretudo, no paradigma de governo parlamentar que a representação política atinge a função de maior proeminência do *corp législatif*, em meio às transformações sofridas nas atribuições do parlamento<sup>66</sup>, e, também porque na representação se baseiam as demais funções parlamentares, cujas características dependem, em boa parte, das formas do seu desenvolvimento<sup>67</sup>.

Nesse contexto, a responsabilidade política na padronagem de governo parlamentar é um tema que tem merecido constante atenção de estudiosos de regimes políticos e representação<sup>68</sup>, como destaca a professora Monica Caggiano, na inter-relação entre o sistema de governo parlamentar e o instituto da responsabilização, a seguir:

A introdução da responsabilidade política acabou por coroar a estrutura do sistema, sendo, em paisagem inglesa, resultante da transformação da responsabilidade penal. A partir do século XVIII a simples ameaça da instauração de procedimento penal (*impeachment*), por parte do

<sup>64</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *op.cit.*, p. 232.

<sup>65</sup> LEIBHOLZ, Gerhard. O pensamento democrático como princípio estruturador na vida dos povos europeus. *Revista Forense*, v. 183, mai/jun. 1959, p. 79.

<sup>66</sup> Para conferir a relação de parlamentos no mundo, estrutura e composição parlamentar, confira a qualificada pesquisa que analisa com acuidade diversos modelos de governo parlamentar: CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito parlamentar e direito eleitoral*. Barueri: Manole, 2004, p. 44-69.

<sup>67</sup> COTTA, Maurizio, *op cit.*, p. 884.

<sup>68</sup> Registra o professor Dalmo Dallari que, com o passar dos anos, o Parlamento começou a pressionar os ministros a se demitirem, utilizando como instrumento o *impeachment* – que acarretava a perda do ministério e imposição de pena. Com o vagar dos anos, os ministros se deram conta de ser mais conveniente deixar o cargo tão logo se manifestasse o descontentamento do parlamento em relação à política adotada, antes da verificação das consequências: “Nasceu assim, a responsabilidade política, com a obrigatoriedade da demissão do Gabinete sempre que receber um voto de desconfiança.” Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. *op.cit.*, p. 232.

Parlamento, provocava a demissão dos ministros e, ao fim desse mesmo século, o mero voto de desconfiança oferecia suficiência para tal efeito.<sup>69</sup>

Por derradeiro, vem se acoplando à concepção de Parlamento, pretendendo se instalar como um de seus caracteres fundamentais, o instituto da responsabilidade política, que introduz um especial vínculo de dependência entre o governo e o parlamento, porquanto tem por mecânica operativa a possibilidade de destituição do chefe do governo pela maioria parlamentar.<sup>70</sup>

Esse modelo de governo, longe de definir apenas estruturas políticas que contam com Casas Legislativas, designa a forma de organização do poder que concebe um governo dualista, ou seja, um Executivo composto de um *gabinete* acompanhando o perfil da maioria parlamentar que, em princípio, lhe oferece sustentação, e de um Chefe de Estado, personagem que, no governo parlamentar clássico, detém um papel meramente honorífico<sup>71</sup>, numa relação de colaboração entre poderes:

Em razão do lastro de dependência que se estabelece entre governo (um dos elementos do Executivo) e Parlamento, porquanto a instalação daquele depende da maioria parlamentar (da Câmara baixa, de representação popular), o sistema opera dentro de um esquema de equilíbrio de poderes, o qual, no entanto, repousa sobre uma tênue separação, ou, mais precisamente sobre uma base de colaboração de poderes.<sup>72</sup>

A rigor, nos países de governo de gabinete, a locução “responsabilidade política” atende ao dever legal ou consuetudinário, de exonerar-se coletivamente o Primeiro-Ministro e os membros de seu governo, ou algum de seus membros, individualmente, quando perder a confiança da maioria parlamentar. A *quebra de confiança* é aferida segundo critérios de conveniência política, “de forma expedita, dispensada a instauração de processo mediante denúncia, com fases de acusação, produção de provas, suspensão do cargo, defesa e julgamento”.<sup>73</sup>

<sup>69</sup> CAGGIANO, Monica Herman Salem, *op. cit.*, 1995, p. 146.

<sup>70</sup> CAGGIANO, Monica Herman Salem, *op. cit.*, 2004, p. 11.

<sup>71</sup> Rodrigo Borja, recapitulando a experiência francesa, refere-se ao Chefe de Estado no governo parlamentar (presidente ou monarca) como uma figura decorativa que detém um poder neutro: “En el parlamentarismo -- por cierto más en la monarquía que en la república -- el presidente está colocado por encima de las luchas políticas entre los partidos -- es el *pouvoir neutre*, que llaman los tratadistas franceses -- y así preside la vida del Estado. La neutralidad le permite representar la continuidad jurídica y política del Estado a pesar de la alternación de los partidos en el poder.” (BORJA, 2003, p. 1125)

<sup>72</sup> CAGGIANO, Monica Herman Salem, *op. cit.*, 1995, p. 145.

<sup>73</sup> Impende advertirmos que o rito de responsabilização no sistema presidencial -- a englobar a denúncia, juízo de admissibilidade, acusação, instrução, defesa, julgamento -- não guarda proximidade alguma com o rito de responsabilização no sistema parlamentar, como nos ensina Paulo Brossard (1992, p. 36): “Muito antes que a maioria absoluta da Câmara decretasse, ao cabo de moroso, processo, a acusação do governante, teria caído o governo; rompido estaria o vínculo segundo o qual o governo é expressão visível da maioria parlamentar, subsistindo enquanto gozar de sua confiança - penhor da harmoniosa colaboração entre os Poderes Legislativo e Executivo. É tão substancial essa relação entre Câmara e Governo que, já se disse, o gabinete não passa de uma comissão da Câmara, a primeira e a mais importante de suas comissões.”

Outro instrumento de responsabilização é o *impeachment*<sup>74</sup> que, em sua origem histórica, consubstancia-se numa velha fórmula<sup>75</sup> oriunda do arsenal britânico -- que cometia à Câmara dos Comuns a acusação e à Câmara dos *Lords* o convencimento e o julgamento --, direcionada a punir altas autoridades pela prática de atos ilícitos e, conseqüentemente, impedir a permanência no poder de governantes que não correspondem à confiança do povo, colonizando o poder e suas instituições para a satisfação de interesses pessoais, como anota a professora Monica Caggiano:

A história identifica o primeiro *impeachment* no século XIV, sob Eduardo III da Inglaterra, sendo desenhado o instituto visando tornar responsáveis as autoridades da Coroa, principalmente os Ministros, porquanto ao Monarca não se podia responsabilizar por seus atos. O seu escopo, pois, já importava na responsabilização das autoridades indignas, retirando-lhes o poder. No século XIX, no entanto, com o advento da figura da responsabilidade política que ensejava o afastamento do Primeiro-Ministro e de seu Gabinete mediante mero voto de desconfiança, o *impeachment* perdeu território, ingressando em fase de decadência. Ressurge, no entanto, na qualidade de instrumento de controle governamental nos domínios norte-americanos, acoplado ao sistema presidencial de governo, no qual a Constituição o prevê de forma expressa (Seção III do art. 1º).<sup>76</sup>

De forma esquemática, os elementos caracterizadores do sistema de governo parlamentar concretizam-se, em suma:

- na imparcialidade do Chefe de Estado -- monarca ou presidente da República;
- na possibilidade de o Chefe de Estado ou de Governo poder dissolver a Câmara representativa;
- no fato de o governo responder politicamente perante o parlamento.

Esta breve digressão histórica nos basta para ilustrar a transição da monarquia constitucional para o sistema de governo parlamentar, iniciada com a Revolução Gloriosa no

<sup>74</sup> O termo datado do século XIV, sem tradução para o nosso vernáculo, como aponta Antônio Houaiss, aproxima-se, contudo, segundo seus matizes semânticos, a *desacreditamento*, *descredenciamento*, *despojamento*, *apeamento*, e na acepção jurídica, a *impedimento*, *destituição*, acrescentando que na Grã-Bretanha, o vocábulo designa o processo judicial pelo qual qualquer homem, do grau de par para baixo, pode ser levado da Casa dos *Lords* à instância da Casa dos Comuns. É de se ressaltar que nos Estados Unidos o mecanismo foi introduzido pelos *Founding Fathers* para designar processo semelhante, em que os acusadores são a Câmara dos Deputados e o Tribunal é o Senado. Cf. HOUAISSE, Antônio. *Impeachment*. Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa. Disponível em: <http://pbdc02.tre-pb.gov.br/houaiss/cgi-bin/houaissnetb.dll/frame>. Acesso em: 16 dez. 2008. Sérgio Borja relacionou os casos norte-americanos de *impeachment* que foram celebrizados no panorama político daquele país, bem como aqueles verificados na matriz inglesa. Cf. BORJA, Sérgio. *Impeachment*. Porto Alegre: Editora Ortiz, 1992.

<sup>75</sup> "Parece oportuno anotar, a esse passo, que a raridade quanto à aplicação desse instrumento não o coloca na vala dos obsoletos nem lhe atribui certificado de óbito, nem sequer lhe retira o valor de potente mecanismo no campo do controle político. Ao invés, continua a se apresentar como uma arma perigosa, até porque, quando aplicada, a crise política já se encontra instalada e o nível de instabilidade governamental aumenta. No quadro fático, inobstante se apresente o *impeachment* como instrumento de recondução à normalidade constitucional, ao estado de harmonia entre os poderes, a verdade é que sua instauração intensifica o estado de intranqüilidade política. Isso impõe que o seu acionamento venha a se cercar de extrema razoabilidade. Deve, destarte, ser mantido numa gaveta; no entanto, sempre de prontidão para entrar em funcionamento toda vez que as circunstâncias o demandarem." (CAGGIANO, 2004, p. 39-40)

século XVII e consolidada, no panorama europeu do século XIX, tendo o parlamento despontado como centro do debate político em países como Inglaterra, França, Bélgica, Holanda e Itália, esclarecendo Maurizio Cotta (2007, p. 879) que “no começo do século XX, o conflito entre o Parlamento e a monarquia já havia se resolvido, em quase todos os países europeus, a favor do primeiro”.

Em contraste com as características do sistema parlamentar, a receita de governo presidencial não demandou um longo e gradual processo de elaboração, eis que surgida no século XVIII nos moldes do incipiente governo idealizado pelos *Founding Fathers* norte-americanos. Com efeito, a repulsa ianque pela monarquia inglesa foi a idéia-chave para a formulação de um novo sistema de governo que atendesse aos anseios dos ex-colonizados na América inglesa, como nos participa o professor Dalmo Dallari em qualificado estudo:

A péssima lembrança que tinham da atuação do monarca, enquanto estiveram submetidos à coroa inglesa, mais a influência dos autores que se opunham ao absolutismo, especialmente MONTESQUIEU, determinou a criação de um sistema que, consagrando a soberania da vontade popular, adotava ao mesmo tempo um mecanismo de governo que impedia a concentração do poder.<sup>77</sup>

Em resumo, as notas características da fórmula presidencial têm seu foco no Chefe de Estado -- o presidente da República -- posicionado à frente dos negócios públicos, desempenhando além das funções de representação, a Chefia do poder executivo, de maneira unipessoal, pela via eletiva e por período determinado. Não obstante tais nuances, o modelo de governo presidencial consagra o poder de veto ao chefe do executivo -- que oblitera a possibilidade de “ditadura do legislativo” --, a execução das leis, a manutenção da ordem, a direção da administração pública, a chefia suprema das forças armadas, a condução das relações exteriores, a iniciativa legislativa, a elaboração do orçamento do Estado e a concessão de indultos.

De forma esquemática, os elementos caracterizadores do sistema de governo presidencial concretizam-se:

- na eleição do Chefe de Estado por sufrágio universal, direto ou indireto;
- o presidente é simultaneamente Chefe de Estado e Chefe de Governo;
- o presidente responde politicamente perante o parlamento;
- o presidente não pode dissolver o parlamento.

---

<sup>76</sup> CAGGIANO, Monica Herman Salem, *op.cit.*, 2004, p. 37.

Entre nós, a par da responsabilidade jurídica, de viés criminal que tangencia o espectro político do poder, alcançando o presidente da República -- artigo 85 da Constituição Federal de 1988<sup>78</sup> --, não temos, a rigor, uma responsabilidade meramente política<sup>79</sup>, própria da desaprovação da política de governo, da orientação geral que o agente imprime à ação governativa, razões que ensejam a responsabilização política no governo parlamentar.

A responsabilidade política do presidente da República, em nosso sistema, cinge-se à baliza constitucional dos crimes de responsabilidade<sup>80</sup>, e ao regramento jurídico que permeia a realização de eleições -- que estudaremos com detença avante --, daí falarmos numa teoria da responsabilidade política fundada, a que Pontes de Miranda<sup>81</sup> se referia ao afirmar que, entre nós, não vigora o julgamento político ao talante dos julgadores, mas a aplicação de regras de direito material pelo corpo político, transportando, dessa forma, a responsabilidade política para a esfera da responsabilidade jurídica.

---

<sup>77</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *op.cit.*, p. 239.

<sup>78</sup> A evolução constitucional dos crimes de responsabilidade do presidente da República, próprio do sistema presidencial doméstico foi destacado nas Cartas Políticas de 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967, cujos artigos transcrevemos a seguir: Constituição de 1891, art. 54 – “São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra: 1º) a existência política da União; 2º) a Constituição e a forma do Governo federal; 3º) o livre exercício dos Poderes políticos; 4º) o gozo, e exercício legal dos direitos políticos ou individuais; 5º) a segurança interna do País; 6º) a probidade da administração; 7º) a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos; 8º) as leis orçamentárias votadas pelo Congresso”.

Constituição de 1934, art. 57 - “São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, definidos em lei, que atentarem contra: a) a existência da União; b) a Constituição e a forma de Governo federal; c) o livre exercício dos Poderes políticos; d) o gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais; e) a segurança interna do País; f) a probidade da administração; g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros públicos; h) as leis orçamentárias; i) o cumprimento das decisões judiciais”.

Constituição de 1937, art. 85 - “São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, definidos em lei, que atentarem contra: a) a existência da União; b) a Constituição; c) o livre exercício dos Poderes políticos; d) a probidade administrativa e a guarda e emprego dos dinheiros públicos; e) a execução das decisões judiciais”.

Constituição de 1946, art. 89 - “São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I - a existência da União; II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados; III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do País; V - a probidade da administração; VI - a lei orçamentária; VII – a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos; VIII – o cumprimento das decisões judiciais”.

Constituição de 1967, art. 84 - “São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente: I - a existência da União; II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados; III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do País; V - a probidade na administração; VI - a lei orçamentária; VII – o cumprimento das decisões judiciais e das leis”.

<sup>79</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 166.

<sup>80</sup> Preleciona o ministro Gilmar Mendes (2007, p. 877-878) que os crimes de responsabilidade caracterizam-se como infrações político-administrativas que dão ensejo à perda do cargo e à inabilitação para o exercício de função pública, traçando o quadro evolutivo constitucional do estatuto da responsabilidade: “As Constituições brasileiras a partir da de 1891 têm dedicado atenção especial ao estatuto de responsabilidade do Presidente da República. Assim, as Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 estabeleceram ser crimes de responsabilidade – a serem definidos em lei especial – os atos do Presidente que atentassem contra a existência da União, a Constituição e a forma do governo federal, o livre exercício dos Poderes políticos, a probidade da administração, a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos, o gozo e exercício legal dos direitos políticos, individuais e sociais, as leis orçamentárias, o cumprimento das decisões judiciais e de outras leis.”

<sup>81</sup> PONTES DE MIRANDA, F. C. *Questões Forenses*, v. V, 1959, p. 57-59.

## 4 ELEIÇÃO

É a eleição o mecanismo de aquisição do poder político nas democracias contemporâneas, em detrimento do sorteio, da hereditariedade, da cooptação e da conquista -- mecanismos próprios de regimes autocráticos<sup>82</sup> --, instrumento de participação popular no sistema democrático representativo, permitindo que o povo exerça efetivo controle sobre seus candidatos e partidos, punindo-os ou premiando-os da forma mais sensível em um ambiente democrático, que é exatamente a outorga ou retirada do poder político<sup>83</sup> por meio do voto, conferido por meio de um processo eleitoral considerado a sucessão de atos e operações com vista a selecionar e designar autoridades governamentais<sup>84</sup>.

A toda evidência, é a eleição um mecanismo de produção da responsabilidade jurídica, em todas as latitudes, e que dá liga à relação de confiança entre governante e eleitores, na medida em que por meio de um ato de vontade dos cidadãos do Estado se faz a escolha daqueles que exercerão o poder político. Disso resulta que os titulares de cargos político devam pautar sua atuação no interesse público, posto que “enquanto representantes do povo, governam em atenção aos interesses da colectividade e essa sua qualidade postula que no momento em que foram escolhidos (e provavelmente durante todo o

<sup>82</sup> Cf. DUVERGER, Maurice. *Institutions Politiques et droit constitutionnel*. Paris: PUF, 1965. O magistério de Fabio Ulhoa Coelho sumariza a idéia de eleição como instrumento para a melhoria da representação política nos regimes democráticos, como observamos a seguir: “De qualquer forma, eleições sempre criam oportunidade, na democracia, para o engrandecimento da política, a abertura de espaços institucionais para o surgimento ou ressurgimento de grandes políticos, para o fim da crise de política”. Cf. COELHO, Fabio Ulhoa. Vossa Excelência me respeite! *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 7 set. 2009, p. A3.

<sup>83</sup> LORENCINI, Bruno César. A transparência no financiamento eleitoral; a situação brasileira. *Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas*. n. 9, Manaus, 2009, p. 25.

<sup>84</sup> No entender de José Afonso da Silva, o escalonamento de atos é inaugurado com a apresentação de candidaturas, seguido pelo pedido de registro, do sistema de votos (urna eletrônica), da organização das seções eleitorais, da organização e realização de escrutínio e, por fim, do contencioso eleitoral. Em sua formulação, o processo eleitoral compõe-se de três elementos essenciais: **internos**, dizem com o corpo eleitoral e os candidatos (ambos protagonistas do pleito eleitoral); **intermediários**, cuidam dos partidos políticos e dos sistemas eleitorais que intermedeiam a vontade popular com a representação e o cargo almejado com as candidaturas; e por fim, os elementos **externos**, constituídos de grupos de pressão e *lobbies*. Em linhas gerais, podemos classificar o processo eleitoral em quatro<sup>84</sup> fases principais: 1) Preparação; 2) Votação; 3) Apuração; 4) Diplomação. Na primeira fase, que constitui a preparação do pleito, visualiza-se o alistamento eleitoral como ato cujo protagonista é o eleitor; a formação das candidaturas após convenções partidárias, o registro e a propaganda das candidaturas, protagonizados pelos partidos e candidatos; a composição das mesas receptoras, nomeação de membros das Juntas Eleitorais e a convocação e treinamento de mesários, a cargo da Justiça Eleitoral. A segunda fase diz com a escolha dos candidatos ou eleição propriamente dita. A terceira fase consiste na apuração dos votos depositados, por meio de registro do conteúdo da manifestação do direito público subjetivo ativo, que é ato de votar<sup>84</sup>; enquanto a quarta fase diz com a diplomação dos eleitos, ato de credenciamento dos escolhidos pelo sufrágio direto e universal. Cf. SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 234.

mandato) houve uma relação de confiança política"<sup>85</sup>. Nesse mesmo sentido, nos brinda Claudio Lembo com seu abalizado magistério:

Efetivamente, eleições e formas representativas caracterizam-se como elementos definidores dos atuais estados democráticos. Autores, contudo, começam a refutar a representação como classicamente concebida. Afiram: os parlamentares não são representantes do povo, mas somente politicamente responsáveis perante o povo. Não há um mandato, mas apenas uma relação de confiança (fidúcia) e de responsabilidade política entre o parlamentar e o colégio eleitoral.<sup>86</sup>

A questão que se põe no momento político presente é intensificar um sistema efetivo de responsabilidade<sup>87</sup>, que reforce o elo entre governante e governado, dado que a falta de sintonia entre as aspirações de um e de outro não é novidadeira entre nós, tão pouco exclusivamente brasileira, gerando um sentimento de frustração e desesperança no cidadão quanto à escolha de agentes políticos que, tempos depois, se revelam maus representantes do povo, indignos do ofício público, como dá conta a observação de Marco Maciel a esse respeito:

As reclamações sobre a distonia entre os desejos e as aspirações que separam os cidadãos de sua representação política, nas casas legislativas e nos governos, não se restringem ao Brasil. Também ocorrem nas mais consolidadas democracias do mundo contemporâneo. As críticas são ácidas, amargar e, em grande parte, desoladoras. Implicam muitas vezes desesperança, quando não fatalismo ou inconformismo. Somos nós que escolhemos nossos representantes e, em consequência, inevitavelmente nos arrependeremos.<sup>88</sup>

Com efeito, esse rompimento da comunicação entre a sociedade que fala e o governo que ouve e responde, permeia nossa democracia incipiente, cujos rumos procuramos corrigir num primeiro momento, incutindo a idéia de correspondência entre governantes e governados, num segundo, intensificando essa correspondência no pensamento do indivíduo governado<sup>89</sup>, de modo que lhe desperte, desde a escolha scrutinada nas urnas, o interesse em acompanhar os atos dos escolhidos e fiscalizá-los, retomando a vinculação entre o eleito e o corpo eleitoral.

<sup>85</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar. O princípio democrático no novo direito constitucional moçambicano. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. XXXVI, Lisboa: LEX, 1995, p. 465.

<sup>86</sup> LEMBO, Cláudio. *Participação política e assistência simples no direito eleitoral*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 52.

<sup>87</sup> Cf. SCHWARTZMAN, Simon. Da responsabilidade democrática. *O Estado de São Paulo*, 8 junho 1979, p. 2. Disponível em <http://www.schwartzman.org.br/simon/responsab.htm>. Acesso em: 18 out. 2009.

<sup>88</sup> MACIEL, Marco. Democracia: passado, presente e futuro. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 25 fev. 2009. Opinião, p. A3.

<sup>89</sup> A formação do pensamento político do governado é uma questão que se põe em discussão desde há muito e nos reporta a uma ameaça nefasta ao regime democrático em todas as latitudes: o analfabetismo político, retratado com elegância de estilo peculiar nos versos do poeta Bertold Brecht: "O pior analfabeto é o analfabeto político. Ele não ouve, não fala, nem participa dos acontecimentos políticos. Ele não sabe o custo de vida, o preço do feijão, do peixe, da farinha, do aluguel, do sapato e do remédio dependem das decisões políticas. O analfabeto político é tão burro que se orgulha e estufa o peito dizendo que odeia a política. Não sabe o imbecil que, da sua ignorância política, nasce a prostituta, o menor abandonado,

Nesse sentido, Hanna Pitkin atenta para a representação voltada para o agir no interesse dos eleitores -- *acting for* --, de maneira responsiva em relação a eles, importando de igual sorte, uma postura ativa também dos representados nesse processo: “O representado deve ser também (concebido como) capaz de ações e julgamentos independentes, não ser um mero recebedor de cuidados.”<sup>90</sup>

Em suma, a comunicação entre a sociedade que fala e o governo que ouve, responde e faz ecoar no regime democrático as demandas postas pelo eleitorado é uma questão que se põe e que reverbera, inexoravelmente, numa conduta politicamente responsável, comprometida com a defesa dos interesses da comunidade. Sob nossa ótica, a responsabilidade política está imbricada à idéia de democracia representativa que emerge do processo de escolha dos agentes políticos do Estado -- a eleição --, de maneira que podemos relacionar a representação<sup>91</sup>, numa linha ascendente, com a eleição e, numa linha descendente, com a responsabilidade<sup>92</sup>.

Impende advertir, contudo, que a só eleição, ainda que livre, competitiva, isenta e periódica<sup>93</sup>, não esgota a realidade democrática<sup>94</sup>. É preciso que as autoridades designadas para exercitar o governo respondam pela sua atividade, uma vez que “o governo

---

e o pior de todos os bandidos, que é o político vigarista, pilantra, corrupto e lacaio das empresas nacionais e multinacionais.”

<sup>90</sup> Cf. PITKIN, Hanna Fenichel. *The concept of representation*. Berkeley: California University Press, 1997, p. 209. No mesmo sentido, de participação do eleitorado nesse processo, adverte Simon Schwartzman (1979, p. 2): “A criação de mecanismos efetivos de responsabilidade política é fruto de um processo histórico claramente identificável, e o que nos falta não é uma cultura ou uma língua diferente, mas mecanismos efetivos pelos quais esta responsabilidade possa ser criada e mantida. [...] Um governo que ouve e responde - ante o Parlamento em primeiro lugar, e ante os setores organizados e articulados da sociedade, depois - é obrigado a se preparar melhor para atender às pressões sociais, e ao mesmo tempo cria na sociedade a exigência de se organizar e se informar de maneira responsável para dialogar com o governo”. Cf. SCHWARTZMAN, Simon. Da responsabilidade democrática. In *O Estado de São Paulo*, 8 junho 1979, p. 2. Disponível em <http://www.schwartzman.org.br/simon/responsab.htm>. Acesso em 18 out. 2009.

<sup>91</sup> Lembra-nos Miguel Reale (1981, p. 64) da seguinte lição do mestre Duverger: “Diz ele que a representação política não é uma fotografia do eleitorado, mas um quadro do eleitorado, no sentido do quadro artístico, para demonstrar que entre a realidade e aquilo que se apresenta na estrutura do Estado se interpõe a hermenêutica, a interpretação do artista. É a realidade vista através da fisionomia, da peculiaridade do artista.” Cf. REALE, Miguel. Painel II: A teoria jurídica da representação política no direito constitucional. In: *Seminário sobre modelos alternativos de representação política no Brasil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

<sup>92</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 320. Lecionam os professores Jorge Miranda e Rui Medeiros (2006, p. 324) que o princípio da responsabilidade exige que os titulares dos cargos políticos possam ser submetidos à acusação por atos cometidos no exercício de suas funções mesmo após cessado esse exercício, excluídas, definitivamente, quaisquer medidas de clemência ou graça, para evitar decisões dos próprios titulares de cargos políticos entre si ou para si. Em resumo, seriam os governantes a desculparem-se consigo mesmos, ou ainda, desculparem condutas de seus antecessores, o que representa a nosso sentir, um escárnio ao princípio da responsabilização política, tal como no escândalo de Watergate, em que presidente Richard Nixon foi perdoado por Gerald Ford, seu sucessor.

<sup>93</sup> Confira ainda a esse respeito, as lições de Robert Dahl no capítulo “Por que a democracia exige eleições livres, justas e frequentes?”: “Livres quer dizer que os cidadãos podem ir às urnas sem medo de repressão; para serem justas, todos os votos devem ser contados igualmente. Mesmo assim, eleições livres e justas não são o bastante. Imagine eleger representantes para um período de - digamos vinte anos! Se os cidadãos quiserem manter o controle final sobre o planejamento, as eleições também devem ser frequentes”. Cf. DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 109.

<sup>94</sup> PINTO, Paulo Brossard de Souza. *O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p.3.

irresponsável, embora originário de eleição popular, pode ser tudo, menos governo democrático”<sup>95</sup>, na medida em que o representante, no exercício do múnus público, dará de ombros às demandas do eleitorado.

Nesse compasso, a alternativa que se nos mostra viável, juridicamente, é a responsabilização política por meio de eleições, revestidas dos atributos da competitividade, periodicidade e liberdade de candidaturas, de modo a orientar a responsabilização calcada no comprometimento ético e político do eleito, e a intensificar a possibilidade de remoção da cena política do agente, cuja conduta não esteja conforme o interesse dos representados.

A nosso sentir, é inegável que esse conteúdo mínimo ético que a responsabilidade confere ao agente faz com que seu comprometimento desborde das atribuições do cargo e se concentre na satisfação do interesse público, no *resultado* de sua tarefa, na obrigação de o agente ser consciente das consequências que seus atos e decisões importarão na realidade político-econômico-social de seus governados.

É preciso ter presente que se o representante não cumpre o prometido ao eleitorado, poderá não ser reconduzido, daí falarmos numa sanção meta-jurídica, a *posteriori* -- não-reeleição. Por certo, o número de reeleições constitui uma variável de grande importância para aquilatarmos o grau de responsabilização política perante o corpo eleitoral, notadamente para os cargos do Legislativo, que não estão sujeitos à limitação sucessiva de mandatos. De outro lado, nos parece claro também que a taxa de renovação das cadeiras no parlamento permite uma confortável combinação entre a renovação -- que é necessária e oxigena o sistema com nova orientação política --, e a experiência advinda de mandatos passados. É certo, porém que esse tipo de responsabilização, para ser eficaz, requer a existência de um público atento aos acontecimentos políticos e capaz de influir nesse processo.

Em síntese, a eleição emerge como o elo da relação de confiança entre governante e governados, na medida em que por meio de um ato de vontade dos cidadãos do Estado se faz a escolha daqueles que exercerão o poder político. Disso resulta que o titular do cargo político deva pautar sua atuação no interesse público, posto que na qualidade de representante do povo, governa em atenção aos interesses da coletividade e essa qualidade se presume no momento em que escolhido pelo corpo eleitoral quando selada a relação de confiança política.

---

<sup>95</sup> Ibidem.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por certo, em razão de os resultados da atividade política repercutirem sobre a vida de um povo, de uma comunidade, não podemos tratar com tibieza a responsabilidade política do agente, ou conferir-lhe o mesmo relevo que a atribuída ao cidadão comum, dada a importância do cargo exercido, a relevância e a gravidade das decisões que são tomadas na constância do mandato -- notas distintivas da condição de agente político -- a demandar contínua correspondência com o interesse público.

A investigação aportada até aqui nos permite afirmar que a responsabilidade na estrutura política brasileira ainda é um conceito a ser aperfeiçoado pelo mecanismo jurídico e político de controle externo direto da atividade política: a eleição. Nesse compasso, seja no governo de viés parlamentar, seja no de matiz presidencial, portanto, quer sob a égide de diferentes tipologias de governo, em diferentes latitudes, é a eleição o mecanismo jurídico para efetivar a responsabilização política por meio do controle externo direto, aplicado pelo eleitor, soberano do Estado Democrático de Direito e responsável final pelo controle político.

Nesse diapasão, podemos relacionar a representação, numa linha ascendente, com a eleição e, numa linha descendente, com a responsabilidade, daí falarmos que a responsabilidade política está imbricada à idéia de democracia representativa que emerge do processo de escolha dos agentes políticos do Estado. Impende advertir, todavia, que a eleição tão-só, ainda que livre, competitiva, isenta e periódica, não esgota a realidade democrática. Urge que a autoridade designada para exercitar o governo responda por sua atividade e não dê de ombros às demandas do eleitorado. É preciso que o representante corresponda, minimamente, aos anseios do eleitor, sob o ponto de vista sociológico-político, no sentido de que, se não cumprir o prometido ao eleitorado, poderá receber do eleitorado uma sanção meta-jurídica, *a posteriori*: não-reeleição.

Não há dúvida de que o número de reeleições do representante constitui uma variável de grande importância para aquilatarmos o grau de responsabilização política perante o corpo eleitoral, notadamente para os cargos do Legislativo, que não estão sujeitos à limitação sucessiva de mandatos. De outro lado, nos parece claro que a taxa de renovação das cadeiras no parlamento permite uma confortável combinação entre a

renovação -- que é necessária e oxigena o sistema com nova orientação política --, e a experiência advinda de mandatos passados.

É certo, porém que esse tipo de responsabilização política, para ser eficaz, requer, para além da existência de um público atento<sup>96</sup> aos acontecimentos políticos e capaz de influir nesse processo, o fortalecimento do espírito de comprometimento do cidadão com a gestão da coisa pública como se coisa particular fosse. Se o interessado, que, em tese, deveria ser o eleitor, dá de ombros aos interesses do Estado, não nos parece coerente exigir postura diversa do representante que dá de ombros aos interesses do eleitorado. A mudança deve iniciar com a conscientização do eleitor em relação aos assuntos do Estado, de sorte a afastar o desinteresse a que Rousseau havia prenunciado no clássico *O Contrato Social*: “Quando alguém disser dos negócios do Estado: Que me importa? - pode estar certo que o Estado está perdido”.<sup>97</sup>

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. *Responsabilidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2006;
- ARISTÓTELES. *A Política*. Trad. Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Tecnoprint, s.d;
- ARMITAGE, David. *Bolingbroke/Political Writings*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997;
- ASH, Garton Timonthy. En busca de partidos estables. Trad. María Luisa Rodríguez Tapia. *El País*. Opinión. Madri, 28 out. 2007, p. 10;
- AVELAR, Lúcia. Participação política. In: ARANTES, Rogério Bastos. Judiciário: entre a Justiça e a Política. In AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio. *Sistema Político Brasileiro: uma introdução*. 2.ed. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo: Editora Unesp, 2007;
- BOBBIO, Norberto. *Norberto Bobbio: o filósofo e a política*. Trad. Cesar Benjamim; Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003, reimpr. 2007;

<sup>96</sup> Eis uma questão que mereceria um estudo à parte -- a conscientização política do governado --, retratado com elegância de estilo peculiar nos versos do poeta Bertold Brecht: “O pior analfabeto é o analfabeto político. Ele não ouve, não fala, nem participa dos acontecimentos políticos. Ele não sabe o custo de vida, o preço do feijão, do peixe, da farinha, do aluguel, do sapato e do remédio dependem das decisões políticas. O analfabeto político é tão burro que se orgulha e estufa o peito dizendo que odeia a política. Não sabe o imbecil que, da sua ignorância política, nasce a prostituta, o menor abandonado, e o pior de todos os bandidos, que é o político vigarista, pilantra, corrupto e lacaio das empresas nacionais e multinacionais.”

<sup>97</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social e outros escritos*. Trad. Rolando Roque da Silva. São Paulo: Cultrix, 2007, p. 95.

BORJA, Rodrigo. *Derecho político y constitucional*. México: FCE, 1992;  
\_\_\_\_\_. *Enciclopedia de la política*. México: FCE, 2003;

CABRERA VÁSQUEZ, Marco Antonio. Reflexiones sobre la responsabilidad en el desempeño de la función pública. *Revista de Derecho y Ciências Políticas*. Lima. v. 57. n.2. p.21-51, 2000;

CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito parlamentar e direito eleitoral*. Barueri: Manole, 2004;

\_\_\_\_\_. *Sistemas eleitorais x representação política*. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1990;

\_\_\_\_\_. *Legislação Eleitoral e hermenêutica política X Segurança jurídica*. Barueri: Manole, 2006;

\_\_\_\_\_. *Oposição na política*. São Paulo: Angelotti, 1995;

CÂNDIDO, Joel José. *Direito eleitoral brasileiro*. Bauru: Edipro, 2006;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2006;

CARRÉ DE MALBERG, Raymond. *Contribution à la théorie générale de l'État*. Paris: Dalloz, 2007;

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier; PISIER-KOUCHNER, Evelyne. *História das idéias políticas*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000;

COELHO, Fabio Ulhoa. Vossa Excelência me respeite! *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 7 set. 2009, p. A3;

COTTA, Maurizio. *Parlamento*. In BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 13. ed. v.2. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007;

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Trad. Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001;

\_\_\_\_\_. *Who governs? Democracy and Power in an American city*. 2.ed. Yale: Yale University Press, 2005;

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2001;

DUHAMEL, Olivier. *Responsabilité*. In DUHAMEL, Olivier; MENY, Yves. *Dictionnaire constitutionnel*. Paris: PUF, 1990.

DUVERGER, Maurice. *Institutions Politiques et droit constitutionnel*. Paris: PUF, 1965;

\_\_\_\_\_. *Introduction à la politique*. Paris: Gallimard, 2000;

\_\_\_\_\_. *Os Partidos políticos*. Trad. Cristiano Monteiro Oiticica. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1970;

- DYKSTRA, Clarence A. The Quest of Responsibility. *The American Political Science Review*, v. 33. n. 1. fev. 1939, p. 1-25;
- FERNÁNDEZ FARIÑA, Federico. Responsabilidad política. *Revista Mexicana de Justicia*. v.5. n.3. p.149-62. jul./sept. 1987;
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2001;
- \_\_\_\_\_. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1992;
- \_\_\_\_\_. *O parlamentarismo*. São Paulo: Saraiva, 1993;
- FRIEDRICH, Carl J. *Gobierno constitucional y democracia*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1975;
- \_\_\_\_\_. *La filosofía del derecho*. México: FCE, 2004;
- GARCÍA MORILLO, Joaquín. Responsabilidad política y responsabilidad penal. *Revista Española de Derecho Constitucional*. Madrid. v.18. n.52. p.81-110. jan./abr. 1998;
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. O princípio democrático no novo direito constitucional moçambicano. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. XXXVI, Lisboa: LEX, 1995;
- HAMON, Francis; TROPER, Michel; BURDEAU, Georges. *Direito Constitucional*. Trad. Carlos Souza. 27. ed. Barueri: Manole, 2005;
- HEGEL, G. W. F. *Principes de la philosophie du droit*. Paris: Gallimard, 2006;
- JELLINEK, Georg. *Teoría General del Estado*. México: FCE, 2004;
- LEIBHOLZ, Gerhard. O pensamento democrático como princípio estruturador na vida dos povos europeus. *Revista Forense*, v. 183, mai/jun. 1959;
- LEMBO, Cláudio. *Participação política e assistência simples no direito eleitoral*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991;
- LENTNER, Howard H. The Political Responsibility and Accountability of the United Nations Secretary-General. *The Journal of Politics*, v. 27, n. 4 (Nov., 1965), pp. 839-860. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2128122>>. Acesso em: 09 set. 2009;
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Rio de Janeiro: Vozes, 1994;
- LOEWENSTEIN, Karl. The presidency outside the United States: a study in comparative political institutions. *Journal of Politics*, v. XI, n. 3, agosto, 1949;
- LOMBA, Pedro. *Teoria da responsabilidade política*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008;

- LORENCINI, Bruno César. A transparência no financiamento eleitoral; a situação brasileira. *Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas*. n. 9, Manaus, 2009,;
- MACIEL, Marco. Democracia: passado, presente e futuro. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 25 fev. 2009. Opinião, p. A3;
- MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os antigos federalistas*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993;
- MATTEUCCI, Nicola. *República*. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 13. ed. v.2. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2007;
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007;
- MIRANDA, Jorge. *Formas e sistemas de governo*. Rio de Janeiro: Forense, 2007;
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. *Constituição Portuguesa Anotada*. t. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2006;
- MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de. *O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes*. Trad. Pedro Vieira Mota. 8.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2004;
- MORAES, Alexandre de. *Presidencialismo*. São Paulo: Atlas, 2004;
- NOHLEN, Dieter. Sistemas electorales presidenciales y parlamentarios. In: NOHLEN, Dieter; ZOVATTO, Daniel; OROZCO, Jesús; THOMPSON, José. *Tratado de derecho electoral comparado de América Latina*. México: FCE, 2007;
- OLIVEIRA VIANA, Francisco José. *Instituições políticas brasileiras*. v. II. 3.ed. Rio de Janeiro: Record, 1974;  
\_\_\_\_\_. *O idealismo da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939;
- PIMENTA BUENO, José Antônio. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça, 1958;
- PINTO, Paulo Brossard de Souza. *O impeachment:aspectos da responsabilidade política do Presidente da República*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1992;
- PITKIN, Hanna Fenichel. *The concept of representation*. Berkeley: California University Press, 1997;
- PONTES DE MIRANDA, F. C. *Questões Forenses*, v. V, 1959, p. 57-59;
- REALE, Miguel. Painel II: A teoria jurídica da representação política no direito constitucional. In: *Seminário sobre modelos alternativos de representação política no Brasil*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981;

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social e outros escritos*. Trad. Rolando Roque da Silva. São Paulo: Cultrix, 2007;

RENAULT, Christiana Noronha. *Os sistemas de governo na república*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004;

RUFFÍA, Paolo Biscaretti di. *Introducción al derecho constitucional comparado*. Trad. Héctor Fix-Zamudio. México: FCE, 2006;

SARTORI, Giovanni. *Ingeniería constitucional comparada*. México: FCE, 1996;

**SCHMITT, Carl.** *Teoría de la constitución*. Trad. Francisco Ayala. Madri: Alianza Editorial, 2006;

SCHWARTZMAN, Simon. Da responsabilidade democrática. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 8 jun. 1979, p. 2. Disponível em: <<http://www.schwartzman.org.br/simon/responsab.htm>>. Acesso em: 18 out. 2009;

**SEGUR, Philippe.** *Qu'est-ce que la responsabilité politique? Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et l'Etranger*. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudencia. n.6. p.1599-1623. nov./dec. 1999;

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005; \_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2001;

VALADÉS, Diego. *Problemas constitucionales del Estado de derecho*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002;

VILLEY, Michel. Esboço histórico sobre o termo responsável (1977). Trad. André Rodrigues Corrêa. *Revista Direito GV*. v.1, n.1, p.135-148, maio, 2005.

## ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL

Paulo Fernando de Britto Feitoza<sup>98</sup>

### 1. Introdução

A importância da política como governo do Estado,<sup>99</sup> e das ações sociais voltadas para todos, tem sensível reconhecimento dos cidadãos, que se mantêm permanentemente interessados nos seus trâmites. Todavia, de par com este acontecimento, outro, desproporcionalmente ofensivo, por transgredir a probidade e a moralidade públicas, atinge diretamente muitos grupos sociais, que se tornam indóceis com os gestos desfavoráveis à cidadania e restritivos para uma melhor qualidade de vida.

Sucede que, no contexto da política e às voltas com o Poder Público, podem sobrevir condutas díspares, que destoem do ideal que se devota à administração pública. Sendo assim, ao tempo em que é possível administrar conscientemente em prol dos cidadãos, muitas das vezes a administração atua de forma desfavorável, utilizando impropriamente os recursos públicos, para promover vantagens indevidas aos participantes do poder e do gerenciamento do Estado.

São razões que fazem com que a população tenha repensado a lei eleitoral, com o objetivo de afastar do poder, políticos e candidatos, que tenham violado os princípios regentes da saudável administração pública, bem representados pelo disposto no art. 37 *caput* da Constituição Federal. Desta ação sobrevieram consideráveis mudanças no conceito de inelegibilidade, por meio da Lei Complementar n. 135, de 04 de junho de 2010.

---

<sup>98</sup> Juiz Eleitoral, Mestre em Direito Ambiental (UEA), Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC/SP).

<sup>99</sup> “Política – Tudo aquilo que diz respeito aos cidadãos e ao governo da cidade, aos negócios públicos. A filosofia política é assim a análise filosófica da relação entre os cidadãos e a sociedade, as formas de poder e as condições em que este se exerce, os sistemas de governo, e a natureza, a validade e a justificação das decisões políticas.”(JAPIASSÚ, Hilton e MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. 2<sup>a</sup>. ed. rev. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor 1991, p.197).

A louvável iniciativa tem a força da democracia e mostra a grandeza do poder que o povo pode exercer. Todavia, não é possível desprestigar os princípios regentes do ordenamento pátrio, nem muito menos condescender com premissas, que podem desprestigar princípios e regras constitucionais.

A lei eleitoral tem a devida observação constitucional, com o registro de que os seus efeitos somente poderão ocorrer após um ano do transcurso da sua vigência, de modo que não é aplicável às eleições que venham a acontecer antes do lapso temporal fixado na Constituição Federal. Consequentemente, uma lei que passa a vigorar, v.g., no mês de junho de 2010, seria inaplicável às eleições de outubro de 2010, diante da perspectiva que traz de alterar o processo eleitoral já em curso.

Com estas premissas, trata-se, no presente trabalho, de avaliar o percurso palmilhado entre a *polis* e a política, a fim de se dar melhor significado ao texto atual, que principia tratando de política e conclui com a anterioridade da lei eleitoral. Em seguida, se avaliará a importância dos partidos políticos, como instrumentos de agremiação de simpatizantes por metas partidárias e propensão ao exercício do poder. Adiante, será analisada a anterioridade da lei eleitoral, de forma a se ter as razões pelas quais a Constituição resguardou de mudanças bruscas o processo eleitoral.

Em linhas gerais, esta é a proposta do trabalho que segue, cuja finalidade maior é ressaltar a anterioridade da lei eleitoral, como forma de resguardar o primado da lei e o regular exercício da democracia.

## **2. Da *polis* à política**

A política dá substância ao Estado, na medida em que, dentre outras funções, vislumbra na sua visão mais filosófica os meios das relações sócio-políticas e quais as estruturas ideais do próprio Estado.

É certo que, da política se tratou, com referência ao território, ou a *polis*, tomando-a como meio de atuação do poder e da ordem, sobre um determinado agrupamento social.

Por isso a política é tão próxima do poder, quanto do indivíduo submetido a esse poder, em determinado espaço geográfico.<sup>100</sup>

Com o passar do tempo, a noção inicial de política, mesmo que sofra algumas mudanças, mantém o sentido de ordenar ou impedir alguma coisa , com efeito genérico àqueles que se encontram em idêntica situação. Embora se conceba na atualidade a política como ciência do Estado, ainda assim ela continua a dizer respeito às questões que traduzam os interesses da *polis*, ou seja do próprio Estado.<sup>101</sup>

Por isso, mesmo resumidamente, confirma-se a premissa de que a política nutre, fortalece e revigora o conceito de Estado, tanto que prescreve o ordenamento, as atividades que direcionam as ações de governo do Estado e a eficácia da ordem entre os cidadãos.

A evolução natural que segue a sociedade; a praticidade dos conceitos jurídicos; o progresso, primeiramente, industrial e sucessivamente tecnológico, além de tudo o mais que se atualizou nos últimos séculos, produz uma organização segmentada em todos os extratos sociais. São diversificadas as composições de tais agrupamentos e diversos os seus fins, todavia atingem as mais variadas situações sociais, produzindo associações que vão dos artífices aos religiosos. Do mesmo modo atingem a própria política, com a formação, primeiramente, de grupos de sectários e sucessivamente de partidos políticos guiados pela mesma aspiração de governo e poder.

No começo, os partidos políticos da atualidade estavam representados por simples facções<sup>102</sup> voltadas para fortalecer uma situação ou força política. Na Itália, séculos XII ao XV, debatem-se os Guelfos e Gibelinos, na condição de agrupamentos pró-Papa e a favor

<sup>100</sup>Colhe-se do Dicionário de Política, v. 2, p. 954, que o termo política é “derivado do adjetivo originado de *pólis* (*politikos*), que significa tudo o que se refere à cidade e, consequentemente, o que é urbano, civil, público, e até mesmo sociável e social, o termo Política se expandiu graças à influência da grande obra de Aristóteles, intitulada *Política*, que deve ser considerada como primeiro tratado sobre a natureza, funções e divisões do Estado, e sobre as várias formas de Governo, com a significação mais comum de arte ou ciência de Governo, isto é, de reflexão, não importa se com intenções meramente descritivas ou também normativas, dois aspectos dificilmente discrimináveis, sobre as coisas da cidade.”

<sup>101</sup>NUNES, Pedro dos Reis, no Dicionário de tecnologia jurídica, 11<sup>a</sup>.ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982, v. II, p. 700: “Política (soc.) ciência e arte que trata da formação, direção e ordem das funções do Estado e dos disciplinamentos das suas relações internas com o grupo social e externas com os outros Estados: *política* interna, *política* externa. Conjunto de princípios que regem o governo civil e a administração dos negócios públicos.”

<sup>102</sup>Cf. Celso Ribeiro Bastos, na obra Dicionário de Direito Constitucional, p. 132, Ed. Saraiva, 1994: “Inicialmente os partidos políticos podiam ser vistos como meros agrupamentos de parlamentares.

dos imperadores germânicos na Itália, respectivamente. No Brasil, antecedendo à formação dos partidos, dominaram as facções pelo debate à Independência, que avançaram para a formação do Partido Liberal, representado pela ala radical e outra moderada. Simultaneamente, o grupo dos moderados associou-se ao dos conservadores, constituindo o Partido Conservador. Estes partidos estiveram alternadamente no poder durante o Segundo Império, quando a corrente republicana associou-se formando os Clubes Republicanos e para frente o próprio Partido (1870).<sup>103</sup>

Como se pode vê, os partidos políticos estão no contexto dos movimentos de massa, penetrando no sentimento de cada grupo social dentro da natural pretensão de fortalecer ideais e determinar ações públicas, que favoreçam os valores da sociedade e resguardem suas necessidades.

Algo inato a todas as pessoas, sendo em algumas uma emoção mais acentuada, como se fosse uma vocação, dando surgimento aos políticos; em outros, um sentimento mais modesto, que os faz simpatizantes de um programa de partido. Seja qual for a posição individual, haverá sempre a manifestação por um ou qualquer outro partido político, porquanto a adesão do homem à política é algo muito natural. Um sentimento que se forma com o início da vida social, na semente da máxima *ubi homo, ibi jus*.<sup>104</sup> A sociedade e o direito caminham juntos, como a política e o Estado se entrelaçam. Neste conjunto de situações os partidos políticos emergem com os seus programas e proposições, para uma melhor gestão das questões do Estado, outrora *polis*.<sup>105</sup>

---

Com o decorrer do tempo, esta característica inicial foi suplantada por uma diversidade funcional, que torna os partidos realidades integrantes do sistema político vigente.”

<sup>103</sup>A dicção é de José Afonso da Silva, na obra *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 7ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, pp. 340/1.

<sup>104</sup>Pode-se ir além, complementando o brocardo com o verbo José de Oliveira Ascensão, para quem: “Sendo um fenômeno humano, o direito não é um fenômeno do homem isolado, é um fenômeno social: há uma ligação necessária e constante entre o direito e sociedade. Por isso se diz que *ubi ius ibi societas*. (...) A sociabilidade verifica-se qualquer que seja o estádio civilizacional que se atravesse: nomeadamente, não depende da evolução da técnica. E porque se trate de uma determinante da sua natureza se diz que o homem é um animal social. Isto continha-se já na afirmação de Aristóteles de que o homem é um animal político, visto que político provém de *polis*, cidade. O homem tem pois necessariamente de se congregar em cidades, em agrupamentos, para assegurar a sua subsistência e a realização de seus fins.”( excerto da obra *O Direito – Introdução e teoria geral, uma perspectiva luso-brasileira*, 7ª. ed.rev., Coimbra: Livraria Almedina, 1993, pp.13/4).

<sup>105</sup>A noção exarada dos elementos fortalecedores dos partidos políticos, está sedimentada na doutrina de Fávila Ribeiro, no molde seguinte: “Realiza o partido político aproveitamento das predisposições gregárias do homem, compondo organização estável para arregimentar e coordenar a participação nas atividades governativas. Se o instinto da sociabilidade determina a associação de indivíduos que compartilham opiniões assemelhadas, ou que tenham afinidade de interesses, deve-

Acerca dos partidos são possíveis as seguintes ilações: a) O noticiário mostra claramente que, nos dias de hoje, os partidos têm grande proeminência. b) O sucesso de qualquer político, passa pela grandeza do partido do qual ele participa. c) Do mesmo modo há estreita relação entre o Poder Público e os partidos políticos, posto que esse poder tem na sua sustentação um partido e, muito frequentemente, uma coligação partidária, que dá suporte às ações de governo. d) Igualmente, é de se notar que os partidos políticos são uma decorrência histórico-social do agrupamento de onde são provenientes.

Pinto Ferreira, após referendar os partidos políticos como entidades de grande projeção na atualidade e relevância diante do Poder Público, pretende conceituá-los como “grupos sociais, geralmente regulados pelo direito público, vinculando pessoas que, tendo a mesma concepção sobre a forma desejável de sociedade do Estado, se congregam para a conquista do poder político, para efeito de realizar determinado programa”.<sup>106</sup>

Assim, é possível deduzir que os partidos guardam relação com os anseios sociais preponderantes dos variados grupos, que interagem naquela sociedade. A estrutura social é importante na formação deles. Por isso, as regulamentações partidárias são inerentes ao funcionamento dos partidos políticos, diante do significado social que eles têm. Todos os organismos sociais guardam na sua constituição uma prescrição legal, que os impede a observar, sugestiva de que o mesmo ocorra com os partidos.

### **3.Os partidos políticos na vigente Constituição Federal**

É interessante ressaltar que a Constituição Federal, verdadeiramente a Carta Política, trata em dois capítulos do Título II de temas genuinamente políticos, representados pelas legendas “Dos direitos políticos”(Capítulo IV) e “Dos partidos políticos”(Capítulo V).

Quando se fala em direitos políticos, tem-se nesta expressão a dimensão da cidadania, no modelo da participação do brasileiro na coisa pública. Neste contexto, dá-se a possibilidade do sufrágio pelo voto direto e secreto, além da participação em plebiscito, referendo e iniciativa popular. Por outro lado, ainda na órbita dos direitos políticos, existem

---

se considerar também que os impulsos combativos inerentes ao homem, levam a que procure formações partidárias para que possa enfrentar as correntes adversárias, em ação conjunta na luta para manutenção do poder político. Foi observado por James Bryce que o partido político vive e prospera pelo esforço combinado de quatro tendências: *simpatia, imitação, concorrência e espírito combativo*, indo, portanto, encontrar nas faculdades emotivas de seus membros o motor essencial de seu organismo.” (*in* Direito Eleitoral, 2. ed., Forense, 1986, pp. 217/8).

os denominados direitos políticos passivos que asseguram, àqueles que satisfizerem as condições de elegibilidade, a possibilidade de serem eleitos, ou, quando menos, votados em processo eletivo.<sup>107</sup> Quanto aos partidos políticos e arts. 17 e 14, §3º, inciso V da Constituição Federal, estão todos eles disciplinados na Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Como é possível constatar *ab initio* a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito, que não prescinde do pluralismo político e da formação do poder erigido pela vontade popular (art. 1º, V e parágrafo único da CF).

O enunciado, diante do acervo legislativo pátrio, pode parecer singelo, todavia tem um alcance muito maior que as poucas palavras possam traduzir em sede política e para o modesto estudo que se faz. Desse modo, ao instituir uma república com a garantia da pluralidade, fundada no pluralismo político entre outros princípios (soberania, cidadania e dignidade), a Constituição Federal deu ensejo a uma sociedade múltipla. Expandiu o conceito do singular, do único, para algo bem mais abrangente, que contivesse toda a diversidade humana, multiplicidade de categorias sociais, econômicas, culturais e ideológicas. Dispersou-se a sociedade monista com a redução da criatura à opressão e diminuição da sua capacidade; preferiram-se os díspares, com sua antinomia e contradição, na crença de um convívio possível, mesmo com todas as divergências sociais.

Este é o começo do pluralismo<sup>108</sup> preconizado pela Constituição Federal, que predispôs o pluralismo social, o pluralismo político (art. 1º), o pluralismo partidário (art. 17), pluralismo econômico (livre iniciativa e livre concorrência, art. 170), pluralismo de ideias e de

---

<sup>106</sup> In Comentários à Lei Orgânica dos Partidos Políticos, São Paulo: Saraiva, 1992, p. 9.

<sup>107</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 7ª. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 299: “Assim, o direito democrático de participação do povo no governo, por seus representantes, acabara exigindo a formação de um conjunto de normas legais permanentes, que recebera a denominação de *direitos políticos*. A Constituição traz um capítulo sobre esses direitos, no sentido indicado acima, como *conjunto de normas que regula a atuação da soberania popular* (arts. 14 a 16). Tais normas constituem o desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º., parágrafo único, quando diz que o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.”

<sup>108</sup> “Sociedade pluralista. Conjunto de pessoas que admitem a diversidade de concepções ou opiniões, classificando-se, assim, como aberta, pronta ao diálogo, à discussão, repelindo a concepção fechada ou unilateral, que impõe por pressão ao grupo a opinião de um grupo liderado por um chefe.”(CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988, v. I, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, pp. 101/2).

instituição de ensino (art. 206, III), pluralismo cultural que se deduz dos art. 215 e 216 e pluralismo dos meios de informação (art. 220, *caput*, e seu §5º).<sup>109</sup>

Recorda-se, por ser propício, que o intróito traduziu o partido político como sendo o reflexo histórico e social de específica sociedade em determinada época. Deste enunciado vai-se ao encontro da atual sociedade brasileira de caráter pluralista para produzir, de igual modo, um pluralismo político, ou seja: “o sistema em que as opções derivam da competição de vários grupos, representantes de tendências sociais diversas, cabendo ao Estado, tão-só, servir como árbitro harmonizador dos conflitos eventualmente surgidos.”<sup>110</sup>

Afora o pluripartidarismo, admitido como tendência do regime democrático brasileiro, à luz da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, tem-se como de importância a finalidade do partido político, voltada para autenticar o sistema representativo e a defesa dos direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (art. 1º). É de se registrar que o partido político, embora ente privado, administra interesses públicos, como podem ser considerados a representação popular, sustentáculo da democracia, e o resguardo aos direitos fundamentais.

Na forma como sucede aos entes privados, os partidos políticos têm liberdade para a criação deles, fusão, incorporação e extinção, contanto que observem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. Trata-se da liberdade partidária, condicionada ao respeito dos valores maiores que fundamentam a República Federativa do Brasil, que são a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 2º., da Lei n. 9.096/95)

Tudo assim disciplinado para comprometer o partido político a observar os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a cujo compromisso não deve faltar, sobretudo na hipótese de chegar ao poder para a governança do país. Por isso, como partido político e poder são relacionais, deve haver o prévio entendimento de que aquele respeitará este conforme emblema republicano democrático.

Outras condicionantes existem, como balizas da liberdade partidária, que são: a) o caráter nacional, com o objetivo de banir os redutos regionais e a criação de um partido para satisfazer grupos de uma determinada e específica área do território nacional; b) a proibição de receber recursos financeiros provenientes do estrangeiro ou submissão a grupos

---

<sup>109</sup>Cf. José Afonso da Silva, na obra *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 7ª. ed. rev. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 127.

alienígenas, com a finalidade de preservar incólume a nacionalidade partidária; c) o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral; d) o funcionamento parlamentar de acordo com a lei, de modo que, os partidos políticos, ao exercerem seus misteres no parlamento devem observar as regras jurídicas vigentes; e) a proibição de o partido utilizar organização paramilitar, a fim de ser preservada a associação civil que o mesmo deve encerrar, bem como para resguardar a sociedade partidária de outros envolvimentos, que não aqueles efetivamente políticos (cf. art. 17, incisos e §4º da CF).

Por sua vez, nestas considerações a respeito dos partidos políticos, concerne ao tema a natureza jurídica desta modalidade associativa.

É consabido que o direito tem o cuidado de trabalhar com os elementos, que integram o ordenamento pátrio, definindo a substância, ou, como se queira, a essência, ou, ainda, quais os atributos que constituem o objeto em estudo. Por isso a natureza diz respeito “a matéria de que se compõe a própria coisa, ou lhe é inerente ou congênita.”<sup>111</sup>

É conveniente frisar a natureza jurídica da qual se constituem os partidos políticos, dentro do diversificado quadro das pessoas jurídicas na estrutura legal pátria. Esta observação deve-se à necessidade de valorizar a mudança, que os partidos políticos vivenciaram com Carta de 1988, uma vez que outrora foram identificados como pessoas jurídicas de direito público interno.

Nos termos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (n. 5.682/71), o art. 2º. os definia como pessoas jurídicas de Direito Público interno, motivo pelo qual a constituição deles dava-se pelo registro de seus estatutos diretamente na Justiça Eleitoral. Contudo, dentro da natural evolução do direito e de par com um Estado que se propõe a intervir menos, o art. 1º. da vigente lei que regulamentou os partidos políticos, Lei n. 9.096/95, assinalou que estes são pessoas jurídicas de direito privado.

Assim já se entendia desde a Constituição Federal de 1988, quando prescreveu a Carta Federal, no §2º. do art. 17, que a personalidade jurídica dos partidos políticos era obtida na forma da lei civil e, sucessivamente, registrados os respectivos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

O argumento, para dar aos partidos políticos o caráter privado, decorria da exigência da personalidade civil na forma da própria lei civil, o que significa dizer que são

---

<sup>110</sup> In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, v. I, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 142, n. 49.

pessoas jurídicas de direito privado, devendo seus estatutos ser registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Prevaleceu a ideia de que os partidos são entes privados e não públicos, uma vez que a adesão de particulares dá-se de forma espontânea e sua missão é realizar política e não governo. Neste caso, se pública fosse a função do partido, com certeza, seria uma instituição pública. Mas, como foi dito antes, a função partidária é arregimentar pessoas, instituir programas e objetivar o poder público. No poder os atos serão de governo e não propriamente partidários, porém, cotidianamente, os atos dos partidos são de política partidária com características privadas.

Apesar do entendimento comum de que os partidos políticos, desde a vigência da Constituição de 1988, eram de natureza privada, o assunto recebeu a respectiva confirmação com o advento da Lei n. 10.825/2003, que inseriu no art. 44 do vigente Código Civil o inc. V, ratificando a personalidade privada dos partidos políticos, sob a denominação de pessoas jurídicas de direito privado, ao lado das associações, sociedades, fundações e organizações religiosas (incs. I ao IV, do art. 44 do CC).

#### **4. A lei eleitoral**

Nesse contexto, quadra abordar a lei eleitoral e o processo eleitoral, como premissas maiores dos direitos políticos. A propósito, em um sistema jurídico que tem como patrono a legalidade, erigida à condição de princípio-mor do Estado Democrático de Direito, tem-se como norte a submissão de todos à lei e a obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa somente em virtude da própria lei. Em continuação, tudo será sempre uma remissão do preceito legal a prodigar o fazer ou deixar de fazer, como garantia do correto proceder, na medida em que a lei for devidamente acatada e as condutas pautadas nos seus ditames.<sup>112</sup>

Por este motivo, os direitos políticos tratados na esfera constitucional estão colimados pela máxima contida no art. 16, que prevê: “A lei que alterar o processo eleitoral

---

<sup>111</sup>Cf. De Plácido e Silva, *Vocabulário Jurídico* (Edição Universitária), v. III J-P, Forense: Rio de Janeiro, 1987, p. 230.

<sup>112</sup>ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, v. 1, 12<sup>a</sup>.ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 30: “Para o direito material existe o chamado *princípio da plenitude lógica do ordenamento jurídico*, que significa estarem todas as condutas da vida social submetidas à ordem jurídica.”

entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência.”

Trata-se de uma redação dada pela Emenda Constitucional n. 4/1993, em substituição ao texto original com a seguinte edição: “A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.”<sup>113</sup>

Tanto a redação original quanto aquela que lhe segue trazem ínsito o resguardo às mudanças de inopino, que possam alterar as regras do concurso eleitoral em favorecimento de outrem, que sem esta graça não teria a chance do sucesso nas urnas. Também, objetiva manter idênticas oportunidades aos candidatos, preservando regras previamente sabidas definidas com a antecedência devida, para afastar maquinações capazes de desequilibrar a paridade dos candidatos e correspondentes partidos.

Pinto Ferreira, a respeito da anterioridade da lei eleitoral, historia que “durante o Estado autoritário eram comuns as alterações de leis eleitorais com que as elites dominantes favoreciam ou prejudicavam determinados candidatos ou partidos. A lei era aprovada dentro do contexto de uma eleição, sem isenção de espírito, sem regras equânimes. O art. 16 da Constituição atual é uma medida saneadora que aperfeiçoa o nosso processo eleitoral, visando a que se estabeleça a igualdade entre diversos partidos. A *vacatio legis* expressa no art. 16 é assim um instrumento moralizador de nossa vida pública.”<sup>114</sup>

A importância do preceito constitucional da anterioridade em matéria eleitoral o alcançou à condição de princípio. Fala-se em princípio da anualidade<sup>115</sup>, ou da anterioridade, como forma de evitar que mudanças inesperadas e até injustificáveis, ou ainda ilegítimas, possam comprometer o processo eleitoral, que se deseja íntegro na sua extensão,

---

<sup>113</sup>CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988, v.II, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p.1123, ao comentar a redação primitiva do art. 16 da Constituição Federal observou o que segue: “A lei que alterar o processo eleitoral somente entrará em vigor um ano após sua promulgação. Desse modo, toda legislação ordinária eleitoral está e continuará em vigor, durante todo o ano de 1989 e, se neste ano de 1989, for promulgada nova lei regulamentando o processo eleitoral, os dispositivos legais só terão *vigência e eficácia* um ano após a promulgação da lei.”

<sup>114</sup>In Comentários à Lei Orgânica dos Partidos Políticos, São Paulo: Saraiva, 1992, p. 23.

<sup>115</sup>Hugo de Brito Machado Segundo, ao confrontar a anualidade e anterioridade, esclarece que: “o princípio da anterioridade, nasceu de um amesquinhamento jurisprudencial feito pelo STF, ao princípio da anualidade.” Cabe ainda observar, que as decisões proferidas pelo STF, consultadas para a elaboração deste trabalho, usam o termo anterioridade. Também o emprega Nelson Nery Júnior, na elaboração de notas à Constituição Federal Comentada e legislação constitucional. Erick Wilson Pereira faz expressa menção à palavra anualidade.

igualitário em termos de similares oportunidades aos participantes e com resultados efetivos para a democracia. Por isso, resguarda-se de mudanças o processo eleitoral durante o transcurso do ano subsequente à vigência da lei que o alterar.

Por conseguinte, “o princípio consignado no art. 16 da Constituição Federal é relevante para a democracia porque proíbe surpresas para os partícipes da disputa eleitoral, estabelecendo a garantia de se conhecer as regras do jogo previamente. Há, também, a obrigação de um tempo mínimo para as instâncias partidárias deliberarem sobre as estratégias e os projetos políticos.”<sup>116</sup>

Na essência está a responsabilidade do Estado Democrático de Direito brasileiro de se manter fiel à própria democracia que ele constituiu, proclamando que todo o poder emana do povo e se exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. Logo, se a escolha dos representantes resvala para a parcialidade com mudanças que ocorrem, sem o tempo hábil para satisfazer as novidades provenientes das alterações, não haverá legitimidade na representação, nem muito menos predomínio da vontade popular frente ao poder, que passa a ser exercido sem a devida representatividade, desprovido de legitimidade.

Além do mais, o desrespeito ao princípio da anterioridade fere não somente o candidato, mas causa forte comoção ao próprio partido. Partidos são núcleos que dinamizam a política e acolhem os políticos em exercício de mandato ou com pretensão para exercê-lo, de modo que não podem ser surpreendidos com inoportunas mudanças, que alterem o seu quadro de concorrentes às eleições que se avizinharam.

Convém observar, de igual modo, que a constituição resguarda dos efeitos da lei a eleição seguinte, que ocorra em período não superior a um ano da sua vigência. Há o lapso temporal de um ano, na condição de requisito tempo, bem como, quanto à matéria, que a lei altere o processo eleitoral. Advém, por conseguinte, a natural dúvida das razões do tempo e da específica matéria, estando o esclarecimento na égide da própria Justiça Eleitoral.

---

<sup>116</sup>PEREIRA, Erick Wilson. *Direito eleitoral: interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais*, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 77, que cita, a propósito, Celso Ribeiro Bastos, em apologia ao tema: “A preocupação fundamental consiste em que a lei eleitoral deve respeitar o mais possível a igualdade entre os diversos partidos, estabelecendo regras equânimes que não tenham por objetivo favorecer nem prejudicar qualquer candidato ou partido. Se a lei for aprovada já dentro do contexto de um pleito, com uma configuração mais ou menos delineada, é quase inevitável que ela será atraída no sentido dos diversos interesses em jogo, nessa altura já articulados em candidaturas e coligações. A lei eleitoral deixa de ser aquele conjunto de regras isentas, a partir das quais os diversos candidatos articularão as suas campanhas, mas passa ela mesma a se transformar num elemento de batalha eleitoral.”

O processo eleitoral é assinalado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio de um calendário que perlustra um ano de trâmites, atos e procedimentos antes do dia da eleição e se estende por meses depois da realização dela. Todavia, importa dizer que a alteração legislativa não deve preceder o processo eleitoral preparatório às eleições seguintes.

A título de ilustração, o calendário eleitoral das eleições gerais de 2010 foi aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 1º. de julho de 2009, fixando o dia 3 de outubro de 2009 primeira data a ser observada pelos partidos e candidatos, precisamente a um ano do pleito.<sup>117</sup>

Por isso, como as providências dos interessados têm a antecedência de um ano das eleições, torna-se compreensível que, a partir desse momento, não possam ser alteradas as regras do jogo, ainda que por força de uma lei. É o próprio calendário que demarca o primeiro dia da vigência dele, que coincide, um ano após, com o dia das eleições.

O calendário para as eleições de 2010 foi inaugurado em 3 de outubro de 2009, com uma série de atos da competência dos partidos e candidatos. O mesmo calendário assinalou o dia 3 de outubro de 2010, domingo, como o “dia das eleições”.<sup>118</sup>

Os prazos, por sua vez, não são lançados aleatoriamente. O processo eleitoral inicia-se um ano antes das eleições por força da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, ao fixar no art. 4º., que “poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto”, além de outras obrigações mais aos candidatos e sucessivamente aos partidos. Esta lei, já no seu art. 1º., estabelece o primeiro domingo de outubro do ano respectivo para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal,

---

<sup>117</sup>No passado 3 de outubro de 2009 os interessados no pleito deste ano (2010) tinham as seguintes obrigações, consoante os prazos do calendário eleitoral baixado pelo TSE: a) os partidos políticos que pretendiam participar das eleições em 2010 deveriam ter obtido o registro de seus estatutos no TSE; b) data limite para que os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2010 tivessem domicílio eleitoral na circunscrição na qual pretendem concorrer; c) data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2010 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior.

<sup>118</sup>A título de informações complementares, anota-se que a última data do calendário eleitoral para as eleições gerais de 2010 é 30 de junho de 2011 – quinta-feira, que corresponde ao “último dia para os tribunais regionais eleitorais concluir os julgamentos das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos não eleitos.”

Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador. Como se infere, um calendário extenso, previamente elaborado para todo o período eleitoral, com atos, inclusive, que são posteriores às eleições.

O próprio calendário eleitoral já elucida quais são os atos adequados do processo eleitoral, sendo presumível serem todos aqueles indispensáveis à realização dos fins partidários e da alcada dos candidatos dispostos ao concurso dos cargos eletivos. Mesmo assim a Secretaria de Documentação e Informação do TSE, quanto ao verbete processo eleitoral o considera como o conjunto de atos abrangendo a preparação e a realização das eleições, incluindo apuração de votos e a diplomação dos eleitos.<sup>119</sup>

A respeito da anterioridade da lei eleitoral, o STF tem posição muito evidente sobre o tema procurando resguardá-la, como se pode conferir por meio da transcrição que segue: "A inovação trazida pela EC 52/2006 conferiu *status constitucional* à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal. Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 354, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 12-2-1993). Enquanto o art. 150, III, b, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 18-3-1994), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e 'a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral' (ADI 3.345, Rel. Min. Celso de Mello). Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A modificação no texto do art. 16 pela EC 4/1993 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral. Pedido que se julga procedente para dar

interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1º da EC 52/2006 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência." (ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-3-2006, Plenário, DJ de 10-8-2006.)

Estimulado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010, que alterou a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, estabelecendo casos de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, articulista do jornal O Estado de S. Paulo, do dia 27 de junho de 2010, ao discorrer sobre a aplicação da citada lei sugere que **neste novo ciclo da vida política brasileira, a sociedade fixa os olhos na toga dos juízes.**<sup>120</sup>

Neste ínterim, melhor seguir a ponderação de Francesco Ferrara, ao considerar "o juiz o intermediário entre a norma e a vida: é o instrumento vivo que transforma a regulamentação típica imposta pelo legislador na regulamentação inicial das relações particulares; que traduz o comando abstrato da lei no comando concreto entre as partes, formulado na sentença. O juiz é a *viva vox iuris*. O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei ordena, é o *executor* e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito."<sup>121</sup>

Há sobremaneira um clamor social em favor da probidade e da moralidade, com a responsabilidade da decisão transmitida aos juízes. A inteligência deste sentir provém da concepção de que o Legislativo exerce o papel de intérprete da Constituição ao editar a lei, mas o conceito de validade da mesma está sempre submetido ao Judiciário, a quem compete preconizar a constitucionalidade da norma pela ausência de competência do Legislativo ou por motivo de contradição existente entre a norma produzida e o preceito constitucional.

Desse modo, se a edição de lei, embora de notável fundamentação e vigor social, não condiz com a ordem constitucional, nem respeita seus termos para a produção dos resultados, natural que deva prevalecer o disposto na Constituição Federal, como ordem primeira do Estado e salvaguarda da democracia.

---

<sup>119</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Thesaurus 6. ed.rev. e ampl. Brasília: Secretaria de Documentação e Informação, 2006, p. 196.

<sup>120</sup> TORQUATO, Gaudêncio. Ficha Limpa, Teoria e Prática. Jornal O Estado de São Paulo, Domingo, 27 de Julho de 2010, A 2.

<sup>121</sup> FERRARA, Francesco. Interpretação e aplicação das leis. Coimbra: Arménio Amado – Editor, Sucessor, 1987, p. 111.

Por isso, a espreita da toga não tem o condão de inverter os valores constitucionais, desprestigiando a estrutura do Estado, que se consolida na sua constituição. Se uma lei combate vícios da administração e da política sua validade é meritória, mas não o será antecipar os seus efeitos, como forma de obter resultados que somente virão no tempo constitucionalmente devido. A lei eleitoral vigora a partir da publicação, mas os seus efeitos somente ao término do primeiro ano da sua vigência, não se aplicando às eleições que ocorram antes de vencido o interregno constitucional.

## 5. Conclusão

Transgredir o enunciado de um princípio é denegrir todo o sistema jurídico, porquanto é ele alicerce do conjunto jurídico, responsável pela harmonia e interação dos diversos preceitos normativos.

O princípio da anterioridade da lei eleitoral é uma norma que objetiva evitar mudanças bruscas no curso do processo eleitoral, com gravames que comprometem políticos, candidatos e partidos.

Quando um cidadão se candidata a um cargo eletivo, o faz dentro da expectativa e previsão de que as regras do certame são as que vigoram dentro do processo eleitoral, não sendo lícito surpreendê-lo com medidas que alterem abruptamente as regras eleitorais. Esta prática pode colocá-lo em desvantagem perante os demais candidatos e levar o partido ao insucesso da pretensão de chegar ao poder.

Por todos os méritos que uma lei possa ter, combatendo a ausência da moralidade e a negação da probidade no trato da coisa pública, não pode preterir o ordenamento constitucional.

Quando a Constituição Federal assegura que a lei nova não se aplica às eleições vindouras, antes de transcorrido o prazo de um ano da sua vigência, não parece oportuno questionar a falta de conceito da expressão *processo eleitoral*, para justificar o imediato cumprimento dela. Está previsto na Carta de 1988 um ano de *vacatio*, que tem sua fundamentação na garantia do próprio Estado Democrático. Este, não pode conviver com mudanças de normas de um momento para o outro, comprometendo a igualdade de oportunidades que todos devem dispor, para terem idênticas condições de concurso ao cargo eletivo pretendido.

Igualmente, não é possível afastar a segurança jurídica da relação Estado-sociedade. Sua caracterização está no grau de previsibilidade que o jurisdicionado tem, em consonância com a modalidade de interpretação e aplicação do direito, que faz o Judiciário. Sendo assim, torna-se temerário uma súbita e nova interpretação, surpreendendo expectativas já arraigadas da conceituação jurídica. Por isso a anterioridade da lei eleitoral, como princípio de ordem eleitoral, deve prevalecer sobre uma lei que conflite com a estabilidade da aplicação do direito.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1. edição brasileira coordenada e revista por Alfredo Bosi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti – 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ALVES-MAZZOTI, Alda Judith. **A “revisão da bibliografia” em teses e dissertações: meus tipos inesquecíveis – o retorno**. In: A bússola do escrever: desafios e estratégias na orientação e escrita de teses e dissertações. Organizado por Lucídio Bianchetti e Ana Maria Netto Machado, 2. edição. Florianópolis: Ed. da UFSC; São Paulo: Cortez, p.27, 2006.
- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, v. 1.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito introdução e teoria geral – uma perspectiva luso-brasileira**. 7. ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco; tradução Carmen C. Varriale et al; coordenação da tradução João Ferreira, revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cascais. **Dicionário de Política**, 6. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1994.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Thesaurus**. 6. ed.rev. e ampl. Brasília: Secretaria de Documentação e Informação, 2006.
- CARNELUTTI, Francesco. **Metodologia do direito**. Traduzido por Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell Editores, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia da Letras, 2006.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. vs.1 e 2. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.
- FERRARA, Francesco. Interpretação e aplicação das leis. Coimbra: Arménio Amado – Editor, Sucessor, 1987.
- FERREIRA, Pinto. **Comentários à lei orgânica dos partidos políticos**. São Paulo: Saraiva, 1982.
- JAPIASSÚ, Hilton e MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 2ª. ed. rev. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Direito e democracia**. Disponível em <http://direitoedemocracia.blogspot.com/2009/07/anualidade-e-anterioridade.html> Acesso em 7/7/2010.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 24. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

NALINI. José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 7ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed., rev., atual. e ampl. até 15.1.2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Pedro dos Reis. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 11. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, vs. 1 e 2, 1982.

PEREIRA, Erick Wilson. **Direito eleitoral: interpretação e aplicação das normas constitucionais-eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2010

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico** – edição universitária. vs. I, II, III e IV, Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 7. ed. rev. e ampl. de acordo com a nova constituição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

TORQUATO, Gaudêncio. Ficha Limpa, Teoria e Prática. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, Domingo, 27 de Julho de 2010, A 2 – Espaço Aberto.

VECCHIO, Giorgio Del. **Lições de filosofia do direito**. 5. ed. Tradução de António José Brandão. Revista e prefaciada por L. Cabral de Moncada e atualizada por Anselmo de Castro. Coimbra: Armênio Amado – Editor, Sucessor, 1979.

## **ACÓRDÃOS 2009**

### **ACÓRDÃO N.º 071/2009**

Mandado de Segurança n.º 1/2009 – CLASSE XXII – 29ª Zona Eleitoral (Novo Aripuanã)

Relator: Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira

Impetrantes: Hilton Laborda Pinto e outro

Advogados: Délcio Luís Santos e outra

Impetrado: MM Juiz Eleitoral da 29ª ZE – Novo Aripuanã

Litisconsorte Passivo: Aminadab Meira de Santana

Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Bengino

**EMENTA:** Mandado de segurança. Ação de impugnação de mandato eletivo. Antecipação de tutela. Não cabimento. Violão a direito subjetivo do eleito de exercer o mandato. Segurança concedida.

Sendo o processo eleitoral regido pela celeridade é prematuro antecipar os efeitos da tutela, incumbindo ao juiz eleitoral decretar ou não a perda do mandato quando do julgamento de mérito, assegurados a ampla defesa e o contraditório. Precedente do TSE (MS 3.671/GO, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.2.2008). Segurança concedida.

Vistos etc.

DECIDEM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela concessão da segurança, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, em Manaus, 9 de março de 2009.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**  
Presidente, em exercício

Juiz Federal **REGINALDO MÁRCIO PEREIRA**  
Relator

Doutor **ATHAYDE RIBEIRO COSTA**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança (fls. 02-16), com pedido de liminar, impetrado por HILTON LABORDA PINTO e JOÃO ROSA FILHO em face da antecipação de tutela deferida pelo MM Juiz Eleitoral da 29<sup>a</sup> Zona Eleitoral, no Município de Novo Aripuanã, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta por AMINADAB MEIRA DE SANTANA, que afastou os Impetrantes, respectivamente, dos cargos de prefeito e vice-prefeito eleitos naquela municipalidade.

Aduzem os Impetrantes o não cabimento de antecipação de tutela em sede de AIME, além de ausência de fundamentação da decisão deferitória da antecipação de tutela, inversão do ônus da prova e cerceamento de defesa, bem como a impossibilidade de afastamento liminar dos titulares de mandato eletivo.

Liminar deferida às fls. 30-34 pelo i. Juiz Plantonista deste Tribunal.

Manifestação do Litisconsorte às fls. 45-57.

Informações do Impetrado às fls. 327-335.

Parecer do Procurador Regional Eleitoral às fls. 345-358 pela concessão da segurança.

É o relatório.

## **VOTO**

De plano, rechaço a alegação de que estaria prevento o MM. Juiz Jurista Mário Augusto Marques da Costa, conforme sustentado pelos impetrantes. Primeiro, porque o feito é um mandado de segurança, não um recurso, e foi impetrado contra específico ato do MM. Juiz da 29<sup>a</sup> ZE. Assim, aqui não será julgado o cerne das questões de direito material examinadas pelo impetrado na AIME, logicamente, mas apenas examinado o ato judicial em si mesmo, sob pena deste *writ* esgotar a AIME e suprimir a primeira instância. Segundo, porque os feitos que levariam à prevenção já foram julgados. Ademais, os impetrantes não demonstraram quais seriam as razões de fato e de direito que levariam à prevenção para fins de conexão ou continência.

Conforme a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, é cabível o mandado de segurança na espécie, uma vez que, no processo eleitoral, não cabe recurso contra decisão interlocutória (RESPE 25.281/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.10.2005). Ademais, tendo esta Corte reformado a sentença que cassara o registro da candidatura do Impetrante HILTON LABORDA PINTO (Ac.

TRE/AM n. 1.229/2008, rel. Juiz Jurista Mário Augusto Marques da Costa), foi o mesmo diplomado, consistindo o ato ora impugnado em violação ao seu direito subjetivo de exercer o mandato.

Seja como for, em última análise poderia ser aplicado o princípio da fungibilidade, pois a impetração foi imediata

No cerne, entendo que deve ser mantida a r. decisão liminar da lavra do i. Juiz Elci Simões de Oliveira, a cujos fundamentos me reporto, assim como adoto o r. parecer do MPF.

Repto, aqui não se examina o cerne da AIME, mas sim, de forma específica, o impugnado ato judicial, que, *data maxima venia* do laborioso e culto Juiz impetrado, poderia ter prestigiado o princípio constitucional do contraditório.

Não verifico, naquele momento, onde estaria o dano irreparável ou de difícil reparação que não pudesse aguardar o contraditório na AIMA, especialmente porque aquela decisão *initio litis* poderia ter sido deferida logo após a resposta do requerido. Ademais, o rito eleitoral é, via de regra, bastante célere, portanto o exame exauriente da sentença seria o mais adequado, *prima facie*.

O e. TSE também já decidiu que sendo o processo eleitoral regido pela celeridade é prematuro antecipar os efeitos da tutela, incumbindo ao juiz eleitoral decretar ou não a perda do mandato quando do julgamento de mérito, assegurados a ampla defesa e o contraditório (MS 3.671/GO, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 11.2.2008).

Ante o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela **concessão da segurança**.

É como voto.

Manaus, 9 de março de 2009.

Juiz Federal **REGINALDO MÁRCIO PEREIRA**  
Relator

## **ACÓRDÃO N.º 083/2009**

Processo n.º 017/2009 – Classe XXX (em apenso o Proc. nº. 143/2008 – I)

Recurso em Investigação Judicial Eleitoral

Recorrente: Jânio Pereira da Silva

Advogado: Dr. Celso Lins Falcone O.A.B./AM nº. 4153 e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral da 3ª. ZE – Itacoatiara/AM

Relatora: Juíza Joana dos Santos Meirelles

**EMENTA:** Recurso em investigação judicial eleitoral. Gastos Ilícitos de Campanha. Inocorrência. Recursos estimados em dinheiro inferior a mil UFIR. Contabilização desnecessária. Inexistência de elementos que caracterizem a violação ao art. 30-A da Lei nº. 9.504/97. Provimento do recurso. Reforma da Sentença. Representação julgada improcedente.

1. A movimentação de recursos abaixo do limite previsto no art. 27 da Lei n. 9.504/1997, não se sujeita à rigidez das regras de contabilização previstas em lei. Precedente deste Regional.
2. A despeito do disposto no § único do art. 24 da Res. TSE nº. 22.715/2008, pouco importa que a doação por pessoa física seja feita em espécie ou *in natura*, sendo relevante, tão-somente, o *quantum*, para fins de contabilização ou não na prestação de contas.
3. Em se tratando de recursos financeiros de pequena monta, pode ser dispensada a apresentação de recibos eleitorais, cabendo a aplicação do princípio da insignificância, utilizado de forma subsidiária no Direito Eleitoral, bem como dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente deste Regional.
4. Conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a representação, bem como julgando prejudicada a cautelar em apenso.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença *a quo*, julgando improcedente a representação formulada pelo representante ministerial de primeira instância, bem como julgando prejudicada a cautelar em apenso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 16 de março de 2009.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**  
Presidente

Juíza **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**  
Relatora

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral

## **R E L A T Ó R I O**

Tratam os autos de Recurso Inominado interposto por JÂNIO PEREIRA DA SILVA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 3<sup>a</sup>. ZE, na Comarca de Itacoatiara/AM, que, julgando procedente representação com fundamento no art. 30-A da Lei n.<sup>º</sup> 9.504/97, negou o diploma ao recorrente, bem como impôs a aplicação de multa.

Nas razões apresentadas (fls. 68-74), o recorrente, aduziu, em síntese, que não houve comprovação de gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, sob o argumento de que restou demonstrado nos autos que simpatizantes de sua campanha contrataram com recursos próprios material de propaganda em prol de sua candidatura.

Aduziu, ainda, que não deve prevalecer o entendimento do magistrado de primeiro grau de que a existência do CNPJ nos cartazes seria prova de que o candidato possuía pleno conhecimento do material.

Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para que a sentença *a quo* seja reformada em todos os seus termos.

O recorrido, por sua vez, nas contra-razões acostadas às fls. 82-88, sustentou que a autoria da conduta ilícita narrada restou cabalmente demonstrada, uma vez que houve, efetivamente, gastos de campanha não declarados pelo recorrente em sua prestação de contas, requerendo a manutenção da sentença.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostados aos autos, opinou pelo conhecimento e improviso do recurso, cassando a liminar concedida, para dar os efeitos imediatos à sentença *a quo*.

Em cumprimento aos despachos desta Relatora, a Secretaria Judiciária incluiu o feito em pauta para julgamento, bem como apensou a estes autos o Proc. nº. 143/2008 – Classe I, para julgamento simultâneo.

É o relatório.

## V O T O

A petição recursal é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela conheço.

Destaco, inicialmente, que na decisão recorrida, o magistrado de primeiro grau julgou procedente Representação Eleitoral, com pedido de abertura de Investigação Judicial Eleitoral, formulada pelo Ministério Público da 3ª. Zona Eleitoral, por entender que o recorrente não declarou, em sua prestação de contas, gastos de campanha referentes a materiais de propaganda.

A questão a merecer deslinde consiste em aferir se o recorrente teve conhecimento da confecção e distribuição de material de propaganda eleitoral e se deixou de declará-los nas suas contas de campanha, em afronta aos dispositivos legais.

O representante ministerial, que atua em Itacoatiara/AM, juntou aos autos cartazes com a propaganda do candidato, entretanto não logrou comprovar que o recorrente arcou com as despesas para sua confecção.

Analizando detalhadamente os autos, em especial os depoimentos de fls. 34-36, observei que os Srs. Zuzimar Cavalcante Soares e Márcio Rodrigues Valente de Assis doaram, respectivamente, R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para a campanha do recorrente e que a doação materializou-se em santinhos, cartazes e banners.

Nada impede que simpatizantes de candidatos a cargos eletivos realizem gastos em favor de determinada candidatura, desde que não seja ultrapassado o valor de R\$ 1.064,10 (hum mil, sessenta e quatro reais e dez centavos) por eleitor, ressaltando que tal montante não se sujeita à contabilização em prestação de contas de campanha (art. 24, *caput* da Res. TSE n.º 22.715/2008).

De fato, na nova sistemática de prestação de contas, inaugurada pela Lei nº. 9.504/1997, alterada pela Lei nº. 11.300/2006, as contribuições individuais de pessoas físicas até a quantia equivalente a 1.000 (hum mil) UFIR de que trata o art. 27 da Lei das Eleições não se sujeitam à rigidez das regras de contabilização.

Esta Corte Eleitoral, inclusive, manifestou-se, reiteradamente, no sentido de ser desnecessária a contabilização de doação em valor estimado abaixo de mil UFIR

(Acórdão TRE/AM n.<sup>o</sup> 927/2006 de 12.11.2006, rel. Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento).

Os próprios doadores declararam em juízo (fls. 34-36) que, espontaneamente, realizaram gastos em prol da candidatura do recorrente.

Ora, conforme já explicitado acima, como as mencionadas doações não ultrapassaram o limite previsto em lei, não há que se falar em ofensa à legislação.

Ademais, foram juntadas declarações (fls. 27-28) firmadas pelos simpatizantes, assumindo a autoria das despesas e o desconhecimento do candidato acerca da iniciativa.

O recorrido não questionou a veracidade das declarações prestadas, deduzindo apenas que a presença do CNPJ do candidato no material impresso seria suficiente para comprovar o prévio conhecimento.

O recorrente logrou comprovar a facilidade com que é possível adquirir o CNPJ dos candidatos, uma vez que a informação é pública, constante em diversas páginas na *internet*.

Para fins de comprovação do alegado, juntou cópia do CNPJ emitida através da página da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, argumentando a facilidade para a obtenção do referido registro por qualquer pessoa.

Cumpre, também, esclarecer que, por força do disposto no parágrafo único do art. 15 da Res. TSE n.<sup>o</sup> 22718/2008, todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Por outro lado, a despeito do disposto no § único do art. 24 da Res. TSE n.<sup>o</sup> 22.715/2008<sup>122</sup>, tenho o entendimento de que pouco importa que a doação por pessoa física seja feita em espécie ou *in natura*, sendo relevante, tão-somente, o *quantum*, para fins de contabilização ou não na prestação de contas.

No entanto, ainda que houvesse a necessidade de emissão de recibos eleitorais para as doações supramencionadas, filio-me ao entendimento firmado por esta Corte de que, em se tratando de recursos financeiros de pequena monta, pode ser dispensada a apresentação desses recibos, cabendo a aplicação do princípio da insignificância, utilizado de forma subsidiária no Direito Eleitoral, bem como dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Ac. TRE/AM n.<sup>o</sup> 075/2009 de 09.03.2009, rel. Juiz Jurista Francisco Maciel do Nascimento).

---

<sup>122</sup> Art. 24.[...]

Parágrafo único. Não integram o conceito dos gastos de que trata o caput, os bens e serviços entregues ao candidato, hipótese em que deverão ser tratados como doação.

Deve ser destacado que não procede a alegação de que o material teria sido entregue ao Sr. Neto, coordenador da campanha do recorrente, uma vez que o próprio candidato afirma, em suas razões, que ele foi o único responsável pela sua prestação de contas, não havendo que se falar em administrador financeiro ou coordenador de campanha.

Por fim, registro que a matéria versada nos presentes autos não é inédita no âmbito deste Regional que, recentemente e à unanimidade, reformou a decisão *a quo* e aprovou a prestação de contas do ora recorrente, sob o argumento de que não restou demonstrado que o material de propaganda, que também é objeto deste feito, tenha sido efetivamente doado ao candidato ou mesmo que tenha sido confeccionado com a sua ciência (Ac. TRE/AM n.º 047/2009 de 09.02.2009, rel. Juiz Jurista Mário Augusto Marques da Costa).

Ante todo o exposto, voto, em dissonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença *a quo*, julgando improcedente a representação formulada pelo representante ministerial de primeira instância, bem como julgando prejudicada a cautelar em apenso.

É como voto.

Transitado em julgado, arquive-se.

Manaus, 16 de março de 2009.

**Juíza JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**  
Relatora

## **ACÓRDÃO N.º 084/2009**

Recurso contra expedição de diploma n.º 1/2009 e 2/2009 – classe XXIX – 16ª Zona Eleitoral (Manicoré)

Relator: Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira

Recorrente: Manoel de Oliveira Galdino

Advogado: José Cardoso Dutra

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Emerson Pedraça de França

Advogados: Francisco Rodrigues Balieiro e outra

**EMENTA:** Recurso contra expedição de diploma.  
**Inelegibilidade do vice-prefeito. Contaminação da chapa.**  
**Princípio da indivisibilidade. Recursos conhecido e provido.**

I - Um vez que a chapa é única e indivisível, o indeferimento do registro do vice-prefeito prejudica a chapa.

II – Candidatura do Vice-Prefeito tempestivamente impugnada pelo Ministério Público Eleitoral após o pedido de registro, com tramitação do processo até o TSE, quando foi reconhecida pela Justiça Eleitoral que o candidato era inelegível.

III – Os votos obtidos pela chapa formada com um candidato inelegível são nulos e, assim, decai a diplomação. Houve apenas diplomação precária, mas ruiu por força da decisão deste TRE confirmada no TSE.

IV – Segundo o art. 15 da LC n. 64/90, transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, “**será declarado nulo o diploma, se já expedido**”.

V – Se a chapa é indivisível (art. 91, do Código Eleitoral), a validade dos votos estava condicionada ao êxito do candidato a Vice-Prefeito no processo que impugnava seu registro de candidatura (arts. 43, 44 e 48 da Res. TSE n. 22.717/08).

Vistos, etc.

DECIDEM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, em Manaus, 18 de março de 2009.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**  
Presidente

Juiz Federal **REGINALDO MÁRCIO PEREIRA**

Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos Contra Expedição de Diploma (RCEDs) interpostos por MANOEL DE OLIVEIRA GALDINO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de EMERSON PEDRAÇA DE FRANÇA, prefeito eleito do Município de Manicoré, em razão do seu vice, Waldomiro Gomes, ter sido declarado inelegível em decisão do e. Tribunal Superior Eleitoral transitada em julgado.

Contra-razões do Recorrido às fls. 171-186.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 202-212 pelo conhecimento e provimento do recurso.

Visto da i. Juíza Revisora às fls. 216.

É o relatório.

## VOTO

O Ministério Público Eleitoral e Manoel de Oliveira Galdino apresentaram recursos contra a diplomação dos candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito de Manicoré/AM, uma vez que, conforme decisão deste e. TRE, confirmada pelo TSE, fora declarado inelegível o candidato a Vice-Prefeito e, assim, em função da indivisibilidade da chapa, têm-se como nulos os votos, levando à nulidade do diploma do recorrido e à assunção da chapa segunda colocada nas eleições.

Inicialmente, destaco que as questões preliminares suscitadas pelo recorrido e renovadas na tribuna em sustentação oral, relativas ao cabimento do recurso e às hipóteses legais autorizativas, se confundem com o mérito, onde tudo será resolvido.

Apesar da bem articulada resistência do candidato eleito Emerson Pedraça de França, entendo que a razão está com o Ministério Público Eleitoral e com o candidato Manoel de Oliveira Galdino.

Isso porque a candidatura do Vice-Prefeito foi tempestivamente impugnada pelo Ministério Público Eleitoral após o pedido de registro, sendo certo que, após a tramitação exaustiva até o TSE, foi reconhecida pela Justiça Eleitoral que o candidato era inelegível.

Assim, nos termos do artigo 262, I, do CE, foi corretamente ajuizado o recurso contra a diplomação, instrumento jurídico que, como é cediço, tem natureza jurídica de ação, não de recurso. Esse era o instrumento que o Ministério Público Eleitoral e Manoel de Oliveira Galdino tinham para fazer valer a decisão da Justiça Eleitoral reconhecendo a inelegibilidade do candidato a Vice-Prefeito.

Portanto, a harmonização do sistema eleitoral, resguardando o direito substantivo, deve ser preservada com o provimento nestes processos contra a expedição de diploma, uma vez que, repito, a própria Justiça Eleitoral já decidiu que o candidato a Vice-Prefeito era inelegível, afetando a chapa, que era indivisível. Uma decisão que isso negasse seria um desprestígio à própria Justiça e à sociedade, que teria que suportar, por meros argumentos formais, o exercício de mandato eletivo por um candidato inelegível.

Não que a inelegibilidade do Vice-Prefeito levasse à inelegibilidade do candidato a Prefeito, pois as condições pessoais e contrariedade à capacidade eleitoral passiva daquele não se alcançam a condição pessoal do Prefeito. Porém, este, o candidato a Prefeito, assumiu o risco de estar ombreado com pessoa inelegível, o que já existia antes do registro da chapa, pois o Vice-Prefeito já tivera suas contas desaprovadas pelo TCU e há previsão legal de inelegibilidade contida no art. 1º, I, “g”, da LC 64/90.

Essa é a interpretação que entendo coerente e adequada, conforme bem articulado pelos recorrentes, sendo certo que os votos obtidos pela chapa formada com um candidato inelegível são nulos e, assim, decai a diplomação.

Houve apenas uma diplomação precária, mas ela ruiu por força da decisão deste TRE confirmada no TSE. É o que se depreende do art. 15 da LC n. 64/90, segundo o qual, transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, **“será declarado nulo o diploma, se já expedido”**.

E se a chapa é indivisível (art. 91, do Código Eleitoral), a validade dos votos estava condicionada ao êxito do candidato a Vice-Prefeito no processo que impugnava seu registro de candidatura (arts. 43, 44 e 48 da Res. TSE n. 22.717/08).

Importante destacar, novamente, que o Ministério Público Eleitoral não ficou inerte. Assim, o tempo transcorrido não leva à consolidação de uma situação antijurídica arrimada apenas no arrastar de instrumentos processuais.

Pelo exposto, voto, no mesmo diapasão do parecer ministerial, pelo **provimento dos recursos**, declarando nulo o diploma já expedido, nos termos do art. 15, da LC n. 64/90, com a consequente diplomação dos candidatos seguintes da chapa com segunda maior votação para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Manicoré/AM.

É como voto.

Manaus, 16 de março de 2009.

Juiz Federal **REGINALDO MÁRCIO PEREIRA**  
Relator

**ACÓRDÃO N.º 099/2009**

Embargos de declaração no recurso eleitoral n.º 762/2008 – Classe III – 58ª Zona Eleitoral (Manaus)

Relator designado: Juiz Mário Augusto Marques da Costa

Embargante: Joaquim de Lucena Gomes

Advogado: Gilberto Luiz Valente Rodrigues Filho e outro

Embargado: Ministério Pùblico Eleitoral

**EMENTA:** Embargos de declaração. Intempestividade. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei N. 9.504/97. Recurso interposto após 24 horas do conhecimento da sentença em cartório. Alegada obscuridade acerca do início da contagem do prazo para recurso. Procedência. Sentença prolatada após o prazo de 24 horas previsto no Art. 96, § 7º da Lei N. 9.504/97 e não certificada nos autos a intimação pessoal das partes. Recursos tempestivo. Embargos conhecidos e providos com efeitos infringentes.

DECIDEM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator designado, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, em Manaus, 13 de abril de 2009.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**  
Presidente

Juiz **MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA**  
Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral

## VOTO - DIVERGENTE

Trata-se de Embargos de Declaração [fls. 217-226], com pedido de efeito modificativo, interpostos por JOAQUIM DE LUCENA GOMES em face do v. acórdão desta Corte [fls. 210-213] que negou conhecimento ao recurso interposto pelo ora Embargante, em face de intempestividade.

Ouvi atentamente o relatório do Exmo. Juiz Federal Dr. Reginaldo Márcio Pereira e o voto negando conhecimento aos presentes Embargos de Declaração e aplicando a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, por considerá-los protelatórios.

Posta em discussão a matéria, e vencida a preliminar de incompetência do Juiz relator, pedi vista dos autos para melhor apreciar a questão da tempestividade recursal aduzida pelo Embargante.

Passo a breve relatório dos autos.

O Ministério Público Eleitoral interpôs Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, junto à 58<sup>a</sup> ZE [fls. 37/45], em 02.10.2008, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 66 da Res. TSE n. 22.718/08 em face de Joaquim de Lucena Gomes, aduzindo em síntese, que o Representado distribuía Kits de enxoval de bebês, como forma de obter votos dos eleitores.

Respalda-se na prova colhida pela Polícia Federal e encaminhada ao Juízo da 58<sup>a</sup> ZE, constante de: auto de apresentação e apreensão [fls. 04-05]; e termos de declaração [fls. 06-11].

Defesa do Representado [fls. 54-67], descaracterizando a tipicidade da conduta, sob o fundamento de que o núcleo da infração prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 prevê ato comissivo, sendo que, os cabos eleitorais no ato da abordagem pela equipe do TRE estavam em almoço e nenhum eleitor que pudesse ser sujeito passivo da conduta, encontrava-se no local. Ressalta ainda que restou comprovado que os enxovals de bebê apreendidos pertenciam a um dos cabos eleitorais e que nenhuma relação foi estabelecida entre os materiais e a campanha eleitoral do Representado.

Termos de oitiva de testemunhas [fls. 105-112], alegações finas do Representado [fls. 113-117] e do Ministério Público Eleitoral [fls. 118-139].

Autos conclusos a MM. Juíza da 58<sup>a</sup> ZE na data de **03.12.2008** [fls. 140].

Sentença prolatada **em 11.12.2008**, condenando o Representado pela prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, consubstanciada na captação ilícita de sufrágio por meio de doação de Kits de enxoal de bebê a eleitores com intuito de obter votos, com a consequente aplicação de multa e cassação do registro de candidatura.

Certidão de publicação de sentença em Cartório [fls. 155] na data de 11.12.2008, às 13:30 h. Nova certidão [fls. 156], nos seguintes termos:

“Certifico que o Representado, **antes de ser intimado da R. Sentença Judicial de fls. 141/154, tomado ciência de sua publicação em Cartório**, conforme certidão das fls. 155, deu entrada em seu Recurso de fls. 157/168, em 12/12/2008, às 19:00 horas [...].”

Recurso ordinário interposto pelo Representado [fls. 157-168], aduzindo a tempestividade do recurso, e, no mérito, objurgando a decisão ao argumento de que é frágil o conjunto probatório constante nos autos.

Contra-razões do Ministério Públíco Eleitoral [fls. 170-186] na data de 16.12.2008, aquiescendo à tempestividade recursal, com fulcro no art. 96, § 8º da Lei n. 9.504/97, nos seguintes termos:

“Para análise da tempestividade no caso presente, é importante observar que não restou claro nos autos, por meio das certidões lavradas pelo Chefe de Cartório, às fls. 155 e 156, qual foi a hora exata em que o d. Patrono do recorrente tomou ciência da decisão, já que não houve publicação na imprensa oficial.

[...]

Portanto, não há como alegar a intempestividade do recurso, embora este agente ministerial discorde do posicionamento da defesa, que, de forma equivocada, entende que o prazo para interposição do recurso é de três dias.

Sendo assim, **manifesta-se o Ministério Públíco pelo conhecimento do presente recurso.**” [g.n.]

Em parecer escrito nos autos, o d. Procurador opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso por intempestivo e, no mérito, pelo seu improviso.

Acórdão de n. 051, de 13.2.2009 [fls. 210-213], rel. o Exmo. Juiz Reginaldo Márcio Pereira, onde esta Corte, por unanimidade, não conheceu do Recurso, por intempestivo, conforme lê-se da ementa a seguir transcrita:

**EMENTA: RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. RECURSO INTERPOSTO APÓS 24 HORAS DO CONHECIMENTO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, RECURSO NÃO PROVIDO.** É intempestivo o recurso porque a sentença foi proferida em 11 de dezembro de 2008 e naquele mesmo dia, às 13:30 h., o recorrente

tomou conhecimento em cartório, mas somente interpôs o recurso no dia 12 de dezembro, às 19:00 h. Recurso não conhecido. (s.n.)

Embargos de Declaração interpostos pelo Representado, com pedido de efeitos modificativo, alegando preliminar de incompetência do Juiz Relator para processar e julgar o feito e, no mérito, obscuridade na análise da tempestividade recursal, aduzida nos seguintes termos:

Cultos julgadores, houve um manifesto equívoco na análise do pressuposto extrínseco em exame. A **uma** porque não há nos autos qualquer comprovação de ciência, pelo Recorrente-Embargante, da publicação da sentença *a quo*, pelo contrário, da leitura da Certidão feita às fls. 156 (anexa), este **“tomou ciência” no exato momento da interposição de seu recurso. pois. não fora intimado daquela decisão.** (grifos no original)

Segue o Representado, em sua argumentação, afirmando que o Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento de que as intimações dos atos processuais, após o período eleitoral, não serão mais efetuadas por publicação em Cartório ou na Secretaria, à exceção das referentes a prestação de contas de campanha. Entende ainda que ao negar conhecimento ao recurso, esta Corte deixou de observar o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Pugna pelo acolhimento da preliminar e, no mérito pelo reconhecimento da obscuridade aduzida, concedendo efeitos infringentes aos Embargos para que seja conhecido e provido o Recurso interposto.

É o breve, mas necessário relato dos autos. Prossigo no voto.

Assiste razão ao Embargante.

Compulsando os autos, verifica-se que - conforme aduz o Representado e o Ministério Público de primeiro grau - a certidão lavrada pelo Chefe de Cartório **não atesta a efetiva ciência do então representado do teor da decisão.**

A Egrégia Corte Superior Eleitoral firmou o entendimento que “[...] quando a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal dar-se-á com a publicação da decisão no órgão oficial ou com a intimação pessoal. Efetivada a intimação pessoal, dispensa-se a publicação [...]” (Respe n.º 25.443/SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.3.2006).

A Excelsa Corte também tem pronunciamento claro acerca da definição de “período eleitoral”. Leio o Agravo Regimental n.º 5.689/RN, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 2.8.2005.

[...] Nos termos da Res. TSE n.º 21.518/2003, que instituiu o Calendário Eleitoral nas eleições de 2004, o período eleitoral se encerrou no dia

18.11.2004, data a partir da qual as decisões, salvo as relativas às prestações de contas de campanha, não mais seriam publicadas em cartório ou sessão.[...]

Da mesma forma que nas Eleições de 2004, a Res. TSE n.<sup>º</sup> 22.579/2007 – que estabeleceu o Calendário Eleitoral dispõe que, **a partir de 13 de novembro de 2008**, “[...] os cartórios e as secretarias dos tribunais eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou sessão.

Ademais, a aplicação subsidiária do CPC é matéria pacificada no âmbito da Justiça Eleitoral e, no presente caso, o E. TSE tem provimento inequívoco acerca da matéria:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA PUBLICADA FORA DO INTERSTÍCIO LEGAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRAZO PARA RECURSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

2. A sentença publicada em momento posterior gera o dever de intimação da parte. Prazo recursal ao qual se aplica subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil.

3. Sendo a parte intimada por carta precatória, o prazo de vinte e quatro horas começa a fluir da data da juntada aos autos da respectiva carta devidamente cumprida.

4. Recurso contra sentença apresentado antes da juntada deve ser considerado tempestivo.

5. Recurso especial eleitoral provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se aprecie o mérito do apelo em razão de sua tempestividade". (grifo nosso)

(Recurso Especial Eleitoral n.<sup>º</sup> 26.078, relator Ministro José Delgado, de 21.11.2006).

Assim sendo, como o ora Embargante não foi intimado pessoalmente do teor da decisão de 1º grau, não se operaria para ele, o início da contagem do prazo para interposição de recurso.

Ressalte-se ainda que também não consta nos autos **a hora em que o Parquet eleitoral foi intimado para apresentar as contra-razões**. O Cartório da 58<sup>a</sup> ZE limitou-se a certificar que foi dado vista dos autos ao MPE na data de 15.12.2008, tendo o órgão ministerial apresentado contra-razões **em 16.12.2008, às 12:41 h.**

Não há, portanto, como deduzir-se a tempestividade das contra-razões, situação idêntica em que se encontra o ora embargante.

Isto porque o Ministério Público de primeiro grau atua nos autos na condição de parte, e como tal, submete-se à disciplina geral de recursos. Tal é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, adotado no RESPE n.º 25.970/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.9.2006, com voto condutor do Min. Cesar Peluso.

O prazo de 24 horas para recorrer, nos termos do art. 96, § 8º da Lei n. 9.504/97 é o mesmo para contra-razões, estando, portanto, em igualdade processual o então Representado e o Ministério Público Eleitoral.

No caso específico em exame cabe esclarecer que o cerne da questão é exatamente a intempestividade recursal, considerando-se do prazo em horas, a partir da intimação do Representado mediante a publicação da sentença em Cartório.

Tal interpretação, como já foi demonstrado, é contrária à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que determina a intimação **pessoal**, especialmente quando o Magistrado deixar de obedecer o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 7º da Lei n. 9.504/97, como é o caso dos presentes autos.

Conclusos os autos à juíza para sentença, **em 03.12.2008**, o *decisum* somente foi prolatado **em 11.12.2008**, ou seja, flagrantemente fora do prazo legal.

Assim sendo, foi dado tratamento diferenciado às partes no Processo. Ao Representado foi aplicado o prazo de 24 horas a contar da publicação da sentença em Cartório. Ao Ministério Público, o prazo de 1 (um) dia a contar da abertura de vistas ao representante ministerial. Deixou de observar, o Juízo sentenciante, o Princípio Constitucional da Isonomia.

A respeito, o Prof. Nelson Nery Júnior, em sua obra “*Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*”, ao comentar o princípio da isonomia sediado no art. 5º da Constituição Federal e aplicado ao processo civil, afirma:

O art. 5º, *caput*, e o inciso n. I da CF de 1988 estabelecem que todos são iguais perante a lei. Relativamente ao processo civil, verificamos que o princípio da igualdade significa que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico. Assim, a norma do art. 125, n. I, do CPC teve recepção integral em face do novo texto constitucional.<sup>123</sup>

Portanto, ao apontar a intempestividade do Recurso, o d. Procurador Regional Eleitoral deixou de analisar a questão relacionada às contra-razões recursais. Esta Corte, no entanto, não pode deixar de fazê-lo, sob pena de negar vigência ao texto constitucional.

---

<sup>123</sup> Nery Junior, Nelson: *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 6ª ed. – São Paulo: RT, 2000, p. 44.

Isto posto, da mesma forma que não existe comprovação nos autos da efetiva ciência do teor da decisão de primeiro grau, por parte do ora Embargante, também não há como atestar a tempestividade das contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral. Devem ambas ser reconhecidas, tanto as razões recursais quanto as contra-razões.

O entendimento ora esposado fundamentou o Acórdão n. 098/2009, relatora a Exma. Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, de **3.4.2009**, assim ementado:

**EMENTA: Recurso eleitoral. Propaganda Eleitoral irregular.**  
**Tempestividade. Provimento.** 1. Publicação de sentença fora do prazo de 24 horas a que se refere o §7º do art. 96 da Lei n. 9.504/97. Aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil. Início do prazo para o recurso da data em que o advogado – não a parte – for intimado. 2. Impossibilidade de aplicação de multa por ausência de previsão legal. Recurso provido.

Ainda que se considerasse como intimado o ora Embargante na data de **11.12.2008**, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite que o prazo fixado em horas seja transformado em dias, quando a situação fática permitir:

RECURSOS ELEITORAIS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR. PROPAGANDA ELEITORAL. PRAZO. PUBLICAÇÃO EM SECRETARIA.  
1. Conforme dispõe o art. 9º da Res.-TSE n.º 22.142/2006, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida por juiz auxiliar, em feito no qual se discute extemporaneidade de propaganda eleitoral, é de vinte e quatro horas, a contar da sua publicação na secretaria.  
2. O prazo fixado em horas pode ser transformado em dias, quando a situação fática permitir. A respeito, conferir AgRg nos EDcl na Rp (TSE) nº 789/DF, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, DJ de 18.10.2005:  
`Prazo - fixação em horas - Transformação em Dias - Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar um dia.  
A regra somente é afastável quando a lei prevê expressamente termo inicial incompatível com a prática.  
3. Na espécie examinada, a sentença foi publicada em 2.6.2006 (sexta-feira), às 14 horas. O prazo para recurso extinguiu-se em 5.6.2006 (segunda-feira), às 14 horas, por ser possível a sua transformação em dias. Tempestivos, portanto, os recursos apresentados, respectivamente, às 13h20min e às 13h37min de 5.6.2006.  
4. Recursos especiais parcialmente providos, tão-somente, para reconhecer tempestivos os apelos de fls. 106-112 e 119-126. Determinação de que sejam examinados, decidindo-se como de direito, nos demais pressupostos de admissibilidade remanescentes e, se for o caso, quanto ao mérito.  
(REspe n. 26.214, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/07)

Nem a incorreta fundamentação legal utilizada pelo Embargante em suas razões recursais impede o reconhecimento do direito em exame. Equivocadamente

entendeu cabível o prazo de 03 (três) dias previsto no art. 8º da LC n. 64/90, quando o prazo aplicável é o do art. 96, § 8º da Lei n. 9.504/97.

Ainda assim, comportaria a aplicação ao caso o conhecido brocado jurídico “dá-me o fato, dar-te-ei o direito”. O juiz deve dizer qual a norma legal a ser aplicada ao caso concreto, e essa atividade se opera com exclusividade, independentemente da vontade das partes em litígio. É o entendimento do Min. Sepúlveda Pertence exarado no Agravo n. 3.066, DJ de 17.5.2002, de que “[...] os limites do pedido são demarcados pela ‘ratio petendi’ substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça”.

Portanto forçoso é reconhecer a obscuridate suscitada pelo Embargante quanto à intempestividade recursal. Como pressuposto processual, a intimação válida é condição para que a sentença produza seus efeitos em relação ao Representado.

Nesta esteira de pensamento, faz-se necessário conferir aos presentes aclaratórios o efeito infringente, já que o reconhecimento da tempestividade recursal decorre diretamente da obscuridate constante da decisão. (Representação nº 962, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 6.8.2008.

Ante o exposto, seja pela ausência de intimação pessoal do então Representado, como determina a jurisprudência do E. TSE, seja pela possibilidade de conversão do prazo em horas para dias, **voto pelo conhecimento e provimento dos Embargos**, concedendo os requeridos efeitos infringentes, para reformar o Acórdão n. 051/2009, reconhecendo a tempestividade do recurso interposto contra a decisão do Juízo da 58ª Zona Eleitoral que condenou o ora Embargante pela prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

É como voto.

Manaus, 13 de abril de 2009.

Juiz MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA  
Relator

## **ACÓRDÃO N.º 100/2009**

Processo n.º 761/2008 – Classe III

Autos de Recurso em Representação por Propaganda Eleitoral Irregular

Recorrente: José Irailton Guimarães Sena

Advogado: Dr. Wellyngton da Silva e Silva O.A.B./AM nº. A-422

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Joana dos Santos Meirelles

**EMENTA: Recurso em Representação Eleitoral. Inépcia. Inicial. Ausência. Captação Ilícita de Sufrágio. Art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Configuração. Provas obtidas pela Polícia Federal. Validade. Recurso conhecido e improviso.**

1. Não há que se falar em inépcia da representação pois o recorrente compreendeu perfeitamente a imputação que lhe fora feita, tanto que a sua defesa foi oferecida em 30 (trinta) laudas, na qual rebate pontualmente todos os tópicos da inicial.
2. A representação não se fundamentou em denúncia anônima, mas em fartos elementos de provas, especialmente a Busca e Apreenção realizada pela Polícia Federal no comitê eleitoral do recorrente e no consultório onde eram realizadas as próteses dentárias.
3. O conjunto probatório revelou a efetiva distribuição de bens e serviços à população durante o período de campanha eleitoral, com nítida intenção de influenciar na escolha do eleitor e com a anuência do recorrente.
4. Remessa de cópia do Ministério Público Eleitoral para a apuração da possível prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral e para a apuração do eventual exercício ilegal da profissão.
5. Recurso conhecido e improvido, cassando a liminar concedida e determinando a imediata execução da sentença.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento, porém pelo improviso do recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 13 de abril de 2009.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**  
Presidente

Juíza **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**  
Relatora

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso (fls. 215-267) interposto JOSÉ IRAILTON GUIMARÃES SENA contra a r. sentença (fls. 191-210) exarada pela MM<sup>a</sup>. Juíza Presidente do Pleito Municipal, nesta Capital, que, julgando procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº. 9504/97, bem como condenou o recorrente ao pagamento de multa de 50 (cinqüenta) mil UFIR'S e a cassação do registro da sua candidatura e, consequentemente, a expedição do diploma em seu favor.

Sustentou, em preliminar, a inépcia da inicial, ausência do interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido em razão da ausência de requerimento de registro de candidatura, bem como a inadequação da via eleita, ante arguição de fato tido como crime ser anterior ao requerimento de registro de candidatura.

No mérito, sustentou a inexistência da captação e a improcedência da representação, ante a instauração fundada em denúncia anônima.

Sustentou, ainda, que não incorreu, em nenhum dos verbos contidos no art. 41-A da Lei das Eleições, sob o argumento de que o depoimento das testemunhas demonstraram que estas não tiveram contato com o vereador e que os serviços odontológicos prestados eram pagos, evidenciando a simples relação de consumo e não a compra de votos.

Alegou, também, que não possui qualquer relação com a Sra. VÂNIA MELO, cirurgiã-dentista prestadora do referido serviço, ressaltando ser absurdo a hipótese de um homem em plena campanha eleitoral, delegar a terceiros o encaminhamento a serviços sociais em troca da obtenção do sufrágio.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela improcedência da representação, em face da ausência de participação do recorrente na prática da conduta eleitoral ilícita.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado às fls. 280-306, opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, uma vez cabalmente demonstrada a captação ilícita de sufrágio pelo recorrente, com a

manutenção a r. decisão, assim como a cassação da liminar, ora concedida, para dar os efeitos imediatos à sentença *a quo*.

Em cumprimento ao despacho desta Relatora, a Secretaria Judiciária incluiu o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

#### V O T O – P R E L I M I N A R

Não se verifica na Inicial da Representação a ausência de pedido; ausência de causa de pedir; pedido juridicamente impossível ou pedidos incompatíveis entre si, assim como não se verifica da narração dos fatos conclusão ilógica, hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, incisos de I a IV, do CPC.

Ademais, como bem destacado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer escrito acostado aos autos, não há que se falar em inépcia da representação pois o ora recorrente compreendeu perfeitamente a imputação que lhe fora feita, tanto que a sua defesa foi oferecida em 30 (trinta) laudas, na qual rebate pontualmente todos os tópicos da inicial.

O Recorrente alegou, ainda, preliminares de ausência do interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido e inadequação da via eleita, com base no fato de a denúncia anônima (fls. 13), datada de 08 de fevereiro de 2008, ser anterior ao pedido de registro de candidatura do Recorrente. (grifei)

Contudo, da análise dos autos, verifica-se a existência de uma segunda denúncia (fls. 28), datada de 18 de junho de 2008. (grifei)

Com efeito, o Inquérito Policial foi instaurado em 25.07.2008, tendo a polícia federal realizado várias diligências consoante documentos de fls. 19/25 e 31/32 e, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, às fls. 38/40, foram apreendidos na residência do recorrente, local onde funcionava seu comitê eleitoral, documentos e materiais relacionados no Auto de Apreensão de fls. 45/51, e em “consultório dentário” da protética VANIA MELO, os documentos e materiais relacionados no Auto de Apreensão de fls. 53/54.

Conforme enfatizado pelo Ministério Público Eleitoral, as provas constantes nos autos foram colhidas APÓS O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRENTE conforme as fichas de atendimento de clientes datada do mês de SETEMBRO DE 2008 (fls. 298/303 do Anexo III), comprovando que os serviços estavam sendo prestados durante o período da campanha eleitoral do Recorrente.

Rejeito, portanto, as preliminares argüidas por todas as razões expostas.

## VOTO - MÉRITO

No mérito, o ilícito eleitoral consistiu na prestação de serviços odontológicos pelo recorrente, notadamente a confecção e doação de próteses dentárias a eleitores, fatos ocorridos na residência onde funcionava o seu comitê eleitoral, onde os eleitores apresentavam a carteira de identidade e o título de eleitor para preenchimento das fichas de atendimento, os quais eram posteriormente encaminhados ao “consultório dentário” da protética VANIA MELO que prestava os serviços de forma gratuita ou mediante cobrança de valores ínfimos, com a finalidade de obter votos para o recorrente em troca dos serviços odontológicos oferecidos.

Descabida, portanto, é a tese da defesa que busca pela descaracterização do ilícito, com base tão somente na denúncia anônima formulada perante o Ministério Público Eleitoral, especialmente porque a representação não se fundamentou unicamente em denúncias anônimas, mas sim em fartos elementos de provas, tais como a Busca e Apreensão deferida pela então Juíza Presidente do Pleito e realizada em 19.09.2008 pela Polícia Federal, após a instauração do competente inquérito, que demonstrou, repito, que os serviços estavam sendo prestados durante a campanha eleitoral do recorrente.

Analizando detalhadamente os autos, em especial a documentação apreendida pela Polícia Federal e que foi anexada ao presente feito, observo a existência de elementos que demonstram o ilícito de captação de sufrágio praticada pelo ora recorrente por meio de prestação de serviços odontológicos, confecção e doação de próteses dentárias a eleitores, destacando, ainda, que o recorrente também procedeu à distribuição de bens tais como a entrega de óculos ao Sr. Valcimar Torres da Silva (fls. 109), a entrega de telha à Sra. Cristiane de Souza Colares (fls. 110), a entrega de material de construção à Sra. Célia Maria de Souza (fls. 111), a entrega de material de construção à Sra. Maria de Fátima Medeiros (fls. 112), a entrega de óculos à Sra. Maria das Graças dos Santos Barbosa (fls. 114), a entrega de óculos à Sra. Maria Luíza Nunes da Silva (fls. 115), a INTERNAÇÃO DO FILHO DE UMA ELEITORA (fls. 143), bem como a entrega de 20 telhas a um eleitor que lhe garantiriam 20 votos (fls. 145). grifei

Às fls. 18, vê-se as informações prestadas por ROBSON E LUIZ BERNANDES, membros da equipe de Agentes da Polícia Federal que se deslocaram até a Rua 42, sem número, Japiim, local onde reside o vereador Iralton Sena, conforme declaração de vizinhos, e na Rua Bernardo Michilles, 144, Petrópolis, consultório dentário da Dra. Vânia, informando a inexistência de registro no Conselho de Odontologia em nome de VANIA MELO, fotos anexadas à fls. 20/25.

Às fls. 30, vê-se as informações prestadas pelos Agentes da Polícia Federal CLAUDIO VITERBO e IVAN CALABRIO, anexada fotografia às fls. 32, informando a

confirmação por moradores de que no local da Rua 42 do bairro Japiim I, funciona o comitê eleitoral do vereador Irailton Sena, com entrega de dentaduras, cuja colocação se dava no bairro de Petrópolis.

Foi realizada, com êxito, a busca e apreensão referente ao Inquérito Policial nº. 394/2008 – SR/DPF/AM, que resultou no Auto Circunstaciado de Busca e Apreensão, datado de 23 de setembro de 2008, com a descrição dos itens 1/48, apreendidos pela Polícia Federal. Às fls. 53/54 Auto de Apreensão do material encontrado em poder de VANIA LÚCIA DE MELO, itens 1/08.

Quanto ao material apreendido, deve se destacada a manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral, conforme trecho do parecer ministerial, *in verbis*:

Entre os diversos materiais apreendidos, estão diversas fichas de encaminhamento (fls. 08-34 e 58-59 – Anexo II), localizadas na residência do recorrente, que guardam extrema similitude com aquelas encontradas no consultório da Dra. Vânia Melo (fls. 278-296, anexo III), deixando evidente que o recorrente encaminhava eleitores para serem atendidos naquele local.

Tal evidência é corroborada pelas fichas de fls. 79 do Anexo II, as quais foram apreendidas no comitê eleitoral do recorrente, onde consta o endereço em que a Dra. Vânia Melo realizava seus atendimentos, todas elas com a observação do local situar-se próximo à Granja Santa Marta, bem como a indicação das linhas de ônibus que lhe davam acesso.

Os depoimentos colhidos tanto na esfera policial, quanto em Juízo demonstraram que o encaminhamento à “clínica” da Dra. Vânia era efetuado somente após a confirmação de que a pessoa estava apta para votar, pois um dos dados cadastrais solicitados era o número do título de eleitor.

A testemunha Manoel da Conceição Rodrigues Barros, em audiência de instrução e julgamento (fls. 121-122), afirmou que:

(...) que foi indicado pela sua amiga Sra. Nazaré (...) que disse a testemunha que no local indicado no Japiim, estavam oferecendo dentadura. Que sabia que no local quem o atendeu foi a secretária do vereador Irailton Sena. Que não foi encaminhado pelo vereador. Que no local havia várias pessoas a serem atendidas. Que acredita que o local era a casa do vereador. Que a secretária que o atendeu pediu à testemunha a identidade e o título de eleitor. Que no dia da busca e apreensão a testemunha já havia retornado, pois havia realizado o tratamento pelo qual pagou R\$ 20,00. Que recebeu o tratamento feito pela Dra. Vânia, que seria R\$ 100,00, mas só pagou R\$ 20,00. Que recebeu um papel da secretária do vereador para entregar para a secretária da Dra. Vânia no consultório(...).

A testemunha Antônio de Souza Vieira, em audiência de instrução e julgamento, declarou, às fls. 122, que:

(...) que no dia em que se deu a busca e apreensão pelos agentes da Polícia Federal, estava no consultório da Dra. Vânia, no bairro do Japiim, para onde tinha sido encaminhado pela secretaria do vereador Irailton Sena. Que este encaminhamento lhe foi entregue no dia anterior. (...) Que o representado estava presente no comitê no momento em que a secretaria deste deu ao declarante o encaminhamento para atendimento dentário no consultório da Dra. Vânia.

Na esfera policial, a testemunha também declarou, conforme depoimento de fls. 57-58, que:

Que foi indicado para tratamento dentário pelo vereador Irailton Sena, que o contato com o vereador Irailton foi através de sua secretaria, que atende no bairro do Japiim II, num local que acredita ser o comitê do vereador, que no comitê, situado no bairro do Japiim II, havia muitas pessoas, aproximadamente 20, aguardando atendimento pela secretaria para conseguir uma prótese dentária, que a secretaria do vereador Irailton pediu ao declarante apenas os números de sua identidade e título de eleitor, que apesar do pedido da prótese ter sido feito à secretaria, o vereador encontrava-se no local, chegando o declarante a cumprimentá-lo pessoalmente, que a prótese que iria receber da "Dra. Vânia Melo" seria gratuita, segundo foi informado ao declarante, inclusive tendo um amigo seu conseguido o tratamento da mesma forma, não tendo pago qualquer valor em troca da prótese.

O conjunto probatório revelou que funcionários do recorrente solicitavam das pessoas que procuravam tratamento dentário os documentos de identidade e título de eleitor para preenchimento das fichas de atendimento, os quais eram posteriormente encaminhados à Dra. Vânia Melo, que prestava os serviços de forma gratuita ou mediante cobrança de valores módicos, com o nítido intuito eleitoreiro.

Não procede a alegação de que não há que se falar em compra de votos, pois os serviços odontológicos prestados eram pagos, evidenciando a relação de consumo.

Em que pese a declaração da testemunha Manoel da Conceição Rodrigues Barros de que pagou pelo serviço R\$ 20,00 (vinte reais), não há como negar que são caros os tratamentos dentários realizados para a obtenção de uma prótese.

Comungo do entendimento ministerial que sobre a questão, assim se manifestou: "... é no mínimo fora do comum, pagar por valor com desconto de 80%, uma vez sabido que tais tratamentos são custosos, o que geraria grande prejuízo ao profissional, vez que não se trata de serviço filantrópico."

Ora, os fatos constantes dos autos corroborados pelas provas produzidas no processo permitem concluir, com segurança, que houve a prática pelo Recorrente do

núcleo contido no tipo do art. 41-A da Lei n.<sup>º</sup> 9.504/97, caracterizando a captação ilícita de sufrágio por meio de prestação de serviços odontológicos (fls. 297-304), com a doação de próteses dentárias.

Por outro lado, como bem destacado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos, o recorrente, segundo os documentos de fls. 109-116, incidia na conduta ilícita tipificada no art. 41-A da Lei n.<sup>º</sup> 9.504/97 não apenas doando próteses, mas também quando prometia ao eleitor que o procurava em seu comitê uma variedade de produtos, dentre os quais óculos (fls. 109, 114 e 115), telhas e material de construção à população carente (fls. 110-112 e 145) e até a internação hospitalar de um filho (fls. 143), com o intuito político-eleitoreiro.

Merece ser destacado que as fichas de atendimento constantes às fls. 109-116 do Anexo II, as quais foram apreendidas no comitê do recorrente, estão com data de 13.09.2008, 15.09.2008 e 17.09.2008, o que demonstra que tais atendimentos foram realizados durante o período eleitoral, aliado ao fato de que as mencionadas fichas continham o timbre com os seguintes dizeres: “Comitê Vereador Irailton Sena 2008 – Sempre Presente”, bem como o nome do beneficiado e o que teria sido dado pelo comitê do então candidato. (grifei)

Às fls. 119 e 114, consta o nome do Sr. Valcimar Torres da Silva e da Sra. Maria das Graças dos Santos Barbosa, seus endereços completos, telefones e a informação de que teriam recebido “óculos” do comitê do recorrente, respectivamente, em 13.09.2008 e em 17.09.2008.

Às fls. 110-111, constam os nomes das Sras. Cristiane de Souza Colares, Célia Maria de Souza, Maria de Fátima Medeiros, os endereços e os telefones e, ainda, a informação de que teriam recebido do comitê do recorrente, respectivamente, “telhas” e “material de construção”, em 13.09.2008.

Às fls., 113, consta o nome do Sr. Rosivaldo Ferreira do Nascimento, seu endereço completo e telefone, com a seguinte informação: “*não falou o assunto, deu a atender (sic) que é coisa grande, quer falar com Irailton*”.

Diante das provas robustas e incontroversas, consistentes nas declarações testemunhais (fls. 121-122) e nos documentos apreendidos pela Polícia Federal no comitê eleitoral do recorrente e no consultório onde eram prestados os serviços odontológicos e entregues as próteses dentárias, entendo que restou configurada a captação ilícita de sufrágio, consoante o art. 23 da Lei Complementar n. 64/90, *verbis*:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.(grifei)

Como se depreende das provas documentais, os conteúdos neles inseridos demonstram claramente a captação do voto na medida em que os bens e serviços eram, inclusive, atrelados à quantidade de votos do eleitor beneficiado (fls. 145), sempre fazendo referência à pessoa do recorrente, para concretizar a sua eleição.

Outrossim, ao atingir a população mais carente, o recorrente atentou contra a própria dignidade da pessoa humana, na medida em que a doação ou promessa de doação de bens e serviços tais como os já demonstrados, gera um processo alienante e de dependência, excluindo as camadas menos favorecidas da sociedade do real conceito de cidadãos, conforme a fundamentação feita em brilhante voto do Excelentíssimo Membro desta Corte Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento, quando de sua passagem por esta Corte, com a propriedade que lhe é peculiar (Ac. TRE n.º 930/2006 de 14.12.2006).

Lamentavelmente, ao contrário da campanha empreendida pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral na mídia nacional de que “**o voto não tem preço, tem consequências**”, verifica-se no presente caso que um voto pode valer uma prótese dentária, uma obturação, pode valer 20 (vinte) telhas ou a internação hospitalar de um filho, tendo como único parâmetro a carência do eleitor.

Extraio, assim, que houve efetiva distribuição de bens e serviços à população durante a campanha eleitoral, com a nítida intenção de influenciar na escolha do eleitor, e com a inquestionável ciência e anuência do recorrente, vez que o comitê eleitoral funcionava em sua residência e que **em período eleitoral, presume-se que qualquer doação é feita com o intuito de captar o voto do eleitor**, daí a razão de o legislador ter proibido tais atos generosos no período do registro da candidatura até o dia da eleição. Nesses termos, cito o seguinte arresto do Egrégio TSE:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO – ART. 41-A DA LEI nº. 9.504/97. Verificado um dos núcleos do art. 41-A da Lei nº. 9.504/97 – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza – no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia.” (TSE, RESPE nº. 25.146/RJ, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Relator designado: Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJ: 20.04.2006, p. 124)

Soma-se a isso o entendimento da Corte Eleitoral Superior de que a configuração da captação ilícita de sufrágio prescinde de pedido expresso de voto, sendo necessária apenas a prova da participação direta ou indireta do candidato no fato considerado ilegal (Ac. n.º 25.851 de 27.11.2007. rel. Min. Cesar Peluso), o que restou demonstrado tanto pelo material apreendido, pelo depoimento das testemunhas e quanto pelos demais fatos narrados nos autos que o atendimento

odontológico e a entrega de outros produtos tais como óculos e material de construção eram viabilizados pelo recorrente.

Entendo, também, que não há necessidade de configuração de nexo de causalidade entre a conduta do candidato e o resultado do pleito, na hipótese de captação ilícita de sufrágio, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Agravio. Regimental. Recurso Especial. Eleição 2000. Captação de sufrágio. Nexo de causalidade. Desnecessidade. Matéria fática. Reexame. Impossibilidade. Dissídio não caracterizado. Fundamentos não infirmados. Nego provimento. I – Em se tratando de captação ilegal de sufrágio, esta Corte já assentou ser desnecessário o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado do pleito. (...)" (Ac. n.º 20.312, de 21.5.2003, rel. Min. Peçanha Martins.)

Ora, não é necessária a aferição da potencialidade lesiva de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, porquanto a proibição de captação de sufrágio visa resguardar a livre vontade do eleitor, ou seja, a liberdade de voto individualmente considerado.

Cito precedentes: Ac. n.º 21264/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.06.2004, Ac. n.º 4033/MG, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 24.10.2003 e Ac. n.º 21248/SC, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 08.08.2003.

Conquanto no presente caso haja a identificação dos eleitores beneficiados, tendo em vista que nas provas documentais constam o nome completo de cada eleitor, endereço e número do título eleitoral, zona, seção, a especificação da benesse recebida tais como, em sua grande maioria próteses dentárias, serviços odontológicos, óculos, telhas, todos os documentos fazem referência ao nome do recorrente e à quantidade de votos na família, a jurisprudência mais recente do TSE dispensa a identificação do eleitor para a configuração da infração prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, *verbis*:

Recurso Especial. Representação com base no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 (...) Para a configuração da infração do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 não é necessária a identificação do eleitor. Precedentes: RESP n. 21.022, rel. Ministro Fernando Neves.

Pelo que se constata, a sentença recorrida merece ser mantida em todos os seus termos em face das provas incontrovertidas e robustas da prática de captação ilegal de sufrágio, razão pela qual impõe-se a sua confirmação.

Ante todo o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, voto pelo improvimento do presente recurso, mantendo *in totum* a r. sentença recorrida, uma vez configurada a violação ao art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, com a consequente cassação da liminar anteriormente concedida que imprimiu efeito suspensivo, para dar os efeitos da sentença impugnada, ressaltando que a execução da decisão

fundada em tal dispositivo é imediata (Acórdão n.º 3941 de 03.02.2004, rel. Min. Carlos Velloso, Acórdão n.º 19.644 de 03.12.2002, rel. Min. Barros Monteiro), devendo ser diplomado e empossado o primeiro suplente.

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a apuração da possível prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral e para a apuração do eventual exercício ilegal da profissão.

É como voto.

Transitado em julgado, arquive-se.

Manaus, 13 de abril de 2009.

Juíza **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**  
Relatora



## **ACÓRDÃO N.º 163/2009**

Processo n.º 01/2009 – Classe XXIII

Pedido de Desaforamento

Requerente: Adalberto Silveira Leite

Advogada: Dra. Maria Auxiliadora dos Santos Benigno O.A.B./AM n.º A-619

Requerida: Dra. Rosa Maria Calderado de Souza – Juíza da 57ª. Zona Eleitoral

Relatora: Juíza Joana dos Santos Meirelles

**EMENTA: Pedido de Desaforamento. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Deferimento. Remessa dos autos a outro juiz de primeira instância para regular prosseguimento da ação.**

1. A documentação constante nos autos demonstra que a requerida não está dando regular andamento à ação proposta, o que não se coaduna com a celeridade que devem nortear os feitos eleitorais. 2. As peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção de procedimentos céleres próprios do direito eleitoral, sob pena da ação se tornar inócuia, pela demora de sua tramitação, o que pode ocasionar que o impugnado cumpra o seu mandato, sem que ocorra o desfecho da demanda, tornando letra morta o texto constitucional, além de trazer descrédito a esta Justiça Especializada. 3. Remessa dos autos ao Juízo da 24ª. Zona Eleitoral para dar regular prosseguimento à ação.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, pelo deferimento do pedido, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 09 de junho de 2009.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**  
Presidente

Juíza **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**  
Relatora

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de pedido de desaforamento formulado pelo Sr. Adalberto Silveira Leite em face da Dra. Rosa Maria Calderado de Souza - Juíza da 57ª. Zona Eleitoral, no município de São Sebastião do Uatumã/AM.

Sustentou, inicialmente, que ajuizou ação de impugnação ao mandato eletivo de Carlos da Silva Amora e seu candidato a vice-prefeito, por abuso de poder econômico, corrupção e fraude e que a inicial foi instruída com provas dos ilícitos apontados.

Sustentou, também, que a requerida não estaria dando o devido andamento à ação constitucional que, pelo fato de tratar de matéria eleitoral, deve ter tramitação célere, ante a temporalidade dos mandatos, justificando o seu pedido de desaforamento, primeiramente, no fato de que embora a petição tivesse sido protocolizada em 07 de janeiro de 2009, a mesma somente foi registrada e autuada em 10 de fevereiro do corrente ano.

Aduziu, ainda, que a magistrada, com a prática de atos processuais desnecessários e protelatórios, já teria atrasado por quase 02 (dois) meses o andamento da ação, especialmente quando, em momento impróprio, ou seja, antes da notificação dos requeridos para apresentar defesa, determinou que os autos fossem encaminhados ao representante ministerial, oficiante no Município.

Pugnou, ao final, pelo remessa do feito a outro magistrado de primeira instância, para que dê regular prosseguimento à ação, em face do seu sobrestamento injustificado.

Acolhendo promoção ministerial (fls. 12-13), esta Relatora determinou que a requerida apresentasse informações atualizadas sobre o processo, tendo a magistrada encaminhado, às fls. 29-31, certidão narrativa do feito, alegando que o mesmo encontra-se com tramitação regular, aduzindo que a demora inicial ocorreu porque estava respondendo nos meses de janeiro e fevereiro pela Comarca de Presidente Figueiredo.

O requerente peticionou para informar que o feito encontra-se concluso há mais de 30 (trinta) dias, juntando certidões oriundas do Juízo da 57ª. Zona Eleitoral (fls. 34-38).

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos (fls. 46-48), opinou pelo deferimento do pedido de desaforamento com a remessa dos autos a outro magistrado de primeira instância para que dê regular andamento ao feito.

É o relatório.

## VOTO

O pedido de desaforamento está previsto no art. 29, alínea “g” do Código Eleitoral, que assim estabelece:

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I – processar e julgar originariamente:

[...]

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo.

O requerente aduz, em síntese, que a magistrada não está dando o devido andamento a ação de impugnação de mandato eletivo por ele interposta perante o Juízo da 57<sup>a</sup>. Zona Eleitoral.

Destaco, inicialmente, que a ação constitucional supramencionada veio sedimentar o entendimento de que a diplomação não impede a perda do mandato que tenha sido obtido por abuso de poder econômico ou político, corrupção ou fraude.

Por outro lado, os princípios que regem o processo eleitoral exigem celeridade, de modo que o resultado das eleições não pode ficar na dependência de processo judicial que não está tendo regular tramitação no Juízo competente. A sociedade tem o direito de saber, com segurança, quem são seus administradores e representantes, bem como estes têm o direito de exercer, também com segurança, o mandato que receberam nas urnas.

Na hipótese dos autos, a ação constitucional proposta refere-se às Eleições Municipais de 2008, a qual obedece ao rito da Lei Complementar n.<sup>º</sup> 64/90, segundo entendimento do Eg. Tribunal Superior Eleitoral

Em que pese a celeridade do mencionado rito, não se exige a prova pré-constituída para a propositura de tal ação, sendo necessário, tão somente, que o autor apresente, com a inicial, um razoável indício de provas do alegado, ressaltando que a mesma será colhida e aperfeiçoada durante a instrução processual, o que, por sua vez, demanda um tempo razoável para a sua produção.

É obrigação dos Tribunais assegurar eficácia à ação constitucional e às decisões do Poder Judiciário. Não estou falando em cerceamento de defesa, nem ofensa ao contraditório. Esses direitos que estão devidamente regulados no

procedimento previsto na lei complementar devem ser respeitados e observados. O que deve ser evitado é um procedimento procrastinatório, impedindo a conclusão do processo.

A documentação constante nos autos demonstra que, de fato, a magistrada não está dando andamento regular à ação proposta, o que não se coaduna com a celeridade que deve nortear os feitos eleitorais.

Em primeiro lugar, a ação foi ajuizada na 57ª. Zona Eleitoral no município de São Sebastião do Uatumã/AM em **07 de janeiro de 2009**, entretanto somente foi registrada e autuada em **10 de fevereiro de 2009**, ou seja, 34 (trinta e quatro) dias, após ter sido protocolizada. A demora fundamentou-se na ausência de despacho da juíza, a qual não se encontrava na comarca.

Em seguida, a juíza, de maneira injustificada e sem previsão legal para tanto, determinou a remessa dos autos ao representante ministerial, oficiante no município, o que, mais uma vez, retardou o andamento do feito, uma vez que o rito da Lei Complementar n.º 64/90 determina, primeiramente, a notificação dos requeridos.

Com a devolução dos autos pelo representante ministerial em **18 de fevereiro de 2009** que apenas opinou pelo prosseguimento do feito, a juíza, em **06 de março de 2009**, despachou com a determinação de que a parte fosse notificada para apresentar defesa. Consta nos autos a informação (fls. 04) de que o Chefe de Cartório teve de se deslocar para Manaus para a obtenção do mencionado despacho, pois a magistrada, mais uma vez, não se encontrava no município.

Em sua defesa, a requerida justificou a demora na tramitação do feito pelo fato de que estava respondendo nos meses de janeiro e fevereiro pela Comarca de Presidente Figueiredo.

Tal argumento não merece ser acolhido, especialmente porque a designação foi para responder, cumulativamente, por ambas as zonas eleitorais.

Ademais, a certidão narrativa de fls. 30-31 demonstrou que os autos encontram-se sem qualquer movimentação processual desde o dia **24.03.2009**, ressaltando que tal informação foi confirmada pelo d. Procurador Regional Eleitoral, após contato telefônico, em 04 de junho de 2009, com servidor lotado no cartório da 57ª. Zona Eleitoral.

De tudo o que foi dito, extrai-se que o pedido de desaforamento merece acolhimento, porque as peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção de procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, sob pena da ação se tornar inócuia pela demora de sua tramitação, o que pode ocasionar que o impugnado cumpra o seu mandato, sem que ocorra o

desfecho da demanda, tornando letra morta o texto constitucional, além de trazer descrédito a esta Justiça Especializada.

Ante todo o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo deferimento do pedido de desaforamento, devendo os presentes autos serem encaminhados, mediante Portaria da Presidência deste Regional, a outro magistrado de primeira instância, preferencialmente de uma comarca próxima à São Sebastião do Uatumã, oportunidade na qual indico o Juízo da 24<sup>a</sup>. Zona Eleitoral – Itapiranga/AM, para que dê regular prosseguimento à ação de impugnação de mandato eletivo.

É como voto.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Presidência para a adoção das providências pertinentes.

Manaus, 09 de junho de 2009.

Juíza **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**  
Relatora

## **ACÓRDÃO N.º 193/2009**

Recurso eleitoral n.º 743/2008 – Casse III – 8ª Zona Eleitoral (Coari)

Relator: Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrente: Manoel Adail Amaral Pinheiro

Advogado: Francisco Rodrigues Balieiro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Manoel Adail Amaral Pinheiro e outros

Advogado: Francisco Rodrigues Balieiro

**EMENTA:** Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Uso promocional de evento patrocinado pela Prefeitura Municipal. Conduta vedada e abuso do poder político e econômico caracterizados. Mais da metade dos votos no pleito majoritário anulados. Novas eleições. Art. 224 do código eleitoral. Efeitos imediatos. Recurso conhecido e provido.

1. Mesmo não apresentado o recurso adesivo em petição própria, a forma pode ser suprida pela instrumentalidade na concentração em uma mesma peça de contra-razões de recurso, com capítulo próprio, primando-se pela economia processual, especialmente porque não houve prejuízo ao recorrido adesivamente.
2. A atual orientação do TSE é no sentido de que o prazo de cinco dias e os “estoques” de fatos não se aplicam às investigações judiciais por abuso de poder político e econômico representadas pelo MPE.
3. Representação fundada tanto na prática de conduta vedada quanto na de abuso de poder político e econômico permite o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, mais benéfico em face dos prazos mais dilatados e da fase probatória.
4. Fatos incontrovertidos que demonstram abuso do poder econômico e político levam à declaração de inelegibilidade para o prefeito representado, conforme previsto no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/90, sendo ele o detentor de todo o poder político do executivo municipal autorizativo das decisões da realização dos irregulares eventos e da aplicação dos recursos públicos.
5. Também caracterizada a hipótese do inciso IV, do art. 73, da Lei n. 9.504/97 (“*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*”), dispositivo que deve ser aplicado em conjunto

com o § 10 do referido artigo, que trata da conduta a ser observada no ano das eleições, atraindo a aplicação do § 4º. Seria um contra-senso constatar a ilícita conduta vedada e não lhe aplicar nenhuma sanção. O referido inciso supre a lacuna que haveria em relação ao período anterior às campanhas eleitorais.

6. Magnitude dos eventos e do montante de recursos utilizados com claro objetivo de expor positivamente a administração municipal e de elevar as figuras políticas com o objetivo eleitoreiro do ano em curso (2008). Aplicação dos artigos 7º, parágrafo único, e 23, da LC n. 64/90, segundo os quais a decisão deve preservar o interesse público da lisura eleitoral e levará em conta os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções decorrentes das circunstâncias.

7. Em face de o prefeito ter obtido mais da metade dos votos válidos, deverão ser realizadas novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, cuja execução, assim como a cassação dos demais, deverá ser imediata (RO 1407/PB, rel. Min. Eros Grau, DJ de 24.3.2009), após a publicação da decisão do TRE, respondendo pela Prefeitura o presidente da Câmara Municipal de Coari até a diplomação e posse do prefeito e do vice-prefeito eleitos no pleito suplementar.

8. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

DECIDEM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões, em Manaus, 9 de julho de 2009.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**  
Presidente, em exercício

Juiz Federal **REGINALDO MÁRCIO PEREIRA**  
Relator

Doutor **ATHAYDE RIBEIRO COSTA**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto  
**RELATÓRIO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL representou, perante o Juízo Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, no Município de Coari, contra MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, então Prefeito de Coari, RODRIGO ALVES DA COSTA, então candidato a prefeito, LEONDINO COELHO DE MENEZES, então candidato a vice-prefeito, e contra os então candidatos a vereador RAIMUNDO DE SOUZA TORRES, ADÃO MARTINS DA SILVA e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS, pela prática de abuso de poder político e econômico (art. 22 da Lei Complementar n. 64/90) e da conduta vedada no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, nos seguintes termos:

Na semana compreendida entre os dias 07 a 11 de maio de 2008, o Governo Municipal de Coari divulgou campanha publicitária acerca da Festa das Mães.

[...] foram distribuídos: televisores, geladeiras, fogões, ventiladores, bebedouros, jogos de panelas, ferros de passar roupas, relógios e demais brindes de menor valor (sombrinhas, lençóis de cama, depósitos para mantimentos, garrafões de água, etc).

[...]

A quantidade total de bens pode ser imaginada através do registro fotográfico publicado pelo jornal Coari Em Tempo, edição de 10 de maio de 2008, página 2, onde se constata desfile infindável de caminhões, em fila dupla, com as carrocerias abarrotadas de bens destinados aos sorteios (fls. 17-v).

[...]

Em cada bairro, uma festa. Em cada festa, uma mesa de autoridades. Entre as autoridades presentes, os beneficiados diretos com o bônus político, quais sejam: Rodrigo Alves da Costa (Vice-Prefeito), Leondino Coelho de Menezes (Vereador), Adão Martins da Silva (Vereador), Raimundo de Souza Torres (Vereador) e José Henrique de Oliveira Freitas (Vereador), além do atual Prefeito, senhor Manoel Adail Amaral Pinheiro, único que não disputa qualquer cargo eletivo na presente eleição.

O grupo político acima nominado resta bem identificado no registro fotográfico publicado pelo jornal Coari Em Tempo [...] edição de 10 de maio de 2008, página 7, com a seguinte legenda, in verbis:

*'Vereadores e outras autoridades municipais participaram das homenagens'* (fls. 20).

[...]

As referências ao gasto de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) com os brindes sorteados na semana de festas das mães não foram desmentidas.

Não existe previsão orçamentária para a despesa, tampouco previsão no plano plurianual.

[...]

Os fatos narrados se amoldam perfeitamente, a um só tempo, ao abuso de poder político e econômico, eis que a grandiosidade da festa, com gastos aproximados de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), às vésperas do início do processo eleitoral, mas já em período de condutas vedadas aos agentes públicos, desequilibra a igualdade entre os participantes do pleito.

[...] Em síntese, os Representados abusam politicamente, em consórcio de vontades, quando transferem para o Poder Público o ônus de doar farta quantidade de prêmios, sem qualquer lei autorizadora e sem qualquer previsão orçamentária; e Abusam do poder econômico na medida em que

tornam impossível a igualdade de condições entre os participantes do pleito, ante o alcance milionário dos gatos promocionais.

Na individualização das condutas, tem-se o Requerido Manoel Adail Amaral Pinheiro como o idealizador da promoção e ordenador das despesas. Os demais Requeridos, na condição de candidatos beneficiados, figuram como interessados na realização do ilícito com vistas à obtenção dos bônus eleitorais, em contraponto com o dever de fiscalizar o cumprimento das leis e de respeitá-las, uma vez que todos são agentes políticos.

O abuso do Poder Econômico e Político praticados pelos Requeridos, bem como as condutas vedadas efetivadas pelos mesmos, são puníveis na forma prevista no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o §§ 4.º e 5.º, do art. 73, da Lei n.º 9.504/97.

O MM Juiz julgou parcialmente procedente a AIJE para condenar apenas MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO no pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil Reais) pela prática da conduta vedada prevista no parágrafo 10 do art. 73 da lei n. 9.504/97, sob os seguintes fundamentos (às fls. 1.733-1.740):

Entendo restar caracterizada a prática da conduta vedada constante do parágrafo 10 do art. 73 da lei n. 9.504/97, pelas razões que abaixo passo a expor.

Primeiro, é incontrovertido que houve doação de 4.956 (quatro mil, novecentos e cinqüenta e seis) bens de consumo durável de diversa ordem nos eventos patrocinados pela Prefeitura Municipal de Coari em maio/2008. Segundo, o primeiro dos representados [o ex-prefeito MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO] realizou um convite denominado ‘carta às mães coarienses’ convidando-as a participar dos eventos de distribuição de prêmios custeados pelo erário público municipal.

Terceiro, os eventos realizados pela Prefeitura Municipal não cumprem os requisitos legais para quer sejam considerados como programa social. Senão vejamos.

Não há nos autos notícia da existência de legislação municipal específica que tenha instituído tal programa social, conforme determina o parágrafo 10 do art. 73 da lei n. 9.504/97.

Ao lado disso, para que o programa governamental caracterize-se como programa social, deve preencher os ditames da legislação federal que rege a matéria, *in casu*, a Lei n. 8.742/93 – lei reguladora da organização da Assistência Social.

[...]

O programa social apontado pelos representados não se encarta em quaisquer das hipóteses legais [...]

Some-se a tanto o aleatório critério de distribuição dos referidos bens de consumo duráveis, conforme relata a testemunha Sra. Joelma Gomes Aguiar, Secretária de Ação Social a época dos eventos, *ipsi litteris*: ‘... QUE o evento tem cunho universal, não fazendo distinção de pessoas; QUE os brindes sorteados referem-se a geladeiras, fogões, máquinas de lavar, televisores, lençóis de cama, e utensílios domésticos; QUE existem no acervo da prefeitura relatórios com a descrição de todos os bens sorteados nos eventos; QUE há também a descrição dos beneficiados nos eventos; QUE os brindes maiores eram sorteados e os menores eram ofertados tendo em vista brincadeiras realizada com os participantes ...’ (fl. 103)

Tal encontra-se em completo descompasso com os ditames da legislação federal. Ora, dentre os princípios positivados da assistência social encontra-se a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programa e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Ao lado disso, o art. 73, da Lei n. 9.504/97, estabelece que o programa deve estar em vigor no exercício financeiro do ano anterior, porém, do exame da documentação acostada, não se verifica previsão orçamentária específica para o programa.

Deste modo, entendo caracterizada a prática de conduta vedada do art. 73, § 10º [sic] da Lei n. 9.504/97.

No que toca a prática de conduta vedada, tenho que somente há nos autos elementos suficientes a permitir a configuração da mesma em relação ao primeiro representado, Sr. Manoel Adail do Amaral Pinheiro, que: 1) teve conhecimento prévio do evento, participando dos preparativos dos mesmos, lançando inclusive comunicado público denominado ‘Carta Aberta às Mães Coarienses’; 2) participou ativamente de um dos eventos de distribuição dos prêmios.

Quanto aos demais representados, tenho que o mero comparecimento ao local de um dos eventos realizado e a ampla divulgação de tal fato pela imprensa jornalística não tem o condão de fazer caracterizar a figura do art. 73, § 10º[sic], da Lei nº 9.504/97.

No que toca a configuração de abuso de poder político e econômico em benefício dos demais representados, ora candidatos no pleito em curso, tenho que a conduta dos mesmos não permite estabelecer o necessário nexo a indicar vontade dirigida a afetar a ‘normalidade e legitimidade das eleições’, ‘liberdade de voto’, e/ou ‘igualdade de oportunidades entre candidatos’, parâmetros normativos inafastáveis para procedência da AIJE.

Inconformado, o MPE recorreu, tendo sustentado o seguinte:

Muito embora o Juízo de 1º Grau tenha declarado que a distribuição dos bens efetivada em comemoração ao dia das mães não se equipara a programa social, tampouco resta autorizado em lei e, ainda que houvesse lei municipal autorizadora, tal seria frontalmente contrária à Lei Federal 8.742/97, visto que não se adequaria aos princípios e diretrizes das políticas de assistência social, pecou ao não reconhecer o USO PROMOCIONAL da festa das mães em favor das futuras candidaturas dos Recorridos RODRIGO ALVES DA COSTA, LEONDINO COELHO DE MENEZES, RAIMUNDO DE SOUZA TORRES, ADÃO MARTINS DA SILVA e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS.

Resta evidente o uso promocional em favor de tais agentes públicos, os quais, quando do registro de candidaturas, restaram coligados (COLIGAÇÃO A VITÓRIA DO PROGRESSO), o que demonstra a existência do grupo político e o interesse concreto de direcionar o bônus político do grandioso evento em favor destas candidaturas, sendo todas as despesas ordenadas pelo Recorrido MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Prefeito Municipal e líder nato dos beneficiados pelo uso promocional ilícito.

A fotografia publicada pela imprensa (Jornal Coari Em Tempo) demonstra a colocação de destaque dos Recorridos RODRIGO ALVES DA COSTA, LEONDINO COELHO DE MENEZES, RAIMUNDO DE SOUZA TORRES, ADÃO MARTINS DA SILVA e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS no evento festivo.

Ainda que reconhecida a completa passividade dos citados Recorridos no evento, o que se admite apenas como hipótese, sem nada falar, a posição ocupada na mesa de autoridades, com início da campanha eleitoral em dois meses, por si, já constitui uso promocional.

Em evento que distribuiu aproximadamente 5.000 (cinco mil) prêmios, o sentimento de gratidão das pessoas agraciadas, e até mesmo daquelas que criaram mera expectativa de sucesso, dirigi-se não só ao idealizar da festa (Recorrido Manoel Adail Amaral Pinheiro), mas também àqueles que se portavam como apoiadores e incentivadores da iniciativa do ordenador de despesas (Vice-Prefeito RODRIGO ALVES DA COSTA e Vereadores LEONDINO COELHO DE MENDEZES, RAIMUNDO DE SOUZA TORRES, ADÃO MARTINS DA SILVA e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS).

[...]

Quanto ao abuso de poder econômico, como já ressaltado, o primeiro ponto a ser observado diz respeito a não-contestação pelos Recorridos quanto ao valor total dos donativos distribuídos – R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), o que passa a ser incontrovertido.

[...]

Deve-se conjugar o valor de R\$ 4.000.000,0 (quatro milhões de reais) com o total de 4.956 (quatro mil, novecentos e cinqüenta e seis) prêmios, e, como decorrência desta operação, impossível negar o comprometimento da normalidade e legitimidade da própria eleição, eis que, em um universo aproximado de 40.000 (quarenta mil) eleitores do Município de Coari, tem-se o agraciamento não só de quase 5.000 (cinco mil) mães, mas sim o alcance de quase 5.000 FAMÍLIAS, o que implica em impacto promocional aproximado de 50% (cinqüenta por cento) do eleitorado.

Ainda que desconsiderada a leitura do impacto em termos de famílias contempladas, o número de mães presenteadas (4.956) corresponde a aproximadamente 1/8 (um oitavo) do eleitorado coariense, elemento objetivo de desequilíbrio na igualdade de condições entre os candidatos.

[...]

Ademais, quanto ao abuso de poder político, este tem origem na transmissão para os cofres públicos de uma iniciativa que nasceu privada (13 anos de festas x 8 anos de mandato) e ressalte-se; NÃO SE TRATA DE PROGRAMA SOCIAL AUTORIZADO EM LEI.

Em contra-razões e recurso adesivo (fls. 1.757-1.770), os Recorridos alegam: (1) preclusão porque, tratando-se de fato ocorrido antes do período de registro de candidatura e não tendo o MPE dele se utilizado para fins de impugnação ao pedido de registro de candidatura dos Recorridos, não poderia em ação de investigação judicial eleitoral pretender a inelegibilidade destes por aquele fato pretérito; (2) a inaplicabilidade da sanção prevista no § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 à conduta vedada no § 10 do mesmo dispositivo legal; (3) que as condutas vedadas pelo referido art. 73 somente são puníveis quando praticadas por agentes públicos em campanha eleitorais, conforme título que antecede o dispositivo legal, assim considerado o período eleitoral; (4) que a despesa com o evento impugnado possui previsão orçamentária e nota de empenho; (5) que, além dos Recorridos, outras autoridades foram convidadas para participar do evento; (6) que o MPE não se desincumbiu de provar a potencialidade do evento em desequilibrar o pleito para caracterizar o abuso do poder político e econômico e; (7) que não fora observado o rito processual adequado.

No recurso adesivo, aduz-se que as despesas estavam previstas na lei orçamentária; que a entrega dos bens não foi direcionada e sim decorrente de sorteio e; que a conduta prevista no § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 trata-se de proibição sem sanção eleitoral, posto que a norma punitiva prevista no § 4º do art. 73 refere-se apenas às disposições originárias da Lei n.º 9.504/97.

Em contra-razões ao recurso adesivo, o MPE sustenta, em preliminar, a ausência de forma apta no manejo do recurso adesivo e que a AIJE é o instrumento processual cabível para apurar abuso do poder político e econômico. No cerne, argumenta que a aplicação da sanção do § 5º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 decorre da combinação das condutas vedadas no inciso IV e no § 10 do mesmo artigo e que está provado o abuso do poder político e econômico.

Parecer do Procurador Regional Eleitoral às fls. 1.819-1.854, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso adesivo e, no mérito, pelo seu improviso e pelo conhecimento e provimento do recurso do órgão ministerial de primeira instância.

É o relatório.

Há pedido de sustentação oral dos advogados do Recorrido RODRIGO ALVES DA COSTA, o qual defiro.

## **VOTO – PRELIMINAR I**

Sustenta o Ministério P\xBAblico Eleitoral que o recurso adesivo “[...] deve ser submetido aos mesmos requisitos do recurso principal, incluindo-se a necessidade de ser formulado em peti\xB3o aut\xB3noma, n\xB3o como t\xB3pico final de Contra-Raz\xB3es”, pugnando pelo seu n\xB3o conhecimento.

Quanto \x8c forma exigida pelo Minist\xB3rio P\xBAblico, que seria a apropriada e n\xB3o observada, ou seja, um recurso adesivo em peti\xB3o pr\xB3pria e no mesmo prazo das contra-raz\xB3es, entendo que pode ser facilmente suprida e superada pela instrumentalidade na concentra\xB3ao na mesma pe\xB3a de contra-raz\xB3es de recurso, com cap\xB3itulo pr\xB3prio, como ocorreu, primando-se, assim, pela economia processual, especialmente porque n\xB3o encontro preju\xB3o ao recorrido adesivamente, o MPE, que bem compreendeu o recurso e pode apresentar seus argumentos de resist\xB3encia.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso adesivo.

## **VOTO – PRELIMINAR II**

Enfrento, ainda, duas questões processuais suscitadas pelos recorridos, a primeira relativa à necessidade de observância do prazo de 5 dias previsto no art. 3º da LC 64/90, que levaria à preclusão de fatos e garantiria a segurança jurídica, e a segunda referente ao rito processual para a representação.

No que se refere à primeira questão, é forte a argumentação dos recorridos, mas discrepa da atual orientação do TSE muito bem exposta na sentença, no sentido de que o prazo de cinco dias e os “estoques” de fatos não se aplicam às investigações judiciais por abuso de poder político e econômico, como ocorre na espécie, notadamente em representação do MPE.

Isso porque deve ser tutelado o bem jurídico maior, a lisura das eleições, a moralidade administrativa, a proteção da liberdade de voto, que são mais relevantes que a comodidade dos candidatos, de seus mecenos, auxiliares e co-autores, comodidade pelo manto da preclusão.

Em relação ao rito, também merece aplausos a r. sentença, pois rejeitou a questão. A representação foi fundada tanto na prática de conduta vedada quanto na de abuso de poder político e econômico, apurável mediante o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 (veja-se o art. 19). E não há demonstração de que tenha ocorrido qualquer prejuízo aos representados, ora recorridos. Aliás, lhes foi mais benéfico, em face dos prazos mais dilatados e da fase probatória.

Pelo exposto, voto pela rejeição das questões processuais preliminares.

## **VOTO - MÉRITO**

Quanto ao cerne, a demanda é bastante rica em argumentações jurídicas, muito bem expostas pelos atores processuais, contrariamente ao que se constata em relação à postura dos políticos envolvidos nos fatos e representadas pelo MPE.

Pois bem, os fatos são incontroversos. Os eventos ocorreram entre os dias 07 e 11 de maio de 2008; houve a compra dos presentes com recursos públicos; a vultosa quantia (aproximadamente R\$4.000.000,00) não é questionada, assim como a presença dos recorridos nos eventos. Quanto a isso, os recorridos alegam que outros candidatos e políticos, interessados e desinteressados, também compareceram e que havia arrimo legal e orçamentário para o proceder da administração municipal, capitaneada pelo Prefeito Manoel Adail Amaral Pinheiro.

O singular contexto fático é típico dos políticos que não têm comprometimento com o interesse público e com o bem-estar social gerais, a serem proporcionados por Políticas de Estado, não por políticas de governantes, estas normalmente sem a preocupação com a continuidade que supra as carências, interesses e aspirações da sociedade.

O caso não é de políticas públicas assistenciais criadas com base em estudos, em dados estatísticos e técnicos e projetos que prezem a moralidade, a imparcialidade, a legalidade, a eficiência, a continuidade, a integralidade e a universalidade. E, por fim, mas não exaustivo, não é o caso de políticas públicas que elevem a auto-estima do povo e criem o estímulo para que as pessoas não se empolgarem e iludam diante de presentes e agrados.

O quadro demonstra ausência de compromisso com os princípios retro referidos, com o civismo e o engrandecimento das pessoas. Os eventos realizados naquele município não se destinam, com a universalidade e integralidade, à promoção da dignidade da pessoa humana. É o populismo que torna reféns os humildes diante de presentes e agrados.

Sem enveredar pelas especulações sobre Política, vamos ao jurídico. A suma da representação é, conforme já consta no relatório:

Na semana compreendida entre os dias 07 a 11 de maio de 2008, o Governo Municipal de Coari divulgou campanha publicitária acerca da Festa das Mães.

[...] foram distribuídos: televisores, geladeiras, fogões, ventiladores, bebedouros, jogos de panelas, ferros de passar roupas, relógios e demais brindes de menor valor (sombrinhas, lençóis de cama, depósitos para mantimentos, garrafões de água, etc).

[...]

A quantidade total de bens pode ser imaginada através do registro fotográfico publicado pelo jornal Coari Em Tempo, edição de 10 de maio de 2008, página 2, onde se constata desfile infundável de caminhões, em fila dupla, com as carrocerias abarrotadas de bens destinados aos sorteios (fls. 17-v).

[...]

Em cada bairro, uma festa. Em cada festa, uma mesa de autoridades. Entre as autoridades presentes, os beneficiados diretos com o bônus político, quais sejam: Rodrigo Alves da Costa (Vice-Prefeito), Leondino Coelho de Menezes (Vereador), Adão Martins da Silva (Vereador), Raimundo de Souza Torres (Vereador) e José Henrique de Oliveira Freitas (Vereador), além do atual Prefeito, senhor Manoel Adail Amaral Pinheiro, único que não disputa qualquer cargo eletivo na presente eleição.

O grupo político acima nominado resta bem identificado no registro fotográfico publicado pelo jornal Coari Em Tempo [...] edição de 10 de maio de 2008, página 7, com a seguinte legenda, in verbis:

*'Vereadores e outras autoridades municipais participaram das homenagens'* (fls. 20).

[...]

As referências ao gasto de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) com os brindes sorteados na semana de festas das mães não foram desmentidas.

Não existe previsão orçamentária para a despesa, tampouco previsão no plano plurianual.

[...]

Os fatos narrados se amoldam perfeitamente, a um só tempo, ao abuso de poder político e econômico, eis que a grandiosidade da festa, com gastos aproximados de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), às vésperas do início do processo eleitoral, mas já em período de condutas vedadas aos agentes públicos, desequilibra a igualdade entre os participantes do pleito. [...] Em síntese, os Representados abusam politicamente, em consórcio de vontades, quando transferem para o Poder Público o ônus de doar farta quantidade de prêmios, sem qualquer lei autorizadora e sem qualquer previsão orçamentária; e Abusam do poder econômico na medida em que tornam impossível a igualdade de condições entre os participantes do pleito, ante o alcance milionário dos gatos promocionais.

Na individualização das condutas, tem-se o Requerido Manoel Adail Amaral Pinheiro como o idealizador da promoção e ordenador das despesas. Os demais Requeridos, na condição de candidatos beneficiados, figuram como interessados na realização do ilícito com vistas à obtenção dos bônus eleitorais, em contraponto com o dever de fiscalizar o cumprimento das leis e de respeitá-las, uma vez que todos são agentes políticos.

O abuso do Poder Econômico e Político praticados pelos Requeridos, bem como as condutas vedadas efetivadas pelos mesmos, são puníveis na forma prevista no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar n.º 64/90, c/c o §§ 4.º e 5.º, do art. 73, da Lei n.º 9.504/97.

Quanto à qualificação jurídica dos fatos e às respectivas sanções, entendo que não pode prosperar o recurso adesivo de Manoel Adail Amaral Pinheiro e que o recurso do MPE deve parcialmente prosperar porque houve o abuso do poder econômico e político, previsto no art. 1º, I, d, da LC 64/90, que leva à declaração de inelegibilidade para o prefeito representado, Manoel Adail Amaral Pinheiro, para os três anos seguintes, conforme a previsto no referido artigo e no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/90, uma vez que ele era o detentor de todo o poder político do executivo municipal autorizativo das decisões da realização dos irregulares eventos e da aplicação dos recursos públicos.

Portanto, também restou caracterizada a hipótese do inciso IV, do art. 73, da Lei n. 9.504/97 (“*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*”).

Esse inciso deve ser aplicado em conjunto com o § 10 do referido artigo, que trata da conduta a ser observada no ano das eleições, atraindo a aplicação do § 4º. Ressalto que a inserção do § 10 no texto legal só ocorreu com a Lei n. 11.300/06, o que justifica a confusão interpretativa explorada pelos recorridos. Mas seria um contra-senso constatar a ilícita conduta vedada e não lhe aplicar nenhuma sanção, mesmo porque o referido inciso supre a lacuna que haveria em relação ao período anterior às campanhas eleitorais. Esse entendimento está no mesmo diapasão do esposado no julgamento do Caso Cássio Cunha Lima (RO 1.497/PB) no e. Tribunal Superior Eleitoral, conforme o voto do o i. Ministro Marcelo Ribeiro.

A interpretação esposada pelo Prefeito recorrente é defensável, mas não é a mais adequada.

Em relação à apuração dos fatos, houve muito bem a r. sentença, conforme adiante transcrevo, mas olvidou o MM. Juiz da magnitude dos eventos e do montante utilizado com claro objetivo de expor positivamente sua administração municipal e de elevar as figuras políticas, logicamente com que o objetivo eleitoreiro do ano em curso (2008). Vejamos a r. sentença:

Primeiro, é incontroverso que houve doação de 4.956 (quatro mil, novecentos e cinqüenta e seis) bens de consumo durável de diversa ordem nos eventos patrocinados pela Prefeitura Municipal de Coari em maio/2008. Segundo, o primeiro dos representados [o ex-prefeito MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO] realizou um convite denominado 'carta às mães coarienses' convidando-as a participar dos eventos de distribuição de prêmios custeados pelo erário público municipal.

Terceiro, os eventos realizados pela Prefeitura Municipal não cumprem os requisitos legais para quer sejam considerados como programa social. Senão vejamos.

Não há nos autos notícia da existência de legislação municipal específica que tenha instituído tal programa social, conforme determina o parágrafo 10 do art. 73 da lei n. 9.504/97.

Ao lado disso, para que o programa governamental caracterize-se como programa social, deve preencher os ditames da legislação federal que rege a matéria, *in casu*, a Lei n. 8.742/93 – lei reguladora da organização da Assistência Social.

[...]

O programa social apontado pelos representados não se encarta em quaisquer das hipóteses legais [...]

Some-se a tanto o aleatório critério de distribuição dos referidos bens de consumo duráveis, conforme relata a testemunha Sra. Joelma Gomes Aguiar, Secretária de Ação Social a época dos eventos, *ipsi litteris*: '... QUE o evento tem cunho universal, não fazendo distinção de pessoas; QUE os brindes sorteados referem-se a geladeiras, fogões, máquinas de lavar, televisores, lençóis de cama, e utensílios domésticos; QUE existem no acervo da prefeitura relatórios com a descrição de todos os bens sorteados nos eventos; QUE há também a descrição dos beneficiados nos eventos; QUE os brindes maiores eram sorteados e os menores eram ofertados tendo em vista brincadeiras realizada com os participantes ...' (fl. 103)

Tal encontra-se em completo descompasso com os ditames da legislação federal. Ora, dentre os princípios positivados da assistência social encontra-se a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programa e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Ao lado disso, o art. 73, da Lei n. 9.504/97, estabelece que o programa deve estar em vigor no exercício financeiro do ano anterior, porém, do exame da documentação acostada, não se verifica previsão orçamentária específica para o programa.

Deste modo, entendo caracterizada a prática de conduta vedada do art. 73, § 10º [sic] da Lei n. 9.504/97.

Então, acolho os argumentos recursais do MPE, à luz dos artigos 7º, parágrafo único, e 23, da LC n. 64/90, segundo os quais a decisão deve preservar o interesse público da lisura eleitoral e levará em conta os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções decorrentes das circunstâncias.

Apesar disso, realmente não encontro elementos suficientes para a sanção em relação aos demais representados que não o Prefeito, haja vista as razões do MM. Juiz de primeiro grau. E o MPE fez constar, na representação, que políticos e outras autoridades locais participaram dos eventos. Então, parece-me que o Prefeito pretendia agradar a todos e conquistar a gratidão daqueles pretendentes a candidaturas que comparecessem ao evento. Certamente que surgiram vários oportunistas, mas não posso concluir que todos tiveram participação de maior importância nos eventos, mesmo porque, são anuais as festas do dia das mães e há muito realizadas na administração do prefeito representado. Como os eventos e brindes ofertados são vinculados à figura do Prefeito, seria pouco provável que nas eleições de outubro os eleitores se lembrassem de cada pessoa e dos candidatos que compareceram nos vários eventos do mês de maio.

**Pelo exposto**, voto pelo não provimento do recurso adesivo de Manoel Adail Amaral Pinheiro e, em parcial harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso do MPE, para, além da condenação da primeira instância, declarar MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO inelegível pelo prazo de três anos, contados a partir das eleições municipais de 2008.

Manaus/AM, 25 de junho de 2009.

Juiz Federal **REGINALDO MÁRCIO PEREIRA**  
Relator

## VOTO

Senhor Presidente, após analisar melhor as questões referentes aos recorridos RODRIGO ALVES DA COSTA, LEONDINO COELHO DE MENEZES, RAIMUNDO DE SOUZA TORRES, ADÃO MARTINS DA SILVA e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS, adiro aos bem lançados argumentos da i. Juíza de Direito Joana dos Santos Meirelles, uma vez que o destaque, a evidência obtida pelos referidos recorridos, então candidatos, era realmente intencional por parte deles, e tanto houve o destaque que três se elegeram.

Da mesma forma que o recorrido MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, então Prefeito, os citados recorridos sabiam das vedações legais e, assim, correram o risco cientes de que, se estavam aproveitando da festividade patrocinada pela

Prefeitura Municipal de Coari, poderiam ter êxito nas eleições e depois poderiam ser questionados perante esta Justiça Eleitoral, o que acabou ocorrendo.

Cito trecho do lúcido voto de Sua Excelência:

Ora, diante da condição de beneficiários, os demais recorridos Rodrigo Alves da Costa, Leondino Coelho de Menezes, Raimundo de Souza Torres, Adão Martins da Silva e José Henrique Oliveira Freitas também devem ser penalizados não só com a aplicação de multa, mas também com a cassação de seus diplomas, pois não há sentido em não lhes ser aplicadas as sanções legais, uma vez que restou configurada a violação dos ilícitos eleitorais, reconhecendo que os mesmos foram diretamente beneficiados, dada a condição de destaque no mencionado evento eleitoreiro.

Transcrevo, na oportunidade, trecho da petição recursal interposta pelo representante ministerial, no qual aduz o que se segue:

[...]

Resta evidente o uso promocional em favor de tais agentes públicos, os quais, quando do registro de candidaturas, restaram coligados (Coligação A Vitória do Progresso), o que demonstra a existência do grupo político e o interesse concreto de direcionar o bônus político do grandioso evento em favor destas candidaturas, sendo todas as despesas ordenadas pelo Recorrido MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, Prefeito Municipal e líder nato dos beneficiados pelo uso promocional.

A fotografia publicada pela imprensa (Jornal Coari em Tempo) demonstra a colocação de destaque dos Recorridos RODRIGO ALVES DA COSTA, LEONDINO COELHO DE MENEZES, RAIMUNDO DE SOUZA TORRES, ADÃO MARTINS DA SILVA e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS no evento festivo.'

Ora, não se pode negar que em um evento, às vésperas do início do período eleitoral, onde se distribuiu aproximadamente 5.000 (cinco mil) prêmios, os participantes da festa, especialmente os mais humildes, tenham um sentimento de gratidão não só para com o idealizador da festa, mas também para com aqueles que se portavam como apoiadores e incentivadores do mencionado evento.

Assim sendo, tenho o entendimento de que não só o Sr. Manuel Adail Amaral Pinheiro, por ser o detentor de todo o poder político do executivo municipal autorizativo das decisões da realização dos irregulares eventos e da aplicação dos recursos públicos, mas também os demais recorridos devem sofrer as cominações legais, por terem sido beneficiados diretamente com a realização da festa multicitada.

Realmente, o evento foi destaque na agenda local, com distribuição de vultosa quantidade de bens e até carreatas, fatos que, em uma cidade pequena e interiorana, permitiram que os recorridos candidatos se destacassem e fossem lembrados pelos eleitores na quadra eleitoral.

Pelo exposto, avanço em meu raciocínio para, encampando o voto da i. Juíza de Direito Joana dos Santos Meirelles, dar provimento *in totum* ao recurso

interposto pelo MPE, declarando também inelegíveis, pelo prazo de três anos, os recorridos RODRIGO ALVES DA COSTA, LEONDINO COELHO DE MENEZES, RAIMUNDO DE SOUZA TORRES, ADÃO MARTINS DA SILVA e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS, além da cassação do registro das candidaturas e aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, e art. 73, §§ 4º, 5º e § 8º da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 42, § 4º, da Res. TSE n.º 22.718/2008.

Como o recorrido RODRIGO ALVES DA COSTA obteve mais da metade dos votos válidos, voto ainda pela realização de novas eleições para prefeito e vice-prefeito no Município de Coari, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral<sup>124</sup>, cuja execução, assim como a cassação dos demais, deverá ser imediata (RO 1407/PB, rel. Min. Eros Grau, DJ de 24.3.2009), após a publicação deste acórdão, respondendo pela Prefeitura o presidente da Câmara Municipal de Coari até a diplomação e posse do prefeito e do vice-prefeito eleitos no pleito suplementar.

É também o que se depreende daquilo que já foi normatizado pelo e. TSE na Res. 21.635/04, cujo artigo 90, previa, nos casos de abuso de poder, que não se aplica a regra do artigo 216 do Código Eleitoral (§ 2º).

Manaus, 9 de julho de 2009.

Juiz Federal **REGINALDO MÁRCIO PEREIRA**  
Relator

---

<sup>124</sup> Código Eleitoral:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

## **ACÓRDÃO N.º 232/2009**

Processo n.º 074/2009 – Classe 30

Recurso em Investigação Judicial Eleitoral

Recorrente: Sistema de Comunicação AM Produções e Eventos Ltda. – Rádio Nova Coari FM

Advogados: Dr. Francisco Rodrigues Balieiro O.A.B./AM n.º 2241 e outros

Recorrido: Arnaldo Almeida Mitoso

Advogados: Dr. Jucelino dos Santos Nobre O.A.B./AM n.º 6166 e outros

Relatora: Juíza Joana dos Santos Meirelles

**EMENTA:** Recurso em investigação judicial eleitoral. Preliminar de Intempestividade. Inocorrência. Preliminar de Nulidade da Sentença. Não acolhimento. Propaganda Eleitoral Irregular. Caracterização. Princípio da Liberdade de Imprensa e Expressão. Violação. Inaplicação. Princípio. Razoabilidade. Proporcionalidade. Manutenção da Sentença. Improvimento do recurso.

1. Na hipótese de investigação judicial eleitoral na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração a dispositivos da Lei das Eleições, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral. Precedente do Eg. TSE.
2. Em se tratando de propaganda eleitoral irregular, para cada prática em desacordo com a legislação, há de corresponder uma sanção respectiva.
3. Não há que se falar em prejuízo quanto à inobservância de procedimento, pois embora os processos não tenham sido reunidos, não se tem notícia de decisões contraditórias nos mencionados feitos, ao contrário percebe-se que elas foram proferidas em um mesmo sentido.
4. No processo eleitoral brasileiro não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte. Não basta a ocorrência de mera irregularidade formal do ato, pois necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido. Precedente do Eg. TSE.
5. A recorrente revelou-se promotora da campanha eleitoral da coligação “A Vitória do Progresso”, restando, também, demonstrada a prática de propaganda negativa em desfavor do candidato Arnaldo Mitoso.
6. A liberdade de manifestação de pensamento garantida pela Constituição Federal e a liberdade de imprensa são princípios equivalentes, na ordem constitucional, aos da lisura e da legitimidade dos pleitos e igualdade de candidatos.

7. Admite-se a aplicação de pena de multa em seu grau máximo, desde que devidamente fundamentada a decisão, que assim resolveu em razão de comprovada reincidência.

8. Improvimento do recurso.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, pelo não acolhimento das preliminares e, no mérito, pelo improvimento do recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 04 de agosto de 2009.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**  
Presidente

Juíza **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**  
Relatora

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral

## R E L A T Ó R I O

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto pelo Sistema de Comunicação AM Produções e Eventos Ltda. (Rádio Nova Coari FM) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 8<sup>a</sup>. Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente os pedidos constantes na ação de investigação judicial eleitoral e condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e no § 4º do art. 21 da Res. TSE nº. 22.718/2008.

Nas razões apresentadas (fls. 268-273), o recorrente, aduziu, em preliminar, a nulidade da sentença, insurgindo-se contra a existência de 03 (três) decisões judiciais em 03 (três) processos diferentes, por entender que deveria haver apenas uma única sentença para os três feitos, já que o magistrado de primeira instância determinou a reunião dos processos, destacando, ainda, que os fatos atinentes aos dias 12 e 14 de agosto não são causa de pedir da representação, ora em exame.

No mérito, pugnou pela aplicação da multa em seu percentual mínimo, porque a rádio recorrente é uma pequena empresa e seu capital social é de apenas R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), o que irá acarretar o seu fechamento, caso o valor da multa persista.

O recorrido, por sua vez, nas contra-razões acostadas às fls. 276-278, sustentou, em síntese, que o valor da multa refere-se a cada uma das transgressões da lei eleitoral, que individualmente tiveram a intenção de macular o pleito, defendendo, por fim, que a aplicação de uma única multa na hipótese dos autos seria um incentivo a futuras transgressões.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostados aos autos (fls. 291-299), opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, ante a sua apresentação intempestiva. Caso superada a preliminar, opinou pelo improviso da petição recursal, com a manutenção integral da sentença, por seus próprios fundamentos.

Em cumprimento ao despacho desta Relatora (fls. 301), a Secretaria Judiciária incluiu o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

**V O T O  
(PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE)**

A preliminar de intempestividade suscitada pelo d. Procurador Regional Eleitoral não merece acolhimento.

Aduz o representante ministerial que a petição recursal foi interposta fora do prazo de 24 (vinte e quatro) horas estipulado no § 8º. do art. 96 da Lei das Eleições.

Ocorre, porém, que o ora recorrido ingressou com a ação de investigação judicial eleitoral, tendo por fundamentos jurídicos a apuração de abuso de poder e a utilização indevida dos meios de comunicação social, com base no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, cumulada com representação por propaganda eleitoral irregular, direito de resposta e conduta vedada, nos termos dos arts. 45, 58 e 73 da Lei das Eleições.

Houve, portanto, um somatório de pretensões num só feito, circunstanciando, desta forma, o instituto da cumulação de pedidos, com fulcro no art. 292 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, observo que o presente feito obedeceu ao rito do art. 22 da lei complementar e não ao procedimento previsto no art. 96 da Lei n.º

9.504/97, em face da realização de instrução probatória (fls. 102-105) e do oferecimento de alegações finais (fls. 185-203 e 287-300), razão pela qual deve ser observado o aspecto adjetivo da ação de investigação judicial eleitoral e não o da representação.

Dessa forma, definida a natureza jurídica da presente ação e considerando que o rito do art. 22 não trata de espécie recursal pertinente, aplicam-se, de forma lógica, os arts. 258 e 265 do Código Eleitoral, ou seja, o recurso inominado a ser interposto deve se dar no prazo de 03 (três) dias, a contar da intimação das partes, já que a lei complementar não fixa o recurso e em prazo especial.

O Eg. Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se no sentido de que na hipótese de investigação judicial eleitoral na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração a dispositivos da Lei das Eleições, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral (REsp. n.º 27104 de 17.04.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

De tudo o que foi dito, tenho por tempestivo o recurso, rejeitando a preliminar suscitada pelo d. Procurador Regional Eleitoral.

É como voto.

**VOTO  
(PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA)**

O recorrente, aduziu, em preliminar, a nulidade da sentença, insurgindo-se contra a existência de 03 (três) decisões judiciais em 03 (três) processos diferentes, por entender que deveria haver apenas uma única sentença para os três feitos, já que o magistrado de primeira instância determinou a reunião dos processos, destacando, ainda, que os fatos atinentes aos dias 12 e 14 de agosto não são causa de pedir da representação, ora em exame.

Não merecem prosperar tais alegações.

Compulsando os autos, observo que a petição inicial refere-se, tão somente, ao programa transmitido pela Rádio Nova Coari FM no dia 10 de agosto de 2008, às 10:00 horas (fls. 03).

Ao contrário do que afirma o recorrente, o magistrado de primeira instância não se valeu do que foi dito no programa nos dias 12 e 14 de agosto de 2008 para apenar o recorrente em R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Na verdade, o juiz *a quo*, em sua decisão, faz referência aos programas realizados nas datas supramencionadas, para justificar a não aplicação da penalidade no mínimo legal, em face da reincidência.

Por outro lado, não procede a alegação de que deveria haver uma única sentença para os três processos.

Ora, como bem mencionado pelo magistrado, as condutas descritas na inicial ocorreram em 03 (três) dias distintos, de modo que agiu corretamente o Juízo, quando autuou procedimentos específicos para cada conduta perpetrada.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manifestou-se no sentido de que, em se tratando de hipótese de propaganda eleitoral, para cada prática em desacordo com a legislação há de corresponder uma sanção respectiva (Ac. 1383 de 05.07.2004, rel. Juíza Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga).

Assim, para cada prática em desacordo com a legislação, há de corresponder uma sanção, sob pena de ser inócua a tentativa de banir as irregularidades no processo eleitoral e de não ser atingido o objetivo do legislador, que é o efetivo cumprimento das normas eleitorais de forma a ensejar um pleito justo e igualitário.

Acolher o argumento do recorrente de reunir as condutas perpetradas em um único procedimento seria pretender que as usuais práticas intencionalmente postas à execução fiquem impunes.

Pugnou, ainda, o recorrente pela nulidade da sentença, sob o argumento de que não houve a reunião dos procedimentos, conforme determinação contida às fls. 83 dos autos.

Ora, a finalidade da reunião dos processos consiste, tão somente, em evitar que sejam proferidas decisões contraditórias.

Compulsando os presentes autos e o de n.º 76/2009 – Classe XXX do qual também sou relatora, observei que nestes feitos o magistrado condenou a Rádio Nova Coari FM ao pagamento de multa, por violação ao art. 45 da Lei n.º 9.504/97.

Da mesma forma, após consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, observei que no Proc. n.º 75/2009 – Classe XXX, que também trata da questão versada nos presentes autos, consta recurso da Rádio Nova Coari FM, o que se leva a conclusão de que ela também foi condenada no referente processo.

Em que pese as decisões tenham sido desfavoráveis, o que não se discute neste momento, verifico que a preliminar de nulidade da sentença não merece prosperar, pois não há que se falar em prejuízo quanto à inobservância do

procedimento, pois embora os processos não tenham sido reunidos, não se tem notícia de decisões contraditórias nos mencionados feitos, ao contrário percebe-se que elas foram proferidas em um mesmo sentido.

O Eg. Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que no processo eleitoral brasileiro não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte. Não basta a ocorrência de mera irregularidade formal do ato, pois necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido. (Ac. nº. 25745 de 31.05.2007, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

Ante todo o exposto, voto pelo não acolhimento da preliminar.

É como voto.

### **V O T O (MÉRITO)**

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia reside em verificar se o conteúdo do programa “Sintonia Popular” transmitido pela recorrente no dia 10 de agosto de 2008 extrapolou os parâmetros normativos do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Inicialmente, é válido registrar que a Lei das Eleições estabeleceu uma série de restrições no que tange à atuação das emissoras de rádio e televisão durante todo o período de campanha política.

Sem embargo da garantia constitucional da liberdade de expressão, tais restrições tem por objetivo precípuo evitar que os veículos de comunicação de massa empreguem seu enorme alcance em favor ou desfavor de candidatos ou partidos políticos e, consequentemente, comprometam a igualdade de condições que deve existir entre os participantes da disputa eleitoral que, por seu turno, também constitui um direito fundamental. Nesse sentido, vem sendo o posicionamento do Eg. TSE:

[...] não se pode levar às últimas consequências a garantia constitucional da liberdade de expressão. Tratando-se de tema eleitoral, sobrepõe-se a busca do equilíbrio na disputa à organização que é própria a esta última. (Acórdão nº 5702 de 15.09.2005, rel. Min. Marco Aurélio)

Feitas tais considerações, resta analisar a infração imposta à emissora radiofônica no contexto da situação fática descrita nos autos.

Do exame do feito, considero que o programa, ora combatido, não se pautou nos limites das regras de isenção e imparcialidade instituídas pela legislação eleitoral pertinente, exorbitando, pois, do cunho meramente informativo que deve revestir a programação jornalística das emissoras de rádio e televisão.

Com efeito, verifica-se que, no programa “Sintonia Popular”, foram veiculadas alusões positivas à Coligação “Vitória do Progresso”, conforme trechos extraídos do programa veiculado em 10.08.2008, *in verbis*:

“Declaração do Sr. Eledilson Colares: “É isso aí! O desenvolvimento de Coari não para! Não pode parar! Você não pode voltar. Pra trás só caranguejo, né? [...]”

Merece transcrição a manifestação do magistrado de primeira instância que observou que tal afirmação guarda parâmetro com o nome da coligação supramencionada, e, como julgador mais próximo dos fatos, constatou a infringência à legislação eleitoral, conforme trecho, *in verbis*:

[...] as alusões positivas à Coligação Vitória do Progresso (É isso aí! O desenvolvimento de Coari não para! Não pode parar! Você não pode voltar. Pra trás só caranguejo, né? [...], as diversas entrevistas realizadas durante a veiculação de tais declarações com o secretariado da prefeitura e dirigentes da referida coligação, revelam o ambiente entremeado de vinculações políticas a apontar para o prévio ajuste com finalidade de lesionar a legislação eleitoral.

De fato, a presença do Sr. Daniel Maciel Gomes, que participou do programa “Sintonia Popular” em 10.08.2008 na qualidade de representante da Coligação “Vitória do Progresso”, mostra a adesão do grupo político para a prática do ato.

Por outro lado, na mesma data e no mesmo programa, foram veiculadas as seguintes declarações acerca do ora recorrido, referente a processo que o mesmo responde perante a Justiça Criminal:

Declaração do Sr. Eledilson Colares: “Uma injustiça muito grande o Vice-Prefeito Rodrigo Costa. Que crime ele cometeu? Ao contrário de certa pessoa. Sim, cometeu um crime, foi preso inclusive na época. Que vive provocando violência nas ruas. É diferente de muitas pessoas, administradores, pessoas públicas, nessa cidade, que eu posso falar, que eu vejo pessoas realmente do bem. [...] Agora, a gente quer lembrar isso no dia dos pais, porque não tem mais como apagar, não tem mais como trazer de volta o Odair Carlos Geraldo, o médico que cuidava do povo de Coari. Não tem mais como trazer. Morreu. Mataram.”

“Declaração do Sr. Eledilson Colares: “Há treze anos, muita gente era criança, ou ainda não sabem, pessoas inclusive que já votam [...] tem o poder, o direito de votar, mas sabem o que aconteceu? E o pior de tudo é que a pessoa implicada no assassinato tá aí, tá solto ...”

Quanto aos fatos pretéritos referentes a ação criminal em que o recorrido, é acusado, a Rádio Nova Coari FM difundiu opinião desfavorável a ele com nítida pretensão eleitoral.

Não pairam dúvidas quanto ao cunho eleitoreiro do programa em destaque. Primeiro, percebe-se que o locutor faz promoção direta da Coligação “Vitória do Progresso”, ao mesmo tempo passa a denegrir, a macular a imagem do candidato Arnaldo Mitoso, também candidato majoritário ao pleito municipal, em flagrante afronta ao art. 45, III da Lei das Eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que quando se busca denegrir a imagem de determinado candidato, com evidente prejuízo ao equilíbrio que deve prevalecer entre os postulantes aos cargos eletivos, o fato há de ser considerado irregular e, portanto, merece a reprimenda do Poder Judiciário Eleitoral (Ac. n.º 3012 de 25.02.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Da mesma forma, os Tribunais Regionais Eleitorais manifestaram-se no sentido de que a partir de 1º. de julho do ano da eleição, durante a programação normal de emissora de rádio, é vedada a divulgação de opinião favorável ou desfavorável a respeito de candidato, partido ou coligação, devendo a emissora que não observar a regra prevista no art. 45, III da Lei n.º 9.504/97 sujeitar-se ao pagamento de multa (Ac. TRE/SC n.º 18448 de 04.06.2003, rel. Juiz Alexandre D'Ivanenko, Ac. TRE/BA n.º 718 de 17.08.2004, rel. Juiz Pedro de Azevedo Souza Filho).

Não se pode olvidar que os apresentadores e comentaristas de programas de rádio e televisão exercem um enorme poder de convencimento sobre o público ouvinte e telespectador. Logo, todo e qualquer comentário por eles expressado – por menor que seja – pode vir a ter um enorme alcance e nefasto poder de influência sobre o público.

É bom que se frise que a legislação eleitoral, repito, não reprimiu a liberdade de imprensa. Na verdade, o que a Lei das Eleições fez, em seu artigo 45, foi exigir que a imprensa, a partir de 1º. de julho do ano eleitoral, aja de forma absolutamente responsável.

De tudo o que foi dito, considero que o programa imputado extrapolou a finalidade meramente informativa que é imposta às emissoras de rádio e de televisão em ano eleitoral, vislumbrando, dessa forma, a infringência às normas legais que visam a garantir o equilíbrio do certame e a normalidade e legitimidade do processo democrático.

Passo a análise do grau de apenação consignado pelo Juízo na sentença recorrida, aplicando a multa de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatro centos e dez

reais) pela prática de propaganda eleitoral irregular e a não consideração dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os recorrentes argumentam, ainda, que a penalidade imposta foi extremamente severa, especialmente porque a recorrente é uma pequena empresa de radiofusão, razão pela qual aduzem que a multa não poderia ter sido aplicada em seu grau máximo.

Não merece prosperar tal alegação. A multa, ora questionada, decorreu da inobservância de dispositivos legais, sendo irrelevante tratar-se de empresa de pequena, grande ou médio porte, especialmente porque a lei não faz tal distinção.

Cumpre ressaltar que há informações nos autos de que a recorrente já foi condenada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 85-95) e por este Regional (Acórdão n.º 079/2009 de 16.03.2009, do qual fui relatora designada) pela prática de propaganda eleitoral extemporânea em favor de Rodrigo Alves da Costa, revelando a persistente reiteração em conduta irregular, o que afasta a aplicação razoável da penalidade.

Ademais, como bem destacado na sentença, a conduta descrita na inicial não ocorreu apenas em uma situação específica, mas em três dias alternados, numa clara tentativa de macular o pleito em andamento.

Na verdade, a conduta recalcitrante da recorrente salta aos olhos, impondo a esta Justiça Especializada a adoção de penalidade capaz de traduzir efetivamente reprimenda pela violação da regra de vedação expressa de propaganda eleitoral irregular.

Outros aspectos revelam a necessidade de manter a condenação no patamar fixado na decisão recorrida, especialmente porque a conduta, além do nítido caráter eleitoreiro, teve também por finalidade a imputação ao recorrido de prática de crime de homicídio, além da atribuição de qualidades pejorativas, atingindo a sua imagem e a sua vida privada, aliado ao fato de que a recorrente não atendeu a determinação do Juízo Eleitoral para apresentar a gravação do programa que veiculou a pretensa conduta ilícita.

Destaco, ainda, que para fundamentar a decisão em seu grau máximo, o magistrado *a quo* manifestou-se nos seguintes termos:

[...] Incrivelmente, o meio de comunicação do terceiro representado sempre tem um motivo para não cumprir as determinações desta Justiça, tendo atuado, no curso do processo eleitoral, de forma reprovável, a revelar talvez a certeza da ilicitude de suas atuações nas lides trazidas ao Judiciário Eleitoral e a convicção na manutenção do estado de impunidade, o que deve ser duramente coibido.

Considerando que a recorrente é reincidente na prática de propaganda eleitoral irregular e as demais justificativas supramencionadas, tenho por bem

manter a sentença, deixando de considerar a razoabilidade e a proporcionalidade porque incompatíveis com a situação dos autos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná firmou o entendimento de ser possível a aplicação de multa em seu grau máximo, desde que devidamente fundamentada a decisão, que assim resolveu em razão da comprovada reincidência (Ac. n.º 36181 de 17.12.2008, rel. Desembargadora Regina Afonso Portes, DJ 16.01.2009).

Ante todo o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo improvimento do recurso, com a manutenção integral da sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos à zona de origem.

Manaus, 04 de agosto de 2009.

Juíza **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**  
Relatora

## **ACÓRDÃO N.º 314/2009**

Processo n.º 072/2009 – Classe XXX

Recurso em Representação Eleitoral

Recorrentes: Partido da República – PR e Donmarques Anveres de Mendonça

Advogada: Dra. Maria Benigno O.A.B./AM nº. A-619

Recorrido: Antônio Peixoto de Oliveira

Advogados: Dr. José Carlos Valim O.A.B./AM nº. 2095 e outros

Litisconsorte Passivo: José Augusto Queiroz de Aguiar

Advogados: Dr. José Carlos Valim O.A.B./AM nº. 2095 e outros

Relatora: Juíza Joana dos Santos Meirelles

**EMENTA:** Recurso em Representação Eleitoral. Preliminar de Intempestividade. Inocorrência. Preliminar de Cerceamento de Defesa. Não acolhimento. Captação ilícita de recursos para fins eleitorais e Abuso do Poder Econômico. Configuração. Cassação do diploma do prefeito e do vice-prefeito. Declaração de inelegibilidade por 03 (três) anos da eleição em que se verificou o ilícito. Art. 30-A, § 2º. da Lei n.º 9.504/97 e art. 22, inciso XIV da Lei Complementar n.º 64/90. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

1. O Eg. TSE firmou o entendimento de que fora do período eleitoral, há necessidade de que as sentenças sejam publicadas ou, então, que haja intimação pessoal do advogado, para fins de contagem do prazo recursal.
2. No processo eleitoral não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração de efetivo prejuízo, suportado pela parte, não sendo suficiente a ocorrência de mera irregularidade formal do ato, pois necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido. Precedente do Eg. TSE.
3. Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 é a moralidade e a lisura das eleições, necessário se faz, tão somente, a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato decorrente das irregularidades na arrecadação ou gastos de campanha.
4. O ilícito apurável mediante a representação do art. 30-A aproxima-se do entendimento jurisprudencial construído em torno do art. 41-A, ou seja, dispensa a demonstração da potencialidade, pois o bem jurídico protegido é a própria integridade do processo eleitoral e não a lisura do resultado das eleições.
5. Quanto a imputação de abuso de poder, para a aplicação da pena de inelegibilidade, necessário se faz a prova de que o

ilícito teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, que influiu no tratamento isonômico entre candidatos e no respeito à vontade popular.

6. A captação ilícita de recursos para fins eleitorais é toda aquela que esteja em desacordo com a Lei das Eleições, advinda de qualquer daquelas entidades do art. 24 ou, ainda que de origem em si mesma não vedada, sejam recursos que não transitem pela conta obrigatória do candidato (caixa dois) ou não declarados e ao mesmo tempo sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral.

7. O abuso do poder econômico decorre da própria captação ilícita de recursos, haja vista que o candidato, ao angariá-los e aplicá-los em sua campanha sem a estrita obediência aos ditames legais, aos quais todos os candidatos devem se balizar, coloca-se em condição econômica privilegiada, de maneira a, potencialmente, comprometer a isonomia do processo eleitoral e a igualdade entre os candidatos.

8. A arrecadação de recursos em dinheiro sem a emissão dos recibos eleitorais, a ausência de contabilização de gastos com serviços gráficos, as despesas de campanha eleitoral pagas através de recursos financeiros que não transitaram pela conta corrente evidenciam que não foram observadas as regras rígidas da Lei das Eleições quanto à arrecadação e aos gastos de campanha.

9. Provimento do recurso para reformar a sentença de primeira instância e cassar, com fundamento no art. 30-A da Lei nº. 9.504/97, os diplomas de Antônio Peixoto de Oliveira e José Augusto Queiroz de Aguiar, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito em Itacoatiara, por arrecadação e gastos ilícitos de recurso em campanha eleitoral e para aplicar a pena de inelegibilidade por 03 (três) anos, porque as irregularidades insanáveis das contas eleitorais possuem a necessária potencialidade de influenciar no resultado do pleito.

10. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a apurar a suposta prática de delitos.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pelo não acolhimento das preliminares e, no mérito, também por maioria, pelo provimento do recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 13 de outubro de 2009.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**  
Presidente

Juíza **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**  
Relatora

Doutor **ATHAYDE RIBEIRO COSTA**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

## **R E L A T Ó R I O**

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto pelo Partido da República – PR e Donmarques Anveres de Mendonça contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª. Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação ajuizada pelos recorrentes contra Antônio Peixoto de Oliveira para apurar o abuso de poder econômico e a utilização de recursos financeiros não declarados.

Os recorrentes sustentam que a sentença merece ser reformada, pois o entendimento jurisprudencial pacificado na Corte Eleitoral Superior estabelece não ser necessária a demonstração da potencialidade lesiva do ilícito para a configuração da conduta descrita no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

Sustentam, também, que a prestação de contas de campanha que alicerçou a ação, objeto do presente recurso, demonstra fartamente que os gastos com publicidade e propaganda, entre outros efetivamente realizados pelo recorrido, não condizem com os números por ele apresentados a esta Justiça Eleitoral.

Alegam, ainda, que há elementos nos autos que apontam a arrecadação de recursos estimados em dinheiro sem a emissão dos respectivos recibos eleitorais e sem a contabilização nos demonstrativos específicos, bem como a existência de irregularidades quanto ao pagamento das despesas de campanha, que não teriam obedecido à determinação legal no que se refere à obrigatoriedade de cheque nominal ou transferência bancária.

Prosseguem, afirmando que os gastos efetivamente realizados (o que se comprova com a juntada de originais de santinhos, folders, banners, bandeiras, adesivos e outros), mas não declarados estão longe de representar meros erros formais.

Sustentam que, na tentativa de justificar os valores gastos sem comprovação na campanha eleitoral, foram expedidas notas fiscais avulsas com informações inverídicas.

Finalizam, alegando que o abuso do poder econômico decorre da própria configuração do caixa dois, pois abusar do poder econômico não significa apenas gastar de forma exorbitante, mas também gastar de forma irregular, burlando a legislação eleitoral, pois o infrator fica à margem da fiscalização, colocando-se em vantagem econômica perante os demais concorrentes.

Pugnaram, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença, para declarar a inelegibilidade e aplicar as penalidades previstas no § 3º. do art. 22 e no § 2º. do 30-A da Lei n.º 9.504/97.

O recorrido Antônio Peixoto de Oliveira apresentou contrarrazões, sustentando que os erros havidos em sua prestação de contas são de natureza formal, que a documentação que instruiu a inicial é frágil e insuficiente para fins comprobatórios da captação ilícita de recursos e que tais matérias devem ser discutidas, tão-somente, em sede de prestação de contas

Sustentou, ainda, que não há a prova da distribuição do material gráfico e que desconhecia que os candidatos proporcionais de sua coligação tinham confeccionado propaganda contendo o seu nome e o seu número de campanha.

Protesta, ao final, que seja negado provimento ao recurso.

O juiz de primeira instância manteve a sentença por seus próprios fundamentos, determinando a remessa do feito a esta Corte.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral que se manifestou pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo em relação ao vice-prefeito, tendo em vista a recente reformulação na jurisprudência do TSE acerca do tema.

Acolhendo a promoção ministerial, determinei a citação do vice-prefeito para compor a lide a partir da fase recursal, em face da ausência de prejuízo, uma vez que a ação proposta foi julgada improcedente na primeira instância.

O litisconsorte passivo José Augusto Queiroz Aguiar apresentou contrarrazões no prazo legal, sustentando, em preliminar, a intempestividade do recurso e o cerceamento de defesa. No mérito, aduziu os mesmos argumentos expedidos pelo recorrido Antônio Peixoto.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostados aos autos, afastou a preliminar de intempestividade. No mérito, opinou pelo provimento do recurso, tão somente, para reconhecer a prática da conduta descrita no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, com a consequente cassação dos diplomas.

Em cumprimento ao despacho desta Relatora, a Secretaria Judiciária incluiu o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

**VOTO  
(PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE)**

Aduz o litisconsorte passivo que a patrona do recorrido teria tomado conhecimento da decisão *a quo* que rejeitou os embargos de declaração em 03.04.2009 e que o recurso estaria intempestivo, por ter sido protocolizado somente em 07.04.2009.

A preliminar de intempestividade não merece prosperar.

Da análise da certidão de fls. 746, constato que a Chefe de Cartório encaminhou, via fax, a decisão referente aos aclaratórios, entretanto, ao pedir confirmação do recebimento, foi informada pela Sra. Daluma Mendes, funcionária do escritório advocatício, que a Dra. Maria Benigno encontrava-se, em audiência, no Município de Anamã e que somente retornaria a Manaus em 03.04.2009, quando, então, tomaria ciência da decisão.

Em que pese os argumentos expendidos pelo litisconsorte, comungo do posicionamento firmado pelo d. Procurador Regional Eleitoral de que a data que deve ser considerada para a contagem do prazo recursal é a da ciência da patrona dos recorrentes no próprio mandado de notificação, o que ocorreu em **06.04.2009** (fls. 750) - data que também foi confirmada pelas certidões de fls. 747 e 749.

Ora, para efeito de contagem de prazo para a interposição de recurso, faz-se necessária a efetiva intimação do advogado constituído.

O Eg. Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que fora do período eleitoral, há necessidade de que as sentenças sejam publicadas ou, então, que haja intimação pessoal do advogado (Ac. n.º 5689/RN, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJU 12.08.2005 e Ac. n.º 18930/SP, rel. Min. Fernando Neves, DJU 09.12.2001).

Assim, como o recurso foi interposto, via fax, em **07.04.2009**, conforme certidão de fls. 752, tenho-o por tempestivo.

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar.

É como voto.

**VOTO  
(PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA)**

O litisconorte passivo sustentou, ainda, que o fato de somente ter integrado a lide na fase recursal, além da supressão de instância, acarretou o cerceamento de defesa, posto que a instrução probatória ficou prejudicada, contrariando o princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e da produção de provas, requerendo que sejam anulados todos os atos praticados, exclusive a citação do recorrido Antônio Peixoto de Oliveira.

A preliminar não merece acolhimento.

É bem verdade que o litisconorte deve integrar a relação processual desde o princípio, entretanto tal situação não se verificou no presente caso.

Ocorre, porém, que, após detida análise dos autos, em especial da sentença proferida pelo magistrado de primeira instância, observei que a representação eleitoral proposta contra o prefeito eleito foi julgada improcedente, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo ao vice-prefeito que não integrou, inicialmente, a relação processual.

O Eg. Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que no processo eleitoral não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração de efetivo prejuízo, suportado pela parte. Não basta a ocorrência de mera irregularidade formal do ato, pois necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido. (Ac. n.º 25745 de 31.05.2007, rel. Min. Carlos Ayres Brito).

Ante o exposto, voto pela rejeição da preliminar.

É como voto.

**VOTO  
(MÉRITO)**

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Os recorrentes, em sua peça vestibular, apontam na prestação de contas do recorrido Antônio Peixoto de Oliveira irregularidades insanáveis, as quais demonstram contabilização paralela de recursos e indicam possível abuso do poder econômico.

Explicitam ser o rol de impropriedades deveras extenso, salientando, particularmente, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, o pagamento em espécie de despesas de campanha e a não contabilização nos demonstrativos contábeis de gastos eleitorais referentes a materiais de propaganda.

A questão que se impõe, neste momento, é saber se essas irregularidades são suficientes para a caracterização do abuso do poder econômico a que se refere o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 e/ou para a configuração da captação ilícita de recursos, na forma do art. 30-A e seu parágrafo 2º da Lei n.º 9.504/97.

### **DA POTENCIALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

Da análise dos autos, observo que o motivo determinante para a improcedência da ação foi o entendimento adotado pelo magistrado de primeira instância no sentido da necessidade da comprovação da potencialidade lesiva da conduta tipificada no art. 30-A da Lei das Eleições, conforme trecho a seguir transcrito:

[...] Em síntese: cabe valorar se os comportamentos alteraram o resultado das eleições, ou seja, impediram o livre discernimento dos eleitores, caso contrário, o pronunciamento daquela urnas deve ser respeitado.[...]

Expostas as colocações, vejamos se houve a potencialidade no caso em apreço. A resposta é negativa.

Com efeito, das irregularidades descritas na inicial, admitindo-as como verdadeiras a título de argumentação, observa-se que nenhuma comprometeu a lisura e normalidade da eleição, ou seja, não influenciaram no resultado das urnas.

Isso porque os valores, segundo alegado pelo autor omitidos na prestação de contas não desequilibraram as eleições até porque se encontra ausente provas testemunhais de que, em face das irregularidades mencionadas, mudariam os eleitores o destino dos seus votos, demonstrando-se que os candidatos disputaram as eleições de maneira equivalente.

Como bem destacado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, o julgamento pela improcedência da ação não teve por base questão de fato relativa à inocorrência das condutas imputadas ao recorrido, mas, tão somente, questão de direito, relativa à interpretação da norma aplicável à espécie: em especial a necessidade de comprovação da potencialidade lesiva em relação ao art. 30-A.

O entendimento exarado na sentença não se coaduna com a mais recente jurisprudência do Eg. TSE acerca do assunto.

Antes mesmo da análise das irregularidades, convém destacar os possíveis objetos da ação fundada no multicitado art. 30-A.

Edson de Resende Castro, em sua obra Teoria e Prática do Direito Eleitoral, ensina que:

Ao lado dos já conhecidos instrumentos de moralização das campanhas eleitorais (art. 41-A e 73, principalmente), surge agora importante meio de combate aos ilícitos praticados pelos candidatos e partidos políticos na administração financeira das campanhas. Como o art. 30-A menciona apuração de condutas em desacordo com a lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos, percebe-se que serão objeto desta investigação:

- O recebimento de doações – em dinheiro, em bens ou serviços – das fontes vedadas no art. 24;
- A movimentação de recursos financeiros fora da conta corrente específica da campanha;
- O recebimento de doações sem a emissão do correspondente recibo eleitoral previsto no art. 23;
- A realização de despesa não prevista no rol taxativo do art. 26.” (Castro, Edson de Resende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 4ª. Edição. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, pág. 343)

Diante desse conjunto e tendo em vista que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade e a lisura das eleições, acompanho o entendimento do Ministério Público Eleitoral de não ser exigível a potencialidade para incidência do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, mas sim a proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito no contexto da campanha do candidato.

Não desconheço o precedente do Eg. Tribunal Superior Eleitoral no qual se entendeu necessária a prova de potencialidade para desequilibrar o pleito, decorrente das irregularidades na arrecadação ou gastos de campanha. Destaco o voto condutor da lavra do Min. César Asfor Rocha, *in verbis*:

[...] Também é exigível que os fatos articulados na Representação Eleitoral tenham a potencialidade de influir no resultado do pleito, sem o que se terá a comunicação de mera bagatela, a não comportar a atuação jurisdicional. (RP nº. 1176/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26.06.2007).

Ocorre, porém, que a Corte Eleitoral Superior evoluiu em seu entendimento, ao afirmar que não há conexão de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, pois exigir prova de potencialidade seria tornar inócuas a previsão contida no art. 30-A, limitando-a a mais uma hipótese de abuso de poder (Ac. n.º 1540/PA, rel. Min. Félix Fisher, DJ de 01º.06.2009, pág. 25-27).

O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade previsto no § 9º. do art. 14 da Constituição Federal. Não é por outra razão que, entre outros objetivos da norma, busca-se, claramente, sancionar a formação de “caixa dois” de campanha.

Com efeito, para o resguardo destes interesses, necessário se faz averiguar a proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato em vez da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral, de modo que a sanção de

negativa de outorga do diploma ou de sua cassação deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.

Em suma, o ilícito apurável mediante a representação do art. 30-A aproxima-se do entendimento jurisprudencial construído em torno do art. 41-A, ou seja, dispensa a demonstração da potencialidade, pois o bem jurídico protegido é a própria higidez do processo eleitoral e não a lisura do resultado das eleições.

Por outro lado, quanto à imputação de abuso de poder, para aplicação da pena de inelegibilidade, necessária se faz a prova de que o ilícito teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, que influiu no tratamento isonômico entre os candidatos e no respeito à vontade popular.

A jurisprudência do Eg. TSE manifestou-se no sentido de que a ocorrência ou não do abuso do poder econômico ou político, em cada caso concreto, reclama apuração de fatos em seu conjunto, de forma a verificar o liame entre os atos praticados pelo candidato e a campanha eleitoral, levando-se em conta a repercussão da conduta e o possível desequilíbrio na disputa, para fins de análise da potencialidade lesiva (Ac. n.º 671 de 03.03.2009, rel. Min. Eros Grau, Ac. n.º 1362 de 12.02.2009, rel. Min. Gerardo Grossi e Ac. n.º 763, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ 12.08.2005).

### **DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS**

Com o advento da Lei n.º 11300/2006, que introduziu o art. 30-A no microssistema da Lei n.º 9.504/97, novo enfoque foi dado às condutas relativas à arrecadação e aplicação dos recursos de campanha.

Em decorrência desta circunstância, a Justiça Eleitoral passou a exercer um controle mais efetivo sobre a movimentação de recursos auferidos nas campanhas eleitorais, possibilitando, dessa forma, mais transparência nas eleições e, consequentemente, maior legitimidade dos eleitos.

Na hipótese dos autos, são atribuídas aos candidatos inúmeras condutas que constituem captação ou gastos ilícitos conforme dispõe a Lei das Eleições, cabendo a este Regional verificar se tais condutas são graves a ponto de ensejar a cassação dos diplomas.

A captação ilícita de recursos para fins eleitorais reflete o ato que esteja em desacordo com a Lei n.º 9.504/97 e demais normas eleitorais, seja porque houve violação aos preceitos do art. 24, seja porque foram arrecadados recursos sem a emissão de recibo eleitoral ou mesmo com qualquer outra falha que impeça a aferição da origem dos recursos angariados e aplicados na campanha, cabalmente comprometendo a fiscalização da Justiça Eleitoral. Pode, ainda, advir de valores que

não transitem pela conta bancária obrigatória do candidato ou, não declarados e, ao mesmo tempo, aplicados indevidamente.

Narra a inicial que o recorrido realizou gastos com publicidade e propaganda, entre outros, que não foram contabilizados em suas contas de campanha.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a Gráfica Birographic confeccionou 5.000 (cinco mil) santinhos (fls. 311-314), que continham propaganda eleitoral, em conjunto, do recorrido Antônio Peixoto de Oliveira e da candidata a vereadora Zeni Soares.

Da mesma forma, a Gráfica J & J produziu 3.000 (três mil) santinhos (fls. 319-320), contendo propaganda eleitoral do recorrido e do candidato Edilson Reis, enquanto que a Gráfica e Editora Nogueira produziu 1.000 (mil) santinhos do recorrido com o candidato Jorge Barros.

O § 1º. do art. 22 da Lei n.º 9.504/97 estabelece que: “*Todo o material impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem o contratou e a respectiva tiragem.*”

Ora, havendo divulgação conjunta de propaganda eleitoral que tenha sido contratada por candidato proporcional, o candidato majoritário, beneficiado pela propaganda, deve lançar, proporcionalmente, em sua prestação de contas, o material como doação de campanha, na modalidade estimável em dinheiro.

E, não se venha falar que o candidato majoritário não tinha conhecimento das propagandas, pois foram elaboradas através de gráfica industrial, contendo sua foto e o número pelo qual concorreu, aliado ao fato de que foram confeccionadas por candidatos pertencentes a sua coligação, razão pela qual deveria ter efetuado o registro de tais doações em seus demonstrativos contábeis, bem como emitidos os recibos eleitorais respectivos.

É sabido que os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a própria arrecadação de recursos para a campanha, considerando-se imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato (art. 3º. da Res. TSE n.º 22.715/2008).

Ademais, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se no sentido de que o prévio conhecimento restará caracterizado se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento da publicidade (Ac. n.º 6788/MG de 04.09.2007, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

Da mesma forma, há elementos nos autos que demonstram que a Gráfica Birographic confeccionou 5.000 (cinco mil) impressos denominado “Compromisso com Itacoatiara” (fls. 258), que continha a foto do Presidente Lula e do recorrido Antônio Peixoto, bem como as propostas de sua campanha, nas áreas de saúde, segurança, educação, emprego, infra-estrutura, entre outros.

Examinando o mencionado documento, verifico que consta o CNPJ da filha do recorrido, Sra. Elane Peixoto, que também foi candidata a vereadora no último pleito, donde se conclui que houve uma doação de recursos estimados em dinheiro efetuada pela candidata proporcional para o candidato majoritário, até porque não há no mencionado documento qualquer propaganda da Sra. Elane Peixoto.

Entretanto, a prestação de contas do recorrido não contém o registro das doações supramencionadas, nem os recibos eleitorais, em afronta ao disposto no art. 18 e nos §§ 2º. e 3º. do art. 22 da Res. TSE n.º 22.715/2008, *in verbis*:

Art. 18. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral.”

“Art. 22. [...]

§ 2º. Os gastos efetuados por candidato ou comitê financeiro em benefício de outro candidato ou de outro comitê serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador.

§ 3º. O beneficiário das doações referidas no § 2º. deverá registrá-las como receita estimável em dinheiro, emitindo o correspondente recibo eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão manifestou-se no sentido de que a não contabilização de doação estimável em dinheiro constitui-se numa conduta grave, na medida em que impede o controle efetivo, pela Justiça Eleitoral, acerca da regularidade na utilização das fontes de financiamento e aplicação de recursos de campanha, frustando, assim, a finalidade a que se propôs a norma insculpida no art. 30-A da Lei das Eleições, impondo, consequentemente, a aplicação da regra insculpida no § 2º. do referido dispositivo legal. (Ac. n.º 8374 de 12.12.2007, rel. Juíza Cleonice Silva Freire).

Há, ainda, elementos nos autos que demonstram que a Gráfica Belvedere confeccionou 5.000 (cinco mil) adesivos (fls. 307-309) e 5.000 (cinco mil) santinhos (fls. 311-312) para o candidato Antônio Peixoto de Oliveira.

Da mesma forma, o recorrido também aparece nas 10.000 (dez mil) unidades de santinhos (fls. 316-317) produzidos pela Gráfica Ziló.

A Gráfica J & J produziu para o recorrido 10.000 (dez mil) impressos do informativo denominado “Propostas do Governo Peixoto do PT – 13”.

Entretanto, mais uma vez, em que pese o fato de constar o CNPJ do recorrido nos referidos materiais de propaganda, a sua prestação de contas não

contabilizou tais despesas, não tendo, também, sido emitidos os recibos eleitorais correspondentes, o que demonstra que se trata de gasto comprovadamente não declarado.

Ora, essas despesas, de acordo com o art. 26 da Lei n.<sup>º</sup> 9.504/97, são gastos de campanha e, necessariamente, deveriam ter sido declaradas, o que, entretanto, não foi providenciado, em flagrante afronta à legislação pertinente.

A inicial trouxe, também, aos autos o Informativo n.<sup>º</sup> 01 (Partido do Presidente Lula apresenta os seus candidatos a prefeito e vice e candidatos a vereadores), às fls. 323-324, que foi confeccionado pela empresa Pritcom, com tiragem de 5.000 (cinco mil) exemplares.

O mencionado documento contém uma foto do recorrido, do seu vice e do presidente Lula e, logo abaixo, fotos menores dos candidatos a vereadores no pleito 2008, entretanto não consta o registro desse material nas contas eleitorais do então candidato a prefeito.

Insisto na tese de que não se pode alegar o desconhecimento da propaganda, pois a peça publicitária, além de narrar a sua trajetória política e de destacar o seu nome como o mais indicado para disputar o pleito 2008, contém confecção requintada (colorida) e visível elaboração gráfica industrial.

É assente no Eg. TSE que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto – custo da propaganda, tamanho, entre outros podem evidenciar o prévio conhecimento da propaganda (Ac. n.<sup>º</sup> 6788 de 04.07.2007, rel. Min. Carlos Ayres Britto), o que demonstra que o recorrido não deveria ter omitido essas informações em suas contas eleitorais.

Analizando a descrição das receitas estimadas (fls. 196), verifico que o material gráfico, utilizado na campanha do recorrido, foi doado pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT e confeccionado pela Gráfica Cristã. No entanto, não há qualquer registro, em suas contas eleitorais, dos materiais de propaganda e de publicidade produzidos pelas demais gráficas mencionadas.

Tratam-se, portanto, de despesas efetivamente realizadas e pagas com recursos não declarados a esta Justiça Especializada, evidenciando a captação e aplicação ilícita de recursos para fins eleitorais, nos termos do art. 30-A da Lei das Eleições.

Por outro lado, o extrato bancário (fls. 201) destaca o pagamento do cheque n.<sup>º</sup> 8701, no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), em 01.09.2008, que não consta no relatório de despesas efetuadas, o que demonstra que essa quantia saiu da conta bancária sem o respectivo lançamento nas despesas. E, ao contrário do que afirma em suas contrarrazões, a improriedade não foi suprida com a

apresentação das contas retificadoras, pois o valor, mais uma vez, não foi discriminado no relatório.

Ressalto que o administrador da campanha do recorrido, Sr. Moisés Rebouças, sacava quantias em dinheiro para realizar pagamentos diversos durante o pleito 2008.

Analizando a prestação de contas trazida aos autos, em especial a descrição de despesas diversas a especificar e o relatório de despesas efetuadas, observo que foram efetuados pagamentos mediante o cheque avulso n.<sup>º</sup> 563333.

O extrato bancário (fls. 202) demonstra que o mencionado cheque, no valor de R\$ 15.467,80 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) foi sacado em 03.10.2008, enquanto que a prestação de contas evidencia, em seus demonstrativos contábeis, pagamentos em espécie para os fiscais que trabalharam na zona rural e para despesas com alimentação, combustíveis, entre outros.

O recorrido, contrariando as regras instituídas para conferir transparência e legalidade à movimentação financeira, emitiu cheque em favor do administrador de sua campanha, quando deveria fazê-los de forma nominal a cada um dos fornecedores ou prestadores de serviços.

O § 4º. do art. 10 da Res. TSE n.<sup>º</sup> 22.715/2208 prescreve que os gastos eleitorais deverão, obrigatoriamente, ser efetivados mediante cheque nominal ou transferência bancária, o que, no entanto, não foi observado.

Sobre o tema, esta Corte já se pronunciou, à unanimidade, no seguinte sentido:

Consulta Eleitoral. Gastos Eleitorais. Recurso Financeiro. Vinculação. Despesa Eleitoral. Obrigatoriedade. 1. Impossibilidade de se emitir cheque nominal em favor do candidato, no valor do montante a ser despendido, com o pagamento em espécie para cada despesa, mediante comprovação com recibos ou quaisquer outros documentos de natureza fiscal. Ausência de normatização do Eg. TSE sobre a matéria. 2. A emissão de cheques nominais ou a efetivação de transferência eletrônica deve se dar para cada despesa efetivada com o objetivo de vincular, diretamente, na movimentação bancária, o recurso oriundo da conta bancária específica à despesa efetivada pelo candidato, partido político ou coligação. Inteligência do § 4º. do art. 10 da Res. TSE n.<sup>º</sup> 22.250". (Ac. n.<sup>º</sup> 774 de 10.10.2006, Rel. Juíza de Direito Nélia Caminha Jorge).

Ademais, comungo do entendimento firmado pelo d. Procurador Regional Eleitoral de que as condutas imputadas ao recorrido e que foram reconhecidas em sede prestação de contas não foram negadas pelas partes e nem tiveram sua prática afastada pelo magistrado de primeira instância, sendo, portanto,

consideradas incontroversas, nos termos do que dispõe os arts. 334 c/c 302 do Código de Processo Civil.

O recorrido e o litisconsorte, em suas defesas, limitaram-se a alegar que não há prova da distribuição do material gráfico apresentado pelos recorrentes.

Ora, entendo ser irrelevante a alegada distribuição, pois o que realmente importa é que os materiais de propaganda contém as informações referentes ao CNPJ da gráfica, do responsável pela confecção, bem como a tiragem dos exemplares, aliado ao fato de que as contas eleitorais não contém, repito, qualquer registro dos mencionados materiais.

Não se cogitaria de qualquer outra pessoa, que não o próprio beneficiário, como o único interessado na divulgação do material de propaganda durante a campanha eleitoral. Seria possível atribuir a confecção e distribuição dos santinhos, impressos, adesivos aos inimigos do Recorrido, apenas para que não constassem tais registros em suas contas e, assim, ele fosse apenado com a cassação do mandato por esta Justiça Eleitoral? Penso que não.

Não merecem acolhimento as alegações de que os fatos trazidos aos autos são “matérias de prestação de contas” que devem ser discutidas, tão somente, em processo administrativo próprio e que as contas do recorrido foram aprovadas por este Regional, em grau recursal.

Em sede de prestação de contas, o juízo restringe-se a examinar se foram cumpridas as normas legais com vistas a aprovar-las ou não, enquanto que, na representação com fundamento no art. 30-A, busca-se apurar a prática de condutas relativas à arrecadação e gastos eleitorais e, sendo comprovadas a captação ou gastos ilícitos de recursos, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por sua vez, firmou o entendimento de que a prestação de contas regular, aprovada sem ressalva, por estar formalmente em consonância com a resolução não significa, de maneira absoluta, que a representação ajuizada contra o mesmo candidato seja improcedente (Ac. n.º 11559 de 30.01.2008, rel. Juiz Danilo Fontenelle Sampaio).

Importante salientar que a pretendida isenção não elide a sua responsabilidade face à documentação apresentada, especialmente porque tem o art. 30-A o escopo maior de coibir justamente o denominado “caixa dois”.

A responsabilidade do candidato pelas contas de sua campanha é matéria normatizada no art. 21 da Lei das Eleições, com a redação conferida pela Lei n.º 11.300/2006.

Não bastasse a responsabilidade expressa do candidato, advinda de lei, pelas contas de sua campanha, é oportuno também incursionar pelo mesmo vetor identificado na captação de sufrágio, quando basta a evidência de ter o candidato conhecimento da prática, a ela aderindo implicitamente e auferindo os benefícios logrados, os quais, no presente caso, consubstanciaram-se na divulgação de sua candidatura mediante santinhos e impressos.

Trago ao conhecimento desta Corte que para tentar justificar uma parte do material impresso não declarado em sua prestação de contas, foi apresentada uma declaração do Sr. José Adilson Vieira de Jesus (fls. 506) que teria confeccionado impressos sem o conhecimento do candidato majoritário ou do comitê financeiro.

Para fazer prova de suas alegações, juntou a nota fiscal n.º 000247 referente ao pagamento de 13.000 (treze mil) impressos do Plano de Governo Municipal do candidato Antônio Peixoto (fls. 509-512), no valor de R\$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais).

Ocorre, porém, que o mencionado informativo não poderia ter sido confeccionado pelo Sr. José Adilson, pois o documento original de fls. 258 contém o CNPJ da então candidata Elane Peixoto que, nos termos do § 1º. do art. 22 da Lei n.º 9.504/97, seria a responsável pela confecção, aliado ao fato de que há divergência quanto à tiragem, pois enquanto o original informa 5.000 (cinco mil) impressos, a nota fiscal aponta 13.000 (treze mil) exemplares.

Os recorrentes também noticiam que, com a finalidade de beneficiar os candidatos eleitos, documentos fiscais foram expedidos com data retroativa (em alguns casos em dias que sequer houvera expediente) ou, ainda, no mês de dezembro, isto é, muito tempo após a suposta realização do gasto eleitoral.

De tudo o que foi dito, extrai-se que a arrecadação de recursos em dinheiro sem a emissão dos recibos eleitorais, a ausência de contabilização de gastos com serviços gráficos, as despesas de campanha eleitoral pagas através de recursos financeiros que não transitaram pela conta corrente evidenciam que não foram observadas as regras rígidas da Lei das Eleições quanto à arrecadação e aos gastos de campanha.

Acredito que confluem nos autos todos os elementos indispensáveis para a aplicação do art. 30-A da Lei nº. 9.504/97, especialmente porque “*o nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição, basta ressaltar dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.*” (Ac. n.º 28387 de 19.12.2007, rel. Min. Carlos Ayres Brito).

## **DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO**

O abuso do poder econômico decorre da própria captação ilícita de recursos para fins eleitorais, haja vista que o candidato, ao angariá-los e aplicá-los em sua campanha, sem a estrita obediência aos ditames legais, os quais todos devem se balizar, coloca-se em condição econômica privilegiada, de maneira a, potencialmente, comprometer a isonomia do processo eleitoral e a igualdade entre os candidatos.

As doações estimáveis em dinheiro sem recibo eleitoral constitui captação ilícita de recursos, ainda que a origem do recurso em si não seja vedada. Captar recursos de forma ilícita é fazê-lo sem a observância das regras da Lei n.º 9.504/97 e da Res. TSE n.º 22.715/2008.

A ausência da contabilização de despesas de campanha nos demonstrativos contábeis constitui falha comprometedora, uma vez que tais despesas, de acordo com o art. 26 da Lei n.º 9.504/97, são gastos de campanha e, necessariamente, deveriam ter sido declaradas. Não o sendo e tratando-se de gastos referentes a material de propaganda, realizados sem qualquer controle, impõe-se o efetivo comprometimento da isonomia do processo eleitoral e configura-se flagrante abuso do poder econômico, sobremaneira tratarem-se de instrumentos hábeis a aliciar a vontade dos eleitores.

Da mesma forma, o pagamento, em espécie, de despesas de campanha dificulta a fiscalização desta Justiça Especializada sobre regularidade de captação e gastos dos recursos. A legislação que trata da formalização dos recursos de campanha é para todo o Brasil e não cabe nenhuma exceção, pois do contrário o legislador teria previsto.

Com efeito, as irregularidades elencadas constituem real abuso de poder econômico, na medida em que os então candidatos, captando e aplicando recursos à míngua da legislação eleitoral, colocaram-se em posição econômica privilegiada, efetivamente comprometendo a isonomia das eleições e a igualdade entre os demais.

De fato, a realização de receitas e despesas de forma irregular, contra as disposições legais sobre a matéria, somadas ao fato delas sequer terem sido declaradas ou contabilizadas na prestação de contas apresentadas à Justiça Eleitoral, por certo, desnivelam a disputa eleitoral, eis que enquanto os outros candidatos limitaram-se a efetuar gastos dentro dos parâmetros legais e com a declaração da origem dos recursos obtidos para a campanha, o recorrido e o litisconsorte captaram e gastaram recursos de forma indevida, em montante superior ao informado, sem o trânsito na conta bancária, sem a emissão dos recibos

eleitorais e, por consequência, sem possibilitar a esta Justiça Especializada ter conhecimento de sua origem para verificar a sua regularidade.

A Corte Eleitoral do Pará manifestou-se no sentido de que, quando as irregularidades insanáveis verificadas na prestação de contas possuem a necessária potencialidade a influenciar o resultado da eleição deve ser aplicada a cominação da inelegibilidade trienal prevista no art. 22, inciso XIV da Lei Complementar n.º 64/90. (Ac. n.º 20209, rel. Juiz Ricardo Ferreira Nunes, DOE 31.01.2008 e Ac. n.º 20.153 de 05.06.2007, rel. Desembargador João José da Silva Maroja)

Por fim, as condutas acima descritas comprometeram a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre o montante angariado pelo candidato para o pleito, até porque é impossível aquilatar o valor efetivamente arrecadado e, principalmente, a sua origem, estando, portanto, configurado o abuso do poder econômico decorrente da captação e aplicação ilícitas de recursos para fins eleitorais.

## **CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença *a quo* e cassar, com fundamento no art. 30-A e § 2º da Lei das Eleições, o diploma de Antônio Peixoto de Oliveira e José Augusto Queiroz de Aguiar, ressaltando que a execução da decisão fundada em tal dispositivo é imediata (Ac. TSE n.º 3567 de 12.08.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa, Ac. TRE-RS n.º 900, rel. Juiz Ícaro Carvalho de Bem Osório, DOE 03.08.2009 e Ac. TRE-MG n.º 653 de 03.04.2008, rel. Juiz Tiago Pinto), devendo serem diplomados e empossados os segundos colocados, porque como o recorrido não obteve mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, não é o caso de realização de novas eleições.

Reconheço o abuso do poder econômico, acolhendo o pedido exordial, para, com fulcro no art. 22, XIV da Lei Complementar n.º 64/90, cominar-lhes a pena de inelegibilidade por 03 (três) anos, a contar da eleição em que se verificarem as condutas, nos termos da Súmula 19 do Eg. TSE.

Por fim, considerando a possibilidade de terem sido prestadas informações falsas a esta Justiça Especializada, determino a remessa de cópias dos autos ao ilustre Procurador Regional para apurar indícios do cometimento de crime do art. 348 e seguintes do Código Eleitoral.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos à zona de origem.

Manaus, 22 de setembro de 2009.

**Juíza JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**  
Relatora

## **ACÓRDÃO N.º 370/2009**

Denuncia n.º 13/2009 – CLASSE XVIII

Relator: Juiz Mário Augusto Marques da Costa

Denunciante: Ministério Público Eleitoral

Denunciados: Jair Aguiar Souto

José Nilton Ferreira da Silva

Josely Freire de Mendonça

Roberlan da Cunha Guedes

Advogado: Dr. Antônio Christo da Rocha Lacerda

**EMENTA: Crime eleitoral – Prefeito municipal – Competência originária – Tribunal Regional Eleitoral (Art. 29, X, da Constituição Federal) – Conexão – Privilégio de foro – Extensão aos demais co-denunciados.**

1. Preenchidos os requisitos formais da denúncia (art. 41, CPP) e demonstrados indícios da materialidade e da autoria de crime eleitoral por parte dos denunciados, sem que concorram hipóteses que reclamem a rejeição da peça acusatória (art. 43, CPP), impõe-se o recebimento da denúncia.

2. Visto que a narração dos fatos apresentada pelo denunciante indica que dois dos denunciados realizaram, em tese condutas em continuidade delitiva, não cabe a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95, já que a pena mínima a ser imposta com a aplicação dessa majorante ultrapassa o patamar de um ano.

3. O bem jurídico tutelado pelo delito da corrupção eleitoral é o da liberdade do eleitor. A prática da conduta antijurídica em localidade com baixa presença do Estado e maior ônus para a fiscalização da Justiça Eleitoral acarreta maior reprovabilidade da conduta. Agravamento da culpabilidade do agente a afastar a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95, em face do disposto no art. 77, II do Código Penal.

4. Omissão do órgão ministerial em relação a um dos denunciados. Possibilidade de nulidade do feito. Desmembramento da denúncia para posterior análise, após manifestação do *parquet*.

Vistos etc.

DECIDEM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em receber a denúncia proposta contra Jair Aguiar Souto, José Nilton Ferreira da Silva, Josely Freire de Mendonça e desmembramento do feito em

relação a Roberlan da Cunha Guedes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões, em Manaus, 12 de novembro de 2009.

Desembargador **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**  
Presidenta, *em exercício*

Juiz **MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA**  
Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral

## **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral com fundamento no Inquérito Policial n. 006/2006 29º Distrito Policial – Manaquiri, contra Jair Aguiar Souto (atual Prefeito de Manaquiri), João Jacob de Souza, José Nilton Ferreira da Silva, João Mourão de Oliveira e Josely Freire de Mendonça, por infração ao art. 99 do Código Eleitoral c/c o art. 71 do Código Penal Brasileiro.

O aludido inquérito foi instaurado, a requerimento do Ministério Público Eleitoral da 66ª Zona Eleitoral, motivado por notícia-crime interposta por Aguinaldo Martins Rodrigues, 2º colocado na eleição majoritária do Município de Manaquiri, equivocadamente endereçada à Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas.

Após o recebimento da notícia-crime, a Superintendência Regional da Polícia Federal remeteu os documentos à então Presidente do Pleito, em Manaus, Dr.<sup>a</sup> Nélia Caminha Jorge, que, dando-se por incompetente para o feito, encaminhou os autos à Corregedoria Regional Eleitoral. O Exmo. Sr. Corregedor, acolhendo a incompetência da Juíza, remeteu os autos ao Juiz da 66ª Zona Eleitoral – Manaquiri, local onde os supostos ilícitos penais foram perpetrados.

Tratando-se de denunciado detentor de foro privilegiado, uma vez que Jair Aguiar Souto foi eleito Prefeito Municipal de Manaquiri, estendeu-se a competência por prerrogativa de função também ao demais denunciados, por força da conexão evidenciada nos autos, tendo sido determinado pelo Magistrado *a quo* a remessa dos autos a este Tribunal [fls. 119].

Consta da denúncia que, durante a campanha para o pleito municipal de 2004, os denunciados, com conjugação de esforços e unidade de desígnios, teriam praticado o crime de corrupção eleitoral. Os fatos apontados foram os seguintes:

- a) um mês antes das eleições Jair Aguiar Souto fez a doação de uma cama e um colchão a Zeca, presidente do América Clube, bem como telhas para a construção da sede do Clube;
- b) quatro meses antes das Eleições, Jair Aguiar Souto, em co-autoria com Josely Freire de Mendonça (vulgo “pacu”), entregou a quantia de R\$ 100,00 ao eleitor Jonas Leite de Oliveira Filho;
- c) em maio de 2004 Jose Aguiar Souto, em co-autoria com Josely Freire de Mendonça (vulgo “pacu”), fez a doação de um sofá ao eleitor José Ribeiro de Souza;
- d) em setembro de 2004, Jair Aguiar Souto fez a doação de vinte litros de gasolina a Raimundo Dalmício da Cunha Cadaxo;
- e) no dia da eleição de 2004, José Nilton Ferreira fez a doação de dinheiro para os eleitores “Charles”, “Linda”, “Chinelo”, e para o eleitor “Magal”, sua esposa e seu filho;
- f) no dia das eleições, Roberlan da Cunha Guedes prometeu emprego na Administração Pública Municipal a três professores não identificados.

Esclarece a Procuradoria Regional Eleitoral que deixou de formular a proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista que a soma das penas mínimas cominadas aos delitos pelo quais os réus Jair Aguiar Souto e Josely Freire de Mendonça foram denunciados é superior a um ano [fls. 10-12]

#### Com relação ao denunciado

Em se tratando de processo de competência originária, os acusados foram notificados, através da Carta de Ordem n. 12/2009, para apresentação de resposta.

Em cumprimento a essa determinação, os acusados Jair Aguiar Souto, José Nilton Ferreira da Silva, Josely Freire de Mendonça, Roberlan da Cunha Guedes oferecem resposta [fls. 150], abstendo-se de pedir o afastamento da denúncia e reservando-se ao direito de ofertar alegações escritas e de arrolar testemunhas na fase de que cuida o CE, art. 359, parágrafo único.

É o relatório.

#### VOTO

Os fatos alegados na denúncia, que constituem violação ao art. 299 do Código Eleitoral, referem-se a promessa e doação de bens e dinheiro, em troca de votos, a eleitores do Município de Manaquiri, perpetradas por Jair Aguiar Souto, então candidato ao cargo de Prefeito Municipal, isoladamente e também em co-

autoria com os então candidatos ao cargo de vereador, Josely Freire de Mendonça, José Nilton Ferreira e Roberlan da Cunha Guedes.

Tendo o primeiro denunciado sido eleito Chefe do Poder Executivo Municipal, o processamento e julgamento deste processo-crime passou a ser de competência originária deste Tribunal, em razão do foro privilegiado previsto no art. 29 da Constituição Federal, que – devido a possível conexão entre as práticas delituosas descritas na denúncia – se estende aos demais co-denunciados.

No que se refere ao mérito da questão, é cediço que nessa fase processual, quando é realizado o juízo de deliberação sobre o que é imputado aos denunciados, não é necessária prova robusta da acusação para o recebimento da denúncia. Basta que a ação descrita, em tese, seja típica e injurídica, exigindo-se que haja um mínimo de prova a ampará-la.

No caos dos autos, existem vários depoimentos, colhidos durante as investigações policiais que confirmam, em princípio, os fatos articulados na inicial acusatória, a exemplo dos depoimentos das seguintes testemunhas:

1) RAIMUNDA ELIANA MONTEIRO DA ROCHA afirma que duas semanas antes das eleições adquiriu do Sr. Zeca, Presidente do América Clube, time de futebol de Manaciri, uma cama e um colchão de espuma objeto de doação por parte do então candidato JAIR AGUIAR SOUTO, em troca de votos. Declarou ainda que o candidato doou o telhado da sede do clube, fato de amplo conhecimento no Município.

2) JONAS LEITE DE OLIVEIRA FILHO declara ter sido abordado pelos então candidatos JAIR AGUIAR SOUTO e JOSELY FREIRE DE MENDONÇA (conhecido como Pacú), cerca de 04 (quatro) meses antes da eleição, durante partida de futebol realizada no campo de futebol do América Clube, para oferta de benesse em troca de voto. Afirma que após breve colóquio, pediu ajuda financeira de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo recebido a promessa de entrega do valor. Posteriormente, em data aprazada, o Sr. Josely Freire de Mendonça procurou o depoente e entregou-lhe R\$ 100,00 (cem reais).

3) JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA também confirma a doação de bens ao América Clube, consistente em 148 (cento e quarenta e oito) folhas de alumínio para a construção do telhado da sede do Clube, perpetrada por JAIR AGUIAR SOUTO.

4) RAIMUNDO DALMICIO CADAXO denuncia ter recebido de JAIR AGUIAR SOUTO 20 (vinte) litros de gasolina em troca de votos durante as eleições de 2004.

5) SÍLVIA SALES TEIXEIRA declara ter presenciado o então candidato NILTON FERREIRA ter realizado reunião na comunidade do Janauacá, com a entrega de “santinhos” enrolados em dinheiro para os eleitores, em especial a um

rapaz conhecido como CHARLES, com expresso pedido de votos para si e para JAIR SOUTO.

6) VIDAL DIOGO DE SOUZA afirma ter presenciado NILTON FERREIRA ter entregue dinheiro a Sra. LINDA e ao Sr. conhecido pela alcunha de CHINELO, bem como para a família do Sr. MAGAL, todos seus vizinhos.

7) JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA declara que JOSELY FREIRE DE MENDONÇA em companhia de JAIR AGUIAR SOUTO procuraram o depoente e o dono do terreno onde está localizado o América Clube para a oferta de cobertura do telhado da sede.

8) MAURO MARQUES DO NASCIMENTO afirma ter presenciado conversa entre o então candidato ROBERLAN DA CUNHA GUEDES e um grupo de três professores, onde foi feita a promessa de manutenção do emprego dos professores caso votassem em ROBERLAN e JAIR AGUIAR SOUTO.

Diante desse quadro, em que restam preenchidos os requisitos formais da denúncia (art. 41 do Código de Processo Penal) e demonstrados indícios da materialidade e autoria de crime eleitoral por parte dos denunciados, sem que concorram hipóteses que reclamem a rejeição da pela acusatória (art. 43, CPP), impõe-se o recebimento da denúncia, consoante tranquila jurisprudência desta Corte Eleitoral,a teor do que apontam os seguintes precedentes:

De outra parte, há que se analisar a questão referente à continuidade delitiva, tendo em vista que, em razão da sua existência, não foi proposto pelo Ministério Público Eleitoral o benefício da suspensão condicional do processo aos denunciados.

Com efeito, a peça acusatória atribui ao acusado JAIR AGUIAR SOUTO a prática de cinco condutas delituosas, sendo que duas delas teriam sido perpetradas em co-autoria com o acusado JOSELY FREIRE DE MENDONÇA.

A narração dos fatos apresentada pelo *parquet* eleitoral não deixa dúvida de que todos os denunciados realizaram, em tese, mais de uma ação – dentro de contexto temporal, local e operacional semelhante -, que caracteriza o mesmo tipo penal.

Logo, é perfeitamente possível ver estarem presentes todos os requisitos do crime continuado dispostos no art. 71 do Código Penal, subsistindo óbice à aplicação da suspensão condicional do processo, uma vez que o art. 89 da Lei n. 9.099/95 estabelece que esse benefício somente alcança os crimes em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano.

No caso em tela, embora a pena mínima do art. 299 do Código Eleitoral, por força do art. 284 do mesmo diploma legal, seja de 1 (um) ano, a pena fica elevada acima desse patamar em função da continuidade delitiva.

Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria:

"Recurso em habeas-corpus. Intempestividade. Exame da possibilidade de concessão de writ de ofício. Art. 299 do Código Eleitoral. Sursis processual. Art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Pressupostos não satisfeitos.

O recurso ordinário em habeas-corpus interposto após o tríduo legal previsto no art. 276, II, b e § 1º, do Código Eleitoral é intempestivo. Em homenagem ao princípio da ampla defesa e precedentes jurisprudenciais, examina-se a possibilidade de concessão de writ de ofício.

A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, é inaplicável aos crimes em continuidade, se a pena mínima, acrescida da majorante mínima de um sexto, ultrapassar o quantum de um ano.

A Lei n.º 10.259/2001 não alterou o patamar para o sursis processual (aplicação da Súmula n.º 243-STJ).

Não sendo caso de concessão de habeas-corpus de ofício, não se conhece do recurso.

Recurso não conhecido." (Acórdão TSE n. 59, de 11.9.2003, Rel. Min. Luiz Madeira]

No que tange à JOSÉ NILTON FERREIRA DA SILVA, o órgão Ministerial também deixou de propor o benefício em face do agravamento da culpabilidade do agente que teria, em tese, praticado o delito “(...) **em localidade com baixa presença do Estado e maior ônus para a fiscalização da Justiça Eleitoral** (...). Segundo o graduado *Parquet* as condições em que foram praticadas as condutas tidas por delituosas, merecem maior rigor na sua persecução.

Como é sabido, o benefício da suspensão condicional do processo é um instituto processual de "despenalização", cujo escopo é evitar a imposição ou a execução de pena nos crimes de menor gravidade ou potencialidade ofensiva.

A recusa de oferta do benefício da suspensão condicional do processo, pelo órgão de acusação, deve ser, todavia, fundamentada, com amparo na ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 77 do Código Penal.

Com efeito, observa-se que o Ministério Público Federal, escorreita e motivadamente, recusou-se a oferecer a benesse, porquanto a culpabilidade do agente demonstra a impossibilidade de sua concessão.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS.

(...)

2. O Ministério Público, escorreita e motivadamente, recusou-se a oferecer a suspensão condicional do processo, porquanto a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente demonstram a impossibilidade de sua concessão. (...) (RHC 18511/RS, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 11/02/2008.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 188, INCISO VI, DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS.

(...)

III - Para a concessão da suspensão condicional do processo, faz-se necessário o preenchimento tanto dos requisitos de ordem objetiva, como também os de ordem subjetiva (art 89 da Lei nº 90.99/95 c/c art. 77 do CP). Na espécie, esbarra o paciente nos requisitos de ordem subjetiva, conforme expressamente ressalvado pelo representante do Parquet.

IV - O Ministério Público, ao não ofertar a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente a sua recusa. A recusa concretamente motivada não acarreta, por si, ilegalidade sob o aspecto formal (Precedentes).

Writ denegado." (HC 41859/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/10/2006.)

Por todo o exposto, recebo a denúncia ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral contra JAIR AGUIAR SOUTO – atual prefeito do Município de Manacapuru, JOSÉ NILTON FERREIRA DA SILVA, JOSELY FREIRE DE MENDONÇA e ROBERLAN DA CUNHA GUEDES, pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299, Código Eleitoral), determinando o retorno dos autos após trânsito em julgado da decisão, para que seja marcada a audiência para interrogatório dos réus, prevista no art. 7º da Lei n. 8.038/90.

Manaus, 12 de novembro de 2009.

Juiz **MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA**  
Relator

**ACÓRDÃO N.º 392/2009**

Recurso Eleitoral n. 775/2008 – CLASSE VIII

Recorrentes: Amazonino Armando Mendes e Carlos Alberto Cavalcante de Souza

Advogados: Dr. Marco Aurélio de Lima Choy e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral – 65ª Zona Eleitoral

Relator designado: Juiz Mário Augusto Marques da Costa

**EMENTA:** Captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de campanha. Distribuição de combustíveis. Ausência de prova robusta a comprovar a cooptação de eleitores. Despesas declaradas na prestação de contas dos representados. Observância das normas estabelecidas na resolução TSE n.º 2.715/08. Reforma da sentença de primeiro grau para afastar a cassação de diploma e a aplicação de multa. Recurso conhecido e provido.

Vistos etc.

DECIDEM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões, em Manaus, 26 de novembro de 2009.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**  
Presidenta, em exercício

Juiz **MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA**  
Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral

**VOTO**

Trata-se de Recurso interposto por AMAZONINO ARMANDO MENDES e CARLOS ALBERTO CAVALCANTE SOUZA contra decisão da Presidente do Pleito Municipal/2008, em Manaus, que julgou procedente Representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral atuante junto à 65ª Zona, condenando os ora Recorrentes à cassação de seus diplomas e à multa de 50.000 UFIR's, por infração ao disposto nos arts. 41-A e 30-A da Lei n. 9.504/97.

Ultrapassadas as preliminares suscitadas pelos atores processuais, passo ao exame do mérito.

Na sentença ora vergastada, a ilustre Magistrada *a quo* debruçou-se sobre o caderno probatório, tendo pormenorizado suas razões de decidir de forma a apontar os elementos constantes nos autos que levaram-na a concluir pela procedência da Representação.

Entendo, todavia, que a MM. Juíza distanciou-se da orientação jurisprudencial firmada na Corte Superior Eleitoral acerca da matéria.

Extraio, do dispositivo da sentença, os jurídicos fundamentos que resumem a condenação levada a efeito:

Pelo conjunto probatório dos autos, restou demonstrada a caracterização da prática pelos Representados AMAZONINO ARMANDO MENDES e CARLOS ALBERTO CAVALCANTE SOUZA:

1- do ilícito previsto no 41-A da Lei 9.504/97 – captação ilícita de sufrágio pela distribuição de material de propaganda eleitoral dos Representados, no final da noite de 04 de outubro de 2008, véspera do 1º Turno do Pleito Municipal, destinadas a pessoas indeterminadas, com a finalidade específica de captação ilícita de votos;

2- do ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97 – arrecadação ilícita de recursos pela irregularidade da emissão de cupons fiscais; inidoneidade da nota fiscal n. 021339, documento fiscal imprestável para lastrear despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura; irregularidade da emissão de cheque e de seu recibo, o que impede os Representados de contabilizarem os gastos no Processo de Prestação de Contas nos termos da Resolução TSE n.º 22.715.” [fls. 1.244]

Definidos os contornos da sentença passo à análise das provas constantes dos autos.

## **I. DA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ART. 41-A DA LEI 9.504/97**

Na exordial, noticia o Representante que:

Segundo consta da anexa documentação, recebeu o Ministério Público os autos de Processo n.º 24/2008, encaminhados pela digna Magistrada Presidente do Pleito de 2008, no qual noticia a Polícia Federal, através da Delegacia de Defesa Institucional, distribuição e abastecimento de combustível em favor da Coligação Majoritária do candidato AMAZONINO ARMANDO MENDES, “MANAUS – UM FUTURO MELHOR” com financiamento do mesmo, em troca de voto e apoio no pleito de outubro de 2008, ocorrida no final da noite do dia 04 de outubro, véspera do pleito, no posto de gasolina RECOPEL – DNP, localizado na Av. Djalma Batista – Flores, nesta cidade.

[...]

Tal depoimento é corroborado pelas 419 (quatrocentas e dezenove) requisições de combustível apreendidas, assim como pelo DVD contendo imagens da referida distribuição, nas quais se destacam bandeiras e adesivos com propaganda do candidato ora Representado, em como pessoas colando adesivo nos veículos que chegavam para abastecer. Juntamente com as requisições arrecadadas, foram apreendidos cupons fiscais correspondentes a diversos desses abastecimentos irregulares realizados, nos quais constata-se que o CNPJ do comprador não corresponde ao CNPJ da Coligação “MANAUS, UM FUTURO MELHOR”, encabeçada pelo candidato Amazonino Mendes e seu vice Carlos Souza, porém da empresa PETROMAN REP. E COM. LTDA., cujos sócios proprietários são os mesmos da empresa vendedora, Alexandre Ale dos Santos e União Transportes Ltda.

Acolhendo os argumentos expendidos pelo *Parquet* eleitoral de primeira instância, a ilustre Magistrada entendeu que:

A prova produzida no processo permite concluir que houve a prática pelos Representados do núcleo contido no tipo do art. 41-A da lei 9.504/97, cabalmente caracterizado o ilícito de captação ilícita de sufrágio por meio da distribuição aleatória a eleitores diversos de 600 (seiscientos) vales-combustíveis, concomitantemente a distribuição de material de propaganda eleitoral dos Representados na noite de 04 de outubro, véspera do 1º Turno do Pleito Municipal, fato que, praticado antes das eleições, revelou a nítida intenção dos Representados em obter votos em troca das benesses oferecidas.

Dos fundamentos aduzidos pela ilustre Magistrada, me parece que a conclusão lógica seria o acolhimento das razões recursais, senão vejamos. O art. 26, inciso IV da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei n. 11.300/06, dispõe:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

Embora o dispositivo legal traga hipóteses restritivas para a realização de gastos eleitorais, despesas com eventos de campanha, como o transporte de pessoal das candidaturas, não são vedadas pelo ordenamento eleitoral.

A redação do artigo 41-A da Lei 9.504/97 ressalva, expressamente, sua incidência aos casos não previstos no art. 26 e seus incisos. Dispõe o texto legal:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob

pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

Logo, em tese, a hipótese dos autos não pode ser caracterizada como gasto ilícito *a priori*.

Das provas colhidas nos autos, seja do depoimento do Delegado de Polícia Federal Dr. Wesley Sirlam, seja das imagens constantes na mídia juntada aos autos, ou mesmo das requisições apreendidas, verifica-se que o abastecimento dos veículos foi realizado em posto localizado em uma das vias mais movimentadas da cidade de Manaus.

De forma alguma poderia se alegar que o abastecimento estaria sendo feito “às escondidas”, seja pela localização do posto de abastecimento, seja pelo horário em que foi registrada a movimentação, qual seja, por volta das 23:00 h da véspera do dia das eleições, momento de maior efervescência do pleito, tanto que foi o próprio Desembargador Presidente desta Corte quem teria notado a movimentação e determinado que o servidor FUED SEMEN FILHO entrasse em contato com a Superintendência da Polícia Federal para apuração dos fatos.

Ademais, como bem ressaltado em todo o conjunto probatório, as requisições apreendidas não identificavam os veículos abastecidos ou mesmo seus beneficiários, não podendo deduzir-se que se tratavam de eleitores e não pessoal de campanha, como alegam os Representados.

A propósito, no Recurso Ordinário n. 1430, o Relator, Min. Joaquim Barbosa, exarou decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2006. Recurso ordinário. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A. Gastos ilícitos de campanha. Art. 23, § 5º, da Lei no 9.504/97. Não comprovação. Ante a falta de provas das condutas ilícitas apontadas na inicial passíveis de comprovar captação ilícita de sufrágio e/ou gastos ilícitos de campanha, o pedido deve ser julgado improcedente. Recurso a que se nega seguimento. Precedentes.  
[....]

O TRE/MT julgou a representação improcedente, em acórdão assim entendido (fls. 95-96):

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CUIABÁ/MT - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - REQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - GASTO DEVIDAMENTE CONTABILIZADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REPRESENTADO - AUSÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS A COMPROVAR A COMPRA DE VOTOS - IMPROCEDÊNCIA.

Não procede a Representação Eleitoral por captação ilícita de sufrágio, quando o conjunto probatório indica a utilização de requisições de combustível na campanha do Representado, devidamente contabilizadas na

Prestação de Contas do candidato, sem a comprovação da compra de um único voto mediante as indigitadas requisições.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário (fl. 117). Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido não está de acordo com as provas dos autos, porquanto foi provada a materialidade e autoria delitiva na instrução processual.

[...]

2. Sem razão a parte recorrente.

Em suma, a demanda resume-se em saber se os fatos e as circunstâncias delineados nos autos caracterizam a prática dos ilícitos eleitorais previstos no art. 30-A ou no art. 41-A, ambos da Lei das Eleições.

[...]

Tenho por irretocável as conclusões do TRE, porquanto as provas constantes dos autos não demonstram a existência da captação ilícita de sufrágio ou de ilicitude nos gastos com combustíveis na campanha eleitoral do recorrido, até porque não há como, passada a instrução processual, separar o combustível efetivamente gasto na campanha daquele outro, a quem se pode atribuir a pecha de ter sido utilizado para prática de ilícitos eleitorais, conforme pretende o MPE.

Nesse sentido os seguintes julgados:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2002. ABUSO DE PODER. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE NÚMERO INSIGNIFICANTE DE VALES-COMBUSTÍVEL. PEQUENA QUANTIDADE DE LITROS DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO ORDINÁRIO PROVÍDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O QUE FOI GASTO PELOS CABOS ELEITORAIS EM CAMPANHA E O QUE FOI DISTRIBUÍDO A ELEITORES.

Agravo Regimental desprovido.' (Acórdão n.º 760, de 19.12.2005, rel. min. Gilmar Mendes)

'RECURSO ORDINÁRIO. Ação de Investigação Judicial. Eleições 2002. Combustível. Doação. Comprovação. Ausência.

Ausente comprovação de que houve entrega de combustível aos eleitores, mas tão-somente aos cabos eleitorais. Nega-se provimento ao recurso.' (Acórdão n.º 778, de 24.8.2004, rel. min. Humberto Gomes de Barros).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário (art. 36, § 6º, do RITSE).

Das mais de 400 (quatrocentas) requisições que acompanham os autos não se infere que eleitores poderiam ter sido beneficiados pela conduta. Tampouco as testemunhas corroboram a versão apresentada pelo Ministério Público de que a distribuição de combustíveis seria para a cooptação de eleitores.

A jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral afirma não ser imperioso que a ação ilícita tenha sido praticada diretamente pelo candidato beneficiado.

Contudo, nestes casos, faz-se indispensável a prova de que este haja participado de qualquer forma ou com ele consentido (REspe no 21.792, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 21.10.2005).

Para tanto, não basta a prova do benefício que o candidato tenha, eventualmente, auferido em decorrência dos atos praticados por terceiros. Necessária a prova de sua participação indireta, ou seja, a anuênciam explícita de sua parte. (rel. Min. Ellen Gracie, REsp no 21.327, DJ de 31.8.2006).

É assente o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que para a configuração da captação de sufrágio não se exige potencialidade lesiva, sendo suficiente a prova de que a benesse fora ofertada com o objetivo de obter o voto do eleitor, mesmo que não haja pedido expresso.

Não há nenhum depoimento que confirme a tese de que houve entrega de combustíveis condicionada ao voto do eleitor beneficiado.

Embora pacífico na c. Corte Superior Eleitoral que, para caracterizar a captação vedada de sufrágio basta a compra de um único voto, não menos certo é que tal ilícito deva ser robustamente provado. Havendo divergência entre as provas dos autos, é mais recomendável afastar a imputação.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

Agravo regimental. Recurso especial. Seguimento negado. Art 41-A da Lei no 9.504/97.

1. Não prospera agravo regimental contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial por entender correto o acórdão de segundo grau, ao definir que a cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei no 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e incontestável da captação ilícita de sufrágio.

[...]

4. Negativa de seguimento do recurso especial que se impõe.

5. Agravo regimental não provido" (REsp no 25.535/PR, rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006).

Não existem, portanto, nem indícios de que tenha, de fato, ocorrido a compra de votos, e nem me parece haver prova inconcussa de que o recorrido tenha participado ou anuído com tal prática.

De fato, a interpretação do disposto no art. 41-A da Lei 9.504/1997 demonstra não ser obrigatório que o candidato beneficiado pratique diretamente as condutas, para ensejar a sua responsabilização. É admissível a participação de terceiros. Nesse sentido, o REsp 21.264/AP, Rel. Min. Carlos Velloso e RO 696/TO, Rel. Min. Fernando Neves.

Entretanto, na hipótese de participação mediata, exige-se a produção de provas contundentes dos atos praticados, em razão da gravidade das penalidades aplicáveis (cassação de registro ou diploma e multa).

Nessa linha, filio-me ao magistério de Suzana de Camargo Gomes a respeito do sujeito ativo da captação ilícita de sufrágio, ao afirmar que “(...) necessariamente, deve haver o concurso do candidato, de forma direta ou indireta, seja mediante uma ação comissiva, realizando ele próprio as ações de doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem com a finalidade de obter-lhe o voto, seja participando de alguma maneira para que tal ocorra ou, ainda, manifestando sua aquiescência clara a tal desiderato”.

Para que ocorra a violação da norma do art. 41-A da Lei n.<sup>o</sup> 9.504/97, necessária se faz a prova inconcussa e contundente, capaz de criar no julgador a convicção de sua efetiva ocorrência. No caso presente, efetivamente, tenho que não há nos autos a devida comprovação da captação irregular de votos, postura ilícita atribuída aos Representados.

## **II. DOS GASTOS DE CAMPANHA – ART. 30-A DA LEI 9.504/97 - PROPORCIONALIDADE**

Da análise dos autos, observo que um dos motivos determinantes para a procedência da Representação foi o entendimento adotado pela Magistrada da ocorrência de irregularidades na documentação fiscal apresentada pelos Representados para justificar as despesas com combustíveis, conduta tipificada no art. 30-A da Lei das Eleições, conforme trecho a seguir transcreto:

[...] Conclui-se, portanto, que não há como subsistir a tese defendida pelos Representados da ilicitude dos atos praticados; de que as inúmeras irregularidades constatadas na emissão dos cupons fiscais e nota fiscal possam ser justificadas pela falta de prévio cadastro da Coligação dos Representados junto ao Posto de Gasolina RECOPEL, como também do pretendido exercício regular de direito na realização e contabilização das referidas “despesas” na prestação de contas final dos candidatos como “transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura”, permitidas pela Resolução TSE nº22.715, ante a sua evidente fragilidade.

Os fatos constantes dos autos, suficientemente comprovados e concatenados, corroboram e confirmam as alegações do Ministério Público Eleitoral de emissão posterior de nota fiscal bem como do cheque como tentativa de dissimular o cometimento dos ilícitos da captação ilícita de sufrágio e captação ilícita de recursos, esta configurada pela ilicitude da doação de vales-combustível e arrecadação ilícita de recursos, nos termos do artigo 30-A da Lei n.<sup>o</sup> 9.504/97 [...]

O entendimento exarado na sentença não se coaduna com a mais recente jurisprudência do Eg. TSE acerca do assunto.

Antes mesmo da análise das irregularidades, convém destacar os possíveis objetos da ação fundada no multicitado art. 30-A.

Edson de Resende Castro, em sua obra Teoria e Prática do Direito Eleitoral, ensina que:

Ao lado dos já conhecidos instrumentos de moralização das campanhas eleitorais (art. 41-A e 73, principalmente), surge agora importante meio de combate aos ilícitos praticados pelos candidatos e partidos políticos na administração financeira das campanhas. Como o art. 30-A menciona apuração de condutas em desacordo com a lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos, percebe-se que serão objeto desta investigação:  
O recebimento de doações – em dinheiro, em bens ou serviços – das fontes vedadas no art. 24;  
A movimentação de recursos financeiros fora da conta corrente específica da campanha;  
O recebimento de doações sem a emissão do correspondente recibo eleitoral previsto no art. 23;  
A realização de despesa não prevista no rol taxativo do art. 26.” (Castro, Edson de Resende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 4ª. Edição. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, pág. 343)

Diante desse conjunto e tendo em vista que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade e a lisura das eleições, entendo não ser exigível a potencialidade para incidência do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, mas sim a proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito no contexto da campanha do candidato.

Esse, aliás, o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior Eleitoral como se extrai do voto do Min. Felix Fischer, no Recurso Ordinário 1540, DJE de 1º.9.2009

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90 E ART. 30-A DA LEI N° 9.504/97. IRREGULARIDAD ES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGА DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2o. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

[...]

6. Na hipótese de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, aplica-se a sanção de negativa de outorgа do diploma ou sua cassação, quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2o do art. 30-A. No caso, o recorrente arrecadou recursos antes da abertura da conta bancária, em desrespeito à legislação eleitoral, no importe de sete mil e noventa e oito reais (R\$ 7.098,00), para a campanha de deputado estadual no Pará.

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inóqua a previsão contida

no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, consequentemente, a forma pela qual foram contabilizados.

8. Quanto a imputação de abuso de poder, para aplicação da pena de inelegibilidade, necessária seria a prova de que o ilícito teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, que influiu no tratamento isonômico entre candidatos ("equilíbrio da disputa") e no respeito à vontade popular (AG 7.069/RO, Rei. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.4.2008, RO nº 781, Rei. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004). No caso, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. Assim, como a relevância da ilicitude relaciona-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito (afetação da isonomia), não há falar em inelegibilidade.

9. Recurso ordinário provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que não foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e reformar o acórdão e manter hígido o diploma do recorrido, considerando que as irregularidades verificadas e o montante por elas representado, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Como já restou demonstrado, o gasto em questão não pode ser considerado ilícito. Muito ao contrário, foi devidamente declarado na prestação de contas. Os documentos fiscais foram juntados às contas apresentadas. A douto Magistrada a quo, entendeu que os documentos fiscais continham vício que os tornavam imprestáveis para comprovar a licitude da despesa.

Tenho entendimento diverso. Não houve incidente de falsidade documental suscitado por qualquer das partes. Os Representados afirmam que os vícios apontados na sentença de primeiro grau não foram perpetrados pelos candidatos e sim pela empresa que prestou o serviço de fornecimento de combustíveis. Os depoimentos também comprovaram que existem normas internas de empresa que, embora não estejam perfeitamente adequado à legislação eleitoral, dizem respeito à organização interna da empresa.

Ademais, ainda que haja laudo pericial sobre os indigitados documentos, o procedimento correu à revelia das partes, em descumprimento ao rito previsto no art. 395 e seguintes do Código de Processo Civil.

O fato é que os documentos tem valor probatório e servem à comprovação da despesa. Se não atendem aos ditames da legislação fiscal, não cabe a esta Corte adentrar tal mérito.

Doutra banda, inexiste prova nos autos de que os recursos tenham sido:

- a) obtidos de maneira ilícita;
- b) de fonte vedada; ou
- c) em montante superior ao limite de gastos

Da mesma forma, a despesa foi registrada na prestação de contas e o pagamento levado a efeito nos termos da Res. TSE n. 22.715/2008.

Como já explicitado alhures, o gasto objeto da presente representação não pode ser considerado ilícito. O Min. Arnaldo Versiani, em decisão monocrática exarada no Agravo de Instrumento n. 11.569, assentou que:

No que diz respeito às irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha dos representados, o acórdão regional assim consignou, verbis (fls. 212-214):

‘A recorrida também sustentou que os recorrentes teriam violado o disposto no art. 26, caput e inciso IV, ambos com redação dada pela Lei n.º 11.300/2006, ao realizarem o transporte de eleitores para comícios e eventos de campanha. Aduzem que, com a nova redação do art. 26 da Lei n.º 9.504/97, dada pela Lei n.º 11.300/2006, as hipóteses de gastos de campanha, antes descritas no referido dispositivo de forma exemplificativa, passaram a integral rol taxativo, no qual não há previsão para o transporte de eleitores a eventos e comícios.

De fato, embora se possa colher da alteração legislativa exegese restritiva quanto às hipóteses de realização dos gastos eleitorais, não há nenhuma vedação na legislação eleitoral quanto à possibilidade de os candidatos transportarem eleitores para comícios ou eventos de campanha. Há proibição severa em relação ao transporte de eleitores no dias das eleições, consobrantes previsões contidas na Lei n.º 6.091/74.

(...)

Nesse sentido, cumpre destacar que, mesmo diante da alteração efetuada no caput do art. 26 pela Lei n.º 11.300/2006, não se pode concluir que a retirada da expressão ‘entre outros’ tenha como consequência direta limitar a realização dos gastos somente nas hipóteses ali descritas, tornando ilícitos gastos com quaisquer outras atividades, inclusive aquelas permitidas ou toleradas pela legislação eleitoral.

(...)

Em sendo assim, pode-se concluir que o gasto com o transporte de eleitores a comícios ou outros eventos de campanha, desde que não realizados no dia das eleições, não contraria o disposto nos artigos 26 e 30-A da Lei n.º

9.504/97, razão pela qual merece reforma a sentença a quo que negou aos representados o direito à diplomação.'

Ainda que se possa considerar ilícito o gasto eleitoral no transporte de eleitores, ocorre que não há elementos no acórdão regional para reconhecer que o fato é significativo de modo a ensejar a procedência da representação com base no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

É que esta Corte decidiu, para incidência do art. 30-A da Lei das Eleições, necessária prova da relevância jurídica do ilícito praticado.

Nesse sentido:

'RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90 E ART. 30-A DA LEI N° 9.504/97. IRREGULARIDAD ES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APPLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2o. PROPORACIONALIDADE. PROVIMENTO.

(...)

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inóqua a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, dência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2o do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, consequentemente, a forma pela qual foram contabilizados.

9. Recurso ordinário provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que não foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e reformar o acórdão e manter hígido o diploma do recorrido, considerando que as irregularidades verificadas e o montante por elas representado, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2o do art. 30-A da Lei n°9.504/97'.

(Recurso Ordinário n.º 1.540, rel. Min. Felix Fischer, de 28.4.2009).

Com essas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

A despesa em tela não pode ser considerada estranha à campanha eleitoral. Muito ao contrário, teve por objetivo o abastecimento de veículos a serviço da

campanha dos Representados, motivo pelo qual teve os seus registro devidamente contabilizados. Existe documento fiscal acobertando a operação.

Em decisão monocrática, datada de 15.9.2009. o Min. Ricardo Lewandowski, apreciando matéria semelhante exarou o entendimento no seguinte sentido:

Bem examinada a questão, verifica-se que o recurso ordinário não merece prosperar.

O recorrente busca imputar ao recorrido - primeiro suplente de Deputado Estadual do Partido Trabalhista do Brasil de Goiás -, a sanção de cassação do diploma. Entende que seria aplicável, no caso dos autos, o disposto no art. 30-A da Lei 9.504/1997, incluído pela Lei 11.300/2006:

[...]

Todavia, não é a hipótese dos autos.

[...]

Não se pode atribuir ilicitude ao mencionado pagamento, porquanto revela negócio jurídico com finalidade eleitoral, nos termos do art. 26, I, da Lei 9.504/1997, verbis:

[....]

Consta ainda dos autos que o recorrido abriu conta bancária específica em 13/7/2006 e obteve os recibos eleitorais em 18/7/2006, nos termos dos arts. 3º, 4º e 10 da Resolução 22.250/2006.

[...]

Concluo que as irregularidades não viabilizam a pleiteada cassação do diploma expedido em favor do recorrido.

Não se confirmou, no caso, a arrecadação ilícita de recursos ou o desvio de finalidade dos gastos realizados.

Nesse sentido, o TRE de Goiás, valendo-se de precedentes desta Corte, concluiu ser desproporcional a cassação do diploma expedido em favor do recorrido, diante do quadro fático-probatório acima descrito.

Não houve prejuízo à higidez da campanha eleitoral, hábil ao provimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada com fundamento do art. 30-A da Lei 9.504/1997.

Esse entendimento merece ser preservado.

A jurisprudência desta Corte definiu que para a aplicação da penalidade prevista no art. 30-A da Lei 9.504/1997 deve-se atentar ao critério da proporcionalidade, frente à gravidade da penalidade aplicável, qual seja, negativa ou cassação de diploma.

Nesse sentido, o RO 1.540/PA, Rel. Min. Felix Fischer. Naquela oportunidade, concluiu-se pela

[...]

necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido'.

Inviável, portanto, concluir pela reforma do acórdão regional, com a consequente cassação do diploma [...].

Isso posto, julgo improcedente o recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Não houve prejuízo à higidez da campanha eleitoral, único motivo hábil ao provimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Trago à colação o Parecer n. 60.346, da Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, exarado nos autos do RO 2366, com a seguinte ementa:

RECURSOS ORDINÁRIO. CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. ARTIGO 30-A, DA LEI 9504/97. I – IMPROCEDÊNCIA DAS PRELIMINARES DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO E DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA. II – REALIZAÇÃO DE LEILÃO POR TERCEIROS, EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO SE COMPROVOU ADEQUADAMENTE, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS, A ARRECADAÇÃO E OS GASTOS NA CAMPANHA. APLICAÇÃO, NO ENTANTO, DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCINALIDADE E DA RAZOABILIDADE A IMPEDIR A IMPOSIÇÃO DA GRAVE SANÇÃO DE PERDA DO DIPLOMA. PRECENDENTE: RO N.º 1540. III – PARECER PELA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A despesa em tela mostra-se irrelevante no conjunto da prestação de contas da campanha eleitoral dos Representados. O valor pago à empresa RECOPEL foi de **R\$ 29.160,00 (vinte e nove mil cento e sessenta reais)**, correspondendo a **0,870283%** do total de recursos arrecadados e aplicados na campanha, cujo montante foi de **R\$ 3.350.635,90 (três milhões, trezentos e cinqüenta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa centavos)**.

Em seu brilhante parecer, cuja ementa foi transcrita, a ilustre representante do *Parquet eleitoral* junto ao TSE corrobora esse entendimento nos seguintes termos:

Na verdade, para imposição de sanção ao candidato, deve o ato revestir-se, não só de ilicitude, mas também de significância lesiva no processo eleitoral, comprometendo o equilíbrio da disputa. A falha decorrente do uso de pequeno valor, face ao total de recursos regularmente movimentados, não pode ensejar a aplicação da sanção externa de cassação do diploma ou do mandato eletivo.

Ao apreciar a **Pet n.º 1.289** (Sessão de 05/12/2002), o Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto da Ministra **Ellen Gracie**, aprovou as contas do Partido dos Trabalhadores – PT, apesar do recebimento de recursos de fonte vedada pelo artigo 24, inciso VI, da Lei n.º 9.504/97. ao fazê-lo, considerou essa Corte que o valor da doação era de pequena monta, o que não comprometia a regularidade das contas como um todo. Vale transcrever, a guisa de ilustração, trecho do voto condutor:

‘A falha apontada diz respeito ao recebimento de recursos de origem vedada pelo art. 24, VI da Lei n.º 9.504/97. O partido recebeu R\$ 50.000,00 da Associação Nacional de Factoring (ANFAC), que vem a ser uma entidade de classe. Considerando que o saldo de campanha remanescente é de R\$ 6.103,47, verifica-se que esses recurso de origem vedada foram

efetivamente utilizadas pelo partido, o que configura irregularidade insanável, consoante o disposto no art. 11. parágrafo único, da Resolução/TSE n.º 20.987/2003. Contudo, a falha não compromete a regularidade das contas, uma vez que o valor das doações de origem vedada representa apenas 0,2839% do total dos recursos declarados.' Embora o julgado trate de prestação de contas de partido político, e não de candidato, observa-se que a irregularidade ali discutida é também de pequeno valor. O mesmo raciocínio pode ser adotado no caso em exame para considerar severa e desproporcional a cassação do diploma, quando a arrecadação e o gasto ilícitos foram de pequena monta, em relação ao valor total da campanha. O acórdão recorrido se harmoniza, ainda, com julgado recente desse Tribunal Superior, em cuja ementa se lê:

[...]

O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.' [RO N.º 1.540-PA, DJ de 01/06/2009, rel. Min. **Felix Fischer**].

[...]

À vista do exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral** opina pela rejeição das preliminares e desprovimento do recurso ordinário."

No caso em tela, a aplicação da penalidade de cassação do diploma se mostra totalmente desproporcional à irregularidade argüida na Representação. Ademais, as despesas em tela não se mostram ilícitas. Conforme bem explicitado pela ilustre Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, mostra-se contrário ao bem tutelado pela norma jurídica em apreço a cassação do diploma do candidato eleito quando os valores em questão mostram-se irrisórios frente o montante dos recursos empregados na campanha e devidamente declarados na prestação de contas.

Tendo os Representados observado as regras atinentes à prestação de contas, com o registro da aquisição do combustível, mediante documentação fiscal, e ainda, o pagamento mediante cheque não há como admitir-se ilícita a conduta dos Representados.

A respeito, trago à colação do Recurso Ordinário n. 2366, rel. o Min. Ricardo Lewandowski, que, em decisão monocrática exarou o seguinte entendimento:

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral(AIJE).

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fls. 1946-1947):  
'REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA. IMPUTAÇÃO DE GASTOS NÃO DECLARADOS COM COMITÊS DE CAMPANHA, PRESTADORES DE SERVIÇO E CARROS DE

SOM. RECURSOS ARRECADADOS ILICITAMENTE EM LEILÃO.  
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

5. É de aplicar, no entanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afastando a aplicação do artigo 30-A, § 2º, da Lei Federal n.º 9.504/97, quando a arrecadação e o gasto ilícitos são de pequena monta em relação ao valor total da campanha, devidamente contabilizado na prestação de contas.

6. Representação julgada improcedente'.

Passo à análise do mérito.

O exame dos autos revela que o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/1997 contra o ora recorrente, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal em 2006.

Após trâmite regular, o TRE de Goiás julgou improcedente a ação.

Concluiu-se, em relação aos saques realizados na "boca-do-caixa" para pagamento de despesas em dinheiro, que tais fatos por si só não revelam ilicitude. Ausentes outras provas a corroborar a tese de ilicitude na arrecadação, não há que falar em condenação do recorrido.

Com efeito, acertada a conclusão do acórdão regional. No ponto, transcrevo trecho do parecer ministerial que adoto como razão de decidir:

'O recorrente sustenta que o recorrido e seu comitê efetuaram saques de vultosos valores na 'boca do caixa' para pagamento de despesas diversas em dinheiro, o que constituiria forte indício de 'caixa dois'. Para comprovar a alegação, vale-se de uma informação da Coordenadoria de Controle Interno, de fls. 1511-1522, que traz uma relação de cheques emitidos e de despesas efetuadas.

Da leitura dessa informação, entretanto, não é possível extrair a realização de gasto ilícito na campanha nem a prática de 'caixa dois'. Para a comprovação de tais condutas, seria necessária a produção de outras provas, inocorrente no caso em exame.

O saque na 'boca do caixa' para pagamento de despesas, como bem entendeu a Corte de origem, constitui mera irregularidade formal. O disposto no § 4º, artigo 10 da Resolução TSE n.º 22.250/06, na verdade, não se amolda ao conceito de gasto ilícito de recurso. O que há de se examinar, para esse efeito, é exatamente a natureza da despesa e não a forma como ela se realizou.

No caso concreto, ao que tudo indica, os saques foram efetuados na conta bancária específica, regularmente aberta e controlada pela Justiça Eleitoral. Não há notícia da utilização de outra conta, ou mesmo de conta bancária não oficial, para movimentação dos recursos de campanha. O dinheiro retirado da conta bancária não foi empregado em despesas proibidas pela legislação eleitoral, mas destinou-se, conforme se observa da própria informação de fls. 1511-1522, apenas aos gastos eleitorais autorizadas no artigo 26, incisos I a XVI, da Lei n.º 9.504/97.

Por se tratar de mera irregularidade formal, portanto, não é possível cogitar aqui da aplicação de qualquer sanção ao candidato" (fls. 2159-2160)'.

É dizer, a controvérsia limita-se a definir se a constatada utilização dos valores citados traria a aplicação da punição constante do art. 30-A da Lei das Eleições ao caso.

A resposta deve ser negativa.

Esta Corte tem entendimento firme no sentido de que para aplicação da sanção prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, apesar da desnecessidade de potencialidade da conduta para interferir no pleito, essencial a realização de um juízo de proporcionalidade entre o quantum não contabilizado e o total dos recursos gastos.

Isso se deve ao fato da extrema gravidade da penalidade prevista no art. 30-A da Lei 9.504/1997, qual seja, negativa ou cassação de diploma. Nesse sentido, destaco trecho da ementa do RO 1.540/PA, Rel. Min. Felix Fischer:  
"(...)

O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, dência (sic) do art. 30-A da Lei 9.504/97), necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, consequentemente, a forma pela qual foram contabilizados" (grifos nossos).

[...]

Nesse sentido, cumpre ao julgador aplicar o art. 30-A da Lei das Eleições sempre que o ilícito for proporcional à sanção prevista - cassação de diploma.

Isso porque, o bem jurídico protegido pela norma citada é a lisura do pleito, consubstanciada no princípio constitucional da moralidade (art. 14, § 9º, da Constituição Federal).

Ocorrendo ofensa potencial à moralidade e lisura das eleições, terá lugar a sanção de cassação de diploma por arrecadação e gasto ilícito de recursos.

[...]

Na hipótese dos autos, prover o recurso atrairia punição desproporcional ao recorrido.

O montante em que ocorreu a irregularidade não é expressivo. Não se trata, como no precedente citado, de irregularidade com "grande repercussão no contexto da campanha em si" (RO 1.540/PA, Rel. Min. Felix Fischer).

Não houve, portanto, prejuízo à higidez do processo eleitoral.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **voto** pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau que aplicou multa de cinqüenta mil UFIR e cassou os registro de candidatura de AMAZONINO ARMANDO MENDES e CARLOS ALBERTO CAVALCANTE SOUZA, por entender que o fato narrado na inicial da Representação não constitui ilícito previsto no art. 41-A ou no art. 31-A, ambos da Lei 9.504/97.

É como voto.

Manaus, 24 de novembro de 2009.

Juiz **MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA**  
Membro da Corte

## **ACÓRDÃO N.º 422/2009**

Recurso Eleitoral n.º 158/2009 – Classe XXX – 37ª zona eleitoral – Manaus

Relator: Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas

Recorrente: Nilson Ricardo Alves Conte

Advogados: Yuri Dantas Barroso e outra

**Recurso eleitoral. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2008. Sentença publicada em cartório. Injustificado excesso na tramitação do feito. Término do período eleitoral. Necessidade de intimação pessoal. Intempestividade rejeitada. Distribuição de material de propaganda eleitoral não contabilizada. Ausência de comprovação de saída de recursos. Ônus do candidato. Art. 333, I, do CPC. Recursos conhecido e improvido.**

Não há razoabilidade em se considerar como *dies a quo* do prazo recursal a data da publicação da sentença em cartório se houve injustificado excesso de tempo na tramitação do feito, especialmente quando, com a introdução do inciso LXVIII no art. 5º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 45, a celeridade processual foi elevada à categoria de garantia fundamental do jurisdicionado.

Preliminar de intempestividade rejeitada.

É ônus do candidato comprovar na prestação de contas a escorreita saída dos recursos da campanha atinentes à distribuição do material de propaganda eleitoral. Inteligência do art. 333, I, do CPC.

Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em julgar conhecido e improvido o recurso.

Manaus, 15 de dezembro de 2009.

**Desembargador ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**  
Presidente

**Juiz Federal DIMIS DA COSTA BRAGA**  
Relator, em substituição

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 71-79) interposto por NILSON RICARDO ALVES CONTE contra a r. sentença (fls. 58-61) do MM Juiz Presidente do Pleito Municipal 2008 nesta Capital, que desaprovou as contas da campanha eleitoral a vereador do ora Recorrente, sob o seguinte fundamento:

[...] o argumento sustentado pelo candidato de que único encarregado pela distribuição do material publicitário de campanha revela-se um tanto descabido, mormente quando confrontados os dados referentes aos recursos arrecadados com a destinação que lhes fora dada.

Infere-se dos autos, pois, ter havido expressiva aquisição de material publicitário (3.000 cartazes, 60.000 santinhos, 100 mini doors e 04 banners) bem como significativa movimentação de recursos destinada, principalmente, à locação de veículos (v. fls. 34, 36 e 37).

Ora, diante de tais constatações, não é crível que o candidato tenha cuidado, sozinho, de toda a distribuição dos materiais adquiridos. Se assim o fez, para quê, então, a necessidade de locação de três veículos no período de campanha?

Distribuição do material por certo houve, mas decerto que não fora feita exclusivamente pelo candidato, dado os recursos adquiridos e a estrutura de campanha criada.

Se as informações extraídas destes autos convergem para a inviabilidade do monopólio da distribuição do material de campanha pelo candidato, razoável crer a existência de pessoas incumbidas de tal tarefa e, pessoal, neste tino, indispensável o registro da atividade, fosse como despesa de pessoal, fosse como bens e serviços estimáveis em dinheiro, comprovados, em ambos os casos, mediante o respectivo recibo eleitoral [...]. (fls. 59)

Em sua razões recursais, o Recorrente aduz que “[...] fez constar de suas manifestações que teria sozinho feito a distribuição de seu material de propaganda, mas em momento algum assentou que distribuiria tudo [...]” e que a r. sentença a quo baseia-se em meras suposições e na presunção de má-fé do Recorrente.

Parecer do MPE, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso por intempestividade, e, no mérito, pelo seu improviso (fls. 88-95).

É o relatório.

## VOTO - PRELIMINAR

Em preliminar, o Ministério Público Eleitoral alega a intempestividade da interposição do recurso, nos seguintes termos:

Em processo de prestações de contas, a publicação de decisões se dá em cartório, mesmo após 13/11/2008 [...]

[...]

No caso em tela, a publicação em cartório ocorreu em 25/05/09 (fl. 58). Como a petição recursal data de 03/11/09 (fl. 71), o tríduo do art. 258 do Código Eleitoral, que prevê prazo peremptório, não restou observado; logo é intempestivo o recurso inominado. (fls. 90-91)

De fato, nos termos da Resolução TSE n.º 22.579/07 (Calendário Eleitoral 2008), a partir de 13 de novembro de 2008 as decisões não mais seriam publicadas em cartório, salvo as *relativas às prestações de contas de campanha*.

É da essência do processo eleitoral a celeridade na tramitação dos feitos (RESPE 16.390/DF, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 14.3.2001). Corolário dessa celeridade é a publicação das decisões de primeira instância em cartório, com base no art. 16 da Lei Complementar n.º 64/90, *in verbis*:

Art. 16. Os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Contudo, essa regra só vigora durante o período eleitoral, em que é ônus das partes e de seus advogados acompanharem *in loco* o andamento de processos de seu interesse.

Passado o período eleitoral, não há razoabilidade em se exigir esse acompanhamento *in loco*, especialmente no caso, em que as contas foram apresentadas em novembro de 2008 e sentenciadas somente em maio deste ano.

Nesse sentido, cito precedente do e. Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado:

Ultrapassado o período eleitoral, não há como se aplicar a regra que prevê a publicação em sessão de decisão relativa a recurso em representação por infração à Lei no 9.504/97, devendo se considerar ocorrida a ciência das partes por meio de publicação no Diário Oficial (EDcl no RESPE 26.443/AM, rel. Min. CAPUTO BASTOS, DJ de 28.9.2007)

É certo que ao excepcionar a publicação em cartório das decisões em prestações de contas de campanha eleitoral mesmo após 13 de novembro de 2008, o TSE não estipulou prazo limite para a vigência dessa exceção, não se podendo admitir, porém, o excesso injustificado, conforme já decidiu a Corte Superior Eleitoral, em caso semelhante, assim ementado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PAUTA. PUBLICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DENEGADA A ORDEM.

I – Segundo entendimento da Corte, após a publicação da pauta, há que se observar o prazo mínimo previsto regimentalmente para o julgamento do feito em sessão, não havendo previsão quanto ao prazo máximo.

II – Salvo caso em que ocorra injustificado excesso, o feito pode ser apreciado nas sessões subsequentes àquela na qual foi incluído originalmente.

III – Na espécie, incorreu a alegada irregularidade, tendo o processo sido apreciado na primeira sessão hábil.

(HC 462/PB, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 5.10.2001).

Portanto, não há razoabilidade em se considerar como *dies a quo* do prazo recursal a data da publicação da sentença em cartório se houve injustificado excesso na tramitação do feito, especialmente quando, com o a introdução do inciso LXVIII no art. 5º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 45, a celeridade processual foi elevada à categoria de garantia fundamental do jurisdicionado (Ac. TRE-AM n.º 321, de 22.7.2008, rel. Juiz Federal AGLIBERTO GOMES MACHADO).

Pelo exposto, voto pela **rejeição da preliminar de intempestividade**.

É como voto.

#### **VOTO – MÉRITO**

No mérito, é de se notar, de início, que esta Corte assentou que o processo de prestação de contas visa à escorreita verificação da entrada e saída de recursos (Ac. TRE-AM n.º 297, de 29.9.2009, rel. Juiz de Direito WELLINGTON JOSÉ DE ARÁUJO).

No caso, não há nos autos comprovação da saída de recursos da campanha eleitoral do Recorrente, consistentes em 3.000 cartazes, 60.000 santinhos e 4 *banners* doados pelo Comitê Financeiro do PSDB, conforme recibos eleitorais e Descrição das Receitas Estimadas constante nos autos (fls. 07-08), o que comprova apenas a entrada desses recursos.

A r. sentença *a quo* cita ainda 100 *minidoors*, os quais, porém, não constam nos documentos anteriormente referidos.

Em declaração às fls. 32, o Recorrente alegou que “foi o único responsável pela distribuição de material gráfico e divulgação de candidatura no período que compreendeu a eleição”.

Agora, alega o Recorrente que “em momento algum assentou que distribuirá tudo” e que deve prevalecer a presunção de boa-fé.

Contudo, permanece a prestação de contas sem atender ao seu objetivo que é a *escorreita verificação da entrada e saída de recursos*. Não há comprovação de como foram distribuídos tão grande quantidade de material de propaganda. O que há é mera alegação.

Não se trata de presumir má-fé do Recorrente, pois, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é *ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito*.

O autor da prestação de contas é o candidato. É dele a obrigação de prestar contas de sua campanha à Justiça Eleitoral (Res.-TSE n.º 22.715/08, art. 26, I<sup>125</sup>). É seu ônus comprovar a escorreita entrada e saída de recursos para aprovação de suas contas. Não é a Justiça Eleitoral que tem que comprovar que há algo de errado nas contas, é o candidato que tem que comprovar que elas estão corretas.

Não tendo o candidato, ora Recorrente, se desincumbido do ônus de comprovar a escorreita saída dos recursos em questão, cumpre ao julgador das contas decidir utilizando-se de um linha racionalidade, o que quer dizer, conforme observou, em julgamento passado, o i. Juiz Federal MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, citando Calamandrei, “raciocínio idêntico ao que sustenta as máximas da experiência. Havendo o juiz de considerar o que acontece na normalidade dos casos, como parâmetro para concluir pela validade ou não de uma pretensão, diante do resultado da argumentação formulada” (Ac. TRE-AM n.º 132, de 12.5.2009, rel. Juiz FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO).

No caso, conforme consignado na r. sentença *a quo*, a experiência demonstra que não é crível que o candidato tenha sozinho dado conta da distribuição, ainda que não de todo, mas de boa parte do seu material de propaganda eleitoral. Não é crível também, ainda dentro de uma linha de raciocínio sustentada pelas máximas da experiência, que o Recorrente tenha arrecadado tanto material de propaganda eleitoral sem se preocupar com a sua distribuição, ou seja, não convence a alegação de que teria distribuído apenas uma parte, dentro das suas possibilidades, do material, tendo a outra parte permanecido estocada e eventualmente descartada sem uso.

Transcrevo, ainda, o voto condutor de caso semelhante nesta Corte, da lavra do i. Juiz Jurista MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA, nos seguintes termos:

Como bem salientado pelo *Parquet* de primeira instância, aos 19.000 (dezenove mil) impressos alegados pelo Recorrente como doação recebida, devem ser acrescidos outros 100.000 (cem mil) adquiridos pelo candidato, conforme nota fiscal de fls. 34.

É bem verdade que esta Corte tem-se pronunciado, com base em princípios como o da razoabilidade e o da proporcionalidade, no sentido de não desaprovar contas onde não haja indícios fortes de abuso de poder econômico ou quando a irregularidade em valores monetários seja

---

<sup>125</sup> Res.-TSE n.º 22.715/08:

Art. 26. Deverão prestar contas ao juiz eleitoral:  
I – o candidato;

insignificante (Acórdão n. 075/2009, de 09.03.2009, de minha Relatoria, Acórdão n. 356/2007, de 23.08.2007, Relator Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, Acórdão n. 303/2007, de 09.07.2007, Relator Juiz de Direito Elci Simões de Oliveira).

Logo, 119.000 (cento e dezenove mil) impressos não podem ser considerados inexpressivos, nem pode ser aceita a justificativa de que a distribuição do material teria sido feito através de amigos e familiares.

O Recorrente teve a oportunidade de identificar os amigos e familiares que teriam participado da distribuição, podendo apresentar, inclusive, prestação de contas retificadora registrando o serviço como recurso estimável em dinheiro.

(Ac. TRE-AM n.º 200, de 9.7.2009).

Por outro lado, uma vez que não comprovou a distribuição do material de propaganda eleitoral, não há como se apurar um valor estimável do gasto com essa distribuição, conforme precedente desta Corte, da lavra do i. Juiz Jurista FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO, nos seguintes termos:

Ressalto que a realização da mencionada despesa, mesmo que proveniente de doação, deveria ter sido declarada na prestação de contas do Recorrente, e emitido o correspondente recibo eleitoral, nos termos dos arts. 3º, 15, IV, 18 e 22, §§ 2º e 3º, todos da Resolução/TSE n. 22.715/2008.

Vê-se que a falha supracitada compromete a regularidade das contas, já que foram expressamente desobedecidos preceitos obrigatórios inerentes ao dever de prestar contas.

É bem verdade que esta Corte tem-se pronunciado, com base em princípios como o da razoabilidade e o da proporcionalidade, no sentido de não desaprovar contas onde não haja indícios fortes de abuso de poder econômico ou quando a irregularidade em valores monetários seja insignificante (Acórdão n. 075/2009, de 09.03.2009, de minha Relatoria, Acórdão n. 356/2007, de 23.08.2007, Relator Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, Acórdão n. 303/2007, de 09.07.2007, Relator Juiz de Direito Elci Simões de Oliveira).

Contudo, não é este o caso dos autos. Aqui não temos como aferir os valores despendidos com publicidade, muito menos poderíamos conferir um valor a estas despesas, sob pena de atribuir-se subjetividade ao julgamento das presentes contas.

(Ac. TRE-AM n.º 302, de 6.10.2009, rel. Juiz Jurista Francisco Maciel do Nascimento).

Vale ressaltar que não se questiona o gasto com publicidade, que foi devidamente contabilizado, o que se questiona é a ausência de contabilização de gasto com a distribuição do material de propaganda eleitoral, ao qual não há como se atribuir valor, *sob pena de atribuir-se subjetividade ao julgamento das contas*, conforme o citado precedente desta Corte.

Pelo exposto, voto, em parcial harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e improvimento do recurso**.

É como voto.

Manaus, 15 de dezembro de 2009.

Juiz Federal **DIMIS DA COSTA BRAGA**  
Relator, em substituição

**RECURSO ELEITORAL N.º 743/2008 – CLASSE III – 8<sup>a</sup> Zona Eleitoral (Coari)**

Relator: Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrente: Manoel Adail Amaral Pinheiro

Advogado: Francisco Rodrigues Balieiro

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Manoel Adail Amaral Pinheiro e outros

Advogado: Francisco Rodrigues Balieiro

**VOTO-VISTA**

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL atuante junto à 8<sup>a</sup> ZE, no Município de Coari, contra decisão do MM. Juiz Eleitoral que, julgando Ação de Investigação Judicial Eleitoral, condenou MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, então Prefeito de Coari à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela prática da conduta vedada prevista no parágrafo 10 do art. 73 da lei n. 9.504/97, e julgou improcedente a AIJE em relação a RODRIGO ALVES DA COSTA, então candidato a prefeito, LEONDINO COELHO DE MENEZES, então candidato a vice-prefeito, e contra os então candidatos a vereador RAIMUNDO DE SOUZA TORRES, ADÃO MARTINS DA SILVA e JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS.

O Exmo. Sr. Relator Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira, relator do feito, levou o processo a julgamento na sessão de 25.6.2009. Enfrentando a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo, o Relator, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, entendeu que não houve prejuízo para o Recorrente Ministério Público a quem foi facultado e exercido o direito de opor-se aos argumentos formulados adesivamente.

Outras duas preliminares foram suscitadas pelos Recorridos e enfrentadas pelo Relator. A primeira diz respeito à inadequação do rito adotado para o processamento da AIJE, afastada pelo juízo de primeiro grau e pelo ilustre Relator sob o argumento de ausência de prejuízo à parte, tendo em vista que o rito adotado (art. 22 da Lei Complementar n. 64/90) “[...] *Ihes foi mais benéfico, em face dos prazos mais dilatados e da fase probatória*”.

A segunda preliminar trata da preclusão consumativa dos fatos, em virtude da inobservância do prazo de 5 dias previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 64/90, também afastada pelo Juízo *a quo* e pelo Relator. Entendeu S. Exa. que “[...] o prazo de cinco dias e os “estoque” de fatos não se aplicam às investigações judiciais por abuso de poder político e econômico, como ocorre na espécie, notadamente em representação do MPE”.

Todas as preliminares foram afastadas à unanimidade.

No mérito, o Relator manifestou-se pelo “[...] não provimento do recurso adesivo de Manoel Adail Amaral Pinheiro e, em parcial harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso do MPE, para, além da condenação da primeira instância, declarar MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO inelegível pelo prazo de três anos, contados a partir das eleições municipais de 2008.”

O Exmo. Juiz Francisco Maciel pediu vista dos autos. Na sessão do dia 02.7.2009 apresentou seu voto, acompanhando, *in totum*, o voto do relator. Pediu então a palavra a Exma. Juíza Joana dos Santos Meirelles para proferir seu voto em sessão, vazado nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, peço vênia para divergir, em parte, do eminentíssimo relator, para declarar os recorridos Rodrigo Alves da Costa, Leondino Coelho de Menezes, Adão Martins da Silva, José Henrique de Oliveira Freitas e Raimundo de Souza Torres inelegíveis pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do art. 22, inciso XIV da Lei Complementar n. 64/90.

Voto, ainda, pela cassação dos diplomas dos recorridos Rodrigo Alves da Costa, Leondino Coelho de Menezes, Adão Martins da Silva e José Henrique de Oliveira Freitas e pela condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma prescrita pelo art. 73, §§ 4º e 5º c/c o § 8º da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 42, §§ 4º e 5º, c/c o § 8º da Res. TSE n. 22.718/2008.

Acompanho o relator que manteve a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao recorrido Manoel Adail Amaral Pinheiro, bem como pela declaração de sua inelegibilidade pelo prazo de 03 (três) anos.

O Juiz Francisco Maciel retromarchou em seu voto para acompanhar as razões adotadas no voto da ilustre Juíza Joana Meirelles.

Para melhor análise, pedi vista dos autos.

O fato que serviu de fundamento para a Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi a distribuição, pela Prefeitura Municipal de Coari, de 4.956 (quatro mil novecentos e cinqüenta e seis) bens, na semana compreendida entre os dias 07 e 11 de maio de 2008, avaliados no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), em comemoração denominada “Festa das Mães”.

O evento foi amplamente divulgado, constando nos autos registro fotográfico publicado pelo jornal “Coari Em Tempo”, edição de 10 de maio de 2008, página 2, onde aparece fila de caminhões carregados com os bens destinados a sorteios (fls. 17-v).

Na mesma edição, página 7, consta registro fotográfico da participação dos ora Recorridos no evento juntamente com o então Prefeito de Coari, Manoel Adail Pinheiro.

Pela dimensão do evento, número de brindes distribuídos, divulgação efetuada, o Ministério Público Eleitoral entendeu capitulada a prática de conduta vedada no art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/97.

O Juiz da 8<sup>a</sup> Zona Eleitoral entendeu que houve a prática da conduta vedada pelo art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/97, pelo então Prefeito de Coari, Manoel Adail Pinheiro que tinha conhecimento prévio do evento, participou de seus preparativos, lançou o comunicado público denominado “Carta Aberta às Mães Coarienses” e participou ativamente da distribuição dos prêmios durante o evento.

Quanto aos demais representados o Magistrado *a quo* entendeu que o mero comparecimento dos representados ao local de um dos eventos não teria o condão de caracterizar o ilícito previsto no art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/97.

Quanto ao abuso de poder político, o Magistrado afastou a hipótese por entender não demonstrada a vontade dirigida de “[...] afetar a ‘normalidade e legitimidade das eleições’, ‘liberdade de voto’, e/ou ‘igualdade de oportunidades entre candidatos’, parâmetros normativos inafastáveis para a procedência da AIJE”.

Esse o breve relatório dos autos.

## **I – Da conduta vedada – art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/97**

Antes de enfrentar a matéria, entendo que deva ser levada a efeito uma reflexão mais aprofundada sobre o devido enquadramento das condutas vedadas dentro do ordenamento eleitoral brasileiro.

Para tanto, trago a doutrina do Professor Marcelo Roseno de Oliveira, Juiz de Direito no Ceará e que exerceu o *mister* eleitoral no período de 1999 a 2005. Acerca das condutas vedadas, ensina o doutrinador:

São elas amplamente reconhecidas como espécies de gênero abuso do poder político, muito embora não se conteste que estão submetidas a regime jurídico diverso. No campo das diferenças, sobressai o fato de que não exigiriam, para sua configuração, o requisito da potencialidade para influenciar a normalidade e a legitimidade das eleições – até porque não

estariam voltadas a proteger tais valores, mas apenas a resguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

[...]

Por essa linha interpretativa, é manifesta a aproximação (quase confusão) entre as figuras da conduta vedada e do abuso de poder político, o que pode conduzir a inegáveis distorções na aplicação da legislação eleitoral, acarretando a inutilidade do sistema punitivo estabelecido pela Lei das Eleições.

[...]

Não opomos dúvida razoável à asserção de que as condutas vedadas são espécies do gênero abuso do poder político, o que vem de ser reiteradamente proclamado por nossas doutrina e jurisprudência.

Acolhê-la significa admitir que a Lei 9.504/97 cuidou de tipificar condutas mais corriqueiras no cotidiano do processo eleitoral quanto ao uso da máquina administrativa, destinando-lhes sanções parcialmente diversas daquelas reservadas às hipóteses em que se tenha por configurado o abuso de poder político, não obstante possam eventualmente ter por base os mesmos fatos.

[...]

A categorização dos institutos numa relação gênero/espécie deve, contudo, ser realizada com cautela, pois, como visto, a lei lhes destina tratamento diferenciado, vale dizer: o mesmo fato, caso qualificado como conduta vedada, resultará em consequências diversas daquelas que acarretaria na hipótese de ser alcançado pela lei como abuso de poder político. Tal, como dito, resulta de estarem as figuras submetidas a regimes jurídicos distintos. A leitura há que ser feita, portanto, com reservas, pois, do contrário, poderia conduzir à equivocada conclusão de que o art. 73, da lei 9.504/97, teria o mero condão de enunciar hipóteses de abuso de poder, mo que incorreria em flagrante inconstitucionalidade, pois estaria a legislar sobre matéria afeta à lei complementar. Ademais, se estaria a ignorar que a Lei das Eleições estabelece sanção (multa) que não se estende a comportamentos que venham a ser qualificados como abuso de poder político, nos temos da LC 64/90 [...] [Direito Eleitoral – reflexões sobre temas contemporâneos, pp. 188-191. Fortaleza: ABC Editora, 2008]

Das lições transcritas depreende-se, de forma muito lúcida, que apesar das condutas vedadas representarem espécies do gênero abuso de poder com ele não se confundem. Assim, uma conduta vedada pode ou não levar ao abuso de poder político, desde que observados os pontos que aproximam os dois institutos e aqueles que, marcadamente, os afastam, notadamente a potencialidade, a proporcionalidade e a desigualdade entre os candidatos.

Bem enquadrados os dois institutos, entendo que apenas um deles é aplicável ao caso em exame.

Dispõe o art. 73, § 10 da Lei n. 9.504/97:

**§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no

exercício anterior, casos em que o Ministério Pùblico poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Inicialmente, da leitura do dispositivo legal não resta dúvida tratar-se de infração de mera conduta que se aperfeiçoa com a *distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública*, em ano eleitoral. Cabe aqui a ressalva de que o legislador não fez constar o elemento subjetivo da conduta identificado pelos tipos *durante o período eleitoral* ou ainda *em benefício de candidato ou partido político*, como o fez em inúmeros dispositivos espalhados pela legislação eleitoral.

E para tanto previu uma sanção, aquela que, genericamente prevista no § 4º do art. 73, aplica multa pela inobservância das vedações contidas no artigo.

Neste ponto, com a devida vênia dos entendimentos em contrário, tenho por inaplicável qualquer interpretação extensiva ou analógica que pretenda aplicar a sanção prevista no § 5º à conduta vedada do § 10. É que os números elencados no § 5º são *numerus clausus*, dentre os quais não se encontra a hipótese do § 10. Leio o referido dispositivo legal:

**§ 5º** Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [g.n.]

Até mesmo a norma ampliativa do § 8º deve ser analisada segundo o princípio da proporcionalidade informador da aplicação de penalidades em matéria de conduta vedada.

Passo a análise das provas constantes nos autos.

É fato incontrovertido que houve a efetiva doação de bens no evento denominado “Festa das Mães”, realizado na semana de 07 a 11 de maio de 2008, fato que não foi contestado pelos ora Recorridos. Portanto, resta atendida a tipificação prevista da norma constante na distribuição gratuita de bens em ano de eleições.

Alegam os Recorrentes que o evento é tradicional no Município de Coari e enquadraria-se no conceito de *programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*.

Para comprovar o alegado, os Recorridos juntam 04 (quatro volumes) de relatórios orçamentários incluindo as Leis Orçamentárias e os anexos contendo as receitas e despesas para os exercícios financeiros de 2004 e 2008, bem como a Lei que instituiu o Plano Plurianual.

Fiz a análise detida dos documentos acostados e, em nenhum deles verifiquei constar, especificamente, qualquer programa de trabalho ou rubrica específica intitulada “Festa das Mães”.

Outrossim, os Recorrentes juntam certidões de fls. 78 e 84, onde o Secretário Municipal de Finanças Públicas atesta que a despesa corre por conta dos orçamentos destinados às Secretarias de Cultura e de Ação Social, nos elementos de despesa 3390.31.10 e 3390.32.03 – Material de Distribuição Gratuita.

Efetivamente, constam nos orçamentos dos exercícios orçamentários de 2004 a 2008, valores consignados à conta da rubrica indicada pelos Recorrentes.

A princípio, portanto, ainda que de forma nebulosa, é possível que a afirmação dos Recorrentes encontre guarida nas provas carreadas aos autos. Digo nebulosa, pois somente uma análise técnica dos documentos de contabilidade financeira e orçamentária anexados aos autos poderia atestar, de forma inequívoca a afirmação.

Tal análise, no entanto, cabe aos Tribunais de Contas, conforme atribuição prevista no art. 70 da Constituição Federal, com previsão obrigatória nas Constituições Estaduais.

Outrossim, o que cabe à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 14, § 9º da Carta Constitucional, é tão somente verificar se a conduta vedada teve o potencial para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. Se a Justiça Eleitoral adentrasse o mérito da boa ou má-fé do administrador estaria efetuando julgamento acerca da probidade administrativa que possui disciplina própria na Lei n. 8.429/92, que atribui à Justiça Comum o seu processamento e julgamento, inclusive no que tange à suspensão dos direitos políticos do improbo, nos termos do art. 37, § 4º da Constituição Federal.

Não havendo tal juízo, cabe analisar a conduta dos Recorrentes para verificar a potencialidade para afetar a normalidade das eleições.

Da análise cuidadosa dos autos, anoto que, a evolução do aporte de recursos orçamentários à conta dos elementos de despesa 3390.31.10 e 3390.32.03 foi a seguinte:

Exercícios	2004 (fls. 252)	2005 (fls. 330)	2006 (fls. 441)	2007 (fls. 555)	2008 (fls. 677)
Valor	R\$ 120.000,00	R\$ 469.197,00	R\$ 3.026.000,00	R\$ 6.258.287,00	R\$ 6.269.948,00

O aporte de recursos orçamentários demonstra que, desde 2007 os valores consignados no orçamento para a despesa em tela cresceu em mais de 100% (cem por cento).

Dos autos verifica-se que o total dos prêmios distribuídos somam o montante de aproximadamente **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**. O estudo dos relatórios orçamentários demonstrou a compatibilidade desse valor com as rubricas orçamentárias.

Entendo que o implemento de mais de 100% (cem por cento) nas verbas destinadas à distribuição gratuita de bens demonstra a potencialidade da conduta para a promoção pessoal do ordenador de despesa.

No caso, o Recorrido Manoel Adail Pinheiro, Prefeito que autorizou a despesa em tela, incorreu na conduta vedada no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97.

Como já explanado, a conduta é punível com a pena de multa de cinco a cem mil UFIR, nos termos do § 4º.

A pena fixada pelo Magistrado *a quo*, sem dúvida alguma é proporcional ao volume dos recursos utilizados na perpetração da conduta.

Como é firme o posicionamento de que a conduta prevista no § 10 é de mera conduta e dirigida apenas à autoridade que autorizou a distribuição gratuita de bens, tenho que é totalmente inaplicável a extensão da pena aos demais Recorridos que não detinham o poder para autorizar o evento ou a despesa dele decorrente.

Portanto, irrepreensível a decisão de primeiro grau, nesse sentido.

## **II – Do Abuso de Poder Político – art. 22 da Lei Complementar n. 64/97**

Pois bem, tudo pesado e medido uma questão apreciada pelo ilustre Relator me saltou aos olhos: o período em que foram realizados os eventos, qual seja, a semana de 07 a 11 de maio de 2008.

Em maio de 2008 ainda não havia iniciado a quadra eleitoral que tem seu termo *a quo* nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, em julho do ano das eleições, momento em que ocorre o registro de candidaturas. Ainda que se quisesse elastecer esse prazo, para absorver as convenções partidárias, ainda assim teríamos como marco inicial o mês de junho do ano eleitoral.

Não haviam, portanto, candidatos devidamente registrados. Nem tampouco haviam pré-candidatos, uma vez que as convenções partidárias que iriam indicar os candidatos ao pleito somente ocorreriam em junho de 2008.

Assim, com a devida venha do entendimento do judicioso voto divergente, não vejo como qualificar o ato como abuso de poder político em favor de candidatos, conforme dispõe o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, *in verbis*:

**Art. 22.** Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:  
[g.n.]

Não existiam, à época, candidaturas oficiais. O enquadramento legal é, portanto, de difícil subsunção, pois a norma é expressa quanto à necessidade da conduta beneficiar candidatos.

O abuso de poder político ocorre quando agentes públicos valem-se da condição funcional para beneficiar candidatos, violando a normalidade e a legitimidade das eleições.

Não se trata, todavia, de engessar a norma blindando abusos cometidos em período pré-eleitoral. É possível atingir beneficiados que não estejam ainda registrados como candidatos, desde que haja publicidade de suas candidaturas, conforme admite a doutrina:

O fato de o art. 37, § 1º, da Constituição Federal proibir o abuso da propaganda institucional com o fim de promoção pessoal, legitimando o uso de ação popular contra os infratores, não libera a Justiça Eleitoral da aplicação de sanções previstas para a prática de tal irregularidade, quando o próprio infrator confessa o propósito de captação do voto, antes mesmo de escolhido em convenção. A ocorrência desse ilícito antes do registro da candidatura do infrator é irrelevante para inibir a atuação da Justiça Eleitoral, sobretudo quando o mesmo afirma publicamente seu propósito de candidatar-se, direcionando a prática do abuso para esse fim.<sup>126</sup> [g.n.]

Analisando a prova dos autos não é possível avaliar o impacto eleitoral da presença dos Recorridos no evento, nem o seu potencial de interferência nas eleições.

Em seu brilhante voto, o ilustre Relator bem ponderou a questão nos seguintes termos:

---

<sup>126</sup>PINTO, Djalma. Direito Eleitoral – Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal. Noções Gerais. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.193).

Apesar disso, realmente não encontro elementos suficientes para tão forte sanção em relação aos demais representados que não o Prefeito, seja pelas razões do MM. Juiz de primeiro grau, seja porque o próprio MPE fez constar, na representação, que políticos e outras autoridades locais participaram dos eventos. Então, parece-me que o Prefeito pretendia agradar a todos e conquistar a gratidão daqueles pretendentes a candidaturas que comparecessem ao evento. Certamente que surgiram vários oportunistas, mas não posso concluir que todos tiveram participação de maior importância na realização dos eventos, mesmo porque, são anuais as festas do dia das mães e há muito realizados na administração do prefeito representado. Como os eventos e brindes ofertados são vinculados à figura do Prefeito, seria pouco provável que nas eleições de outubro os eleitores se lembressem de cada pessoa e dos candidatos que compareceram nos vários eventos do mês de maio. [g.n.]

Portanto, em evento aberto ao público em geral, com a presença de inúmeros políticos e autoridades é impossível determinar a quem beneficiaria tal conduta. Querer impor aos Recorridos a penalidade de inelegibilidade e cassação de seus diplomas seria agir de modo arbitrário. Qual o critério para a escolha dos Recorridos como beneficiários da conduta? O fato de terem sido eleitos? E os demais políticos que foram eleitos ou reeleitos, porque não foram representados? E os que não foram eleitos, também não seriam beneficiários da suposta conduta?

Seria plausível a condenação dos Recorridos se o evento tivesse sido transformado em comício político. Se o Prefeito tivesse aproveitado a oportunidade para o lançamento de candidaturas ou se os próprios Recorridos tivessem feito uso da palavra para lançar suas candidaturas.

Se alguém beneficiou-se da repercussão política do evento, certamente foi o Prefeito à época, Sr. Manoel Adail Pinheiro, e ainda assim, para futuras eleições, uma vez que, exercendo segundo mandato consecutivo, estava inelegível para o mesmo cargo. Se tivesse renunciado nos seis meses anteriores ao pleito, poderia concorrer a uma vaga no legislativo municipal e aí sim teríamos a hipótese de abuso de poder político em proveito próprio. Todavia, o Prefeito não concorreu no Pleito Municipal de 2008.

Em que pese o esforço levado a efeito pelo douto Procurador Eleitoral em tentar demonstrar aritimeticamente o possível benefício da conduta para os Recorridos, no que foi acompanhado pela ilustre juíza relatora da divergência, o E. TSE tem entendimento sedimentado a respeito da matéria, vazado nos seguintes termos:

Ementa investigação judicial. Art. 22 da LC no 64/90. Abuso do poder político. Prefeito. Candidata a deputada estadual. Máquina administrativa. Utilização. Cartazes. Convites. Eventos. Municipalidade. Patrocínio. Mochilas escolares. Distribuição. Posto médico. Jalecos. Nome e número da deputada. Divulgação. Abuso de poder político. Configuração.

Cálculos matemáticos. Nexo de causalidade. Comprovação da influência no pleito. Não cabimento. Potencialidade. Caracterização.

1. Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregularidades teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.

2. Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto, no inciso XIV do art. 22 da LC no 64/90, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade.” [g.n.] (RO n. 752, rel. Min. Fernando Gonçalves, Diário da Justiça de 6.8.2004)

Para ilustrar a questão, trago o Recurso contra a Expedição de Diploma n. 671/MA, caso do Governador do Maranhão Jackson Lago, cassado por abuso de poder político e econômico, onde os Ministros do E. TSE debateram a matéria do abuso de poder à exaustão. Abro parênteses para colacionar a reflexão que o Min. Felix Fischer fez sobre a potencialidade da conduta:

Como entender potencialidade e legitimidade? Sem dúvida só se chega à resposta quando se atém às peculiaridades de cada caso. Antes, porém, firmo duas premissas com esteio na doutrina e jurisprudência.

1º O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo. 2º Legitimidade do pleito diz respeito ao tratamento isonômico (“equilíbrio da disputa”) entre candidatos e ao respeito à vontade popular.

No ponto, lúcidas as lições de Emerson Garcia:

*“Para que seja identificada a potencialidade do ato, é despicienda a apresentação de cálculos aritméticos que venham a refletir uma diferença quantitativa de votos em favor de quem o praticou ou mesmo a demonstração de relação de causa e efeito entre o ato e o resultado do pleito. Pelo contrário, bastará que o ato, analisado em si e sob a ótica da conjuntura em que foi praticado, denote ser potencialmente daninho à legitimidade do pleito, sendo apto a comprometer a igualdade entre os candidatos e influir sobre a vontade popular. O nexo de causalidade, consubstanciado na provável influência do ilícito no resultado eleitoral, é tão-somente indiciário, não conclusivo, prova, aliás, cujo produção é de todo inviável.(GARCIA, Emerson. Abuso de Poder nas Eleições – Meios de Coibição. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 20) (g.n.).*

A jurisprudência caminha no mesmo sentido:

Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Candidato. Senador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Irregularidade. Utilização. Rádio. Divulgação. Entrevista. Pesquisa eleitoral. Ausência de demonstração de potencialidade. Influência. Eleição. Negado provimento. Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC no 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da

vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva. (...)" (RO no 781, rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004).

E, ainda: REspe no 26.054/AL, rel. e. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 25.8.2006 e o RO no 781, rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 19.8.2004.

De fato, não há examinar a potencialidade vinculando-a a dados numéricos. Caso contrário, ficaríamos a mercê de conjecturas sem fim.

Assim, restando demonstrado que:

1. Não houve a transformação do evento em palanque político para lançamento de candidaturas ou mesmo manifestações de apoio a futuros candidatos;
2. O evento foi realizado de modo aberto, franqueada a participação a todos os munícipes, tendo comparecido, além dos Recorridos, inúmeros políticos e autoridades, impossível individualizar o impacto do evento para as eleições que viriam a se realizar cinco meses após o a sua realização;
3. Não havendo candidatos registrados, ou mesmo lançamento de pré-candidaturas, impossível o enquadramento do tipo legal "abuso de poder", previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 em favor de "candidato ou partido político".

Entendo afastada a hipótese de abuso de poder político.

### **III - CONCLUSÃO**

De todo o exposto concluo que:

1. Houve a prática da conduta vedada no art. 73, § 10 da Lei 9.504/97, mediante a distribuição gratuita de bens, sem que os Recorridos tenham se desincumbido de demonstrar, cabalmente, a existência de programa social autorizado em lei e já em execução no exercício orçamentário anterior;
2. A pena de multa, única aplicável à espécie, apenas deve ser aplicada para quem detinha o poder de autorizar a despesa, no caso concreto, o Prefeito à época, Recorrido Manoel Adail Pinheiro;
3. Inaplicável a hipótese do § 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, pois, no período em que foi realizado o evento, não haviam candidatos registrados ou mesmo pré-candidatos;
4. Ainda que seja possível apenas candidatos antes do denominado período eleitoral, a medida excepcional somente poderá decorrer de ato inequívoco de campanha, com lançamento de candidaturas e pedido de apoio a candidatos (Precedente: Caso Jackson Lago);

5. Ante a inexistência de candidatos ou pré-candidatos à época em que foi realizado o evento e tendo em vista o seu caráter aberto cuja participação foi franqueada a toda a população, comparecendo inúmeros políticos e autoridades ao ato comemorativo, sem a possibilidade de se individualizar todos os beneficiários da conduta, inaplicável a hipótese de abuso de poder político prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, afastada, portanto, qualquer hipótese de aplicação das sanções previstas no inciso XIV do dispositivo legal em comento.

Ante o exposto, acompanho parcialmente o relator do feito e **voto** pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, em todo os seus termos.

É como voto.

Manaus, 07 de julho de 2009.

Juiz **MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA**  
Relator

## **ACÓRDÃO Nº 009/2010**

Processo nº 12/2009 – Classe 27

Pedido de Inserções de Propaganda Partidária – 1º semestre 2010

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL

Relator: Juiz de Direito Elci Simões de Oliveira

### **EMENTA: PROGRAMA POLÍTICO PARTIDÁRIO. PEDIDO DE INSERÇÕES EM RÁDIO E TELEVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL. 1º SEMESTRE DE 2010. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS, INCLUSIVE O FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. DEFERIMENTO.**

O TSE declarou no Resp nº 21.334/2008, a constitucionalidade da parte final da alínea 'b', do inciso III, do art. 57 da Lei nº 9.096/95, afastando, para fins de concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, as exigências legais de representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal, bem como de obtenção de votação mínima na circunscrição regional, remanescentes somente a exigência do requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados.

Vistos, etc.,

DECIDE o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o Parecer do Ministério Público, à unanimidade, pelo deferimento do pedido de inserções do PSOL para o primeiro semestre de 2010, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 14 de janeiro de 2010.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**  
Presidente

Juiz de Direito **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**  
Relator

Doutor **ATHAYDE RIBEIRO COSTA**  
Procurador Regional Eleitoral substituto

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de veiculação de propaganda político-partidária formulado pelo **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL**, mediante inserções nos intervalos da programação normal das emissoras de rádio e de televisão, no primeiro semestre de 2010.

Em parecer de fls. 14/16, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido, vez que o Partido Requerente não preencheu todos os requisitos legais, deixando de apresentar certidões comprobatórias de seu funcionamento parlamentar na Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas e em pelo menos uma das Câmaras de Vereadores de nosso Estado.

É o relatório.

## **VOTO**

O pedido de inserções formulado pelo **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL**, para o primeiro semestre de 2010 foi apresentado no prazo legal e está acompanhado de quase todos os requisitos exigidos pela legislação, inclusive o plano de mídia, relação das emissoras de rádio e TV no Estado do Amazonas, com respectivos endereços e telefones, e a certidão da mesa da Câmara dos Deputados.

Deixou de apresentar, no entanto, a comprovação de seu funcionamento parlamentar na Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas e em uma das Câmaras Municipais das existentes em nosso Estado. Conforme estabelece a Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução –TSE n. 22.503/06.

Seria o caso, então, de indeferir o pedido.

No entanto, para fins de concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral entendeu afastar as exigências legais de representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal, bem como de obtenção de votação mínima na circunscrição regional, remanescendo somente a exigência do requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados.

Isso se deu no julgamento do Recurso Especial n.º 21.334/2008 em que foi declarada a constitucionalidade da parte final da alínea 'b', do inciso III, do art. 57 da Lei n.º 9.096/95<sup>127</sup>.

De fato, tenho que esse novo entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que afasta a necessidade de observar o critério adotado pelo legislador para a distribuição dos horários de propaganda eleitoral é muito mais justo, porquanto se harmoniza com o nosso modelo democrático e representativo, que tem como pressuposto inarredável o princípio constitucional da isonomia e da igualdade de chances entre os concorrentes, permitindo assim que os partidos políticos iniciantes e em transição possam ter o mesmo direito na difusão de seus programas partidários, e com isso tenham condições de se desenvolver e estabilizar.

Em face disso, e uma vez preenchidos os demais requisitos legais, voto, em dissonância com o parecer ministerial, pelo deferimento do pedido.

Sobrevindo o trânsito em julgado e realizados os registros de estilo e as anotações de praxe, arquive-se.

É como voto.  
Manaus, 14 de janeiro de 2010.

Juiz **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**  
Relator

**ACÓRDÃOS 2010**

---

<sup>127</sup> Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

II - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição, aos Partidos que cumpram o disposto no art. 13 ou no inciso anterior, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.

## **ACÓRDÃO Nº 009/2010**

Processo nº 12/2009 – Classe 27

Pedido de Inserções de Propaganda Partidária – 1º semestre 2010

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL

Relator: Juiz de Direito Elci Simões de Oliveira

### **EMENTA: PROGRAMA POLÍTICO PARTIDÁRIO. PEDIDO DE INSERÇÕES EM RÁDIO E TELEVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL. 1º SEMESTRE DE 2010. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS, INCLUSIVE O FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. DEFERIMENTO.**

O TSE declarou no Resp nº 21.334/2008, a constitucionalidade da parte final da alínea 'b', do inciso III, do art. 57 da Lei nº 9.096/95, afastando, para fins de concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, as exigências legais de representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal, bem como de obtenção de votação mínima na circunscrição regional, remanescentes somente a exigência do requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados.

Vistos, etc.,

DECIDE o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em dissonância com o Parecer do Ministério Público, à unanimidade, pelo deferimento do pedido de inserções do PSOL para o primeiro semestre de 2010, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 14 de janeiro de 2010.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**  
Presidente

Juiz de Direito **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**  
Relator

Doutor **ATHAYDE RIBEIRO COSTA**

Procurador Regional Eleitoral substituto

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de veiculação de propaganda político-partidária formulado pelo **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL**, mediante inserções nos intervalos da programação normal das emissoras de rádio e de televisão, no primeiro semestre de 2010.

Em parecer de fls. 14/16, o duto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido, vez que o Partido Requerente não preencheu todos os requisitos legais, deixando de apresentar certidões comprobatórias de seu funcionamento parlamentar na Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas e em pelo menos uma das Câmaras de Vereadores de nosso Estado.

É o relatório.

## VOTO

O pedido de inserções formulado pelo **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL**, para o primeiro semestre de 2010 foi apresentado no prazo legal e está acompanhado de quase todos os requisitos exigidos pela legislação, inclusive o plano de mídia, relação das emissoras de rádio e TV no Estado do Amazonas, com respectivos endereços e telefones, e a certidão da mesa da Câmara dos Deputados.

Deixou de apresentar, no entanto, a comprovação de seu funcionamento parlamentar na Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas e em uma das Câmaras Municipais das existentes em nosso Estado. Conforme estabelece a Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução –TSE n. 22.503/06.

Seria o caso, então, de indeferir o pedido.

No entanto, para fins de concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral entendeu afastar as exigências legais de representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal, bem como de obtenção de votação mínima na circunscrição regional, remanescendo somente a exigência do requisito do funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados.

Isso se deu no julgamento do Recurso Especial n.º 21.334/2008 em que foi declarada a constitucionalidade da parte final da alínea 'b', do inciso III, do art. 57 da Lei n.º 9.096/95 <sup>128</sup>.

---

<sup>128</sup> Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte:

De fato, tenho que esse novo entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que afasta a necessidade de observar o critério adotado pelo legislador para a distribuição dos horários de propaganda eleitoral é muito mais justo, porquanto se harmoniza com o nosso modelo democrático e representativo, que tem como pressuposto inarredável o princípio constitucional da isonomia e da igualdade de chances entre os concorrentes, permitindo assim que os partidos políticos iniciantes e em transição possam ter o mesmo direito na difusão de seus programas partidários, e com isso tenham condições de se desenvolver e estabilizar.

Em face disso, e uma vez preenchidos os demais requisitos legais, voto, em dissonância com o parecer ministerial, pelo deferimento do pedido.

Sobrevindo o trânsito em julgado e realizados os registros de estilo e as anotações de praxe, arquive-se.

É como voto.  
Manaus, 14 de janeiro de 2010.

Juiz **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**  
Relator

---

**I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:**

a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na Circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

**II - vinte e nove por cento do Fundo Partidário será destacado para distribuição, aos Partidos que cumpram o disposto no art. 13 ou no inciso anterior, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;**

**III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I, observadas, no que couber, as disposições do Título IV:**

a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.

## **ACÓRDÃO N.º 041/2010**

Processo n.º 144/2009 - Classe XXX – Recursos Eleitorais

Recurso contra sentença que julgou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Recorrente: Adalberto Silveira Leite

Advogada: Maria Benigno – OAB/SP 236.604 e OAB/AM A-619

Recorridos: Carlos da Silva Amora

Advogado: Dr. Fernando Falabella Junior – OAB/AM 4428

Relator: Doutor Elci Simões de Oliveira

**EMENTA:** Recurso Eleitoral em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Art. 14, § 10 da Constituição Federal. Funcionamento de cartórios eleitorais em regime de plantão durante o recesso da Justiça Eleitoral. Decadência. Extinção do feito com resolução do mérito. Recurso. Contagem do prazo decadencial, que não se suspende nem interrompe, mas tem seu último dia prorrogado, quando coincidir com feriado, para o primeiro dia subsequente, ainda que haja plantão judicial para atendimento de causas urgentes.

1. O STF e o TSE já assentaram que o prazo para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza decadencial, não se suspendendo e nem interrompendo durante o recesso forense, mas seu termo é automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, quando incidir em Feriado, assim considerado, inclusive, o período de recesso forense . Exegese do art. 184, § 1.º do CPC. Precedentes.

2. A ação de impugnação de mandato eletivo, é obrigatória a citação do vice-prefeito eleito, na condição de litisconsorte passivo necessário, já que ele será alcançado pelo pronunciamento judicial da mesma forma que o titular, na interpretação do art. 47 do CPC, podendo essa irregularidade ser corrigida com a decisão que anula a sentença e determina o retorno dos autos à primeira instância para regular prosseguimento

3. Recurso provido.

Vistos, etc.

DECIDE o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, e em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 23 de fevereiro de 2010.

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**  
Presidente

Juiz **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**  
Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso Inominado interposto por ADALBERTO SILVEIRA LEITE contra sentença proferida pela MM. Juíza da 24ª Zona Eleitoral que indeferiu a inicial, extinguindo com resolução de mérito, a ação de impugnação de mandato eletivo proposta em desfavor de CARLOS DA SILVA AMORA E FERNANDO WASHINGTON PEREIRA COSTA, eleitos, respectivamente, para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de São Sebastião do Uatumã/AM.

Alega o recorrente que a sentença de primeiro grau extinguiu a ação, por entender configurada a decadência, vez que a diplomação do recorrido se deu no dia 17/12/2008 e por isso o prazo para apresentação desta ação, de natureza decadencial, não se suspenderia e nem seria interrompido durante o recesso forense, e por isso teria vencido no dia 01.01.2009, data em que o cartório eleitoral teria funcionado normalmente, em regime de plantão, por força de portaria do Presidente deste Sodalício.

Diz, no entanto, que muito embora esse prazo, não sofra qualquer tipo de interrupção ou suspensão durante o recesso forense, ele está submetido às regras do art. 184 do CPC, que prorroga o seu termo para o primeiro dia útil subsequente, já que o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro é considerado como Feriado, para todos os fins, por força do que dispõe o art. 62, inciso I, da Lei Federal 5.010/66.

Diz ainda que o cartório de São Sebastião do Uatumã ficou fechado durante o recesso forense, e a matéria em regime de plantão a ele endereçada deveria ser apresentada no município de Urucurituba, distante centenas de quilômetros, com acesso exclusivo por via fluvial, que configura obstáculo ao acesso a Justiça.

Sustenta, ainda, que a ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza ordinária, não existindo razão para seja apreciado durante o plantão judicial que, conforme já decidiu o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através da Resolução CNJ n. 71/2009, que fixou as matérias passíveis de apreciação durante o regime de plantão.

Finaliza, dizendo que recentemente o Egrégio TSE, através de decisão monocrática do relator do recurso n. 77/2009, o Ministro Félix Fischer, reformou decisão desta Corte que havia mantido a sentença de primeiro grau que havia reconhecido a decadência da ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em 7/1/2009.

Requereu o conhecimento e provimento deste recurso, para reformar integralmente a sentença, para afastar a intempestividade, e com isso passar ao imediato julgamento do mérito, haja vista já haver nos autos decisão pelo julgamento antecipado da lide, ou alternativamente, seja determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, para seu imediato prosseguimento.

Requereu, ainda, a intimação do segundo impugnado, o senhor Fernando Washington Pereira Costa, para que ele passasse a integrar a lide a partir da fase recursal, pois como a ação foi extinta, nenhum prejuízo processual lhe foi causado até o momento.

Intimado (fls. 300), o recorrido Carlos da Silva Amora apresentou suas contra-razões às fls. 302/311, pugnando preliminarmente pela extinção do processo, pela ausência de citação do vice-prefeito, na condição de litisconsorte passivo necessário, aduzindo ainda não ser possível sua integração ao processo nesta fase recursal, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa, e alternativamente, pela manutenção da sentença.

Às fls. 313, a MM. Juíza Eleitoral da 24<sup>a</sup>. ZE manteve a decisão por seus próprios fundamentos, determinando a remessa do feito a este Regional.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado às fls. 319-323, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma integral da sentença e a devolução dos autos ao Juízo de origem, para processamento e julgamento do feito.

O feito foi incluído na pauta de julgamento de hoje, (fls. 335), cuja publicação se deu na forma estabelecida no § 4º. do art. 61 do Regimento Interno deste Regional.

**É o relatório.**

## VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

No mérito, observo que o cerne da questão diz respeito à eventual decadência que teria incidido nesta ação de impugnação de mandato eletivo.

O prazo para ajuizamento de ações desta natureza é de 15 dias a contar da diplomação do impugnado, na forma do parágrafo 10 do art. 14 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 14. [...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção e fraude.

Esse prazo de impugnação está estabelecido em norma constitucional e possui natureza decadencial, pois nasce com a diplomação do eleito, e fenece 15 dias depois, quando desaparece eventual direito de impugná-la.

É, assim, um prazo peremptório, não passível de suspensão, interrupção ou dilação, na forma do disposto no art. 207 do Código Civil e extingue-se de modo absoluto quando não exercitado a tempo.

No cômputo desse prazo, deve ser aplicado o disposto no art. art. 184 do CPC, onde, salvo disposição em contrário, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal (MS n.º 20.575/DF, de 21/11/1986)

Até esse ponto, não há qualquer divergência de entendimento entre as partes. A controvérsia surge quando se discute a aplicação de eventual prorrogação do final do prazo, quando coincidir com um dia considerado feriado, e também houver sido estabelecido plantão para causas urgentes pelo Tribunal Regional Eleitoral.

A questão não é nova nesta Corte, e recentemente foi firmado o entendimento de que, nesses casos, em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processual, o final do prazo para interposição das ações de impugnação de mandato eletivo não poderia ser postergado, quando seu prazo final ocorresse durante a vigência de plantão eleitoral regulamentado para atender causas urgentes, a exemplo do ocorrido durante o recesso 2008/2009 (processos 38, 56 e 77/2009 - classe 30).

No entanto, o acórdão proferido no Processo n. 77/2009 acima mencionado foi reformado pelo Egrégio TSE, com base em precedentes do TSE, sob o argumento de que em casos desta natureza deve ser aplicado o disposto no § 1º do art. 184 do CPC, prorrogando apenas o término do prazo para o primeiro dia útil subsequente, ainda que o tribunal regional tenha estabelecido plantão judicial para os casos urgentes, pois plantão não pode ser considerado como expediente normal. (**TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial n. 35916 – Ministro Felix Fischer, de 29/09/2009, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, pag. 43, do dia 03/11/2009.**)

Diante desse novo entendimento, que passo a encampar, entendo que a ação foi interposta tempestivamente.

É que, como a diplomação do impugnado ocorreu em 17.12.2008 (quarta-feira), o prazo para ajuizamento da AIME iniciou dia 18/12/2008 e terminou somente em 07/01/2009.

É certo que com a contagem dos 15 dias, o prazo normalmente terminaria no dia 01/01/2009, mas como nesse dia estava em vigência o recesso legal que vai do dia 20 de dezembro a 6 de janeiro, e que é considerado como “feriado” pelo art. 62, inciso I da Lei Federal n. 5.010/66, deve incidir o disposto no § 1º do art. 184 do CPC, que o prorroga automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 07/01/2009.

Assim, o recurso aviado em 7/1/2009, foi interposto no último dia do prazo, e por isso é tempestivo.

Noutro aspecto, faço destacar que o pedido preliminar feito pelo recorrido, em suas contra-razões, para que o processo seja extinto, por ausência de citação do litisconsorte passivo necessário não pode ser acolhido.

Primeiro , pelo fato de falecer interesse ao recorrido para reivindicar direito de seu vice, ante a vedação contida no art. 6 do CPC, que impede que se pleiteie, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Segundo, porque a autora pleiteou expressamente a citação do vice-prefeito tanto em sua petição inicial, quanto na peça recursal, e se esse ato não foi praticado no processo, a ela não pode se atribuída qualquer culpa.

Terceiro, porque se constata que ainda não ocorreu a instrução processual, sendo plenamente possível regularizá-lo neste momento, com a realização da citação do vice-prefeito eleito para compor a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, por força do que dispõe o art. 47 do CPC, já que nesse caso a natureza da relação jurídica impõe que a decisão da lide seja uniforme para todas as partes diretamente interessadas e que sofrerão os seus efeitos, conforme

Jurisprudência hoje predominante no egrégio TSE (Embargos de declaração no Recurso especial eleitoral nº 35.934 – Classe 32a, Relator: Ministro Félix Fischer publicado no Dje de 14/12/2009, pag. 16)

Ante todo o exposto, voto em consonância com o parecer ministerial pelo provimento do recurso para reformar a sentença, declarando a tempestividade da ação, determinando ainda a imediata devolução dos autos ao juízo de origem, para que promova o regular processamento do feito até seu julgamento, inclusive com a citação do vice-prefeito do candidato impugnado, na condição de litisconsorte passivo necessário, a fim de evitar futura nulidade.

Sobrevindo o trânsito em julgado, promovam-se os registros de estilo e baixem os autos ao juízo de origem.

É como voto.

Manaus, 11 de fevereiro de 2010.

Juiz **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**  
Relator



## **PARECER MPF**

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A) DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS,**

### **PROCESSO N° 775/2008-Classe III**

AUTOS: Recurso Eleitoral

RECORRENTE: AMAZONINO MENDES e  
CARLOS SOUZA RECORRIDO: MINISTÉRIO  
PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: Juiz Jurista Francisco Maciel do  
Nascimento PEÇA: Parecer

Tratam os presentes autos de recurso inominado interposto por Amazonino Armando Mendes e Carlos Alberto Cavalcante de Souza, contra a r. sentença de fls. 1205/1244, proferida pela MM. Juíza Eleitoral da 58ª ZE – Manaus/AM, que, julgando procedente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-os às sanções impostas pela prática das condutas vedadas previstas nos arts. 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/97.

Asseveram, em síntese, que, quanto à conduta ilícita do art. 41-A da Lei Geral das Eleições, houve a ausência do elemento do tipo “com o fim de obter-lhe o voto”, inexistindo identificação dos supostos beneficiados, condutores/proprietários dos veículos abastecidos, que não se sabem eleitores.

Sustentam haver ocorrido “quebra da ordem legal quanto ao ônus probatório”, pois afirmam que suas alegações de que as pessoas que abasteciam os veículos eram voluntários e pessoas que trabalhariam no pleito no dia seguinte não foram elididas, entendendo que tal prova caberia ao Ministério Público.

Acrescentam que não restou caracterizada a existência de oferecimento de benefício, ou pelo menos, promessa de benefício, bem como o conteúdo finalístico da busca do voto, e, ainda que fosse essa a intenção, por certo

não seria praticada de forma ostensiva na avenida mais movimentada da cidade de Manaus.

Sobre a captação ilícita de recursos, salientam sua não ocorrência pela existência de requisições emitidas em nome da coligação, pontuando que a inserção do CNPJ nos cupons fiscais diferentes da coligação “Manaus, Um Futuro Melhor”, fora produto de equívoco do gerente do posto, não configurando doação simulada.

Asseveram que a nota fiscal questionada fora emitida de forma regular, conforme depoimentos do gerente do posto RECOPEL, Mário Jorge Medeiros de Moraes Neto, e de Sâmara Macário do Amaral, funcionária do posto, que disse não haver falha na seqüência de numeração da nota fiscal questionada, explicando que esta fora datilografada por impossibilidade de emissão por meio de impressão informatizada.

Aduzem, ainda, que a adulteração do código lançado na nota fiscal foi simplesmente correção de equívoco provocado pela funcionários do posto Sâmara Macário do Amaral, sendo que tal alteração foi apenas observada pela perícia da Polícia Federal, não sendo perceptível pela simples análise da nota fiscal, razão pela qual seria irrazoável que tivessem conhecimento de tal correção.

Por tais razões, considerando o exercício regular do direito de gerar gastos com combustível para fins de locomoção de colaboradores, bem como a inexistência de elementos na sentença recorrida que comprovem a prática das condutas previstas nos arts. 30-A e 41-A da Lei n.º 9.504/97, pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, no sentido de que sejam desconstituídas as sanções que lhe foram impostas.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **1) PRELIMINARES**

### **1.1) Da prevenção do Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira para a relatoria do feito**

Inicialmente, argui o Ministério Público Eleitoral a prevenção do MM. Juiz Federal Agliberto Gomes Machado para relatar o presente feito, na forma do que dispõe o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, no seu art. 42, § 1º, I, em razão da conversão do Mandado de Segurança em Ação Cautelar, conforme decisão prolatada no Processo n.º 139/2008 – Classe I.

Com efeito, aplica-se no presente caso, por analogia, o art. 260 do Código Eleitoral, o qual estabelece ficar prevento para a relatoria do feito o magistrado que decidiu o primeiro processo no Tribunal, caso do MM. Juiz Federal Agliberto Gomes Machado, relator do Processo n.º 139/2008 – Classe I, senão vejamos:

**Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do Relator para todos os demais casos do mesmo Município ou Estado.**

Aplica-se, também, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, que prevê em seu art. 253 a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando o feito se relacionar, por conexão ou continência, com outra já ajuizada, *in verbis*:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:  
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.

Ademais, no tocante ao processo cautelar, o artigo 800 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa principal; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente no Tribunal.

O que se extrai do preírito é que a competência para o processo cautelar é fixada pelo processo principal. Conforme leciona Alexandre Feitas Câmara *in Lições de Direito Processual Civil*, vol. III, 11<sup>a</sup> ed. rev. e atual., editora Lumen Júris, 2006, pág. 60:

Trata-se de Competência funcional e, portanto, inderrogável". Entende ainda que "Não parece adequada, pois a referência, encontrada em alguns autores, à existência de prevenção do juízo do processo principal para o processo cautelar, pois prevenção é fenômeno que se liga às causas de modificação de competência, incidindo para o fim de determinar o juízo onde serão reunidas demandas entre as quais haja conexão ou continência, [...]. Adequado será, portanto, falar-se que o juízo do processo principal tem competência funcional para o processo cautelar incidente. [...]

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

Medida Cautelar. Pedido Liminar. Antecipação dos efeitos do provimento do recurso especial, para assegurar aos requerentes o regular exercício de seus mandados. Indeferimento. Agravo Regimental. Prevenção.

1. A aplicação do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito da prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição, daí por que o Estado fica prevento ao relator daquele processo, e não pelo tipo de processo.

2. Argumentos utilizados pelos agravantes não são suficientes para modificar a decisão agravada.

3. Agravo regimental conhecido, mas desprovido." (TSE, Agravo Regimental na Medida Cautelar n.º 1.850, Min. Relator Gerardo Grossi – sem grifos no original).

Portanto, uma vez aplicado o instituto da prevenção ou a teoria da competência funcional exposta acima, conclui-se ser o MM. Juiz Federal competente para relatar o presente recurso, o que, desde já, se requer.

### **1.2) Da intempestividade do recurso interposto pelos recorrentes**

Como é público e notório, o advogado Daniel Fábio Jacob Nogueira foi constituído pelo ora recorrente, Amazonino Armando Mendes, para que este o representasse nas contendas judiciais próprias do período eleitoral, oportunidade em que ressolveram, de comum acordo, elaborar instrumento procuratório com vigência estipulada até o dia **15 de novembro de 2008** (fls. 457 e 1388).

Durante todo o período eleitoral o aludido advogado o representou fielmente, elaborando as iniciais e peças de defesa nas representações por propaganda eleitoral irregular, nos pedidos de direito de resposta, na impugnação oferecida pela coligação do seu à época adversário Omar Aziz e, por último, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 024/2008.

Na presente ação investigatória, o advogado Daniel Fábio Jacob Nogueira, como patrono do ora recorrente, como não poderia deixar de ser, apresentou a competente defesa no prazo legal, participou das audiências designadas pela MM. Juíza da 58<sup>a</sup> ZE, apresentou alegações finais, enfim, participou de todos os atos do processo como legítimo defensor do senhor Amazonino Mendes.

Por sua vez, a MM. Juíza da 58<sup>a</sup> Zona Eleitoral, uma vez encerrada a instrução processual e apresentadas as respectivas alegações finais, proferiu, no dia **26.11.2008** (fls. 1205/1244), sentença julgando procedente a

representação formulada pelo MPE, condenando o ora recorrente e seu vice à cassação de seus registros, bem como ao pagamento de multa no valor de 50.000 UFIR'S.

Expedido o competente mandado de intimação, o advogado Daniel Fábio Jacob Nogueira, após diversas tentativas de ser localizado para tomar ciência da mencionada decisão, foi finalmente intimado pessoalmente do teor da sentença no dia **02.12.2008** (fls. 1252), às 17h15min, data a partir do qual se iniciou o prazo recursal.

**1.2.1) Da litigância de má-fé: a parte não pode alegar nulidade a que deu causa. Não pode aproveitar-se da própria torpeza. Mandato com prazo certo de vencimento. Parte sabia que deveria renovar poderes. Falha insanável. Impossibilidade jurídica de a segunda publicação reabrir prazo peremptório.**

Ora, se durante todo o período eleitoral o referido advogado representou em juízo o recorrente, notadamente na AIJE n.º 024/2008, **onde participou da instrução processual e ofereceu alegações finais em data em que a procuração já estava expirada** (fls. 1174/1189), resta claro que o mandato outorgado foi tacitamente prorrogado, ou, caso contrário, houve evidente má-fé do recorrente.

Todavia, se o mandato não foi tacitamente prorrogado, então todos os atos processuais praticados pelo advogado Daniel Fábio Jacob Nogueira, após o término da vigência da procuração, inclusive a intimação pessoal do referido causídico ocorrida em **02.12.2008** (fls. 1252), foram de má-fé, não podendo o recorrente arguir a nulidade do aludido ato de comunicação.

Relembre-se que o advogado Daniel Fábio Jacob Nogueira foi contratado pelo recorrente para que este o representasse nos processos judiciais próprios do período eleitoral, ocasião em que anuíram, de comum acordo, elaborar procuração com data de vigência estabelecida até o dia **15 de novembro de 2008** (fls. 457 e 1388).

Desta feita, como negócio bilateral que é, ambos sabiam que os poderes outorgados pelo recorrente venciam em **15 de novembro de 2008** (fls. 457 e 1388), e, mesmo assim, permitiu-se que o advogado Daniel Fábio Jacob Nogueira continuasse a representar o recorrente nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 024/2008.

Assim, é inadmissível que o recorrente venha agora querer levantar a tese de nulidade da intimação do seu defensor para justificar a perda do prazo recursal e, por consequência, o trânsito em julgado da decisão que cassou o seu registro, **por ato que ele mesmo deu causa**, sendo tal conduta vedada pela art. 243 do Código de Processo Civil e pelo art. 219, parágrafo único, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.”

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.”

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.”

Como se pode observar, a lei adjetiva civil e o código eleitoral são claros quando vedam que a parte alegue nulidade quando ela própria deu causa, razão pela qual não há dúvida de que a intimação pessoal do advogado Daniel Fábio Jacob Nogueira ocorrida em dia **02.12.2008** (fls. 1252), às 17h15min, **fora plenamente válida**.

O ora recorrente é parte processual, estava ciente de que havia data certa para a cessação dos poderes. Teve tempo necessário para planejar a defesa e renovar a outorga. Por isso, a parte, que tinha ciência desse termo, causou seu próprio prejuízo. O Direito não socorre aos que dormem.

Portanto, uma vez excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, conforme determina o art. 184 do CPC, tem-se que o prazo recursal de 24 horas estabelecido pelo art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/94, se encerrou no dia **03.12.2008**, sendo, portanto, intempestivos os embargos (fls. 1254/1260) e o recurso interposto no dia **04.12.2008** (fls. 1263/1286), senão vejamos:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

(...)

§ 8º. Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

1.2.1) Dos arts. 13 e 36 do CPC. Diferença entre a irregularidade da representação e a inexistência. Falha sanável. Jurisprudência não aplicável à inexistência da representação. Questão da suspensão automática. Fora dos casos do art. 13, o art. 265, inciso I, do CPC, imporia a atuação somente até o fim da instrução. O CPC só suspenderia automaticamente a partir da publicação da sentença, quando o prazo fatal e peremptório já escoara (24 horas). Exegese do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

Por outro lado, não há que se cogitar da aplicação no caso dos autos da regra do art. 13 do CPC, uma vez que a circunstância que se apresentava **não era de irregularidade de representação, mas sim de verdadeira inexistência de representação do recorrente**, hipótese esta em que o art. 265, §

1º, do CPC, obriga a permanência do advogado na defesa da parte até a publicação da sentença<sup>129</sup>, senão vejamos:

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Art. 265. Suspende-se o processo:

...  
§ 1º. No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:

...

b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.

Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial do Colendo STJ, a qual informa que o magistrado só deve suspender o processo quando for para sanar irregularidade de representação, e não de inexistência de representação, hipótese dos autos, uma vez que a procuraçāo outorgada encontrava-se vencida desde o dia 15.11.2008, consoante se depreende dos julgados abaixo transcritos:

Acordão	Origem: <b>STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> Classe: <b>RESP - RECURSO ESPECIAL - 833342</b> Processo: <b>200600651905</b> UF: <b>RS</b> Órgão Julgador: <b>TERCEIRA TURMA</b> Data da decisão: <b>25/09/2006</b> Documento: <b>STJ000276760</b>
Fonte	<b>DJ DATA:09/10/2006 PG:00302</b>
Relator(a)	<b>NANCY ANDRIGHI</b>
Decisão	<b>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a</b>

<sup>129</sup> Publicar é dar publicidade. Difere da comunicação processual para as partes. Estas foram intimadas, por seus advogados, antes da publicação da sentença na imprensa oficial.

	<p><b>Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.</b></p>
Ementa	<p><b>RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO PRATICADO POR ADVOGADO SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DA OAB. NULIDADE SANÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 13 E 36 DO CPC E DO ART. 4.º DA LEI N.º 8.906 /94 (ESTATUTO DA OAB).</b></p> <p>- Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; <u>o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC.</u> Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.</p> <p>- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.</p> <p><b>Recurso especial provido.</b></p>

Acordão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	<p>Classe: <b>RESP - RECURSO ESPECIAL - 606347</b>      Processo: <b>200302056590</b> UF: <b>MT</b> Órgão Julgador: <b>TERCEIRA TURMA</b>      Data da decisão: <b>15/09/2005</b> Documento: <b>STJ000246708</b></p>
Fonte	DJ DATA:03/10/2005 PG:00243 RT VOL.:00844 PG:00198
Relator(a)	<b>NANCY ANDRIGHI</b>
Decisão	<p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.</p>
Ementa	<p>Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Emissão indevida de duplicata. Protesto injusto. Irregularidade na representação processual. Não suspensão do processo. Nulidade processual. Decretação de ofício. Possibilidade. Legitimidade passiva do banco endossatário. Prejudicialidade.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Presente irregularidade na representação processual, deve o juiz determinar a suspensão do processo e marcar prazo razoável para ser sanado o defeito (art. 13 do CPC), cuja intimação deve se operar nos termos do art. 238 do CPC.</li> <li>- <u>A intimação publicada na imprensa oficial para que a pessoa jurídica proceda à juntada do contrato social do qual se depreenda a capacidade do advogado para atuar em sua defesa, não se coaduna com os mecanismos processualmente estabelecidos para ciência da parte sobre ato que deva praticar, vale dizer, a regularização da representação processual.</u></li> <li>- <u>Não há como aplicar o art. 244 do CPC quando o ato não atinge sua finalidade, no caso, dar ciência à parte sobre a regularização da representação processual.</u></li> <li>- Deve ser assegurada às partes a necessária estabilidade para uma efetiva prestação jurisdicional amparada na inafastável segurança jurídica.</li> <li>- Mantida a decisão que anulou o processo, resta prejudicada a análise da questão referente à legitimidade passiva do banco endossatário da cambial emitida de forma irregular e levada indevidamente a protesto.</li> </ul>

**Recurso especial não conhecido.**

Acordão	Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 77600 Processo: 199500549867 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/04/1998 Documento: STJ000095295
Fonte	DJ DATA:21/09/1998 PG:00165
Relator(a)	SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
Decisão	Por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento.
Ementa	PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA. PUBLICAÇÃO FEITA APENAS NO NOME DA ADVOGADA QUE TERIA DEIXADO DE PERTENCER AOS QUADROS DO RECORRENTE. NULIDADE. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS POSTERIORES. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. - A intimação pela imprensa, da qual conste apenas o nome de advogada que não mais representa a parte e a quem é dirigido o ato, é irregular, impondo-se, devido ao consequente cerceamento de defesa, a anulação dos atos decisórios posteriores, para ensejar a ampla defesa daquele que restou prejudicado pela irregularidade.

Observe-se que em todos estes casos, a parte foi surpreendida por falha imputável ao mandatário (mudança na estrutura societária do escritório de advogados, suspensão do profissional, etc.). Ao revés, neste caso, **houve má-fé processual da parte que sabia do termo final do mandato**. Não houve falha do mandatário. Há manifesta **inexistência** de representação. **Pensar o contrário é ignorar interesse público relevante: os preclusivos e peremptórios prazos recursais eleitorais (24 horas, no caso).**

Esta exegese é confirmada no TRF4:

Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

	<p>Classe: <b>AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA</b>      Processo: <b>9504150365</b> UF: <b>RS</b> Órgão Julgador: <b>QUARTA TURMA</b>      Data da decisão: <b>30/06/1998</b> Documento: <b>TRF400062374</b></p>
Fonte	<b>DJ 22/07/1998 PÁGINA: 550</b>
Relator(a)	<b>PAULO AFONSO BRUM VAZ</b>
Decisão	<b>UNÂNIME</b>
Descrição	<b>JURISPRUDÊNCIA: STJ ROMS 0007494-96/RJ, DJU 03.03.97, P.00750 ROMS 0006694-96/ES, DJU 18.11.96, P.44528 TRF 4R: AG 94.04.24763-4/RS, DJU 03.05.95</b>
Ementa	<p><b>MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO.</b>  <b>DECRETAÇÃO DA NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS.</b>  <b>SENTENÇA. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS QUE NÃO CAUSAM PREJUÍZOS ÀS PARTES.</b>  <b>ADMISSIBILIDADE. SERVIDORES DO EXTINTO DNOS.</b>  <b>GRATIFICAÇÃO</b>  <b>INDIVIDUAL. INCORPORAÇÃO. LEGALIDADE.</b></p> <p><b>1. A inexistência do competente instrumento de mandato</b> constitui vício insanável neste grau de jurisdição, porquanto não se cuida da irregularidade de representação processual, hipótese de que cuida o ART-13 do CPC-73, que possibilita a suspensão do processo para o seu saneamento, mas de inexistência de representação, prevista no ART-37. Decretação da nulidade dos atos com relação ao recorrente omissio.</p> <p><b>2. Não é nula a sentença que contém vícios formais e materiais de pequena monta e que não acarretam prejuízos às partes.</b></p> <p><b>3. É legal a incorporação da gratificação individual instituída pelo ART-5 do DEL-2280/85 aos servidores do extinto DNOS, porquanto o PAR-4 do ART-2 da LEI-7923, foi repringido pela Lei-8460/92, a partir de 1 de setembro de 1992. Inocorrência da irreduzibilidade de vencimentos. Precedentes do STJ.</b></p> <p><b>4. Apelação improvida.</b></p>
Data Publicação	<b>22/07/1998</b>

De outro modo, não existe, em processo civil, norma similar ao art. 263 do Código de Processo Penal. Não tem a obrigação, o juiz cível, de nomear defensor dativo para a parte, **a qualquer momento**. Afastada, assim, a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil, para a **suspensão obrigatória**.

Por isso, todos os atos processuais praticados pelo advogado Daniel Fábio Jacob Nogueira após o vencimento do instrumento procuratório são válidos, uma vez que a Juíza da 58ª Zona Eleitoral só teria o indeclinável dever de suspender o processo para regularizar a situação, repita-se, de inexistência de representação do recorrente, após a publicação da sentença, conforme se infere dos precedentes colacionados a seguir:

Acordão	Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 302998 Processo: 200100144675 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/12/2005 Documento: STJ000257874
Fonte	DJ DATA:20/02/2006 PG:00330
Relator(a)	HUMBERTO GOMES DE BARROS
Decisão	Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ementa	PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TEMA CONSTITUCIONAL - INADMISSIBILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - INTERESSE SUPERVENIENTE DE INCAPAZES - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MOMENTO MORTE DE PARTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CONFIGURADA. - A necessidade de intervenção/intimação do Ministério Público nasce no momento em que se manifesta interesse de incapaz no processo. Daí que a nulidade atinge somente

os atos posteriores ao surgimento de tal interesse.

- Se alguma parte morre após iniciada a audiência de instrução e julgamento "o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença" (CPC; Art. 265, § 1º, "b").
- Para comprovar a divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico. Não bastam simples transcrições de ementas.

Acordão	Origem: <b>STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> Classe: <b>RESP - RECURSO ESPECIAL - 758739</b> Processo: <b>200500973582</b> UF: PR Órgão Julgador: <b>TERCEIRA TURMA</b> Data da decisão: <b>20/09/2005</b> Documento: <b>STJ000247213</b>
Fonte	<b>DJ DATA:10/10/2005 PG:00366</b>
Relator(a)	<b>CASTRO FILHO</b>
Decisão	Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ementa	<p><b>RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. PROCESSO. EXCEÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.</b></p> <p>I - A questão da habilitação dos herdeiros, com a formação de litisconsórcio necessário, não restou debatida pelo acórdão recorrido, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>II - Se o curador também subscreve a petição onde é postulada a juntada do substabelecimento feito pelo causídico que até então atuara no feito, simultânea e implicitamente, ratifica o mandato anterior, que fora outorgado pelo interdito, e aquiesce na concessão de poderes ao novo advogado, pelo que descabe falar em defeito ou ausência de representação processual.</p> <p>III - <u>Se já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo será suspenso, em razão do óbito de uma das</u></p>

**partes, tão-somente após a publicação da sentença (art. 265, § 1º, alínea "b", do Código de Processo Civil).**

**IV** - Não é razoável e, tampouco se coaduna com os princípios da celeridade, economia e instrumentalidade processuais, exigir o aforamento de duas demandas para autorizar a venda do imóvel, tão-somente por se tratar de bem de interdito e integrante de patrimônio comum.

**V** - Hipótese, ainda, em que a interdição ocorreu tão-somente após o ajuizamento do pedido de alienação do bem comum.

**VI** - Nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.

**Recurso não conhecido.**

Acordão	Origem: <b>TRF - PRIMEIRA REGIÃO</b> Classe: <b>EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199801000162841</b> Processo: <b>199801000162841</b> UF: <b>DF</b> Órgão Julgador: <b>SEGUNDA SEÇÃO</b> Data da decisão: <b>11/07/2007</b> Documento: <b>TRF100252385</b>
Fonte	<b>DJ DATA: 20/07/2007 PAGINA: 5</b>
Relator(a)	<b>DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ</b>
Decisão	A Seção deu provimento aos embargos infringentes, por unanimidade.
Ementa	<b>PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. FALECIMENTO DA PARTE. ACÓRDÃO UNÂNIME DA SEGUNDA SEÇÃO EM CASO IDÊNTICO. PROVIMENTO DO RECURSO. SUSPENSÃO APÓS A SENTENÇA.</b> 1. No julgamento dos Embargos Infringentes nº 1998.01.00.01609-9/DF, a Segunda Seção deste Tribunal, tratando de questão idêntica, entendeu, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, Desembargador Federal Olindo Menezes, que: "A morte da parte suspende o curso do processo, salvo se já iniciada a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão. (Cf. Art. 265, § 1º, alínea "b")." Assim, "sobrevindo

**morte da parte quando já encerrada a instrução, mantém-se a sentença, com a anulação apenas dos atos processuais praticados após a sua prolação - julgando-se prejudicadas as apelações -, a fim de que, promovida a habilitação dos sucessores, retome-se a prática dos atos processuais pertinentes."**

**2. Provimento dos embargos infringentes.**

Acordão	Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000162680 Processo: 199801000162680 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 31/10/2000 Documento: TRF100143460
Fonte	DJ DATA: 06/03/2003 PAGINA: 183
Relator(a)	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
Decisão	A Turma deu provimento à remessa oficial, não conheceu dos agravos retidos e julgou prejudicados os recursos de apelação da União Federal e do Ministério Público Federal, prevalecendo, no particular, o voto médio da Exma. Sra. Juíza Relatora, no sentido de que a nulidade dos atos é declarada a partir da ciência nos autos, à unanimidade. Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. Juízes MÁRIO CÉSAR RIBEIRO e CÂNDIDO RIBEIRO.
Ementa	<b>CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DE PARTE. MORTE DE UMA DAS PESSOAS SITUADAS NO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO TRANSMISSÍVEL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, LIV, E 37, § 4º. LEI 8.429/92, ART. 8º. CPC, ARTS. 43, 265, I E 1.005 E SEGUINTES.</b> I - Descumprida a providência determinada no § 3º do art. 523 do CPC, nega-se conhecimento aos agravos retidos interpostos no trâmite do processo. II - A reparação do dano, de que trata o art. 8º da Lei 8.429/92, é transmissível aos sucessores do agente que praticou quaisquer das condutas qualificadas como improbidade administrativa, nos limites do patrimônio transferido. III - De acordo com a sistemática do CPC, a superveniência da morte de uma das partes enseja a suspensão do trâmite processual, salvo se estiver em curso audiência de instrução

**e julgamento, hipótese em que o processo continuará seu fluxo até a publicação da sentença.**

**IV - A suspensão determinada na sentença, restrita a uma das pessoas que compõe o pólo passivo da ação, revela-se não somente incompatível com o art. 265, I e §§ 1º e 2º, do CPC, mas também infrutífera e determinante de tumulto processual.**

**V - A partir da ciência do evento morte, cumpre ao juiz suspender incontinentes o curso do processo, salvo se já iniciada audiência de instrução, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados em detrimento do art. 265, I e §§ 1º e 2º.**

**VI - Prolatada sentença, em prejuízo da suspensão processual, impõe-se a sua nulificação por violação do devido processo legal.**

**VII - Agravos retidos não conhecidos. Remessa oficial provida.**

**Recursos de apelação prejudicados.**

Ademais, correto o “Parquet” em primeiro grau, ao ressaltar que a intimação pessoal prevalece sobre a intimação pela imprensa, pois a publicação no Diário Oficial não reabre o prazo recursal (repita-se, fatal e peremptório). Outra não é a orientação jurisprudencial do E. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

TSE – RESP – 26.009 – Rel. José Gerardo Grossi - DJ - Diário de justiça, Data 29/06/2007, Página 344 - RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. INTERESSE DE AGIR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PARA O TRIBUNAL REGIONAL. AFASTADA. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO. 24 HORAS. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO. COMPETÊNCIA. ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO - PREQUESTIONAMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. -

Quando a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal dar-se-á com a publicação da decisão no órgão oficial ou com a intimação pessoal. - Para que o recurso especial seja conhecido, exige-se que a matéria trazida tenha sido objeto de debate e deliberação prévios pelo Tribunal Regional, não sendo suficiente que tenha constado de voto vencido, se os demais não feriram o tema. - Agravo regimental desprovido. (grifamos)

**TSE - RESP 25.443 - Rel. Humberto Gomes de Barros - RJTSE -**  
Revista de jurisprudência do TSE, Volume 17, Tomo 2, Página 375  
**AGRADO REGIMENTAL.** Eleições 2004. Recurso Especial. Propaganda institucional. AIME. Rito LC nº 64/90. Prazo. Recurso. Tempestividade. Na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, até a sentença, o rito a ser observado é o previsto na LC nº 64/90. Quando a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal dar-se-á com a publicação da decisão no órgão oficial ou com a intimação pessoal. Efetivada a intimação pessoal, dispensa-se a publicação. (grifamos)

**TSE - RESP 24.955 - Rel. Luiz Carlos Lopes Madeira - DJ Vol. 1, Tomo,**  
data 15/04/2005, página 163. Eleição 2004. Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Representação (Art. 96 da Lei nº 9.504/97). Intempestividade do recurso inominado. Reconhecimento. O prazo para interposição de recurso é de 24 horas, contado da publicação da sentença em cartório (§ 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e art. 11 da Resolução – TSE nº 21.575/2003). O fato do cartório ter enviado o fax comunicando a decisão não reabre o prazo recursal já iniciado. A jurisprudência está firmada quanto ao início do prazo para interposição de recursos a partir das intimações pessoais. Estas só devem ser consideradas quando há descumprimento dos prazos para decidir. Agravo regimental conhecido, mas desprovido. (grifamos)

Além disso, os arts. 682 e 692 do Código Civil Brasileiro não deixam margem à duvidas de que a hipótese dos autos se trata de inexistência de representação, e não mera irregularidade, motivo porque não cabia a suspensão do processo naquela oportunidade, por expressa vedação do art. 265, § 1º, do CPC, *in verbis*:

Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio."

Art. 692. O mandato judicial fica subordinado às normas que lhe dizem respeito, constantes da legislação processual, e, supletivamente, às estabelecidas neste Código.

Assim sendo, como a aludida sentença somente foi publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 02.12.2008, com circulação no dia 03.12.2008, resta patente que a intimação pessoal do advogado Daniel Fábio Jacob Nogueira, ocorrida no dia 02.12.2008, é plenamente válida e eficaz, sendo, portanto, intempestivos os embargos e o recurso interpostos no dia 04.12.2008, impondo-se o seu não conhecimento.

## **2) MÉRITO**

### **2.1) Da caracterização da conduta do art. 30-A. Cupons válidos com CNPJ de empresa distinta da coligação “Manaus. Um Futuro Melhor”. Nota fiscal inidônea**

Aduzem os recorrentes que na aquisição de combustível não houve qualquer violação ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, ante o argumento de que a despesa com transporte e deslocamento do candidato e do pessoal a serviço da candidatura está autorizada pelo disposto no art. 26, IV, da Lei Geral das Eleições.

Com efeito, quando realizada dentro dos moldes do referido dispositivo e segundo as normas da Resolução do TSE nº 22.715, é despesa possível. Todavia, não foi o que ocorreu na presente hipótese.

A questionada aquisição, como relatado na inicial e comprovada por cupons fiscais válidos, apreendidos junto com as requisições emitidas pelo Posto RECOPEL, foi efetuada pela pessoa jurídica PETROMAN REP. E COM. LTDA, empresa pertencente aos mesmos sócios do posto RECOPEL, e detentora de CNPJ diverso do CNPJ da coligação de Amazonino Mendes e Carlos Souza.

A declaração do gerente do posto, Mário Jorge Medeiros de Moraes Neto, de que não havia como conseguir o CNPJ correto para inserção nos cupons fiscais, é inconcebível e frágil, uma vez que em todas as propagandas políticas é obrigatório constar o número do CNPJ da coligação ou do candidato. Além disso, essa informação poderia ter sido facilmente obtida através de simples contato telefônico com algum integrante da coligação.

Conforme atestou a perícia constante dos autos (Laudo nº 610/08 – SETEC/SR/DPF/AM), a nota fiscal nº 021339, emitida tendo como comprador a coligação “Manaus, Um Futuro Melhor”, foi rasurada em seu código fiscal de operações e de prestações – CFOP, o qual, originariamente registrado como 5929, foi alterado para o código 5102, com o claro objetivo de desvincular os cupons fiscais emitidos em face às requisições distribuídas daquela nota fiscal, deixando, ainda, de obedecer à ordem cronológica devida, além da utilização de CNPJ da matriz, diverso do CNPJ utilizado nos cupons fiscais emitidos pela filial.

Incorreta a declaração da testemunha Sâmara Macário do Amaral de ser destinado o código anteriormente inserto para operações interestaduais. Cabe aqui destacar que os códigos mencionados encontram-se especificados no Anexo do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF. São frutos, assim, de disposição legal e seu uso tem finalidade determinada.

Assim, como bem explica o Laudo nº 610/08 – SETEC/SR/DPF/AM, todo código da série 5.000 é destinado a operações dentro do próprio Estado.

Observa-se claramente que ambos os códigos utilizados, antes e após a rasura são da série 5.000 (5102 e 5929). Portanto, sem base legal a

afirmação, no todo desprovida do conhecimento técnico necessário para torná-la verossímil.

Além disso, na hipótese de se admitir a rasura como plausível e de menor importância, como querem fazer crer, com base no depoimento do funcionária do Posto RECOPEL, Sra. Sâmara Macário do Amaral, mesmo assim a mencionada nota seria inidônea, pois nela não foi inserida a data de saída da mercadoria, hipótese elencada dentre aquelas enumeradas no art. 204 do RICMS/AM (Regulamento do ICMS do Amazonas) e no art. 7º do já mencionado Convênio SINIEF.

A conclusão do Laudo nº 610/08 – SETEC/SR/DPF/AM é esclarecedora quanto à invalidade fiscal da Nota Fiscal nº 021339:

Segundo o regulamento do ICMS do Estado do Amazonas (art. 204) e também de acordo com o Convênio SINIEF s/n (art. 7º), de 15 de dezembro de 1970, a idoneidade de documento fiscal fica prejudicada quando omitti (sic) indicações ou contenha declaração inexata, ou ainda, no caso em que não possua a indicação em sua primeira via (a que circula junto com a mercadoria) da data de saída da mercadoria que deva acompanhar.

A Nota Fiscal nº 021339, impressa sobre formulário cujo código de controle possui mesmo número, emitida em 4 de outubro de 2008, no valor de R\$29.160,00 (vinte e nove mil, cento e sessenta reais), pela empresa RECOPEL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTD, CNPJ 05.514.674/001-28, Inscrição Estadual nº 04.175.864-1, possui informação inexata e não clara quanto ao que de fato tenha ocorrido na operação descrita. Caso tenha havido venda do produto para entrega no atacado, há omissão da indicação da data de saída do produto. Se a operação for de faturamento de anterior entrega de combustível (registrado em ECF), há a omissão dos números dos cupons fiscais emitidos quando da entrega do produto, além da inexatidão do Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP rasurado (5102) (...)

Os signatários concluem que o documento fiscal é inidôneo, pois emitido em dissonância com as normas tributárias, particularmente quanto a inexatidão e omissão de indicações no documento.

Além da circunstância acima, outros aspectos relacionados a emissão na nota fiscal n. 021339 são abordados a seguir.

De acordo com informações fornecidas pela SEFAZ, oriundas da DAM entregue pela empresa no mês de agosto e setembro de 2008 e ainda com base nos documentos constantes do material ora analisado, é possível afirmar que houve a quebra de seqüência numérica e ordem cronológica de

emissão de documentos fiscais, quando da emissão da nota em questão  
(...)

A nota fiscal aqui tratada possui rasura na indicação do código de operações e prestações CFOP. O código anterior a rasura (5929) era relativo a operação registrada em documentos fiscal que também tenha sido objeto de registro em equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF (...)

A nota fiscal n. 021339 foi emitida por estabelecimento matriz da empresa RECOPEL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ N.

05.514.674/0001-28, IE N. 04.175.864-1) diferente do estabelecimento filial que consta nos Cupons Fiscais (CNPJ n. 05.514.674/0002-09, IE n. 04.223.852-8) anteriormente analisados no Laudo n. 580/2008.

Os Cupons Fiscais citados e a Nota Fiscal n 021339, apesar de nominais ao mesmo destinatário, possuem CNPJ diferentes. Nos Cupons Fiscais consta o CNPJ n. 05.511.753/001-85 (PETROMAN REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA) na Nota Fiscal consta o CNPJ n. 09.723.294/0001-54 (ELEIÇÕES 2008 – AMAZONINO ARMANDO MENDES PREFEITO)

Note-se que, nas duas hipóteses, possível é a caracterização da captação ilícita de recursos. Considerando-se a validade dos cupons fiscais e a inidoneidade da Nota Fiscal pela rasura apresentada, estamos diante de “caixa 2”, já que apesar de ser o produto da venda destinado à coligação, o CNPJ ali inserido é de terceiro, com o que se mascara uma doação da empresa fornecedora não declarada nas receitas de campanha da Coligação a que pertencem os recorrentes.

Se admitirmos a validade da Nota Fiscal rasurada, porém sem a data de saída da mercadoria lançada, abre-se a possibilidade de também encobrir “caixa 2”, pois é possível a utilização do mesmo documento fiscal mais de uma vez, enquanto permanecer sem a data de saída lançada, impossibilitando-se saber-se se as vendas subsequentes são a complementação da venda original ou se se tratam de novas compras, não declaradas pela coligação.

Deste modo, não há que se falar em inexistência de captação ilícita de recursos. A irrefutável prova documental constante dos autos comprova: 1) a emissão parcial de cupons fiscais; 2) a inexatidão de dados contidos nos cupons fiscais emitidos; 3) a utilização de nota fiscal inidônea: a) emitida por meio de

máquina de escrever; b) fora de seqüência cronológica da emissão das notas fiscais pelo contribuinte; c) rasurada no campo código fiscal de operações e prestações CFOP; d) ausente a data da saída da mercadoria; e) utilizado CNPJ da matriz, diverso do CNPJ utilizado nos cupons fiscais; f) desvinculada dos cupons fiscais anteriormente emitidos; tornando a Nota Fiscal n.º 021339 **imprestável** para lastrear despesas com **transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura** permitida pela Resolução Tse n.º 22.715/08 e ser contabilizada na prestação final de contas dos ora recorrentes.

Assim sendo, os elementos de prova constantes dos autos, tanto testemunhal como material, convergem e confirmam os fatos narrados na representação, sendo que a **emissão posterior de nota fiscal inidônea com o propósito de tentar ocultar o cometimento dos ilícitos de captação ilícita de sufrágio e de recursos**, ao invés de elidi-los, só **corrobora** a prática das condutas ilícitas tipificadas nos arts. 30-A e 41-A da Lei n.º 9.504/97.

## **2.2) Da configuração da captação ilícita de sufrágio face a distribuição de combustível a eleitores. Impossibilidade de restituuição “simbólica” de benefício teoricamente recebido de simpatizante**

Com é sabido, a inclusão do artigo 41-A na Lei nº 9.504/1997 foi fruto de amplo movimento popular capitaneado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, buscando-se garantir a busca da verdade real, de modo a salvaguardar a vontade soberana do eleitor, penalizando o candidato que compra votos, com multa e perda do registro ou diploma.

O artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, com a interpretação que vem lhe dando o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, transformou-se num dos mais eficazes dispositivos de combate à corrupção eleitoral, notadamente por possibilitar

uma responsabilização relativamente rápida e de efeito imediato do candidato infrator.

No caso em comento, os fatos narrados na presente representação eleitoral claramente demonstram a distribuição pelos candidatos Amazonino Mendes e Carlos Souza, da Coligação “Manaus, Um Futuro Melhor”, de combustível no posto de gasolina RECOPEL, localizado na Av. Djalma Batista – Flores, onde dezenas de veículos abasteciam com requisições distribuídas com a inscrição “Eleições 2008 – AMAZONINO MENDES”, assim como cabos eleitorais promoviam a distribuição de adesivos, conforme comprovado pela filmagem em DVD anexo, devidamente periciado pela Polícia Federal (Laudo de Exame Audiovisual nº 573/2008 - SETEC/SR/DPF/AM), que relata:

(...) uma série de veículos realizando abastecimento de combustível em um posto de bandeira DNP.

(...)

São vários os modelos de carros que estão dispostos em uma fila que ultrapassa os limites do posto e segue pela avenida.

(...)

O próximo infográfico mostra detalhes do material de campanha eleitoral capturado pelas filmagens. Aparece na fila de veículos um deles ostentando uma bandeira com o dizeres (sic) “Amazonino” e “MANAUS DE VOLTA AO TRABALHO”, bem evidenciado. No decorrer do vídeo aparecem pessoas colando adesivos nos veículos presentes no posto. O detalhe deste infográfico mostra algumas delas portando fitas com vários desses adesivos.

Importante ressaltar que equipe da Polícia Federal chegou ao local após a realização da filmagem, havendo assim um descompasso temporal nas afirmações do policial ouvido de que os carros já estavam adesivados quando chegou ao posto e o vídeo periciado, que mostra claramente o movimento de cabos eleitorais com rolos de fitas com adesivos, colando-os nos veículos que abasteciam.

Afirmaram, desde a **contestação**, os recorrentes que cuidava de reembolso prometido aos colaboradores, restituição “simbólica” a simpatizantes que gastaram combustível durante a campanha visitando seus amigos,

conhecidos, colegas de trabalho, etc., na busca de voto e apoio político em favor de sua candidatura.

Tal restituição, *data venia*, que consiste num verdadeiro presente do candidato, não encontra guarida nas despesas permitidas pelo art. 26 da Lei nº 9.504/1997, e o ato de generosidade de restituir eventual doação, amolda-se claramente à captação de sufrágio pelo artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, como bem ensina o jurista Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira:

(...) Na maioria dos casos, vemos que os réus acusados de captação de votos se defendem dizendo que o presente dado ao eleitor não tem fim eleitoral, uma vez que não haveria pedido expresso de voto, mas sim um ato de generosidade do candidato. Hoje, com a Lei 9.840/99 e o artigo 26, da Lei 9.504/97, que traz os gastos permitidos em campanha, esta defesa ficou insossa, funcionando, muitas vezes, como confissão tácita." (*in Direito Eleitoral Brasileiro*, 3ª ed. rev, ampl. e atual. - Belo Horizonte: Del Rey, 2004, pp. 1154-1155)

Não é demais repetir entendimento já expresso na inicial, bem delineado pelo Ministro Marco Aurélio Melo, acerca desses arroubos de filantropia:

#### **CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97.**

Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia.

(Acórdão 25146, RESPE 25146 – RJ - 225<sup>a</sup> ZE -Seropédica, Min. Relator originário Gilmar Mendes, Min. Relator designado Marco Aurélio, de 07/03/2006, DJ 20/04/2006, página 124).

Também não é verdadeira a afirmação de que todas as requisições continham o CNPJ da coligação “Manaus, Um Futuro Melhor”, como diz a defesa de Carlos Souza. Na realidade, nas requisições não havia qualquer CNPJ inserido, conforme se constata pela simples leitura dos dados constantes das

requisições apreendidas anexas. Consta, tão-somente, nos cupons fiscais apreendidos com as requisições, CNPJ da empresa PETROMAN.

Note-se, finalmente, que se consideramos plausível a alegação de participação voluntária dos eleitores beneficiados com o combustível na campanha de Amazonino Mendes e Carlos Souza, há que se considerar a despesa efetuada por eles como de apoio à campanha, e assim sujeita aos limites e vedações do art. 27 da Lei 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.” (grifamos)

Deste modo, vê-se flagrantemente ilegal a suposta restituição, por expressa infringência à determinação legal, contida no art. 27 da Lei 9.504/1997, enquadrando-se tais gastos em conduta vedada prevista no art. 30-A da Lei Geral das Eleições.

Como já dito, as aludidas requisições eram distribuídas para qualquer pessoa, considerando que não foram informados os nomes dos beneficiários diretos, seus endereços e respectivos veículos, apenas em algumas foram lançadas as placas dos veículos beneficiados (rol das requisições consta do auto de apreensão de fls.04-5 e 10 e às fls. 11 e seguintes do Vol. I, que foi informado pela Autoridade Policial presidente do IPL).

Aliás, pode-se afirmar com absoluta certeza que a quase totalidade das pessoas não se tratava de delegados, advogados, fiscais-supervisores, coordenadores e fiscais da coligação, pois, após exaustiva pesquisa realizada pelo Ministério Público, comparando a relação de possuidores e/ou proprietários dos veículos abastecidos (fls. 408/427, do Vol. II) com as relações das pessoas que atuaram na campanha dos recorrentes, encaminhadas pelos

respectivos cartórios eleitorais a esse Juízo (fls. inclusas no Vol. III dos autos), somente quatro nomes, os de **MARIA DO SOCORRO DE O. DE SOUZA** e **SEBASTIÃO VALDEMAR DOS SANTOS LIMA** (*mesmo assim com pequenas divergências na grafia*), **JOÃO SILVA** e **EDILAMAR DOS SANTOS MAGALHÃES**, foram encontrados dentre aqueles constantes das listagens encaminhadas pela Coligação “Manaus, Um Futuro Melhor” aos cartórios das zonas eleitorais.

Ora, ilustres julgadores, como é possível que a coligação forneça combustível a supostos colaboradores de campanha, sem qualquer registro, a título de restituição, feita às pressas, justamente na véspera da eleição municipal, por deslocamentos que já teriam sido efetuados (durante a campanha do 1º turno), e não o tenha feito a integrantes da Coligação (Delegados, Advogados, Fiscais, etc.) que, tendo que trabalhar durante todo o dia seguinte (5 de outubro de 2008), é que necessitariam com mais urgência de terem seus veículos abastecidos?

Vale ressaltar, ainda, que dentre os veículos que estavam sendo abastecidos às expensas dos recorrentes, haviam alguns pertencentes a empresas privadas e, inclusive um, à Prefeitura do Município de Alvarães, caracterizando também, caso seja acatada a alegação dos recorrentes, o uso de bem público em campanha eleitoral, o que é expressamente vedado por lei.

Por outro lado, é totalmente improcedente a alegação do recorrente Amazonino Mendes na contestação de fls. 469/486, de que o abastecimento estaria sendo feito em plena luz do dia, a partir da equivocada avaliação de que, quando da chegada da Polícia Federal, que se deu por volta das 24 horas, já teriam decorrido cerca de catorze horas de abastecimento contínuo, enquanto que, pelo que foi apurado, apenas às 16h30 é que as requisições foram entregues pela gerência do posto ao Pastor Melo.

Com efeito, pelo exame dos cupons fiscais apreendidos, depreende-se que **foram utilizados seis bicos e não apenas um** para a realização do abastecimento, e que, em depoimento prestado em Juízo (fls. 1137/1140), o Sr. Mário Jorge Medeiros de Moraes Neto afirmou que foram utilizados quatro bicos de gasolina para o serviço. Conclui-se, pois, que, tendo sido utilizados quatro ou seis bicos, a distribuição de combustível deu-se em tempo sensivelmente inferior ao estimado pelos recorrentes, tendo sido, na verdade, **iniciada já no período noturno e interrompida somente por volta de 24 horas.**

Tanto isso é verídico, que dos cupons fiscais acostados no Vol. I destes autos, e que correspondem, conforme declarou a testemunha Mário Jorge Medeiros de Moraes Neto (fls. 1138), aos primeiros abastecimentos realizados, **NENHUM FOI EMITIDO ANTES DAS 21h28m20**, como se verifica às fls. 49.

Além do mais, os recorrentes **não lograram êxito em demonstrar a existência de controle de quem receberia a “restituição” do combustível**, restando patente que a alegação de restituição simbólica não passa de **mera desculpa na tentativa de fugir à responsabilização** pela captação ilícita de sufrágio, haja vista que as pessoas beneficiadas ou a serem beneficiadas com o abastecimento ilegal, tratavam-se de **eleitores sem qualquer vínculo com a coligação**, que ali se encontravam ou estiveram, com o fim específico de receber um bem material, que, no caso, consistia em uma quantidade variável de combustível, até porque tais eleitores estavam **recebendo propaganda eleitoral** (adesivamento de veículos e distribuição de bandeiras dos recorrentes), como comprova o laudo de fls. 367/385, do vol. II destes autos, o que **não seria necessário se fossem de fato colaboradores** da campanha.

De igual modo, mostra-se insustentável a alegação da defesa de que a “devolução simbólica” limitava-se a **vinte litros por carro**, haja vista que

nas requisições apreendidas constata-se que **muitas pessoas receberam de duas a quatro requisições**, cada uma.

Ademais, caso fosse verdadeiro o argumento dos recorrentes sobre a legalidade do fornecimento do combustível, as pessoas que ainda se encontravam nas filas, aguardando o abastecimento pago pela coligação dos recorrentes, não teriam **se evadido** do local quando da chegada da Polícia Federal, fato informado pela testemunha Robson Santos Macião Junior (policial federal), quando depôs em Juízo ( fls. 1136/1137, do Vol. IV).

Tais evidências induzem à conclusão que o combustível foi **efetivamente oferecido e doado aos eleitores** com o fim, implícito ou explícito, porém **exclusivo**, de obter-lhes o voto.

### **2.3) Da existência de conhecimento pelos recorrentes dos fatos ora imputados. Demonstração do interesse de agir**

Por outro lado, não há que se falar em total desconhecimento dos fatos pelos candidatos a impedir a aplicação das sanções da Lei 9.504/1997. Tampouco a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a intervenção pessoal e direta do candidato na prática das infrações eleitorais referidas nos artigos 41-A e 30-A, da Lei nº 9.504/97 para a aplicação das sanções ali previstas.

Fala em prática, **participação ou anuênciа**.

O juiz Márton Jacinto Reis, com propriedade, escreveu em *A Lei nº 9.840/99 e sua evolução jurisprudencial. CBJP - Comissão Brasileira Justiça e Paz*, pp. 31-2:

Praticar implica em cometer por si próprio a infração eleitoral; é ato pessoal, em que o candidato realiza a conduta ilícita. Participar equivale a estimular, auxiliar ou tão-somente assistir o cometimento da transgressão às normas eleitorais; também participa do ato aquele que apenas o contempla, por isso que resta demonstrada a concordância com a prática dos atos tendentes a beneficiar injustamente a sua candidatura. Anuir explicitamente equivale a adotar conduta capaz de demonstrar o conhecimento da inobservância da regra, ainda que praticada à distância, sem que a isso, contudo, corresponda ação voltada à cessação do fato; a omissão do candidato ante a lesão de direito que o beneficia macula a validade da sua meta.

A crescento que também ocorre a anuência explícita quando, por dolo ou culpa in vigilando, o candidato torna-se beneficiário da ação de terceiro comprovadamente ligado à sua campanha.

Há recente decisão do TSE e de extrema importância em que foi julgada representação por captação de sufrágio em que os praticantes não foram os candidatos, mas terceiros ligados diretamente àqueles. É o caso do Amapá envolvendo o Senador Capiberibe:

'Sustenta que não se conseguiu estabelecer ligação entre a compra de votos e os recorridos. Segundo as testemunhas Maria de Nazaré e Rosa Saraiva, quem funcionou como intermediária da compra desses votos foi Maria Rosa Gomes, hoje secretária parlamentar da Deputada Federal Janete Capiberibe. É certo que Maria Rosa Gomes nega tais fatos, como destacou o ilustre advogado da tribuna. Há de negar sempre, até para manter o seu cargo de secretária parlamentar da deputada federal recorrida. (Trecho da manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral integrante do acórdão do RESPE nº 21.264, Macapá/AP, relator Ministro Carlos Velloso, julgamento ocorrido em 27.04.2004).

A eleitora Maria de Nazaré da Cruz Oliveira, depondo às fls. 626-628, esclarece que o seu voto foi comprado por Maria Rosa Gomes, tida como irmã de criação da candidata Janete Capiberibe. (Trecho do voto do Ministro Relator, RESPE nº 21.264, Macapá/AP, relator Ministro Carlos Velloso, julgamento ocorrido em 27.04.2004).

Mas, quem eram esses simpatizantes da sua campanha? Quem eram as moradoras da casa? A primeira, Eunice foi secretária de estado, quando o recorrido, Senador Capiberibe, era governador, e, depois, foi secretária de Educação do Município de Macapá. A segunda, Eloiana, secretária de Trabalho e Ação Comunitária do Município de Macapá, cujo prefeito tinha notórias ligações com os recorridos, até porque cassado com a candidata a vice-governadora na chapa do recorrido Cláudio Pinho Santana. (Trecho da manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral integrante do acórdão do RESPE nº 21.264, Macapá/AP, relator Ministro Carlos Velloso, julgamento ocorrido em 27.04.2004)'.

...(omissis)...

A jurisprudência do TSE tem andado bem nesse ponto porque, se assim não fosse, ferido estaria de morte o art. 41-A, pois raramente o próprio candidato será o autor direto e pessoal do ilícito eleitoral ali previsto. Haverá sempre um intermediário - um secretário, um parente, um aliado do mesmo partido ou coligação, um cabo eleitoral qualquer etc. O candidato sempre dirá que não teve participação direta, não tinha conhecimento da prática ilícita e que não tem controle sobre as ações de seu partido ou coligação e muito menos sobre cabos eleitorais apaixonados." (grifamos)

No mesmo sentido:

Eleições 2000. Investigação Judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Improcedência. Captação ilícita de sufrágio. Condenação. Necessidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Ilícito eleitoral. Desnecessidade. Participação direta. Candidato. Possibilidade. Anuênciam. Conduta. Terceiro.

1. Embora o recurso especial se refira às eleições municipais de 2000, é certo que persiste o interesse de agir da agremiação representante, porquanto, mesmo que não seja mais possível a imposição da cassação do registro ou do diploma, há a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. Para se infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que assentou a ausência de comprovação da captação ilícita de sufrágio, é necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279.

3. Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Nesse sentido: Acórdão nº 21.264. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Acórdão 21792, RESPE 21792 – Piranga/MG, de 15/09/2005, Relator Min. Caputo Bastos, DJ de 21/10/2005, página 99).

Exigir que os recorrentes admitissem a conduta ilícita ou esperar encontrá-los com a dádiva na mão para oferecer ao eleitor seria supor estarmos lidando com ingênuos. Não são, aliás, os recorrentes, neófitos em disputa eleitoral.

A prova apresentada é contundente. Houve a distribuição de combustível, paralela à realização de propaganda dos recorrentes, conforme imagens gravadas em DVD. E mais. Houve a afirmação dos recorrentes de que a distribuição tinha um fim: o resarcimento simbólico de despesas de apoio à campanha realizada voluntariamente por simpatizantes.

Aliás, havia responsável conhecido, Pastor Melo, identificado tanto nas declarações de João Coelho Braga, administrador financeiro da campanha, quanto na contestação do recorrente Amazonino Mendes.

Ressalte-se que o Pastor Melo, o qual, segundo informações prestadas pelo Sr. João Coelho Braga na presença da autoridade policial (fls. 357/359, do Vol II), exercia a função de Coordenador das Equipes de Rua e Fiscalização da Campanha do Candidato Amazonino Mendes, não compareceu em Juízo para prestar esclarecimentos sobre o tema, conforme registrado em termo de audiência de fls. 1144, do Vol. IV, não obstante tivesse assumido compromisso de comparecimento perante esse Juízo.

Ora, se é afirmado que houve distribuição de combustível e que esta foi organizada pela coligação “Manaus, Um Futuro Melhor”, não é possível, ao mesmo tempo, asseverar desconhecimento de sua ocorrência e dos beneficiários da mesma, já que dito que visava o ato o reembolso de despesas com combustível. A contradição é invencível e não há qualquer explicação plausível para tal.

As circunstâncias, pois, indicam o pleno conhecimento pelos recorrentes da distribuição atacada, pois, no dizer do Ministro Marco Aurélio Melo anteriormente citado (REsp. 25.146/SP), a simples concessão de benefício em período crítico, na disputa eleitoral, gera – porque o predicado da solidariedade está em desuso – a certeza de que o objetivo visado é captar votos, mormente quando coligida em robusto e harmônico conjunto probatório.

#### 2.4) Do uso de bem público. Veículo da Prefeitura Municipal de Alvarães. Conduta vedada pela Lei nº 9.504/97

Como já dito, dentre os veículos beneficiados com a distribuição realizada na véspera do pleito municipal de 2008 (1º turno), se encontrava o de modelo VW/Kombi, 1993, placa JWG – 5810, da Prefeitura Municipal de Alvarães, abastecido através da autorização contida na requisição nº 26801 (Anexo II, Laudo nº 580/2008).

Além de configurar ilícito administrativo eleitoral, registre-se que também constitui **crime eleitoral** a utilização em campanha eleitoral, no decurso de 90 dias que antecedem o pleito, de veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista, ilicitudes estas sujeitas à cassação de registro ou diploma, e pena de detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa, ao responsável pela guarda do veículo, tipificado no inciso V, do art. 11, da Lei n.º 6.091/74:

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

V – utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista.

Pena – cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável, pela guarda do veículo ou embarcação, será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.”

A essa presença entre os contemplados com o combustível distribuído **não souberam dizer coisa alguma** os recorrentes. Usou, aliás, o candidato Amazonino Mendes a mesma justificativa anteriormente apresentada de desconhecimento.

Qualquer que seja a interpretação que se dê a tal fornecimento de combustível, encontra-se diante de **evidente captação ilícita de recursos**, já que se utiliza de bem público para fins de campanha política, uso esse impossível de ser contabilizado!

## **2.5) Da inexigência da potencialidade lesiva da conduta**

Também desprovido de suporte doutrinário e jurisprudencial a afirmação de exigência, no tocante à conduta descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97, da potencialidade para influir no resultado do pleito. O ilícito consistente na captação de sufrágio é de mera conduta, sem qualquer necessidade de prova da potencialidade lesiva.

Nesse sentido, colha-se a lição do eminentes Marcos Ramayana:

A potencialidade lesiva é necessária para a prova do abuso do poder econômico, mas não para a comprovação da captação ilícita de sufrágio. É suficiente que o candidato pratique o ato ilícito eleitoral definido na norma jurídica. (...) É prescindível, portanto, a prova do desequilíbrio do pleito ou da quantidade da doação, promessa, oferta ou entrega." (Direito Eleitoral, 8<sup>a</sup> Edição, Editora Impetus, p. 442).

Protege-se, assim, a ética do pleito. Sobre a matéria, transcrevem-se os julgados seguintes:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. NEXO DE CAUSALIDADE. DESNECESSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.** I - Em se tratando de captação ilegal de sufrágio, esta Corte já assentou ser desnecessário o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado do pleito. II - Nega-se provimento a agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 20312, TSE/MG, Cambuquira, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. j. 29.05.2003, unânime, DJ 20.06.2003, p. 178 – Trecho do voto: “Em se tratando de ação de impugnação de mandato eletivo, assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, para sua procedência, é necessária a demonstração da potencialidade de os atos irregulares influírem no pleito. Precedentes. Por outro lado, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e para a tipificação do crime de corrupção (art. 299,CF), desnecessário aferir a potencialidade do ilícito para influir na eleição (Ag 4033-MG). Em se tratando de captação ilegal de sufrágio, esta Corte já assentou ser desnecessário o nexo da causalidade entre a conduta e o resultado do pleito“– g.n.)

Para a configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a

**disputa eleitoral, porquanto a proibição de captação de sufrágio visa resguardar a livre vontade do eleitor e não a normalidade e o equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdão n.º 3.510). (TSE, REspE n.º 21.248-SC, de 03.06.2003, rel. Min. Fernando Neves).**

Também assim se manifesta o eminent professor Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira:

**(...) o art. 41-A não exige potencialidade do dano, como exige a AIJE (abuso de poder econômico), pois protege o eleitor, e não as eleições. Logo, uma única conduta de compra de voto, ainda que tentada, configura o ilícito cível-eleitoral.”** (Tratado de Direito Eleitoral, Tomo IV, Editora Premier, p. 763).

Verifica-se, portanto, que, para a configuração da captação de sufrágio na forma do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, com a consequente aplicação das penalidades ali consignadas, o importante é a conduta em si, não importando seu resultado prático, pois quer se resguardar a liberdade do voto do eleitor, principalmente daqueles como os identificados na contestação como eleitores de menor poder sócio-econômico, que podem, sim, ser influenciados pela “generosidade” do candidato, ao lhes “restituir” a gasolina anteriormente gasta ao “voluntariamente” pedir votos para os recorrentes.

## **2.6) Da desnecessidade de pedido expresso de votos**

Vale ressaltar o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, que, para a configuração de conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 **não se faz prescindível o expresso pedido de votos**, conforme acórdãos assim ementados:

**Para a caracterização de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessária prova da participação direta ou indireta do candidato no fato tido por ilegal, sendo, contudo prescindível o pedido expresso de votos”** (Ac. n. 25.851, de 27.11.2007, rel. Min. Cezar Peluso)

**Recurso. Especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Prescindibilidade de pedido expresso de votos. Precedentes. Agravo regimental improvido. “Para a caracterização da conduta ilícita**

**é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuênciado candidato e a evidênciado especial fim de agir." (RESPE n. 26101, de 27.11.2007, rel. Min. Cezar Peluso)**

**Verificado um dos núcleos do art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza – no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter o voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia."** (Ac. n. 25.146, de 7.3.2006, rel. designado Min. Marco Aurélio)

**Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário pedido explícito de votos, basta a anuênciado candidato e a evidênciado especial fim de agir."** (Ac. n. 773, de 24.8.2004, rel. Designado Min. Carlos Velloso)

Importante destacar, porém, que não é que não seja mais necessária a existência do dolo específico, apenas que a ocorrência do expresso pedido de votos deixou de ser exigível para uma demonstração cabal da existência do elemento essencial do tipo, ou seja, este (o dolo específico) passou a ser presumível, mas não deixou de ser essencial como evidência do especial fim de agir, conforme a mais recente e abalizada orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Em suma, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é imprescindível a existência do dolo específico, que pode ser **explícito** – quando há expresso pedido de voto – ou **implícito** – quando, com base em fatos públicos e notórios, indícios e presunções, desde que concordes e concludentes, restar clara a intenção de obter o voto do eleitor, tendo esta segunda hipótese ocorrido nos presentes autos, perfeitamente presumível com as provas contidas nos autos.

**2.7) Distribuição de combustível. Reconhecimento pelos Tribunais Regionais Eleitorais da prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97**

Em sentido semelhante à tese ora defendida pelo Ministério Público Eleitoral deste Estado do Amazonas, os Tribunais Regionais Eleitorais, em casos semelhantes, já decidiram que a distribuição, ainda que gratuita, de combustível a eleitores, configura captação ilícita de sufrágio, consoante se depreende dos acórdãos abaixo transcritos:

Andamentos	Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo
<u>RE-6051</u>		6051	RE - RECURSO ELEITORAL
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
1-ACÓRDÃO	36.346	VALENÇA - RJ	29/09/2008
Relator(a)	MARIA HELENA CISNE	Relator(a) designado(a)	
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2008		
Ementa	<p>ELEIÇÕES 2008. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÓMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMBUSTÍVEL. APREENSÃO. MULTA. CASSAÇÃO DE REGISTRO. INELEGIBILIDADE.</p> <p>- Verificada, por meio da análise dos fatos e das provas trazidas aos autos, a existência de diversos elementos que atestam a materialidade da distribuição de vales-combustíveis e a autoria da captação ilícita de votos, impõe-se o reconhecimento da prática vedada pelo art. 41-A, da Lei 9.504/97.</p> <p>- O elevado número de veículos participantes da carreata do candidato, artificialmente provocado pela distribuição dos vales-combustível, evidencia a potencialidade da conduta configuradora do abuso de poder econômico de influenciar decisivamente o pleito, tornando imperativas a cassação do registro do candidato e a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes.</p>		

Andamentos	Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo
<a href="#"><u>RE-1147</u></a>		1147	RE - RECURSO ELEITORAL
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
1-ACÓRDÃO	702/2008	PORTO VELHO - RO	23/10/2008
Relator(a)	JOSÉ TORRES FERREIRA	Relator(a) designado(a)	
Publicação	DJ - Diário de justiça, Tomo 208, Data 06/11/2008, Página 30		
Ementa	Recurso em representação. Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de vale combustível. Comprovação. Cassação do registro de candidatura. Execução imediata do julgado.  <b>A distribuição de benesses a eleitores em troca de votos, no caso distribuição de combustível, comprovada nos autos, configura captação ilícita de sufrágio, o que acarreta a cassação do registro, caso a sentença seja proferida antes das eleições. A decisão desta natureza é de execução imediata, segundo precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.</b>		

Andamentos	Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo
<a href="#"><u>REC-25838</u></a>		25838	REC - RECURSO CIVEL
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
1-ACÓRDÃO	158281	ONDA VERDE - SP	19/04/2007
Relator(a)	PAULO ALCIDES AMARAL SALLES	Relator(a) designado(a)	
Publicação	DOE - Diário Oficial do Estado, Data 26/04/2007, Página 194		
Ementa	<b>RECURSO CÍVEL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - TROCA DE VOTOS POR VALE-COMBUSTÍVEL - CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO - CONDUTAS CARACTERIZADAS.</b>		

**RECURSO DESPROVIDO.**

Andamentos	Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo
<u>13-26</u>		26	RD - RECURSO DE DIPLOMACAO
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
1- ACÓRDÃO	13371	PEIXOTO DE AZEVEDO - MT	14/02/2002
Relator(a)	CÉSAR AUGUSTO BEARSI	Relator(a) designado(a)	
Publicação	DJ - Diário de Justiça, Volume 26, Tomo 6343, Data 20/02/2001, Página 42		
Ementa	<p>RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - IJE - PROVAS.</p> <p>1 - Não há necessidade de ocorrer o trânsito em julgado de sentença prolatada em IJE para que seja interposto o recurso contra expedição de diploma, que se contenta com a prova pré-constituída naquele outro feito, a ser analisada no bojo do próprio recurso.</p> <p><b>2 - Provas documentais e testemunhais em conjunto são suficientes para embasar a conclusão de que os Diplomados doaram combustível a taxistas em troca de seu apoio e voto, o que vicia a eleição pelo abuso de poder econômico, usado na captação ilegal de sufrágio, o que leva à consequente cassação do mandato eletivo.</b></p>		

Andamentos	Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo
<u>RECURS-1195</u>		1195	RE - RECURSO ELEITORAL
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data

1-ACÓRDÃO	1195	PLANALTINA - GO	16/01/2002
Relator(a)	SÍLVIO MESQUITA	Relator(a) designado(a)	
Publicação	DJ - Diário de Justiça, Volume 13710, Tomo 1, Data 30/01/2002, Página 26		
Ementa	<p>REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES REPELIDAS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO CONFIGURADOS, DE MODO A ENSEJAR A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 22, XIV, E 24 DA LC 64/90 E 41-A DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA CONFIRMADA.</p> <p>1 - Não havendo o representado pleiteado em sua defesa a realização de diligências, na fase processual própria, não configura nulidade processual a sua não realização.</p> <p>2 - Se a representação relaciona com detalhes os fatos que configuram o abuso do poder econômico e a captacão de sufrágio, não é ela inepta.</p> <p>3 - Não se caracteriza como extra petita sentença que se atém ao exame dos fatos descritos e aplica as penalidades pleiteadas na petição inicial.</p> <p>4 - Não é constitucional o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, posto que não comina pena de inelegibilidade para as infrações eleitorais que descreve, nem afronta qualquer dispositivo constitucional.</p> <p><b>5 - A distribuição gratuita de combustível a eleitores, em volume expressivo, para participação em carreata e comício, configura o abuso do poder econômico e a captacão de sufrágio.</b></p> <p>6 - Recurso conhecido e improvido.</p>		

Andamentos	Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo
<a href="#"><u>RE-342</u></a>		342	RE - RECURSO ELEITORAL
Tipo do	Nº Decisão	Município - UF	Data

Documento		Origem	
1-Acórdão	3843	MARACAJU - MS	13/03/2001
Relator(a)	MANOEL MENDES CARLI	Relator(a) designado(a)	
Publicação	DJ - DIÁRIO DA JUSTIÇA - 0035, Data 20/03/2001, Página 089		
Ementa	<p>RECURSO ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE VALE E TÍQUETE COMBUSTÍVEL EM ÉPOCA DE ELEIÇÃO. BUSCA E APREENSAO. INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE.</p> <p><b>PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. A doação de vale e tíquete combustível a eleitor com a intenção de captar seu voto, ferindo a lisura do pleito eleitoral, caracteriza abuso de poder econômico, respondendo os responsáveis aos ditames da lei.(art. 41-A da Lei nº 9504/97 c.c. o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90).</b></p>		

Andamentos	Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo
<a href="#"><u>RCED-3142005</u></a>		3142005	RCED - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
1-ACÓRDÃO	1967	GRUPIARA - MG	30/11/2005
Relator(a)	CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN	Relator(a) designado(a)	
Publicação	DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 11/02/2006, Página 94		
Ementa	<p>Recurso Contra Expedição de Diploma. Eleições 2004. Prefeito e Vice-Prefeita.Preliminares:</p> <p>1-Inépcia da inicial. Rejeitada. Petição inicial que atende às exigências legais.</p> <p>2-Não-cabimento do recurso. Rejeitada. Ato de expedição de diploma passível de ser atacado. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Cognição sumária. Questão conhecida no plano horizontal, mas sem a</p>		

	<p>profundidade prevista em um plano vertical. Rito célere.</p> <p>3-Inconstitucionalidade incidenter tantum do rito. Rejeitada. Instrução. Provas emprestadas colhidas em sede de AIJE. Ausência de pronunciamento jurisdicional de mérito. Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório. Nomenclatura de recurso. Natureza de ação. Via de acesso à justiça.</p> <p><b>Mérito. Distribuição de material de construção, gêneros alimentícios e combustível. Contratação de mão-de-obra. Saques na boca do caixa das contas da Prefeitura. Comprovação do abuso de poder político e econômico. Configuração de captação ilícita de sufrágio.</b></p> <p><b>Procedência do pedido.</b></p> <p><b>Cassação dos diplomas. Execução condicionada ao trânsito em julgado da decisão ou à apreciação de eventual recurso pelo TSE. Art. 216 do Código Eleitoral. Realização de novas eleições. Art. 224 do Código Eleitoral.</b></p> <p>Declaração de inelegibilidade. Aplicação do art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90.</p>
--	---

Andamentos	Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo
<u>RAIME-8342001</u>		8342001	RAIME - RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DÉ MANDATO ELETIVO
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
1-ACÓRDÃO	1711	CAPELINHA - MG	04/10/2002
Relator(a)	ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS	Relator(a) designado(a)	
Publicação	DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 07/12/2002, Página 70		
Ementa	Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de poder econômico. Captação de sufrágio. Prefeito e Vice-Prefeito. Ação		

julgada procedente pelo MM. Juiz Eleitoral. Declaração de inelegibilidade. Desconstituição dos mandatos.

**Comprovação de que houve distribuição gratuita de combustível em troca de votos. Prova robusta e incontroversa.**

**Recurso a que se nega provimento.**

## **2.8) Da comprovação das condutas capituladas nos arts.**

### **30-A e 41-A pelas provas periciais carreadas aos autos**

Todos os fatos alegados na representação foram acompanhados de perícia.

A distribuição do combustível foi filmada, e nela se nota o trabalho de cabos eleitorais entregando adesivos com propaganda dos recorrentes às pessoas que chegavam para abastecer.

Naquela ocasião, 419 (quatrocentos e dezenove) requisições de combustível foram apreendidas pela Polícia Federal, as quais eram identificadas com os dizeres “Eleições 2008 – Amazonino Mendes”.

Identificados os proprietários dos veículos beneficiados, verificou-se dentre tais veículos um bem público, ou seja, um veículo de propriedade da Prefeitura Municipal de Alvarães, que não se justificaria em qualquer das hipóteses levantadas pela defesa dos recorrentes de validade da distribuição. O mesmo se dá em relação aos veículos pertencentes a empresas privadas (logo não seriam meros colaboradores...).

Demonstrou-se, outrossim, que os cupons fiscais correspondentes às requisições foram emitidos em favor de pessoa jurídica distinta da coligação “Manaus, Um Futuro Melhor”, qual seja, PETROMAN REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, cupons estes, diga-se, plenamente válidos, como apontado por perícia da Polícia Federal.

E, ainda, que a nota fiscal emitida para legitimar a referida aquisição de combustível foi adulterada para permitir a substituição dos cupons fiscais, não sendo, portanto, instrumento legítimo para comprovar venda legal, configurando a captação ilícita de recursos, como afirma Laudo Pericial anexo.

Por fim, tem-se a própria afirmação em sede de contestação de cuidar a entrega de combustível realizada de restituição “simbólica” de parte da gasolina gasta em apoio voluntário à candidatura dos recorrentes, conduta vedada pelo art. 27 da Lei nº 9.504/1997.

**2.9) Ônus da prova. Contraposição da farta prova material (busca e apreensão, perícias e filmagem), por meros testemunhos de empregados de Posto Recopel, desprovidos de qualquer qualificação técnica. Ausência de demonstração válida e eficaz de fato impeditivo, modificativo ou extintivo capaz de elidir o direito do autor. Defesa não se desincumbiu do ônus (CPC, art. 333, II).**  
**Questão de Direito e não de Fato. Pontos incontrovertíveis da Demanda. Matéria não contestada por contra-prova de igual natureza.**

Por derradeiro, importante ressaltar que a obrigatoriedade de comprovação dos fatos pelo autor – que foi feita de forma exaustiva através do trabalho de perícia do Departamento de Polícia Federal – não desobriga a

demonstração pela defesa, também, da prova de suas alegações, como bem frisou a ilustre magistrada a quo, a teor do que dispõe o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tal argumento não é inovação do *custos legis*. O órgão ministerial em primeiro grau prequestionou devidamente a discussão:

Afastou de igual modo o *Decisum* a afirmação dos Recorrentes de que cuidava a distribuição de reembolso prometido aos colaboradores, restituição “simbólica” a simpatizantes que gastaram combustível durante a campanha visitando seus amigos, conhecidos, colegas de trabalho etc., na busca de voto e apoio político, conforme consta nas razões de recurso: “Constitui direito de o candidato gerar gastos para a aquisição de combustíveis, com o escopo de proporcionar o deslocamento de voluntários e fiscais, que trabalharam para o mesmo, seja na distribuição de material de propaganda eleitoral, anterior aquela data, seja para os trabalhos de fiscalização”

Aqui, ao tempo em que reconhecem os Recorrentes, sim, que houve distribuição de combustível – que não se pode negar ser benefício fornecido a outrem – asseveram o caráter de “reembolso a colaboradores”, tentativa frustrada de mascarar a captação ilícita de sufrágio.

A sentença foi clara também ao fazer o cotejo com as provas apresentadas pelo Ministério Público nos autos – como as listas de fiscais, supervisores e delegados para trabalho a serviço dos Recorrentes durante a votação, encaminhadas aos Cartórios Eleitorais, que não traziam entre os ali nominados beneficiados com a distribuição de combustível – com a total ausência de provas sobre essa alegada qualidade dos beneficiários de colaboradores e fiscais da coligação “Manaus, um Futuro Melhor”:

*Aponta-se ainda a inexistência da figura legal de voluntários na legislação eleitoral, e ainda que considerada ou permitida a sua existência fática, não houve a devida comprovação pelos Representados da existência de Cadastro desses Voluntários; contratos firmados com os mesmos; Controle Interno da Coligação contendo seus nomes, endereços e funções desempenhadas na campanha eleitoral para fins de justificar a tal existência ou legalizar seu trabalho perante a Justiça eleitoral e o Ministério Público do Trabalho.*

Ressalta-se, aqui, que a necessidade de comprovação dos fatos pela Acusação – que foi feita de maneira exaustiva através do trabalho de

perícia da Polícia Federal – não desobriga a demonstração pela Defesa, também, de prova de suas alegações, o que frisou na Sentença a digna Magistrada, deixando claro que se limitaram a alegações desprovidas de suporte probatório, pois não arrolaram testemunhas (as testemunhas ouvidas a seu favor o foram ou por condescendência do Ministério Pùblico ou a pedido do Juízo) tampouco contraditaram a perícia produzida. Alegar e não provar é o mesmo que não provar.

E isso nada tem haver com “quebra da ordem legal do ônus da prova”. O art. 333, II, do CPC é claro quanto ao que, em sede de provas, cabe aoréu:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...)

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim é que, como dito nas alegações finais do Órgão Ministerial, tal “restituição” a “colaboradores” consistiu num verdadeiro presente dos Recorrentes, não encontrando guarida nas despesas permitidas pelo art. 26 da Lei nº 9.504/1997 e o ato de generosidade de restituir eventual doação (que outro nome dar-se-ia aos gastos voluntários em favor do candidato?) amolda-se claramente à captação de sufrágio pelo artigo 41-(...) Nesse aspecto, verdadeira “sinuca de bico” se apresentou aos Recorrentes, pois a distribuição de combustível, admitida, a eleitores, que tinham, concomitantemente, seus veículos adesivados com material de propaganda política, caracteriza infração ao art. 41-A da Lei 9.504/97, a “restituição” a eventuais colaboradores caracteriza despesa não permitida (art. 27, Lei 9.504/97) e, portanto, infração ao disposto no art. 30-A da Lei 9.504/97.” **(extraído das contra-razões ministeriais ao recurso inominado)**

No caso em tela, a defesa apresentada pelos recorrentes limitou-se a alegações desprovidas de qualquer suporte probatório mínimo, pinçadas dos depoimentos prestados por Mário Jorge Medeiros de Moraes Neto e Sâmara Macário do Amaral, funcionários do posto RECOPEL, que, diga-se de passagem, **sequer foram arroladas como testemunhas de defesa pelos recorrentes**, mas sim ouvidas por pedido do próprio MPE ou por determinação do Juízo.

Assim, querer contrapor a farta prova material produzida nos autos, notadamente os laudos periciais elaborados pela Polícia Federal, quais sejam, Laudo de Exame em Material Audiovisual n.º **573/08** (fls. 367/385), Laudo de Exame Documentoscópico n.º **579/08** (fls. 387/400), Laudo de Exame Contábil n.º **580/08** (fls. 401/427), Laudo de Exame Contábil n.º **610/08** (fls. 1103/1117) e Laudo de Exame **Documentoscópico** n.º **615/08** (fls. 1118/1124), que demonstram

cabalmente a prática das condutas tipificadas nos arts. 30-A e 41-A da Lei n.<sup>º</sup> 9.504/97, por meio de meros testemunhos, com o perdão da palavra, mas é risível.

Na verdade, não havendo como contestar o farto conjunto probatório em seu desfavor, tanto que sequer contraditou os laudos periciais, a defesa dos recorrentes não teve outra saída a não ser apelar para os testemunhos de Mário Jorge Medeiros de Moraes Neto e Sâmara Macário do Amaral, funcionários do posto RECOPEL, os quais não possuem qualquer qualificação técnica para tanto, que não tiveram o condão de elidir a farta prova testemunhal e material da prática dos ilícitos eleitorais capitulados nos arts. 30-A e 41-A da Lei n.<sup>º</sup> 9.504/97.

Com bem dito pelo Órgão Ministerial de 1<sup>º</sup> Grau, a alegada “restituição” a “colaboradores” consistiu num verdadeiro presente dos recorrentes, não encontra guarida nas despesas permitidas pelo art. 26 da Lei n.<sup>º</sup> 9.504/97, sendo que o ato de generosidade de restituir eventual doação configura claramente captação ilícita de sufrágio capitulada no art. 41-A da Lei n.<sup>º</sup> 9.504/97, como ensina o jurista Thales Tácito Pontes Luz de Cerqueira:

(...) Na maioria dos casos, vemos que os réus acusados de captação de votos se defendem dizendo que o presente dado ao eleitor não tem fim eleitoral, uma vez que não haveria pedido expresso de voto, mas sim um ato de generosidade do candidato. Hoje, com a Lei 9.840/99 e o art. 26, da Lei 9.504/97, que traz os gastos permitidos em campanha, esta defesa ficou insossa, funcionando, muitas vezes, como confissão tácita.(...)" (in Direito Eleitoral Brasileiro, 3<sup>a</sup> ed. Rev. Ampl. E atual., Del Rey, 2004, pág. 1154/1155)

Da mesma forma, também foi extremamente feliz a dourada magistrada a quo, ao resumir as irregularidades que apontam para captação ilícita de recursos, caracterizando, assim, a violação expressa aos termos do art. 30-A da Lei n.<sup>º</sup> 9.504/97:

(...) A extensa prova documental constante dos autos comprova: 1) a emissão parcial de cupons fiscais; 2) a inexatidão de dados contidos nos cupons fiscais emitidos; 3) a utilização de nota fiscal inidônea: a) emitida por meio de máquina de escrever; b) fora de seqüência cronológica da emissão das notas fiscais pelo contribuinte; c) rasurada no campo código fiscal de operações e prestações CFOP; d) ausente a data da saída da mercadoria; e) utilizado CNPJ da matriz, diverso do CNPJ utilizado nos cupons fiscais; f) desvinculada dos cupons fiscais anteriormente emitidos, tornando a Nota Fiscal n.<sup>º</sup> 021339 imprestável para lastrear despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço da candidatura permitida pela Resolução Tse n.<sup>º</sup> 22.715/08 e ser contabilizada na prestaçāo final de contas dos ora recorrentes.(...)" (Vol. IV, fls. 1236-7da respeitável sentença recorrida)

Desta feita, não há duvidas de que a comprovada distribuição de combustível a eleitores, conduta esta admitida pela defesa dos recorrentes, os quais tinham, concomitantemente, seus veículos adesivados com material de propaganda política, caracteriza nítida infração ao art. 41-A da Lei n.<sup>º</sup> 9.504/97, bem como a alegada “restituição” a eventuais colaboradores representa despesa não permitida pelo art. 27 da Lei n.<sup>º</sup> 9.504/97, configurando, portanto, infração ao disposto no art. 30-A da Lei n.<sup>º</sup> 9.504/97.

## **2.10) Ponderações sobre o papel ativista do Juiz Eleitoral**

É preciso analisar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido com a necessária postura ativista.

Essa é uma visão própria que faz do juiz eleitoral menos formalista e maior devoto do princípio da primazia da realidade.

Sua formação e atuação devem lhe tornar mais próximo do juiz do trabalho que do tradicional juiz cível.

Comparem-se as normas autorizativas da Lei Complementar 64/90, para verificar que este especial poder instrutório é mais amplo e valorizador de máximas da experiência, para validamente fundamentar as decisões:

Primeira Instância	Segunda Instância
Art. 7º.(...) <p>Parágrafo único. O Juiz, ou o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mencionando na decisão, os que motivaram seu convencimento.<sup>130</sup></p>	Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral <sup>131</sup> .

Em assim sendo, a realidade deve ser privilegiada e os fatos e presunções, mesmo que não alegados pelas partes, podem motivar os julgados eleitorais.

O Juiz Eleitoral deve ser melhor compreendido como detentor dos princípios instrutórios no processo civil moderno.

A divergência jurisprudencial entre os que entendem ser, na aplicação do art. 130 do CPC<sup>132</sup>, a produção de provas de ofício pelo magistrado, meramente supletiva da atuação das partes (sob pena de violação do dever de imparcialidade), ou amplamente permitida (valeria para qualquer caso de produção de provas), é bem retratada por ALEXANDRE FREITAS CÂMARA<sup>133</sup>.

---

<sup>130</sup> Sem grandes diferenças do art. 131 do CPC.

<sup>131</sup> Acrescenta ao art. 131 do CPC o escopo maior da Justiça Eleitoral: preservação do interesse público de lisura eleitoral.

<sup>132</sup> “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”

<sup>133</sup> “Poderes Instrutórios do Juiz e Processo Civil Democrático” *in* Revista de Processo, ano 32, nº 153, novembro de 2007, p. 33 e ss.

Para a primeira corrente<sup>134</sup>, o juiz não pode deixar de conceder o tratamento igualitário a ambas as partes. Não deve auxiliar nenhuma delas na produção da prova. Somente quando o seu convencimento necessitar, supletivamente, ordena a produção da prova de ofício. Ou age assim, ou violará a isonomia e o seu dever de imparcialidade. São expoentes desta corrente Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho.

Para a segunda, o juiz deteria esse poder de modo amplo. Baseia-se na dicção literal do art. 130 do CPC. Os arts. 342 e 343, assim, não seriam exceção à regra, mas normas meramente explicitantes. A produção probatória não seria substitutiva à ação das partes, mas junto com elas. Essa seria uma manifestação da postura instrumentalista da ciência processual, para eliminar as diferenças econômicas entre os sujeitos processuais e meio de real acesso à ordem jurídica justa. Ora, a corrente anterior estaria fundada em uma visão antiga, de um processo privatista. Hodernamente, o caráter publicístico do processo revela a necessidade de “se conferir ao Estado-juiz os mais amplos poderes instrutórios”. É a posição de José Roberto dos Santos Bedaque e Fredie Didier Jr.<sup>135</sup>

Conclui FREITAS CÂMARA que o art. 130 do CPC deve ser interpretado para a existência de amplos poderes de iniciativa probatória do juiz. Alega que não há rompimento da imparcialidade. Ao ordenar a produção da prova, não é possível, de antemão, saber a qual das partes, em abstrato, a mesma beneficiará. Mesmo se a produção fosse parcial, em favor de uma das partes, o juiz passivo estaria a beneficiar a outra. Logo a produção de ofício, de per si, não viola a imparcialidade do julgador<sup>136</sup>.

Nesse contexto, como a democracia não é estática, o autor divaga sobre a postura ativa ou reativa do Estado Democrático. O Estado reativo

---

<sup>134</sup> CÂMARA; *ob.cit.*, p. 35.

<sup>135</sup> CÂMARA; *ob.cit.*, p. 36.

seria minimalista, em que não haveria intervenção na vida dos cidadãos. Eles poderiam autogerir a sociedade. Ao Estado caberia manter a ordem e decidir os conflitos não autocompostos pela jurisdição. O Estado ativo, por sua vez, seria o único local de atividade política e destinatário exclusivo de fidelidade. Trata-se de dois modelos ideais extremos, inexistentes em qualquer Nação Democrática do mundo.

Analisa CÂMARA que o Estado Brasileiro está mais próximo do ativo que do reativo. A Carta Federal de 1988 conjuga a Democracia, com o Estado Social de Direito. A República tem o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, bem como promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º); a tendência é irradiar a democracia sobre os cidadãos e todos os elementos constitutivos da ordem jurídica. Destina-se à implementação da igualdade e da melhoria da condição de vida das pessoas.<sup>137</sup>

Logo este caráter ativo recomenda a adoção de um processo que não seja mero mecanismo de resolução de conflitos, mas também instrumento de realização de objetivos do Estado<sup>138</sup>.

São reprováveis as condutas meramente formalistas, como as que rejeitam pedidos de impugnação de registro por mera filigrana processual.

O TSE já repudiou com veemência tais interpretações<sup>139</sup>, ao privilegiar o princípio da instrumentalidade das formas:

---

<sup>136</sup> CÂMARA; *ob.cit.*, p. 36.

<sup>137</sup> CÂMARA; *ob.cit.*, p. 42-43.

<sup>138</sup> CÂMARA; *ob.cit.*, p. 44.

<sup>139</sup> Note-se que os precedentes não infirmam a Súmula 03 do TSE. Os casos tratam de interesse público (e já houveram sido os argumentos antes ventilados nos autos), não de documentos que somente à parte interesse, como, *verbi gratia*, prova de tempestiva desincompatibilização de cargo público. À sociedade, porém, interessa saber o inteiro teor de acórdão de Corte de Contas ou Juízo Criminal, para se verificar a existência ou não de inelegibilidade. Não produzir a prova e elucidar essas questões seria postura deveras formalista e equivaleria à evidente denegação de

Andamentos	Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo
<a href="#"><u>RO-591</u></a>	Não disponível para decisões monocráticas	591	RO - RECURSO ORDINÁRIO
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
DESPACHO		SÃO LUÍS - MA	12/09/2002
Relator(a)	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	Prolator(a) da decisão	
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2002		
Ementa	O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA indeferiu o pedido de registro de Valdivino Sousa Matos, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, às eleições de 2002, em razão da ausência de certidão criminal expedida pela Justiça Eleitoral do domicílio do candidato.  O acórdão regional possui a seguinte ementa:  "REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2002. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO."  (fl. 33)  O PSB opôs embargos de declaração, nos quais juntou a certidão considerada, requerendo o deferimento do registro, uma vez que a irregularidade apontada estaria sanada.  Em decisão monocrática, de fl.40-A, a Juíza Rosimayre Gonçalves, negou seguimento aos embargos de declaração, em razão de ser manifestamente inadmissível a apreciação de documentos novos,		

justiça. Os Tribunais Eleitorais de segundo grau também são sujeitos ao art. 23 da LC 64/90 e devem velar pela preservação da lisura eleitoral.

juntados após o acórdão.

Dessa decisão, a agremiação interpôs recurso ordinário (fls. 42-51). Pede o provimento do recurso para, reformando a decisão regional, seja deferido o registro de candidatura de Valdivino Sousa Matos, ao cargo de Deputado Estadual, para o pleito de 6 de outubro de 2002.

Contra-razões do Ministério Público às fls. 54-59.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso. (fls. 68-70).

É o relatório.

Decido.

Recebo o recurso como especial.

Assiste razão ao recorrente quando afirmou ser admissível a juntada de certidão em embargos de declaração.

**Este Tribunal já entendeu ser possível o recebimento, na Corte Regional, de documentos juntados em sede de embargos de declaração, que possam esclarecer situações já noticiadas nos autos.**

Cito os acórdãos nºs. 12.221-PA, rel. Min. Flaquer Scartezzini, publicado em sessão de 23.8.94; 12.280-SP, rel. Min. Torquato Jardim, publicado em sessão de 30.8.94; 12.182-PA, rel. Min. Torquato Jardim, publicado em sessão de 9.8.94; 12.248-CE, rel. Min. Flaquer Scartezzini, publicado em sessão de 17.8.94; 12.174-PA, rel. Min. Marco Aurélio, publicado em sessão de 17.8.94, dentre outros.

É de considerar-se afastada a irregularidade que levou ao indeferimento do registro do candidato.

Aplica-se ao caso o art. 249, § 1º do CPC.

Assim, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 7º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

Código de Processo Civil :

“Art. 249 - O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

(...)

§ 2º - Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.”

Andamentos	Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo
<a href="#"><u>RO-12280</u></a>		12280	RO - RECURSO ORDINARIO
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
1-Acórdão	12280	- SP	30/08/1994
Relator(a)	TORQUATO LORENA JARDIM	Relator(a) designado(a)	
Publicação	RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 6, Tomo 4, Página 355 PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/1994		
Ementa	1. DOCUMENTOS TRAZIDOS A CORTE REGIONAL EM EMBARGOS DE DECLARACAO PARA O FIM DE ESCLARECER SITUACOES JA NOTICIADAS NOS AUTOS DEVEM SER OBRIGATORIAMENTE EXAMINADAS NO JULGAMENTO DESSE RECURSO.  2. INELEGIBILIDADE (ART. 1, INCISO I, ALINEA "E"): DECLARADAS EXTINTAS AS PENAS EM 2 DE FEVEREIRO DE 1994, E, ASSIM, NAO DECORRIDOS TRES ANOS DO		

	<p>CUMPRIMENTO DA PENA, E INELEGIVEL O CANDIDATO.</p> <p>3. A INELEGIBILIDADE DA ALINEA "E" CITADA ABRANGE AS SENTENCAS CRIMINAIS CONDENATORIAS ANTERIORES A EDICAO DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 (PRECEDENTE: ACORDAO N. 11.134, DE 14.AGO.90, REL. MIN. OCTAVIO GALLOTTI).</p> <p>4. RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.</p>
Decisão	POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O SR. MIN. DINIZ DE ANDRADA.
Vide	Vide: RO Nº: 12280 (ERO) - SP, AC Nº 12280, DE 20/09/1994, Rel.: TORQUATO JARDIM - Embargos declaratórios rejeitados . Inteiro Teor

Sem esta postura ativista, corre concreto risco de ineficácia da Justiça Eleitoral, mormente face aos interesses de detentores de mandato em exercício de cargo eletivo. Célebre tornou-se a intervenção do STF, que garantia a efetividade da ordem judicial eleitoral, em mandado de segurança em face de ato omissivo da Presidência da Câmara dos Deputados, que se negava a dar posse ao suplente, por ordem da Justiça Eleitoral. Eis o teor:

**"Informativo 412 (MS-25458)**

**Título - Perda de Mandato Parlamentar e Trânsito em Julgado**

"A declaração a que se refere o § 3º do art. 55 da CF independe do trânsito em julgado da decretação, pela Justiça Eleitoral, da perda de mandato parlamentar por prática de captação ilícita de sufrágio. Com base nesse entendimento, e ressaltando a pacífica jurisprudência do TSE no sentido de que a decisão, fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97, deve ter cumprimento imediato, o Tribunal, por maioria, concedeu mandado de segurança para determinar que a Mesa da Câmara dos Deputados proceda à declaração da perda do mandato de deputado federal e da consequente posse pelo impetrante, primeiro suplente do parlamentar (Lei 9.504/97: "Art. 41-A constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei,..., sob pena de ... cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990."); CF: "Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:... V - quando o decretar a Justiça

**Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;... § 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.”). Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Eros Grau, que, fazendo distinção entre as hipóteses de cassação do registro e do diploma a que alude o art. 41-A da Lei 9.504/97, e, tendo em conta os artigos 15 e 22, XV, da Lei Complementar 64/90, que estabelecem, respectivamente, que a declaração de insubsistência do diploma ocorre somente com o trânsito em julgado da declaração de inelegibilidade do candidato, e que, se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias do processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da CF, e no art. 22, IV, do Código Eleitoral (ação de impugnação de mandato), denegavam a ordem por considerar incongruente conferir à Lei 9.504/97 alcance mais rigoroso do que o previsto na citada Lei Complementar. MS 25458/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Carlos Velloso, 7.12.2005. (MS-25458)”**

Dadas as peculiaridades deste instrumental, aliás, não se pode dizer, por exemplo, que o art. 96 da Lei 9504/98 seria inconstitucional, por violar as garantias ao contraditório e à ampla defesa. O magistrado não pode ficar à mercê da maior ou menor diligência das partes. A judicatura não é um jogo de azar. A instrução oral pode ser autorizada em casos necessários, pelo juiz. Ou a parte pode utilizar o rito mais amplo ad cautelam do art. 22 da LC 64/90<sup>140</sup>, que fornece maiores garantias à defesa.

Nesse contexto, com essa maior gama de poderes instrutórios, e com as normas fundamentadoras, é possível fundamentar o agir ativo do Juiz Eleitoral, na busca dos elementos da melhor decisão, com vistas a assegurar o escopo maior da Justiça Eleitoral: **preservação do interesse público de lisura eleitoral.**

**É com esse escopo e com essa postura que a farta prova produzida, notadamente os laudos periciais elaborados pelo Departamento de**

<sup>140</sup> Citando, nesse sentido, o Ag-AI6960 do TSE, de 26-06-06, FORTES, Andrea Rodrigues; “A oitiva de testemunhas no rito do art. 96 da Lei 9504/97” in TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA – Florianópolis: Resenha Eleitoral, 2006, Vol. 13 pp.38-9.

**P**olicia Federal, deve ser analisada. Todo o conjunto probatório harmonicamente converge para a condenação dos recorrentes.

### **3) DO PEDIDO**

Por todo o exposto acima, perfeitamente caracterizadas, tanto a captação ilícita de sufrágio como a captação ilícita de recursos, por parte dos recorrentes **AMAZONINO ARMANDO MENDES** e **CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE SOUZA**, opina o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, preliminarmente, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso, ante a sua manifesta intempestividade; e, caso assim não se entenda, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a manutenção da r. decisão recorrida, assim como a imediata cassação da liminar ora concedida, cujos dizeres somente resguardavam o julgamento em segundo grau (fls. 1559- 69<sup>141</sup>), para dar os efeitos imediatos à sentença de primeira instância.

É o parecer.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de fevereiro de 2009.

**EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**  
*Procurador Regional Eleitoral*

---

<sup>141</sup> “...imprimir efeito suspensivo ao recurso interposto contra a r. sentença que cassou o registro dos ora impetrantes, até o seu julgamento por esta corte.”

## **ÍNDICE ALFABÉTICO**

### **A**

**Ação de impugnação de Mandato Eletivo** (Tempestividade). Decadência, Prazo, Duração, Plantão (Prorrogação). **Acórdão 041/2010**

### **D**

**Denúncia** (Recebimento). Foro privilegiado, Prefeito (Extensão aos co-denunciados). Corrupção eleitoral. Crime eleitoral (Configuração). **Acórdão 370/2009**

**Desaforamento (deferimento)**. Celeridade processual (Inobservância). Trâmite processual (Irregularidade). **Acórdão 163/2009**

**Desaprovação**, Prestação de contas (Manutenção). Contabilização, Gastos eleitorais (Irregularidade). **Acórdão 422/2009**

**Diploma eleitoral (cassação)**. Inelegibilidade (Prefeito, Vice-Prefeito). Aplicação de recursos, Captação de recursos (Ilícitude). Abuso do Poder Econômico (Configuração). **Acórdão 314/2009**

**Diploma eleitoral**, Prefeito, Vice-Prefeito (Nulidade). Inelegibilidade, Vice-Prefeito (Decisão TSE). Princípio da indivisibilidade da chapa. **Acórdão 084/2009**

### **E**

**Embargo de declaração** (Efeitos infringentes). Acórdão recorrido (Obscuridade). Recurso (Tempestividade). Sentença, Publicação, Cartório, Posterioridade, Período eleitoral. Intimação pessoal (Ausência). **Acórdão 099/2009**.

**Expedição de diploma** (Deferimento). Gastos eleitorais (Licitude). Confecção, Distribuição, Material de propaganda (Simpatizantes). Propaganda Eleitoral. **Acórdão 083/2009**.

**Inelegibilidade**, Multa (Ex-prefeito e beneficiários). Recursos públicos, Aquisição, Distribuição, Bens (Irregularidade). Abuso do Poder Político, Abuso do Poder Econômico (Ocorrência). Eleição Majoritária (Renovação). **Acórdão 193/2009**.

## **M**

**Mandado de Segurança** (Cabimento, concessão). Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Decisão interlocutória, Afastamento, Cargo eletivo (Prematuridade). **Acórdão 071/2009.**

**Multa**, Cassação, Diploma Eleitoral (reforma). Gastos eleitorais, Distribuição, Combustível (Licitude). Captação ilícita de sufrágio (Inocorrência). **Acórdão 392/2009**

**Multa**, Cassação, Registro de Candidato (Manutenção). Doação, Bens, Captação ilícita de sufrágio (ocorrência). **Acórdão 100/2009**

**Multa**, Rádio (Manutenção). Propaganda eleitoral negativa, Propaganda irregular (reincidência). **Acórdão 232**

## **P**

**Propaganda partidária** (deferimento). Requisitos (Presença). Desnecessidade, Representação partidária, Assembléia Legislativa, Câmara Municipal (Entendimento do TSE). **Acórdão 009/2010**

## **ÍNDICE NUMÉRICO**

### **ACÓRDÃOS 2009**

- Acórdão 071/2009, processo n. 001/2009 – CLASSE 22 .....
- Acórdão 083/2009, Processo n. 017/2009 – Classe 30 .....
- Acórdão 084/2009, Processos n. 001 e 002/2009 – Classe 29 .....
- Acórdão 099/2009, Processo n. 762/2008 – Classe 3 .....
- Acórdão 100/2009, Processo n. 761/2008 – Classe 3 .....
- Acórdão 163/2009, Processo n. 001/2009 – Classe 23 .....
- Acórdão 193/2009, Processo n. 743/2008 – Classe 3 .....
- Acórdão 232/2009, Processo n. 074/2009 – Classe 30 .....
- Acórdão 314/2009, Processo n. 072/2009 – Classe 30 .....
- Acórdão 370/2009, Processo n. 013/2009 – Classe 18 .....
- Acórdão 392/2009, Processo n. 775/2008 – Classe 3 .....
- Acórdão 422/2009, Processo n. 158/2009 – Classe 30 .....

### **ACÓRDÃOS 2010**

- Acórdão 009/2010, Processo n. 012/2009 – Classe 27 .....
- Acórdão 041/2010, Processo n. 144/2009 – Classe 30 .....

